



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2014 – São Paulo, sexta-feira, 12 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9) - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Mantenham-se os autos sobrestado em secretaria, aguardando o pagamento de parcela remanescente. Int.

0035643-19.1989.403.6100 (89.0035643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-52.1989.403.6100 (89.0032304-0)) ODETE GEORGINI MORAES AMARAL X GERT MANFRED CHRISTIAN X SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo legal, a existência da sigla EPP sem sua razão social, conforme se verifica no documentos de fl. 350. Frise-se que a disparidade entre a razão social apresentada e a existente no documento da Receita Federal do Brasil, impede a expedição do ofício requisitório. Int.

0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6) - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do requerimento feito em sua petição de fl. 302, haja vista que todos os valores relativos a este feito já foram devidamente pagos, conforme se verifica nos Estratos de Pagamentos de RPV de fls. 263/264. Frise-se que os valores relativos a parte autora, foram levantados via alvára de levantamento, haja vista o falecimento do requerente, sendo que os valores devidos e relativos aos honorários foram pagos diretamente em agência da Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0708634-70.1991.403.6100 (91.0708634-2) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Arquivo sobrestado. Int.

0053080-68.1992.403.6100 (92.0053080-0) - SOCIEDADE AGROPECUARIA S CARLOS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018672-80.1994.403.6100 (94.0018672-0) - ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO(SP075225 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Observo disparidade entre o nome da requerente em seus documentos juntados a fl. 161 e no documento retirado no site da Receita Federal do Brasil de fl. 162, e que ainda, a autora encontra-se com situação cadastral suspensa, impossibilitando, desta forma, a expedição do ofício requisitório. Devendo a parte autora, no interesse da expedição do ofício requisitório, regularizar sua situação cadastral junta a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, e no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo da apresentação de documentos pertencentes a Raquel Leonor Butolo Ribeiro. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033337-04.1994.403.6100 (94.0033337-4) - EDSON KAZUO NISHIKAWA X SHOICHI YOKOO X TOKIO SHIY X MAURICIO VOLPE X JOAO BATISTA MAIOLI(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0057830-11.1995.403.6100 (95.0057830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050780-31.1995.403.6100 (95.0050780-3)) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Peticiona a parte autora, requerendo que lhe seja restituído o prazo desde 03/11/2005. Ocorre que, o pedido da parte autora se faz logo após a publicação da sentença de extinção do feito (fl. 421), publicada em 16/09/2013, observe-se que a data de protocolamento de sua petição é de 24/09/2013, ou seja, tomou conhecimento da publicação. Ademais, não há nos autos notícia da retirada dos nomes dos advogados Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, do sistema de publicações da Justiça Federal. Pondere-se que, em 19/09/2013, o advogado que peticiona, até fez carga do processo, devolvendo-o em 24/09/2013, logo, sabia de todo o andamento do processo. Frise-se que, se a parte entendeu ter sido prejudicada, poderia ter apresentado Recurso de Apelação em face da sentença de extinção de fl. 421, o que não o fez, preferindo protocolar simples petição requerendo apenas a devolução do prazo. Ainda contra seu pedido milita o fato de que o feito não ficou 08 (oito) anos parado, pois, neste tempo, chegou a extinção como já ficou bem explanado. Quanto a possíveis prejuízos sofridos pela parte autora, não tem qualquer cabimento, haja visto que neste momento as partes estavam sendo representada pelo advogado Orlando Faracco Neto, que também tem procuração nestes autos e que conduziu o processo naquilo que havia de necessário. Como se percebe, as partes em nenhum momento ficaram sem advogado, e que a devolução requerida em nada mudará o decidido, pois, a publicação a qual o advogado requer novo prazo trata-se de ciência de desarquivamento, que foi atendida por outro advogado. Não pode agora, passados tantos anos, e já com o feito extinto, vir a parte e aduzir pedidos os quais sabe não serem providos de qualquer razoabilidade, e que, não restou demonstrado qualquer dano ou prejuízo. Assim, indefiro o pedido de restituição do prazo como requerido, pelos motivos acima aduzidos. Int.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota de fl. 578 lançada pela União Federal. Int.

0007401-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007401-1) - OSVALDO ANCELANI(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota de fl. 210 da União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Com objetivo de verificar a titularidade dos honorários discutidos nestes autos, determino a parte que apresente o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com Marcilelio Raimundo dos Reis. Int.

Expediente Nº 5549

ACAO CIVIL PUBLICA

0025195-49.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2435 - RUYMAR DE LIMA NUCCI E Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA(SP303180 - FELIPE ROSA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Vistos em sentença. ACCESS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP opuseram Embargos de Declaração (fls. 1440/1456, 1457/1471 e 1472/1475) em face da sentença de fls. 1428/1433v. Insurge-se a embargante ACCESS contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter sido analisada as alegações de que (i) trata a cominação combatida pelo parquet de multa compensatória e não moratória; (ii) não incide o Código de Defesa do Consumidor em relação à multa compensatória; (iii) aplica-se ao presente caso o princípio da autonomia privada e da liberdade de contratar (iv) inexiste abusividade no contrato de adesão e (v) inexiste solidariedade entre as réis. Por seu turno a embargante CAASP suscita existência de (i) contradição diante da ilegitimidade ativa do Ministério Público por se tratar de questão relativa a direitos individuais homogêneos (ii) omissão e obscuridade em razão da inaplicabilidade do CDC nos casos de multa compensatória; (iii) omissão e obscuridade em face da necessidade de inclusão da OAB/SP no polo passivo da demanda; (iv) omissão e contradição sob o argumento de impossibilidade de atuação do parquet Estadual; (v) contradição e obscuridade, em razão da multa cominada na sentença ser voltada contra os associados, bem como a prescrição da pretensão ao resarcimento dos valores pagos a maior. Finalmente, alega a embargante Sul América, a existência de omissão do julgado em face das preliminares suscitadas e o contido no v. Acórdão de fls. 1203/1205. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à alegação de omissão, em razão do argumento de que a multa constante na apólice de seguro grupal de assistência médica e/ou hospitalar da Sul América Seguro Saúde S/A de fls. 828/849, tendo como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP e como administradora a Access Clube de Serviços, possui natureza compensatória e não moratória, a sentença embargada foi lançada nos seguintes termos: Pois bem, dispõe a apólice de seguro grupal de assistência médica e/ou hospitalar da Sul América Seguro Saúde S/A de fls. 828/849, tendo como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP e como administradora a Access Clube de Serviços: 13 - Pagamento da Mensalidade (prêmio do seguro) (...) Em caso de atraso no pagamento do prêmio mensal (mensalidade), incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado, e acréscimo de juros de 1% (um por cento) se o pagamento ocorrer após o final do mês corrente. (grifos nossos) Por sua vez, disciplina o 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298 de 01 de agosto de 1996: Art. 52. (...) 1 As

multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Portanto, tratando-se de contrato de seguro saúde, ou seja, relação de consumo, tem-se que este encontra-se submetido ao regramento contido no Código de Defesa do Consumidor e, neste sentido, é abusivo o estabelecimento de multa moratória em patamar superior a dois por cento do valor fixado a título de prêmio mensal. Assim, denota-se que o artigo 13 da apólice, acima transcrito, é claro ao dispor que a incidência da multa de 10% se dará em razão do atraso no pagamento do prêmio mensal, ou seja, possui referida cominação nítida caráter moratória, não havendo que se falar em natureza compensatória da referida multa. E sendo a multa de natureza moratória, há a incidência do artigo 52 do CDC, conforme expressamente constante na sentença embargada, não havendo, assim, a suscitada omissão. Quanto à suscitada omissão diante da ausência de análise das alegações de aplicação do princípio da autonomia privada, da liberdade de contratar e ausência de abusividade no contrato de adesão, é cediço que o princípio da autonomia privada e da liberdade de contratar é balizado pelo disposto no ordenamento jurídico e a sentença embargada é expressa ao afirmar que, por se tratar de multa moratória em contrato de seguro saúde, está configurada a relação de consumo e, portanto referida cláusula está submetida ao disposto no 1º do artigo 52 do CDC, evidenciando-se, assim, a abusividade na contratação. Destarte, inexistente a alegada omissão. No que concerne a existência de omissão quanto à análise da alegação de ausência de solidariedade entre as réis, a sentença é expressa ao mencionar a incidência do único do artigo 7º do CDC, que dispõe sobre a responsabilidade solidária na reparação dos danos previstos em norma de consumo, inexistindo, portanto, referida omissão. Relativamente à alegação de existência de contradição no tocante à ilegitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dispõe o inciso III do artigo 129 da Constituição Federal: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Por sua vez, disciplinam os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, (grifos nossos) Portanto, o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para integrar o polo ativo da presente demanda visando à defesa de interesses individuais homogêneos e, nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MP. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DAS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PLANOS DE SAÚDE. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. POSSIBILIDADE. 1. O Parquet tem legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública em favor dos consumidores dos serviços médicos prestados pelas empresas que comercializam planos de saúde. Preliminar rejeitada. 2. Legitimidade passiva da Autarquia Federal e da Associação para figurar na lide. Preliminares rejeitadas. 3. Impossibilidade de se negar vigência ao parágrafo 5º do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, que permite o litisconsórcio facultativo do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, pois se tal norma está em vigor e não foi suprimida do texto da Lei nº 7.347/85. Reintegração do Ministério Público Estadual à lide. 4. Descabimento da aplicação de sanção, de cunho ético, ao médico que cobrar preços inferiores aos inseridos na Lista de Procedimentos Médicos/96 - LPM/96. 5. Infração à ordem econômica. Prejuízo à livre iniciativa dos médicos, à livre concorrência, e aos consumidores dos serviços de saúde. 6. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Ministérios Público Federal e Estadual provida, Apelações do CREMERN e do AMRN e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 99.0502006-3, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 03/06/2004, DJ. 27/07/2004, p. 275) (grifos nossos) Assim, inexistente a apontada contradição no julgado. Quanto à alegação de omissão e obscuridade no que concerne à necessidade de integração da OAB/SP no polo passivo da presente demanda, a sentença foi clara ao mencionar que referida autarquia federal não figura na relação jurídica de direito material discutida nestes autos, no caso a apólice de seguro grupal de assistência médica e/ou hospitalar da Sul América Seguro Saúde S/A de fls. 828/849, tendo como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP e como administradora a Access Clube de Serviços, não ocorrendo a suscitada omissão e obscuridade. No tocante à suscitada omissão e contradição relativa à impossibilidade de atuação do parquet Estadual, a sentença foi proferida nos seguintes termos: Por fim, quanto à possibilidade de manutenção do Ministério Público do Estado de São Paulo no polo ativo desta demanda, dispõe o 5º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; (...) 5. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. Assim, cabível o litisconsórcio entre os órgãos ministeriais estadual e federal no polo ativo deste feito. Destarte, conforme a fundamentação contida na sentença embargada, inexistente a alegada omissão e contradição. Já no que concerne à mencionada contradição e obscuridade relativa à multa cominada no julgado se voltar contra os associados, é cediço que as réis possuem patrimônio próprio, inclusive a própria CAASP, e que não se confunde com o patrimônio de seus associados, portanto não se sustenta a alegação de contradição e, tampouco, de obscuridade no julgado quanto à penalidade imposta para o caso de descumprimento do determinado na sentença embargada. Quanto à alegação de omissão em relação às

preliminares suscitadas em razão do v. Acórdão de fls. 1203/1205, é certo que referida decisão deslocou a competência para processar e julgar referida demanda para esta Justiça Federal. Ocorre que, tendo a decisão de fls. 1025/1026, que não foi derruída pela decisão de fls. 1203/1205, sido ratificada pela decisão de fl. 1301 deste juízo, não há que se falar em omissão, haja vista que houve o acolhimento dos fundamentos expostos na decisão de fls. 1025/1026 como razões de de decidir. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do C.

Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS.

POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. 1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 464.894, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, DJ. 14/08/2008) (grifos nossos) Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado. Por fim, no que concerne ao prazo prescricional para o ressarcimento das importâncias pagas a maior, a título de multa moratória, que tiverem excedido o limite de 2% (dois por cento) do valor da mensalidade em atraso, dispõe o artigo 21 da Lei nº 4.717/65: Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos. Portanto, no que se refere à pretensão ao ressarcimento dos valores eventualmente pagos a maior, a título de multa moratória, deverá ser observada a prescrição quinquenal, prevista na legislação supra transcrita, integrante do microssistema de tutela dos direitos difusos, contada da data da propositura da presente demanda, ou seja, 05 de novembro de 2008 (fl. 02). Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO. AÇÃO POPULAR. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULA N.º 168/STJ. I - A posição atual e dominante nesta c.

Corte Superior é no sentido de ser aplicável à ação civil pública e à respectiva execução, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular. Precedentes. II - In casu, incide o enunciado sumular de n.º 168 deste c. STJ, segundo o qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental desprovido. (STJ, Corte Especial, AGEARESP nº 119.895, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29/08/2012, DJ. 13/09/2012) (grifos nossos) Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela CAASP, tão somente para reconhecer que a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 05 de novembro de 2008. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por Access Administração e Serviços Ltda. e Sul América Seguro Saúde S/A e, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP, sanando a decisão proferida às fls. 1428/1433v. para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as réis, de forma solidária, a reduzirem o percentual relativo à multa moratória de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) em todas as propostas de adesão e apólices de seguro grupal de assistência médica e/ou hospitalar, vigentes a partir de 01/08/1996 e futuros, da Sul América Seguro Saúde S/A tendo como estipulante a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP e como administradora a Access Administração e Serviços Ltda., devendo as réis, ainda, absterem-se de cobrar multa moratória em percentual superior a 2% (dois por cento) do valor da mensalidade em atraso, sob pena de imposição de multa cominatória no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para cada caso comprovado de violação do aqui determinado, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos previsto na Lei nº 7.347/858 c/c a Lei nº 9.008/95 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, bem como a restituírem aos consumidores as importâncias pagas a maior, a título de multa moratória, que tiverem excedido o limite de 2% (dois por cento) do valor da mensalidade em atraso, acrescidas de juros e correção monetária em conformidade ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do CJF, observada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da ação, e que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 97 do CDC. Condeno, por fim, as réis a publicarem, em jornais de grande circulação, anúncio comunicando os consumidores do teor do dispositivo da presente decisão. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso

voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantendo a decisão integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0642318-22.1984.403.6100 (00.0642318-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NERSES ALVADJIAN(SP070686 - ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO)

Vistos. CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, ajuizou a presente ação, em face de NERSES ALVADJIAN, objetivando a desapropriação do imóvel mencionado na inicial para a instituição de servidão de passagem de linha de força. A ação foi julgada procedente (fls. 156/157). Realizado depósito nos autos relativos à indenização (fls. 264 e 273). Expedida a Carta de Adjudicação, aditada às fls. 397/398, o expropriante requereu a extinção do feito (fl. 407). Intimado pessoalmente o expropriado a dar cumprimento à determinação contida no artigo 34, do Decreto-lei n.º 3.365/41, para a expedição de alvará de levantamento (fls. 428/429), manteve-se silente. Em manifestação à fl. 433 o Ministério Público Federal não se opôs à extinção do feito. Assim, tendo e vista o pagamento noticiado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor relativo à indenização deverá permanecer depositado nos autos, à disposição do juízo, podendo o expropriado pleitear o seu levantamento a qualquer tempo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos noticiados e do valor irrisório do saldo remanescente calculado às fls. 419/424, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0043440-12.1990.403.6100 (90.0043440-8) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0058176-64.1992.403.6100 (92.0058176-5) - ACYR ANDRADE FILHO X ALZI BOARI X ANNA THEREZA GARRINI HERING X ARMANDO MARQUES X DANIEL PAES X AMAURI MARQUES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005037-66.1993.403.6100 (93.0005037-0) - MARLI CRISTOFALO X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X MOACYR GOIS X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE PAULA X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X MARCOS CEZAR DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X MARLI CRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS

OLIVA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CEZAR DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. MARLI CRISTOFALO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os autores MARIA DAS GRAÇAS OLIVA FIGUEIREDO e MARCOS CEZAR DE MELO foram julgados carecedores de ação, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (fl.210) Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA (fl. 347), MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA (fl.346), MOACYR GOIS (fl. 348), e MARIA CRISTINA DE PAULA (fl. 255) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores MARLI CRISTOFALO (fls. 337/345; fl.380) e MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA (fls. 381/388).Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA, MOACYR GOIS e MARIA CRISTINA DE PAULA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARLI CRISTOFALO e MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege. P. R. I.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0013254-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013254-5) - AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6) - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 213/216.Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 211 em favor da requerida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0018870-05.2003.403.6100 (2003.61.00.018870-2) - DECIO DE CAMPOS FALCONE X VERA SYLVIA AMARAL FALCONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003632-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003632-1) - GYORGY GALFI(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.GYORGY GALFI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 171/179 e fls. 190/193). Devidamente intimado a manifestar-

se acerca dos cálculos e créditos efetuados em sua conta vinculada (fl. 194), não houve manifestação do autor (fl. 195).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor GYORGY GALFI.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I

0000347-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do pagamento informado à fl. 777, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIS GONZALO VIANA BARAHONA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda ao seu registro em seus quadros, independentemente de revalidação de seu diploma.Estando o processo em regular tramitação à fl. 245 foi determinada a intimação pessoal do autor, para que regularizasse a representação processual. As diligências restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 251, 254, 271 e 273. Intimada pessoalmente à fl. 269, a procuradora subscritora da petição de fl. 237 não se manifestou nos autos.Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0008760-92.2013.403.6100 - SILVANIA LINS DO MONTE(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 54/55, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento das custas honorários advocatícios.Alega a embargante que há omissão na decisão, pois o documento de fls. 16/17 não teria sido apreciado por ocasião da prolação da sentença.É o relatório.Decido.Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Ao contrário do afirmado pela embargante, o documento mencionado foi analisado, conforme consta do dispositivo da sentença à fl. 54 v..Malgrado a insurgência do embargante é consabido que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração. Inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Desarrazoada a alegação, por inexistir a contrariedade a que se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica. III. Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido no acórdão embargado. Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. IV. Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a parte embargante deverá manifestar a sua inconformidade com o acórdão pela via recursal própria. V. Devidamente fundamentado o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VI. Quanto à possibilidade de obtenção do benefício com eventuais descontos de seu valor, para compensação das contribuições não recolhidas, não tendo sido objeto específico do pedido do Autor, deve ser considerado na fase de execução da decisão. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento.(AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. No entanto se, no entender da embargante, houve erro in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 54/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0019237-77.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da multa objeto do processo administrativo n.º 25789.000336/2007-68, reconhecendo a inexigibilidade do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/19. Inicialmente distribuída perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 30 v./31 aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa à Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito, determinado à autora o recolhimento das custas, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 38). Às fls. 39/40 a autora junta aos autos comprovante de recolhimento das custas. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação às fls. 56/82. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 84/88 a autora formulou pedido de desistência, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação, em razão da adesão a programa de parcelamento de débitos. Às fls. 90/91 houve anuência da ré. Assim, diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0020231-08.2013.403.6100 - MARIO FRANCISCO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intimado pessoalmente a promover o recolhimento das custas processuais (fl. 74), não houve manifestação do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014994-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALMIRANTE(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SHEILA SERPA CARDIM DE ALBUQUERQUE

Com relação ao acordo mencionado, nos termos em que proposto, resta somente homologá-lo. Assim, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto processo com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas. Registre. Fica consignado que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme acima pactuado, foi pago nesta audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006312-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006312-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL, à fl. 83, averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, consectariamente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no artigo 794, inciso III. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20

[...]2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou:[...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67).

Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confira-se, a respeito a seguinte

ementa:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 -

ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRs. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição.2. A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis:Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouco repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impede dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e

demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005538-38.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Diante do pagamento informado à fl. 145, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo em favor da União do montante correspondente a 73,52% dos valores depositados nos autos; e expeça-se alvará de levantamento dos 26,48% restantes em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016061-96.1990.403.6100 (90.0016061-8) - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0018684-30.2013.403.6100 - SONIA GOMES DA SILVA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
SONIA GOMES DA SILVA COSTA, qualificada na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 4/8. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 11). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 12). Determinou-se a intimação pessoal da requerente (fl. 14). A mesma foi intimada pessoalmente (fl. 18). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia da autora que, intimada pessoalmente (fl. 18), permaneceu interte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter a autora abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0018820-27.2013.403.6100 - MARIANGELA MENDES GUIMARAES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos, etc. MARIANGELA MENDES GUIMARÃES, qualificada na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 4/8. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 11). O prazo

decorreu sem manifestação (fl. 12). Determinou-se a intimação pessoal da requerente (fl. 14). A mesma foi intimada pessoalmente (fl. 18). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia da autora que, intimada pessoalmente (fl. 18), permaneceu interte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter a autora abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0019282-81.2013.403.6100 - MANOEL MIRANDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. MANOEL MIRANDA, qualificado na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 4/9. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 12). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 13). Determinou-se a intimação pessoal do requerente (fl. 15). O mesmo foi intimado pessoalmente, por sua representante (fl. 19). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia do autor que, intimado pessoalmente (fl. 19), permaneceu interte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter o autor abandonado a causa, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

3^a VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3583

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-69.1997.403.6100 (97.0019623-2)) ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 534/538 em que a exequente informa que foi marcada execução extrajudicial do imóvel, objeto da lide contrato nº 302384051227-4 - CPF nº 00069477922820), considerando o julgado e a fase processual. Informe ainda a atual situação do imóvel. Proceda a secretaria a intimação com urgência. Cumpra-se.

4^a VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8516

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0744062-26.1985.403.6100 (00.0744062-6) - HELIO RODRIGUES(SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO E SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP145247 - SILVIA RODRIGUES E SP049468 - JOSE MARCIO DE CARVALHO E SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 870/877: Ciênciia ao Consignante do teor do ofício da Caixa Econômica Federal.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fls. 1324/1327: Manifeste-se a Expropriante acerca do postulado pelo Espólio de Mariano Rivero Filho, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS)

Fls. 767/770: Indefiro o requerido pelo Banco do Brasil S/A., posto que a presente ação de Constituição de Servidão Administrativa não foi transformada em Ação de Desapropriação em nenhum momento, ficando, destarte, mantidas as determinações de fls. 766. Aguarde-se o escoamento do prazo deferido à parte autora.Int.

MONITORIA

0018420-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE X EDUARDO CARLOS FOZ

Fls. 243/247: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3^a Região, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES)

Cuida-se de requerimento do coexecutado CHRISANTHO FLORIANO PAIXÃO DE GOES, consistente na baixa da hipoteca que se encontra averbada à margem da matrícula 197.296, uma vez que liquidou o débito, objeto desta execução.O despacho de fl. 201 determinou o levantamento da constrição havida na referida matrícula, cujo cumprimento restou desnecessário, uma vez que a penhora havida nos autos jamais chegou a ser registrada, conforme informação prestada pelo Oficial do 11.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 206/207).Da leitura da certidão descriptiva do imóvel, encartada à fl. 207, depreende-se inexistir qualquer constrição relacionada a estes autos, uma vez que a penhora de fl. 32 nunca foi levada à registro.Assim, não cabe a este Juízo determinar o levantamento da hipoteca que pesa sobre o bem imóvel e sim à instituição financeira, uma vez que a hipoteca foi instituída para garantir um negócio jurídico entabulado pelas partes. Destarte, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da hipoteca que grava o imóvel de matrícula n.º 197.296.Após, com o trânsito em julgado da sentença de fl. 211, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

1) Fls. 351: Razão assiste à D.P.U., uma vez que a coexecutada CELINA SCHWARTZMAN, compareceu aos autos, devidamente representada por advogada, inclusive opondo embargos à execução, motivo pelo qual a representação da D.P.U. fica restrita aos coexecutados FRANCISCO SCHWARTZMAN e FARMÁCIA AVENIDA PAULISTA, ficando reconsiderado o despacho de fl. 348;2) Fls. 349 e 351: Colho dos autos que o arresto de fls. 96/97, posteriormente convertido em penhora (fls. 103/107) foi declarado nulo, como se depreende da decisão de fl. 141. Assim, considerando a citação dos coexecutados por edital (fls. 247/248), bem como o comparecimento espontâneo da coexecutada CELINA SCHWARTZMAN, novo mandado de penhora deverá ser expedido, devendo o exequente indicar depositário para a formalização do auto. Outrossim, esclareço que a intimação da coexecutada CELINA SCHWARTZMAN deverá ser feita no endereço de fl. 304. No que tange aos demais coexecutados será aperfeiçoada por edital.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLUS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Intime-se exequente para que tome ciência da pesquisa Inforjud, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fls. 155/156: Requeira a CEF o quê de direito. no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

0012435-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO SPERA CONDO

Fls.: 71/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

5^a VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9750

MANDADO DE SEGURANCA

0007831-64.2010.403.6100 - PAULO CEZAR GATO X ADEMAR DA ROCHA MELO X DOMINGOS DO NASCIMENTO X ROGERIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X SAULO DE SOUZA X ISLEZIA CRISTINA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MARQUES(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0095175-03.1999.403.0399 (1999.03.99.095175-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLIDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESUMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO

AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCB - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3) - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X DILSON ALVES DE OLIVEIRA X JULIO YUKIO OLIVEIRA X CARLOS HARUO OLIVEIRA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6^a VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4768

MANDADO DE SEGURANÇA

0907227-21.1986.403.6100 (00.0907227-6) - POSTO DE SERVICOS MODELO LTDA X PRESTESERV AUTO POSTO LTDA X SOMBRA DE PAINEIRA AUTO POSTO LTDA(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ciência do desarquivamento do feito.Folhas 629/634: Trata-se de ação mandamental impetrada por POSTO DE SERVIÇOS MODELO LTDA, PRESTESERV AUTO POSTO LTDA e SOMBRA DE PAINEIRA AUTO POSTO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando absterem-se do recolhimento da contribuição ao PIS, exigido nos termos da Portaria MF nº 238, de 21.12.1984, alegando-se ilegal e inconstitucional a nova hipótese de incidência a gerar a obrigação do recolhimento dessa exação quando da saída de produtos do estabelecimento fornecedor, diversamente da prevista na Lei Complementar nº 7/70 (faturamento). Com a baixa dos autos, a União Federal requereu pela conversão em renda dos depósitos efetuados pelo fornecedor do produto ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA (substituto do comerciante varejista), pedido este acatado pelo Juízo às folhas 595. Como nenhuma das impetrantes recorreram da r. decisão de folhas 595 foram convertidos em renda todos os valores depositados e efetuados na conta nº 0265.005.100684-6 (folhas 626/627). A empresa COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A (atual denominação de ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, segundo a CEF às folhas 623) requereu pelo desarquivamento e pela expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, solicite-se o saldo atualizado das contas nºs 0265.635.00100684-6 (conta mencionada pela impetrante) e 0265.005.00100684-6 (migrada para a conta nº 0265.635.912-4 e convertida em renda), datas de abertura e se estas contas estão atreladas aos presentes autos. Providencie a COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de: a) procuração no original atendendo-se os requisitos legais; b) a cópia do estatuto social e a comprovação da incorporação da ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que se manifeste em face das alegações da COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, se a entidade bancária confirmar saldo positivo para pelo menos uma das contas supra mencionadas. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 1023/1026:Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para POLYENKA S/A cumprir a r. determinação de folhas 1022.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1022.Int. Cumpra-se.

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 1706: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), aguarde-se no arquivo (sobrerestado) o deslinde do Processo Administrativo nº 10880.0005601-89/45, devendo a PFN informar ao Juízo o pronunciamento final da Receita Federal.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 626: Tendo em vista as justificativas da União Federal, que alega complexidade da causa e a necessidade de oitiva de órgãos distintos e setores próprios da Receita Federal para orientação da PFN, através de elaboração de parecer; defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para se manifestar quanto ao pleito da parte impetrante de folhas 590/619. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) após o término do prazo supra. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 621. Int. Cumpra-se.

0009362-16.1995.403.6100 (95.0009362-6) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 1822/1824: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo do deslinde final da ação rescisória nº 0017374-10.2014.403.0000 que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006495-79.1997.403.6100 (97.0006495-6) - VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência da baixa dos autos. Inicialmente, comprove o renunciante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, que o mandante foi cientificado e forneça o endereço atual do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 726: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte impetrante. Aguarde-se provocação da parte interessada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0022580-62.2005.403.6100 (2005.61.00.022580-0) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não cumpriu a r. determinação de folhas 324, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 296: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015116-74.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região,

disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03, bem como da baixa do processo. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020700-25.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0009937-02.2011.403.6120 - VERONICA MAJARAO JANCANTI - EPP X VERONICA MAJARAO JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência do desarquivamento. Folhas 52: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo (sobretestado), aguardando-se o deslinde final do agravio legal nº 2011.03.00.037228-2, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003348-20.2012.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Ciência do desarquivamento. Folhas 505/514: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003342-42.2014.403.6100 - VIVIANE AHRENS TANAKA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 222/224: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final da r. determinação de folhas 206, remetendo-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, atendendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003708-81.2014.403.6100 - HENRY DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0006883-83.2014.403.6100 - LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0007360-09.2014.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0008490-34.2014.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009132-07.2014.403.6100 - C N S - CONSTRUCOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(PR053384 - PAULO DREHER MESQUITA E SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO E SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0011806-55.2014.403.6100 - MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto e; c) como a segurança confirmou a r. liminar, e, portanto, não houve prejuízo à parte recorrente; há que se incidir, assim, a regra derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do Código de Processo Civil). Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011946-89.2014.403.6100 - ANA CECILIA CASASCO RIBEIRO SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 58/59: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012263-87.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da redistribuição do feito. b) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação de procuração que atenda aos requisitos legais; a.4) o fornecimento de cópia do CNPJ da empresa impetrante; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013352-48.2014.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 504/520: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações do Gerente do FGTS da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013752-62.2014.403.6100 - EDUARDO MORELLO OLEA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E PR059280 - NILSON SOUZA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE DIGEP SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 78/79: Defiro o prazo suplementar à parte impetrante de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento integral da r. determinação de folhas 69, principalmente no que tange aos itens a.1 e a.3.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 69 e 77.Int. Cumpra-se.

0013783-82.2014.403.6100 - HILMA MEIRELLES SALGADO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR E SP335539 - LEONARDO BANDE GARCIA) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 45: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista que são meras cópias (não são documentos originais). Contudo, defiro a retirada das contrafés, que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014201-20.2014.403.6100 - RODRIGO NICOLAU PUGA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 563/606: Mantendo a r. decisão de folhas 553/554 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 607/614: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF. Folhas 616/617: Forneça a parte impetrante o original da guia de depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0014311-19.2014.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 307/321: Mantendo a r. decisão de folhas 285/287 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 285/287.Int. Cumpra-se.

0015188-56.2014.403.6100 - VICENTE HUERTAS CHIOVATTO ROGULIN SABANEEFF(SP323784 - RAUL MARCOLINO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data. Folhas 99/100: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 92/94.Int. Cumpra-se.

0015259-58.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 50/65: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 49:1. apresentando a procuração no seu ORIGINAL (item a.2);2. esclarecendo quem deve constar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a inclusão solicitada (folhas 50/65) é a mesma parte impetrada já indicada na inicial; em que o Juízo, estabeleceu no item a.3 da r. decisão de folhas 49, que se deveria indicar corretamente quem é a autoridade coatora.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 49.Int. Cumpra-se.

0015366-05.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 87/97: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 86, principalmente no que tange ao item a.3, tendo em vista que apresentou novos documentos e os mesmos não instruíram a contrafé da parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 86.Int. Cumpra-se.

0016329-13.2014.403.6100 - GUSTO ITALIANO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o devido pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 0900017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a apresentação de procuração no ORIGINAL que atenda aos requisitos legais; a.5) o fornecimento do endereço da indicada autoridade coatora; a.6) trazendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.7) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016355-11.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.2) o fornecimento da procuração no original atendendo-se aos requisitos legais; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão da impetrante CCB-CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A, pois como consta na inicial, a empresa INTERCEMENT BRASIL S/A é sua sucessora por incorporação (deliberação em AGE às folhas 27) Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028799-67.2000.403.6100 (2000.61.00.028799-5) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 476/483: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019830-43.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) SEGREDO DE JUSTICA

0003603-07.2014.403.6100 - HOUGHTON BRASIL LTDA X RENATO ADDAS CARVALHO(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM E SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 80/83: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Autorizo desde de já que a HOUGHTON BRASIL LTDA e o Senhor RENATO ADDAS CARVALHO (autores) providenciem cópias para outra mídia das gravações que constam em DVDs às folhas 81/83, devendo ser utilizadas somente nos termos da r. sentença de folhas 70/71. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013381-98.2014.403.6100 - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Cite-se a parte ré.Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029461-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029461-0) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão na presente data.Ciência do desarquivamento.1. Folhas 233/242: Efetue a parte autora o pagamento das custas do desarquivamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacionao), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em face das alegações da parte autora.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Folhas 646: Junte-se. Intimem-se.

0011474-88.2014.403.6100 - ELCIO ROBERTO SARTI ADVOGADOS E CONSULTORES S/C - ME(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Sob pena de indeferimento da inicial, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto: a) ao cumprimento da r. decisão de folhas 30; b) ao interesse do prosseguimento do feito, tendo em vista que o objeto da ação é sustar o protesto constante às folhas 15 que venceu em 25.06.2014.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4794

DESAPOPRIACAO

0045839-34.1978.403.6100 (00.0045839-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X PEDRO CLARISMUNDO FORNARI - ESPOLIO(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP047151 - CARLOS ARTHUR PIMENTEL DE GODOY E SP016274 - DUILIO BUZANELI E SP028041 - FLAVIO BUZANELI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fls. 463/469: CTEEP requereu seja expedido carta de adjudicação. No entanto, consta sua expedição às fls. 459/460, tendo o patrono retirado no dia 16/06/11 (fl.461V). Esclareça o motivo para expedir nova carta de constituição de servidão, bem como junte aos autos certidão atualizado do registro de imóveis. Prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provação no arquivo (baixa-fundo). I.C.

0272832-62.1980.403.6100 (00.0272832-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA S/C(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE

ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e da juntada do ofício nº 5.604/2014 da CEF - TRF-3, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-fundo).I.C.

0550150-35.1983.403.6100 (00.0550150-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X ROBERTO NANNINI - ESPOLIO X ANNA MARIA VALENTINI NANNINI(SP015192 - ORLANDO NEGRETE DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0663885-75.1985.403.6100 (00.0663885-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X RESTOM LAHUD(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X PAULO LAHUD

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0902369-44.1986.403.6100 (00.0902369-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X GIORGIO NICOLI(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP071578 - ROSANA ELIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0000123-66.1987.403.6100 (87.0000123-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X PEDREIRA SANTA CLARA(Proc. GERALDO EDUARDO DE S. GUIMARAES)

Aceito a conclusão, nesta data.Requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, havendo interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que a advogada Cinthia Nelken Setera (OAB/SP nº 172.315), signatária da petição de fls. 394, não apresentou o respectivo instrumento de mandato.Int. Cumpra-se.

0039262-88.1988.403.6100 (88.0039262-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X JOSEF KULIG(SP011712 - EDUBERTO KAKIMOTO E SP027997 - LAURO CHEDE)

Aceito a conclusão, nesta data.1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença homologatória da desistência da ação (fls. 151). 2. Dê-se ciência do desarquivamento, devendo a expropriante requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0045487-90.1989.403.6100 (00.0045487-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CIA/ AGRICOLA IMOBILIARIA BRASIL X EVANGELINA VIANA SILVA GERAIGIRE X SAMIR GERAIGIRE X ROSANA RAMOS GERAIGIRE X NAZIRA GERAIGIRE PEREIRA VIANA X CARLOS AMARO PEREIRA SILVA X SAMIRA GERAIGIRE MIELLI X ELIZEU MIELLI X LAILA GERAIGIRE DE PAULA RIBEIRO X VICENTE FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO X OMAR GERAIGIRE X MARTA APARECIDA GERAIGIRE X WADIH GERAIGIRE(AMADEU GERAIGIRE)(SP009893 - ODEMAR ROCHA E SP018982 - LUIZ GONZAGA BELLUZZO E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E Proc. JOSE MAURO MARQUES) X JOSE GUERNELLI - ESPOLIO(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos, para

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

MONITORIA

0009137-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à EBCT do desarquivamento dos autos. Fls. 135/136: Suspendo o andamento do feito, ora em fase de execução, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem ao arquivo (baixa-fundo). I.C.

0004823-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZINETE MARIA HERCULANO(SP278245 - WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor dos embargos monitórios apresentados pela ré, bem como a proposta de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2014, às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo, devendo as partes comparecerem representadas por pessoa com poderes para transigir. Int.

0005076-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 90: tendo sido homologada a transação e julgado extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, defiro o desentranhamento das seguintes peças que instruem a petição inicial: contrato de financiamento (fls. 09/15); dos demonstrativos de débito (fls. 18/28), DESDE QUE a parte autora forneça, em substituição, as respectivas cópias, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0019404-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANDERSON APARECIDO LIMA

Aceito a conclusão, nesta data. Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 48/51: intime-se pessoalmente o réu, nos termos do despacho exarado às fls. 37. Int. Cumpra-se.

0008726-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018695-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 82/83: intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 92,84 (noventa e doi reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 05/08/14, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669190-40.1985.403.6100 (00.0669190-0) - COMELATO RONCATO E CIA/ LTDA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP046930A - WALDIR ERONILDES DE SOUZA E SP155367 - SUZANA COMELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 284/285: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Inclua-se no sistema processual a Dra. SUZANA COMELATO GUZMAN, OAB/SP Nº 155.367, a fim de que seja intimada desta decisão. Compulsando os autos, verifico que a patrona não está constituída nos autos. Assim, defiro vista somente no balcão e pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-fundo). I.C.

0020372-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020372-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 387/388: Defiro

vista dos autos somente no balcão e pelo prazo legal, haja vista que o patrono Dr. Gevany Manoel dos Santos, OAB/SP Nº 83.642 não está constituído nos autos. Inclua-se no sistema processual para que seja intimado desta decisão. Por fim, tornem ao arquivo (baixa-fundo). I.C.

CARTA DE SENTENCA

0027017-35.1994.403.6100 (94.0027017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045672-22.1975.403.6100 (00.0045672-1)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ESPOLIO DE BENEDITO FRANCO DE SIQUEIRA(SP005857 - CELSO FRANCO DE QUEIROZ FERREIRA) X SOCIEDADE CIVIL DE PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Aceito a conclusão, nesta data. Requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, saliento que eventual prosseguimento há de ser realizado nos autos da ação principal (qual seja, desapropriação nº 0045672-22.1975.403.6100), devendo a parte autora regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a advogada Cinthia Nelken Setera (OAB/SP nº 172.315), signatária da petição de fls. 369, não apresentou o respectivo instrumento de mandato. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.C.

ACOES DIVERSAS

0637144-32.1984.403.6100 (00.0637144-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X CLARENCE NOBLE CAPP(SP010868 - BRIAND COLLIN FERREIRA E SP072113 - ANTONIO CELSO DI MUNNO CORREA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 182/183: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA é estranha aos autos, uma vez que a autora é CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por outro lado, a patrona Dra. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALE, OAB/SP Nº 46.005, não está constituída. Determino sua inclusão no sistema processual para que seja intimada desta decisão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do pôlo ativo e juntada de procuraçao, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (baixa-fundo). I.C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010917-73.1992.403.6100 (92.0010917-9) - IVALDA DE SIENA X MICHELE DE SIENA(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006736-09.2004.403.6100 (2004.61.00.006736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-06.2000.403.6100 (2000.61.00.001656-2)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X JOSE BATISTA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado Gevany Manoel dos Santos - OAB/SP 83.642 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012293-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012293-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado Gevany Manoel dos Santos - OAB/SP 83.642 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007287-52.2005.403.6100 (2005.61.00.007287-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015087-9)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica advogado Gevany Manoel dos Santos - OAB/SP 83.642 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14802

MANDADO DE SEGURANCA

0015304-62.2014.403.6100 - INDUVEST COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que seja autorizada a adesão ao parcelamento de débitos tributários reaberto pela Lei n.º 12.996/2014 sem o pagamento da antecipação de percentual calculado sobre o total do débito. Alega a impetrante, em síntese, que a Lei n.º 12.996/2014 reabriu o prazo para reabertura do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, impondo, entretanto, exigências não previstas anteriormente, em especial a antecipação de quantia entre 5% e 20% do valor total da dívida. Sustenta que a alteração implantada é extremamente prejudicial ao contribuinte, ferindo o princípio da segurança jurídica e da razoabilidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/38). Às fls. 42/43 foi emendada a inicial, com a retificação do valor atribuído à causa. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 42/43 em aditamento à inicial. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. A adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Ressalte-se que o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não cuida de anistia (artigo 182 do CTN), tampouco de isenção, mas, sim, de benefício fiscal e, justamente por conferir uma benesse, as normas que a regulamentam devem ser interpretadas de maneira restritiva (artigo 111 do CTN). O contribuinte não pode auferir o favor fiscal sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. Não se trata de dever, tampouco de direito, como quer fazer crer o impetrante, ao afirmar sua expectativa na abertura de novo prazo de adesão ao REFIS que abrangesse novos períodos. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, inclusive aquelas impostas pela Lei n.º 12.996/2014, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO . MP Nº 1.699-41/98. LEI N°

10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL.1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescedo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado.2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais.4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento .(AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI N° 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.7- Apelação a que se nega provimento.(AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FED. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)Destarte, ante a ausência de fundamento relevante, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

Expediente N° 14803

MANDADO DE SEGURANÇA

0016450-03.1998.403.6100 (98.0016450-2) - FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o expressamente decidido no dispositivo X da Ementa do v. Acórdão de fls. 350/352, indefiro o pedido formulado às fls. 451/492, devendo a impetrante, consoante a manifestação da União Federal de fls. 501/501-verso, obedecer as regras estabelecidas pelo citado Acórdão com vistas à compensação dos valores, dentre as quais o prévio pedido administrativo. Int.

Expediente N° 14804

MANDADO DE SEGURANÇA

0011442-83.2014.403.6100 - COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS X COMPANHIA DE

PROVIDENCIE O IMPETRANTE O ADITAMENTO À INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE SE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OBJETO DO PRESENTE MANDAMUS SÃO RECOLHIDAS DE FORMA CENTRALIZADA, INDICANDO AINDA, SE FOR O CASO, O ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIDO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS INT.

Expediente N° 14805

MANDADO DE SEGURANCA

0016028-66.2014.403.6100 - ROSA CORDEIRO DE ASSUNCAO DE SOUZA(SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA CORDEIRO DE ASSUNÇÃO DE SOUZA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO, objetivando provimento liminar que suspenda o cancelamento do registro profissional de Corretor de Imóveis. Alega o impetrante, em breve síntese, que recebeu comunicado da autoridade comunicando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição no CRECI, por não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78 (...) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que possui Certificado, emitido pela própria autoridade coatora em outubro de 2010, atestando a comprovação, à época, do atendimento a todas as normas legais e regimentais necessárias ao exercício da profissão. Argui que o ato coator ofende o ato jurídico perfeito e atribui a impetrante a responsabilidade por ato a que não deu causa, não sendo razoável lhe inflingir, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos de eventual irregularidade não detectada à época oportuna. Procuração e documentos juntados às fls. 24/54. Emenda à inicial às fls. 60/61. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 60/61 em aditamento à inicial. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, é nítida a existência do periculum in mora, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da impetrante. Ademais, a impetrante acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, em 19.10.2010 (fls. 30). Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que a impetrante seja prejudicada em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR até julgamento final e determino a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, suspendendo-se o ato de cancelamento do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0080317-48.1990.403.6100 (00.0080317-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO) X NELSON GARCIA DOS REIS X ANDRADINA GARCIA DOS REIS (ESPOLIO) X JAMIL KLINK(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Natividade da Serra, sob jurisdição da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Neste ponto, eventual alegação de que Provimentos emanados pelo Conselho da Justiça Federal impediriam a redistribuição dos feitos não merecem prosperar uma vez que o Provimento não tem o condão de alterar a competência absoluta e inderrogável fixada por expresso dispositivo do CPC, já que em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictioni). Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. (...). 5. (...) 6. Recurso especial desprovido. (RESP 885557/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/03/2008, DJ 03/03/2008, pág. 1). Ademais, no que se refere à questão concernente à redistribuição do processo na fase da execução, é entendimento da jurisprudência que se após a prolação da sentença no processo de conhecimento é instaurada uma nova vara, onde por competência absoluta deva processar e julgar o feito em questão, o processo de execução da sentença deverá correr para aquela vara (TRF5. AG 69611, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Segunda Turma, DJ 14/03/2007, página 805). Outrossim, versando a discussão sobre direito de propriedade, trata-se de competência absoluta, sendo plenamente viável o seu conhecimento de ofício. Nos termos do posicionamento do STJ, o foro competente para o julgamento de ação de desapropriação é o da situação da área desapropriada e a superveniente criação de vara federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse juízo. A esse entendimento aplica-se analogicamente a competência para a execução do título judicial. Assim, a competência para processar a execução de título executivo judicial formado em ação de desapropriação é o juízo onde situado o imóvel expropriado, ainda que a vara respectiva tenha sido criada, como na hipótese destes autos, após o trânsito em julgado do decisum a executar. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas e a redistribuição do processo para a Vara Federal que tenha jurisdição sobre o Município onde se localiza o imóvel é decorrência natural da sua instalação posterior e atende a regra de competência absoluta prevista no art. 95 do CPC. Ainda nesse sentido: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO INCRA EM VARA LOCALIZADA NA CAPITAL DO ESTADO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Da conjugação dos arts. 95 do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição Federal extrai-se que a existência de Vara Federal com jurisdição sobre imóvel objeto de ação de desapropriação implica sua competência para julgar o feito, possibilitando a

redistribuição da ação em obediência às regras estabelecidas pelo Tribunal ao qual estejam vinculados os juízos. 2. Recurso conhecido em parte e não provido. (REsp 936218/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda turma, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 291) Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 6814.

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 321.

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls.289/290: Solicite-se ao SEDI a exclusão da sigla ME da razão social da coautora DARCI DO PRADO VIEIRA - ME. Após, cumpra-se o despacho de fls.280 no que tange à expedição dos ofícios requisitórios, nos termos ali definidos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.292/294.

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 646/647: Ciência à autora BICAL BIRIGUI CALÇADOS IND. E COM LTDA. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos referente a esta autora. Fls. 588/589: Solicita o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba a transferência de eventual valor decorrente da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 391/393 para conta judicial à disposição daquele Juízo, agência CEF nº 3971, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0003782-42.1999.403.6107. Tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 03 (três) penhoras no rosto dos autos referente à executada VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA. A primeira penhora foi efetivada às fls. 391/393 pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais (Juízo Deprecante, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0003782-42.1999.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba), no montante de R\$ 14.273,01 em 07/01/2010, objeto do pedido de transferência acima formulado. A segunda penhora foi efetivada às fls. 409/413 pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais (Juízo Deprecante, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0801932-90.1994.403.6107, também em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba), no montante de R\$ 1.699,11 e, 18/02/2010). A terceira penhora foi efetivada às fls. 592/594 pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal relativa à Execução Fiscal nº 0504516-36.1998.403.6182, no montante de R\$ 129.149,06 em 07/2014. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando ainda que o pedido de transferência ocorreu em relação à primeira penhora efetuada no rosto dos autos, verifico que não existe óbice à transferência pretendida razão pela qual defiro a transferência conforme solicitada, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 391/393. Tendo em vista o valor atualizado do débito conforme indicado às fls. 648/949 - R\$ 15.830,59, para 24/07/2004, e considerando que os valores depositados nos autos referente à autora Villarandorfato são suficientes para cobrir os créditos de ambas as penhoras no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba (depósitos

às fls. 497 e 540), oficie-se ao referido Juízo, comunicando-o acerca da presente decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio dos valores decorrentes do pagamento do Precatório nº 20100078589. Após, oficie-se à CEF, agência nº 1181, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.506695068 para conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0003782-42.1999.403.6107, junto à agência da CEF nº 3971, até o montante de R\$ 15.830,59 (valor posicionado para 24/07/204), devidamente atualizado, devendo a CEF informar o saldo remanescente da referida conta judicial. Cumpra-se o despacho de fls. 584, terceiro parágrafo, observando-se que para a autora VILLARANDORFATO deverá constar a anotação de que o levantamento de valores ficará à ordem deste Juízo e quanto à autora BICAL a anotação de bloqueio de valores tendo em vista a iminência da penhora no rosto dos autos a ser efetivada. Int.

0046554-12.1997.403.6100 (97.0046554-3) - ELETROTECNICA COMERCIAL YAMADA LTDA - EPP(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 284.

0023987-50.1998.403.6100 (98.0023987-1) - MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E Proc. LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.195/196: Dê-se vista à União. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, tendo em vista a desnecessidade de conversão em renda da União de valores que já foram recolhidos diretamente em seu favor, por meio da guia de recolhimento da União - GRU. Int.

0023661-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023661-0) - ROBERTO UNTI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 232. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido às fls.239, nos termos do despacho de fls.238.

0007512-28.2012.403.6100 - SARAH SIQUEIRA MATHEUS DE QUEIROZ GUIMARAES X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 122. Fls. 132/137: Recebo como pedido de esclarecimento. Não assiste razão à parte autora. O fato de a decisão de fls. 129 haver condicionado o levantamento dos valores à ordem deste Juízo até o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 20140300010196-2 deve-se ao atendimento dos princípios de supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Isto porque, caso seja reformada a decisão de fls. 92 que dispensou a intimação da União Federal nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, em virtude da Declaração de Inconstitucionalidade dos referidos parágrafos, eventual levantamento dos valores decorrente do pagamento dos ofícios precatório/requisitório tornaria inócuo possível interesse da União Federal na compensação de valores. A anotação de levantamento de valores à ordem deste Juízo visa a um só tempo resguardar o interesse fazendário sem, contudo, descharacterizar o direito dos autores à expedição dos requisitórios, em virtude de comando judicial já transitado em julgado. Ademais, eventual irresignação da parte quanto ao despacho deveria se dar através do recurso competente para tal finalidade. Não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a correção pretendida. O que se busca, na verdade, é a modificação do decisum prolatado por este Juízo, podendo, a tanto, lançar mão do recurso competente, e não valer-se de medida reconhecidamente restrita à sanatória de vícios compatíveis com sua natureza porventura existentes na decisão judicial. Assim, mantendo o despacho de fls. 129. Cumpra-se o despacho de fls. 92. Int. DESPACHO DE FLS. 122: Fls. 93/111: Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo da sociedade de advogados GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS, CNPJ nº 06.977.335/0001-40. Fls. 113/121: Mantendo a decisão de fls. 92 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010196-19.2014.403.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014048-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls.206/225: A exequente requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art.15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, às mencionadas folhas, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade supracitada. Solicite-se ao SEDI a inclusão daquela, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.803.770/0001-06, junto ao polo passivo dos presentes autos. Após, cumpra-se a decisão de fls.204. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.227.

0016403-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000581-8)) CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 311: Defiro. Expeça-se ofício de transferência nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União. Após, dê-se nova vista dos autos conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007760-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO RODRIGUES MOREIRA SANTOS

Fls. 37/39: A memória de crédito às fls. 38/39 encontra-se atualizada até o mês de abril de 2015. Deste modo, providencie a CEF a juntada de nova memória, posicionando o débito para a data atual. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Fls.123: Defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do réu EDUARDO RODRIGUES SANTOS. Após a realização da pesquisa, proceda-se à expedição do mandado de busca e apreensão do bem indicado na decisão de fls.51/52-verso no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais sistemas e os já diligenciados nos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 125 e detalhamento de ordem judicial de requisição de informações às fls. 127.

MONITORIA

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Fls. 514: Indefiro o segundo parágrafo da manifestação de fls. 514, uma vez que sequer houve a constituição do título executivo judicial, nos termos do art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista a existência de 03 (três) réus e considerando que apenas 02 (dois) foram citados, não se iniciou o prazo para o oferecimento de resposta. Isto porque havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito no artigo 241, inciso III, do CPC. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. MÚLTIPLOS DEVEDORES. ART. 241, III, CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE UM DOS LITISCONSORTES. I - Havendo vários réus, o prazo para oferecimento de resposta inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso III, de nosso Diploma Processual Civil. (...) (TRF2,

AG 173418, Relator Desembargador Federak Theophilo Miguel, AG 173418).No que se refere ao requerimento contido no último parágrafo da manifestação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF efetuar as pesquisas necessárias à localização do endereço da ré Maria Inês Giraldes Boaventura.Int.

0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)
Fls. 177/178 e 179/180: Vista à CEF. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 168.Int.

0001866-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 244/250 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 264: Manifeste-se a CEF.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Em face da manifestação da CEF às fls. 171/172, torno sem efeito o mandado anteriormente expedido (fls. 149/150).No que se refere ao pedido de citação do Espólio na pessoa da administradora provisória Sra. Maria Eugênia Rosa Martins, companheira do de cujus Everaldo de Souza Miranda, conforme informação da CEF, há de se considerar, em primeiro lugar, a figura do administrador provisório.Verifica-se que enquanto não deflagrado o processo de inventário, responde pelo espólio o administrador provisório, segundo a ordem estatuída pelo art. 1797 do Código Civil. Cabe-lhe a representação ativa e passiva do espólio até que seja nomeado inventariante.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, REsp 81173/GO, Relator Ministro Costa Leite, data do julgamento 21/05/1996, DJ 02/09/1996, p. 31077). Todavia, não há comprovação nos autos de que não exista processo de inventário em nome de Everaldo de Souza Miranda para que seja admitida a citação do réu, na pessoa da administradora provisória, mais ainda considerando a data do óbito do réu, conforme certidão de óbito acostada às fls. 143.Assim, antes da análise do requerimento acima formulado, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da inexistência de abertura de processo de inventário/arrolamento em nome de Everaldo de Souza Miranda, ou caso seja comprovada a existência do aludido processo, que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada que conste a nomeação de inventariante do Espólio.No que se refere à ré Maria Eugenia Rosa Martins, proceda-se nova tentativa de citação no endereço fornecido às fls. 172.Int.

0018283-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES MOREIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 104/116 em seu efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019235-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JESUS BATISTA

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/123 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos baixados da conclusão para carga dos autos.

0001775-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001775-4) - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X LEVI DOMINGOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)

Recebo o(s) recurso(s) adesivo de apelação de fls. 505/507 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) adesivo de apelação de fls. 489/491 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020014-96.2012.403.6100 - DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o réu Banco do Brasil S/A cópia de eventual processo administrativo em que se discutiu a cobertura securitária em razão do óbito do Sr. João Rodrigues de Carvalho.Intimem-se.

0006716-03.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 114/115: Ciência à parte autora. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003337-20.2014.403.6100 - MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

Expediente Nº 14808

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA

Fls.108 e 109: Defiro, pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, tornem-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILo SILVA CARDOSO DE ARAUJO

Publique-se o despacho de fls. 57.Fls.: 58/61: Defiro as vistas fora de cartório conforme requerido.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 57Uma vez não encontrado o réu no(s) endereço(s)

indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do réu, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DULCE VITA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESPORTISTAS E CONVENIENCIA LTDA

Fls. 177/184: Razão assiste à autora. Revogo o despacho de fls. 170. Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 79, 130, 132, 136/138, 167, 169, pelo oficial de justiça, das certidões de fls. 100, 161, e 163 referentes às consultas pelos sistemas Webservice, Renajud e Siel e BacenJud o réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos, devendo a publicação ocorrer uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6830/80, tendo em vista a recepção pela CF do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. Int.

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Fls. 180: Defiro, de forma improrrogável, o prazo requerido pela CEF. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Fls. 103: Esclareça a CEF a sua petição, tendo em vista a consulta formulada às fls. 82 e ss., bem como as diligências já adotadas no sentido de proceder à citação do Réu, com base nas pequisas realizadas nos sistemas indicados no despacho de fl. 81. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

0008366-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELO DINIZ

Fls. 136: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135. Int.

0013175-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA ONHA

Fls. 126: Manifeste-se a CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0016112-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA FERNANDES MEOTTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 124. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA

Fls. 82: Esclareça a CEF seu requerimento, visto que o endereço mencionado já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 68. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FRANCO FERREIRA

Fls. 86: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 99.

0002198-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IRAN DO CARMO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0007597-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Fls. 61: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a CEF realizar os procedimentos administrativos, a fim de localizar o endereço do réu. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018243-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA

Publique-se o despacho de fls. 48. Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0020323-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MOLINA FILHO

Fls. 61: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0021847-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA CASTELLUCCI(SP174799 - UBIRATAN BARBOZA DA SILVA) X RICARDO VAIANO Ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 108. Tendo em vista que o réu RICARDO VAIANO foi citado por hora certa, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 108, expeça-se a respectiva carta de cientificação, nos termos do art. 229 do CPC. Int.

0001497-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES RODRIGUES

Fls. 57/61: Indefiro, por ora, o requerimento da CEF, uma vez que sequer houve o aperfeiçoamento da relação processual, com a citação completa do réu. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 56. Int.

0005090-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Fls. 73: Defiro conforme requerido. Int.

0010162-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

Tendo em vista as pesquisas realizadas às fls. 37 e 39/39º e certidões dos oficiais de justiça de fls. 43/48, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0013918-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVANIO GARCIA TOLEDO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das certidões do oficial de justiça

de fls. 53/55.

0018463-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

Uma vez não encontrado o réu no endereço indicado pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0000541-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005246-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA) X TERROIR IMPORTADORA LTDA

Fls. 99/101: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 93, 94, 95 e 97 pelo oficial de justiça, das certidões de fls. 86 e 103 referentes às consultas pelos sistemas Webservice, Renajud e Siel e do detalhamento de ordem de requisição de informações pelo sistema BACENJUD às fls. 87/88, o réu encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 30 (trinta) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos, devendo a publicação ocorrer uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6830/80, tendo em vista a recepção pela CF do disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. Int.

0006516-59.2014.403.6100 - ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0007040-56.2014.403.6100 - OLANDIR VERCINO CORREA X OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X VAGNER FERNANDES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 154: O requerimento já foi apreciado, nos termos do despacho de fls. 131. Tendo em vista a manifestação de fls. 158/159, expeça-se mandado para citação e intimação do réu. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2014, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação. Int.

0007590-51.2014.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114565 - ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Fls. 210/11: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

0008465-21.2014.403.6100 - MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a inclusão do INMETRO no polo passivo, uma vez que a atividade fiscalizatória ora questionada foi delegada parcialmente ao IPEM, tratando-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. Intime-se.

0008543-15.2014.403.6100 - ANTONIO MIGUEL PINTO FRAGOSO(SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0015375-64.2014.403.6100 - NILTON NISHIGOURI(SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0015639-81.2014.403.6100 - MIRNA ISAKO USHIZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 DE 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0015783-55.2014.403.6100 - WALTER MARINI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0015847-65.2014.403.6100 - AUTO ALVES FERREIRA NETO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0015871-93.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO, bem como da empresa PILASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

0015873-63.2014.403.6100 - ADRIANO NASCIMENTO BARBOSA(SP096782 - FLORIVALDO ZARATTIN JUNIOR E SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015631-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022696-

87.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATENTO BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) Apensem-se os presentes aos autos da ação ordinária nº 0022696-87.2013.403.6100.Após, vista ao Excepto.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Cumpre-se o despacho de fls. 365, quarto parágrafo.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 372vº, indique o executado Carlos Alberto Harnik Gebra outro patrono que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido referente aos honorários sucumbenciais.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 373.Int.

0008587-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA CLEIA CARVALHO DE SOUZA

Fls. 42: Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 37/38 para nova tentativa de citação da parte executada no endereço ainda não diligenciado fornecido às fls. 43, a saber, Rua Taquapiri, Vila São José, Cidade Dutra, São Paulo.Int.

0003062-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.A. DOS SANTOS COMPUTADORES - ME X ANTONIO ALVES DOS SANTOS I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 52.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015643-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-59.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Vista ao Impugnado.Após, venham-me conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015812-08.2014.403.6100 - NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de pedido de liminar. Int.

0016238-20.2014.403.6100 - APARECIDA FERNANDES PEREIRA(SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 10.000,00), e não se tratando de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Esse é entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria

cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021380-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FERREIRA DOS ANJOS X AMARA LUCIA SANTOS DOS ANJOS X LAUDSMEIRE SANTOS DOS ANJOS

Fls. 69: Defiro a vista fora de cartório por 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015345-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-83.1994.403.6100 (94.0026975-7)) BANCO PINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - a atribuição de valor à causa, assim como o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 DE 28/04/2005 (ITEM 1.4.2), sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015829-44.2014.403.6100 - FATIMA APARECIDA CASAGRANDE(SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO E SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à autora da redistribuição dos autos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013567-24.2014.403.6100 - PATRICIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.26 da Portaria nº 28, de 08/11/2014, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nos termos dos itens 1.3 e 1.8 da Portaria nº 28, de 08/11/2014, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação, assim como da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37/38.

Expediente N° 14809

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSE) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 - DINAEI DE SOUZA MACHADO)

Fls.5351/5367: Dê-se vista às partes.Após, tornem-me conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUR E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Fls.4639/4646: Dê-se vista às partes.Int.

10^a VARA CÍVEL**DRA. LEILA PAIVA MORRISON****Juíza Federal****MARCOS ANTÔNIO GIANNINI****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 8542****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0045843-80.1992.403.6100 (92.0045843-2) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

3 - Oficie-se à CEF-PAB TRF-3^a Região determinando a transferência do depósito de fl. 330 à disposição do Juízo de Direito da 1^a Vara do Anexo Fiscal de Carapicuiba/SP, vinculado ao processo nº. 127.01.2011.000310-7.Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante, informando que não há mais crédito em favor da empresa exequente nestes autos.Dê-se ciência à União Federal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fl. 213: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012255-82.1992.403.6100 (92.0012255-8) - SYLVIO CAMPARDO X CASSIA MARA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO X ROBSON CAMPARDO X ODETTE DE ALMEIDA CAMPARDO X ROBERTO CAMPARDO JUNIOR X ROSELY CAMPARDO X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X MABEL GROSCHÉ SCATENA X GUMERCINDO GABRICIO X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SYLVIO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CASSIA MARA CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X ROBSON CAMPARDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA PAIVA X UNIAO FEDERAL X MABEL GROSCHÉ SCATENA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GABRICIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS ROCHA WESTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARCUS ELEUTERIO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Fl. 469: Indefiro, tendo em vista o teor do v. acórdão (fls. 141/146) que extinguiu o processo, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, em relação aos veículos dos requerentes: Pedro Marcus Eleutério de Queiroz e José Luiz da Silva. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIOMI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDI IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIOLDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIOMI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA)

Fls. 794/795: Cumpra a coautora Adenilde Idalgo Leite Lourenço integralmente o despacho de fl. 794, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o qual não é possível a expedição do competente ofício requisitório. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014293-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

D E C I S Ã OCuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos impugnados nos autos da ação ordinária nº 0027953-79.2002.403.6100, o qual se refere a honorários advocatícios. Aduz em favor de seu pleito que o valor apresentado pelos impugnados está em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl.

11). Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, alegando que o saldo residual do contrato deve ser corrigido nos moldes fixados pela avença (fls. 12/13). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foi prestada informação no sentido da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 15/16). Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF pugnou pelo acolhimento da presente impugnação (fl. 26), enquanto que os impugnados apresentaram nova apuração do valor do saldo devedor, requerendo a rejeição do presente incidente (fls. 27/29). É o relatório. DECIDO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos honorários advocatícios fixados no título executivo formado nos autos principais. Deveras, a sentença proferida nos autos principais (fls. 425/428 daquele feito) reconheceu o direito dos autores à quitação do saldo devedor remanescente, mediante utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Além disso, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Outrossim, conforme pontuado à fl. 581 dos autos principais, os honorários devem ser rateados entre os réus, cabendo a cada um deles o pagamento de 5% sobre o valor da condenação. Por outro lado, o valor da condenação, base para a fixação dos honorários advocatícios, deve ser

aquele efetivamente utilizado para a quitação do saldo devedor na data do encerramento do contrato, que é, a rigor, o valor que o autor deixou de ver cobrado contra si. Nesse passo, observo que o corréu UNIBANCO, responsável pelo cumprimento da obrigação e credor hipotecário do contrato em questão, apresentou planilha do saldo devedor residual no montante de R\$ 245.611,25, válido para 11/04/2012 (fls. 512/516 dos autos principais), utilizado para a liquidação do mesmo. Deste modo, os honorários advocatícios deverão incidir sobre tal valor e não sobre o apresentado pela Caixa Econômica Federal na presente impugnação, posto que não reflete o valor efetivamente utilizado para a quitação do contrato. Por fim, quanto ao valor postulado pelos exequentes, ora impugnados, observo que corresponde a 5% (cinco por cento) sobre R\$ 245.611,25, estando em conformidade com o julgado e o acima exposto. Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 12.280,56 (doze mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para o mês de maio de 2013, referente aos honorários advocatícios (fl. 583 dos autos principais), com incidência da multa de que trato o art. 475-J, do CPC, sobre o valor controvertido e não depositado. Condeno a impugnante, ainda, ao pagamento de honorários da execução à razão de 10% sobre o valor atualizado da dívida controvertida mais a multa legal. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0027953-79.2002.403.6100, bem como proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento desta impugnação. Esclareço, por fim, que a expedição de alvará de levantamento deverá ser requerida nos autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020481-46.2010.403.6100 - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a ré/executada, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 3.476,37, válida para agosto/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0009253-06.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se o autor/executado, para pagar a verba honorária devida à ré/exequente, na quantia de R\$ 3.206,16, válida para agosto/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

11^a VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009811-71.1995.403.6100 (95.0009811-3) - LUIZ CARLOS BORGES X CELIA DE SOUZA X OSMAR PRANDI - ESPOLIO X ZILDA GUAGLIANI PRANDI X ZILMAR PRANDI(SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

1. Fls. 420-422: Ciência as partes do pagamento do precatório. Reconheço o cumprimento da obrigação. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provação sobrerestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 420-422. 4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0003926-08.1997.403.6100 (97.0003926-9) - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTENOR DE MORAES X REGINALDO CESAR ROSSETO X JOAO SERUTTI X JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE OSVALDO GIRALDI JUNIOR(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X EVALDO ROBERTO ZENARO X JOSE DALMAZO X ALDEVINO PIRES X MATEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Em face da informação da Secretaria, manifestem-se as partes para apresentar cópia ou segunda via da petição extraviada. Intimem-se.

0029288-75.1998.403.6100 (98.0029288-8) - OLIVIO ADAO MILANEZE(SP121952 - SERGIO GONTARCKIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0029288-75.1998.403.6100 Sentença(tipo C) OLIVIO ADAO MILANEZE propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices expurgados de inflação. Efetuada pesquisa no sistema informatizado, foi verificado que o advogado está com a OAB baixada. O autor quedou-se inerte ao ser intimado a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, inciso III, do CPC. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2014 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020203-62.1999.403.0399 (1999.03.99.020203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-79.1992.403.6100 (92.0028881-2)) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Em face da transação judicial homologada entre as partes, conforme termo de audiência de conciliação às fls. 422-424, prejudicada a decisão de fls. 418-419.2. Verifico que o autor efetuou o depósito de uma parcela a mais referente aos honorários periciais, eis que, deferido o parcelamento em quatro vezes à fl. 253, foram efetuados cinco depósitos (fls. 256, 259, 262, 265 e 268). Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, relativo aos honorários depositados às fls. 256, 259, 262 e 265.3. Quanto ao valor depositado à fl. 268, forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 4. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará em favor do autor; em caso negativo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0057148-17.1999.403.6100 (1999.61.00.057148-6) - MANOEL PEREIRA(Proc. MARCOS ANTONIO ALBERTO E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência às partes do recebimento dos autos do TRF3.2. Aguarde-se sobrerestado em Secretaria decisão a ser proferida no REsp nº 1454364 / SP (2014/0110576-0). Int.

0046120-18.2000.403.6100 (2000.61.00.046120-0) - LEONILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)

Arquivem-se.

0015985-52.2002.403.6100 (2002.61.00.015985-0) - LEONEL DE LIMA FILHO(SP146237 - RUBENS ARIAS CARRION) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos para o arquivo.Int.

0019358-91.2002.403.6100 (2002.61.00.019358-4) - RIVAMAR COLUCCI DE SA X HELENA COLUCCI DE SA(SP146712 - ELIAS DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.Intimem-se.

0015548-40.2004.403.6100 (2004.61.00.015548-8) - HENRIQUE ALVES HIGINO X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA HIGINO(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1. Autorizo o desentranhamento do termo de cancelamento da hipoteca (fl. 208) e sua entrega ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos e substituição por cópia simples.2. Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo atualizado referente à sucumbência, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Arquivem-se.

0032224-24.2008.403.6100 (2008.61.00.032224-6) - ASDRUBAL FERREIRA DE FREITAS - ESPOLIO X RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 67-73 e 85-97 como emenda à inicial. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015951-96.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe a CEF se houve o cumprimento do acordo firmado na audiência realizada dia 26.03.2014.Se cumprido, oficie-se ao registro de imóveis, conforme determinação que consta do termo de audiência.Int.

0023057-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL)

1. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0003445-20.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl.99: A parte autora requer a expedição de novos alvarás de levantamento em razão de os anteriormente expedidos terem perdido a validade.Para a nova expedição é necessário que os alvarás retirados sejam devolvidos.Assim, proceda a parte autora à devolução dos alvarás.Prazo: 10 (dez) dias.1. Cumprida a determinação, cancelem-se os alvarás devolvidos, e expeçam-se novos.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001310-98.2013.403.6100 - R.MARTINEZ CONSTRUCOES LTDA(MG075834 - JOSE ANTONIO VIANA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 249.2. Ciência à ré dos documentos apresentados pela autora, a partir da folha 156, para manifestação nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0003507-89.2014.403.6100 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0003507-89.2014.403.6100 Decisão Inicialmente registro que as manchas de café nas folhas dos autos decorrem de acidente por mim ocasionado. ARENITA DA SILVA DE LIMA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a inexigibilidade dos débitos. Foi deferida a antecipação da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal comunique aos órgãos de negativação sobre a suspensão dos apontamentos indicados na inicial (R\$ 1.053,15, de 13/12/2013 e R\$ 725,14, datado de 09/12/2013) (fls. 49-50). A ré apresentou contestação (fls. 55-103). Réplica da autora na qual pede produção de prova pericial (fls. 107-128). A autora informa que a ré somente procedeu à retirada de uma das restrições; a outra permaneceu. Além disso, ainda incluiu mais dois débitos, nos valores de R\$32.773,88 e R\$4.494,71 (fls. 129-135 e 136-142). É o relatório. Na decisão que deferiu a antecipação de tutela, foi constatado coeficiente de verdade em relação ao fato narrado e também invertido o ônus da prova. Por estes fundamentos, a decisão de antecipação da tutela merece ser estendida também para as duas novas inscrições nos órgão de proteção ao crédito, se decorrentes do mesmo contrato inicial. Decisão Diante do exposto: 1) Indefiro a realização da prova pericial requerida pela autora, em virtude da inversão do ônus da prova. 2) Intime-se a ré para especificar se pretende a produção de mais alguma prova ou concorda com o julgamento antecipado (lembrando que houve inversão do ônus da prova). Prazo: 5 dias. 3) Intime-se a ré para efetivar a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito quanto aos débitos mencionados na decisão anterior (R\$ 1.053,15 e R\$ 725,14- fls. 33) e nesta decisão (R\$32.773,88 e R\$4.494,71- fl. 142). Prazo: 5 dias. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2014.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010206-96.2014.403.6100 - CLODOALDO RIBEIRO X DERMEVAL GOMES FERREIRA X EDSON GOMES DE ARAUJO X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X JAIME ALVES DE SOUZA X JOHN DE ANDRADE FREIRES X JOSE HERNANDES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA X LUIZ ANTONIO CHIL X LUIZ BEZERRA GONCALVES X MARCO ANTONIO DO CARMO X MARCOS ANTONIO DE LIMA SANTOS X OSMAR TIMOTEO CORREIA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X POLICARPO BEZERRA MENDES X ROSANGELA FLORENCIO ALVES X TEREZA FELIPE DOS SANTOS X VALDIRENE SCHILIEVE SANTOS(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão O objeto da lide é a substituição do índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS. O polo ativo é ocupado por 18 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 317.660,27. Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, conforme precedentes jurisprudenciais. Conforme planilha de cálculos nos autos, à exceção do litisconsorte Jaime Alves de Souza, o valor calculado em relação aos demais autores é inferior a 60 salários mínimos. Assim, em face da pretensão daqueles autores de valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor fixado para cada litisconsorte, conforme acima exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em relação ao processamento e julgamento da causa, à exceção do litisconsorte Jaime Alves de Souza. Determino o desmembramento dos autos e o desentranhamento dos documentos dos autores, com a entrega ao respectivo patrono, que deverá providenciar a distribuição perante o Juizado Especial Federal Cível, remanescendo apenas os relativos ao litisconsorte Jaime Alves de Souza. Decorrido o prazo para eventual recurso, solicite-se à SUDI a exclusão dos autores do polo ativo, à exceção do litisconsorte Jaime Alves de Souza. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015913-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100) LEDA LIMA MAGALHAES(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMEISTER E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014978-39.2013.403.6100 - RUTH ZULLINO DE FREITAS X IONE DE FREITAS JULIEN X BEATRIZ FREITAS DE MOURA BARBOSA X SOLANGE FREITAS DE CAMARGO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Recebo a petição de fls. 77-98 como emenda à inicial.3. O pedido de assistência judiciária não se justifica, pois já fora indeferido nos autos principais, conforme cópia da decisão à fl. 76, tendo a parte autora inclusive efetuado o pagamento das custas naqueles autos (fls. 38-40). Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - Conselho de Administração. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Recolhidas as custas, cite-se o réu para que exiba o documento e/ou sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0648919-44.1984.403.6100 (00.0648919-2) - JOSEM MOYES DE MENEZES(SP018807 - VALTER UZZO E SP087007 - TAKAO AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1. Cumpra-se o determinado no item 1 da decisão de fl. 703. 2. Fls. 708-724: em face do disposto nas normas elencadas pela CEF, defiro o levantamento do depósito recursal (fls. 207-208).3. Informe a CEF o número da conta e respectivo saldo atualizado do depósito informado às fls. 207-208 para possibilitar a expedição do alvará. Com os dados, expeça-se o alvará em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007197-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCINE DUCCINI DOURADO

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007197-29.2014.403.6100Sentença(tipo B)A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCINE DUCCINI DOURADO, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR.Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a consequente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do processo por 60 dias para que as partes tentassem realizar o acordo (fl. 34).Foi noticiada a composição entre as partes (fls. 40-52).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 07 de agosto de 2014TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente N° 5919

ACAO CIVIL COLETIVA

0016455-97.2013.403.6100 - SINDICATO DA CAT PROFIS DOS EMPR E DE TRAB EM VIGIL NA SEG PRIV CON SIMIL E AFINS DE JUNDIAI E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014809-94.2014.403.6301 - ZULEIKA MONTEIRO(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação consignatória que tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível. A CEF foi citada e apresentou contestação. Por decisão às fls. 102-104, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 224.340,58 e declarada a incompetência do Juizado. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Emenda a autora a petição inicial para: 1) subscrever a petição inicial; 2) apresentar procuração original; 3) juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária; 4) trazer cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade; 5) apresentar réplica à contestação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 6) Sem prejuízo das providências determinadas, intime-se a CEF para subscrever a contestação apresentada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036579-63.1997.403.6100 (97.0036579-4) - ACACIO GALVAO JUNIOR FILHO X SILVINO PEREIRA COUTINHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A petição da parte autora às fls. 36-37 menciona apenas o nome do autor Acacio Galvão Júnior Filho, o qual não é objeto da emenda à inicial determinada no despacho de fl. 34. Assim, cumpra a parte autora, integralmente, o determinado à fl. 34, apenas em relação ao litisconsorte Silvino Pereira Coutinho, sob pena de extinção. Informe, ainda, se formalizou adesão, nos termos da LC n. 110/2001. Int.

0043111-19.1998.403.6100 (98.0043111-0) - JOSE RIBAMAR DE SA X ROSILDA JANUARIO DE CARVALHO SA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Em vista da sentença e trânsito em julgado às fls. 166-170 e 173, prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 174-175 e 177. 2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorrido, arquivem-se. Int.

0055277-49.1999.403.6100 (1999.61.00.055277-7) - ISALINO GONCALVES ROSA - ESPOLIO (ISAURA COSAS GONCALVES)(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP151860 - KARINA BORTONE SALLES COUTO E SP087294 - MARIA CELINA HERLING KEHDI E SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 1398269-SP. Int.

0009491-11.2001.403.6100 (2001.61.00.009491-7) - MARCIO LINS X MARCIO MITSUO KOJIMA X MARCIO SALOMAO X MARCIO XAVIER FILHO X MARCIONILIA MATORINA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. Ambas as partes concordaram com os cálculos da contabilidade judicial. A CEF efetuou o crédito da diferença apontada pelo contador (fls. 371377). Intimado, o exequente deixou de se manifestar. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0031924-09.2001.403.6100 (2001.61.00.031924-1) - SERGIO LUIZ DE ABREU CAVALCANTE X SILVIO ALVES MOURA X TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA X VALDIR LOBO X VICENTE DE PAULA X VITOR RIBEIRO GENTIL X VALMIR BRAGA DOS REIS(SP153960 - ROBERTO RABBAT E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Fls. 119-122: defiro a remessa das peças, por e-mail da Secretaria, à Vara Federal de Guaratinguetá - SP. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0006158-80.2003.403.6100 (2003.61.00.006158-1) - SYLVIO FORNASARO JUNIOR X GISELE DOS SANTOS MOURAO X SIDNEY FORNASARO X SYLVIA FERNANDES BARBOSA FORNASARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Certifico e dou fôe, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a parte Ré a manifestar-se sobre o decurso de prazo para a parte autora efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

0029863-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE LOPES(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) 1. Ciência ao réu da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 146-170, para manifestação, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. A autora interpôs agravo retido e requereu a reconsideração da decisão de fl. 135. Mantendo a decisão agravada pelas razões nela expandidas. 3. Dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004921-98.2009.403.6100 (2009.61.00.004921-2) - HENOCH DIAS DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0011906-49.2010.403.6100 - HASH COMERCIO E CONFECCOES LTDA(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) X ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) 1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008735-16.2012.403.6100 - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0017657-12.2013.403.6100 - ANTONIO PADUA DE ARRUDA RAMOS(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0018089-31.2013.403.6100 - MATEUS TESSLER ROCHA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0018089-31.2013.403.6100Sentença(tipo C)A presente ação ordinária foi proposta por MATEUS TESSLER ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 67, qual seja, recolher as custas. Constatase, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl. 68: Não foram juntados documentos originais para serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de agosto de 2014ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0019665-59.2013.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária

dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0021212-37.2013.403.6100 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte AUTORA de 05 (cinco) dias.Int.

0004107-13.2014.403.6100 - A E G COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 24.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014194-28.2014.403.6100 - ROMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0014297-35.2014.403.6100 - VALTER DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004799-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG083896 - SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES) X CONSTRUARTE CONSTRUCOES, INCORPOADORA, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUARTE CONSTRUCOES, INCORPOADORA, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

13^a VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014211-64.2014.403.6100 - ZINIR OLIVEIRA DE ANDRADE(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Desentranhe-se a apelação de fls. 103/107, intimando o subscritor para retirada mediante recibo nos autos, vez que incabível neste momento, já que sequer houve prolação de sentença.I.

0015446-66.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos digitalizados. Encaminhem, por e-mail, cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para ciência.

0015951-57.2014.403.6100 - MARILENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora MARILENE DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros no SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna da ré. Relata, em síntese, que a ré inscreveu o nome da autora em cadastros de restrição de crédito em razão de três débitos nos valores de R\$ 487,90, R\$ 1.020,36 e R\$ 165,83, vencidas e não pagas em 21.02.2013, 28.02.2013 e 16.05.2013 respectivamente. Afirma que notificou a ré para exibir os documentos comprobatórios da dívida informada, mas não obteve qualquer resposta e alega apesar de ter mantido relações jurídicas com a ré anteriormente, desconhece a origem dos débitos que ensejaram sua inscrição nos referidos cadastros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/22. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a retirada do nome do autor de cadastros de restrição de crédito ao argumento de que o apontamento lançado pela ré não foi por ele originado, não tendo sido por ele contratado. Examinando os autos, verifico no documento de fl. 21 que em 16.05.2013, 28.02.2013 e 21.02.2013 a ré incluiu três apontamentos em nome da autora junto ao Serasa, nos valores de R\$ 165,83, R\$ 1.020,36 e R\$ 487,90, respectivamente, originados pelos contratos nº 012113747340000 e nº 012113746050000. Inconformada com a restrição, a autora enviou à ré notificação extrajudicial requerendo o envio de cópia do contrato, nota fiscal ou documentos comprobatórios das obrigações que motivaram a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito (fls. 19/20), mas, ao que parece, não obteve resposta. Considerando, assim, a alegação de desconhecimento da origem dos débitos, bem como a aparente negativa de informação pela instituição bancária acerca da origem das inscrições, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, vez que tribunais pátrios têm entendido ser indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 602.136, da Relatoria da Min. Ellen Gracie. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito - Imposição de multa cominatória para o caso de o agravante por qualquer meio tentar impedir ou frustrar o cumprimento da ordem liminar - Inexistência de risco de dano irreparável, pois a multa só tem aplicação no caso de o recorrente descumprir determinação judicial. Ademais, cabe ao credor, no curso do processo, demonstrar a legitimidade do crédito - Hipótese dos autos que afasta o fundamento para o conhecimento do recurso, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil - Regra processual exige de forma expressa o risco de dano irreparável para o cabimento do recurso. Entendimento pacificado pelo Enunciado 7 deste Colégio Recursal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos - Recurso não conhecido. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (negritei)(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ARE-AgR 742983, Decisão em 10.09.2013)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (negritei)(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009)Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA para determinar à ré que exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, desde que originado pelos débitos discutidos nos autos. Cite-se a ré para que apresente defesa, ocasião em que deverá apresentar cópia dos documentos que originaram os débitos combatidos pelo autor. Intime-se. São Paulo, 8 de setembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0048886-78.1999.403.6100 (1999.61.00.048886-8) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADCACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE

MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0029365-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029365-3) - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0007621-57.2003.403.6100 (2003.61.00.007621-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DIRETORA DO DEPTO DE RENDAS MOBILIARIAS DA SECRETARIA DAS FINANCAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP061561 - CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0009975-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009975-9) - MODESTO NOVO PINON(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0008687-96.2008.403.6100 (2008.61.00.008687-3) - IMPACT US MARKETING & TRADE LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP048480 - FABIO ARRUDA E SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016092-76.2014.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que exiba o pacto de concessão de crédito nº 000056801211207704000056832, bem como os extratos das contas correntes e garantidas relativa aos últimos 60 meses. Relata, em síntese, que solicitou cópias do contrato de concessão de crédito firmado com a requerida, bem como extratos das contas correntes e garantidas relativas aos últimos 60 meses a fim de verificar se nos importes financiados no contrato houve capitalização de juros remuneratórios e moratórios, bem como inclusão de tarifas administrativas e, ainda, se nas contas correntes foram debitadas quantias indevidas e observados os juros médios informados pelo Bacen. Alega, contudo, que a requerida se nega a fornecer cópia dos documentos requeridos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/20. É o relatório. Passo a decidir. O procedimento cautelar específico da exibição é previsto pelo artigo 844 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Examinando os autos, observo que a requerente mantém relação contratual com a requerida que em missiva expedida em 29.07.2014 noticiou a ausência de pagamento da parcela de empréstimo com vencimento em 21.08.2014 (fl. 17). Considerando que o documento em questão anta a existência de relação contratual entre as partes, bem como a alegação de que a requerida não forneceu cópia dos documentos indicados na inicial, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Face ao exposto, defiro o pedido e determino à requerida que exiba cópia do referido contrato, bem como dos extratos das contas correntes existentes em nome da requerente no período relativo aos sessenta meses anteriores ao ajuizamento desta ação, observando os artigos 844 e seguintes do Código Processo Civil. Cite-se e intime-se. São Paulo, 8 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X

FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 340/343.Int.

14^a VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Na mesma oportunidade, havendo interesse, apresentem-se os memoriais. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao Srº Corregedor Geral, bem como a solicitação dos honorários periciais, conforme decisão de fls.980 e 998. Int.

0009550-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009550-3) - SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL FLS.1385/1390: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0007122-92.2011.403.6100 - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação de fls.1021/1025 providencie a secretaria a citação do Estado de São Paulo. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo, devendo a provável contestação trazer aos autos a documentação indicada na decisão de fls.1014 (que fundamentaria a exclusão da autora). Int.

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do retorno negativo da Carta Precatória de fl.151 que noticia o falecimento do representante legal da ré. Int.

0001387-44.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não obteve efeito suspensivo da decisão de fl.108, até o presente momento, determino seu cumprimento no prazo de 10 dias. Int.

0019065-72.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se com urgência à fonte pagadora, conforme requerido às fls. 109/110, a decisão de fls. 100/107 para seu integral cumprimento.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

0003314-11.2013.403.6100 - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

FLS.394/395: Vista à parte autora.Após, conclusos para sentença. Int.

0017162-65.2013.403.6100 - FRANCISCO BOANESES TAVARES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Aguarde-se a manifestação de Francisco Boanerges Tavares a respeito da proposta de locação do imóvel formulado pelo INSS nos autos do processo nº 0008020-37.2013.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Manifeste-se a parte ré se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Oportunamente será apreciado o pedido de produção de prova de fl.96.Tendo em vista a certidão de fl.101 publique-se novamente a decisão de fl.94 para ciência da parte ré. Int.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003589-23.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fl.223. Int.

0005639-22.2014.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ167306 - NORBERTO SARTORIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0006307-90.2014.403.6100 - GENIVALDO CICERO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0007142-78.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0007146-18.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0009464-71.2014.403.6100 - WALTER PEREIRA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0014913-10.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária (IDOSO).Afasto a prevenção apontada às fls.139 por ter partes e causa de pedir diversos.Cite-se. Int.

0015048-22.2014.403.6100 - ELYSEU STOCCO JUNIOR(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária, bem como os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008949-36.2014.403.6100 - INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL X OFICIAL 7 TABELIAO PROTESTO LETRAS TITULOS - CAPITAL/SP(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008020-37.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X FRANCISCO BOANESES TAVARES(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 219/261: Manifeste-se o réu a respeito da proposta de locação do imóvel, oferecida pela autarquia Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 8248

MONITORIA

0033521-03.2007.403.6100 (2007.61.00.033521-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Marcos da Silva, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 26.834,49, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, firmado com o requerido em 12/12/2001, concedeu um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00. Aduz que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 31/10/2007, totaliza R\$ 26.834,49. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que a ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 06/26). Esgotadas as tentativas de localização da ré nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 156/165), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Em petição juntada às fls. 169/178-verso, a Defensoria Pública da União apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, além da ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, impugnou os fatos narrados na Inicial por negativa geral, pugnando pela revisão das cláusulas contratuais em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, e insurgindo-se ainda contra a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a aplicação de pena convencional. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. A parte autora ofereceu impugnação aos embargos, conforme petição de fls. 181/185. Às fls. 189 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 200/220. Consta manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a alegação de que a citação por edital seria nula por não terem se esgotado os meios de tentativa de localização do embargante, além de não ser possível a determinação dessa modalidade de citação de ofício. Compulsando os verifico que a citação por edital foi precedida de pesquisas junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 48/50 e 55), SPC/SERASA (fls. 57 e 62/63), WebService - Receita Federal (fls. 65/66), Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e Detran (fls. 74/128) e, finalmente, Sistema BacenJud (fls. 129/131), que concentra os dados disponíveis em todas as instituições financeiras, não sendo possível, nem mesmo assim, obter alguma informação acerca do paradeiro do réu, além daquela inicialmente fornecida pela parte autora, e em cujo endereço não foi possível a citação pessoal, conforme certificado às fls. 46-verso. Assim, frustradas as tentativas de localização do réu pelos meios acima mencionados, restou caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a citação por edital. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha, in loco, informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo, embora no presente caso, nem mesmo essa opção se mostrou suficiente. A propósito, a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida com alguma razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas

obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição financeira credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, quanto o requerimento da citação seja providência atribuída ao autor, a opção pela modalidade pela qual será levada a efeito compete ao juízo, a quem cabe zelar tanto pela priorização da citação real, quanto por sua substituição pela citação ficta, caso aquela, mostrando-se inviável, implique óbice ao exercício do direito de ação por parte do autor. Não assiste razão, portanto, à embargante, no que concerne à nulidade alegada. No que tange à alegada ausência de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o demonstrativo integral do débito, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz uma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, amparado no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Crédito Direto Caixa, juntando aos autos, para tanto, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/13), devidamente assinado pelo ora embargante, além de extratos de movimentação de conta indicando a movimentação dos recursos disponibilizados pela CEF (fls. 14), Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 17/19-verso), Demonstrativo de Débito (fls. 20), e planilha de Evolução da Dívida - Cálculo de Valor Negocial (fls. 21/25). Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente em empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, o quê, por si só já afasta a alegação de carência de ação, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 12/11/2001 o embargante celebrou com a autora o contrato denominado Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, por meio do qual obteve um limite de crédito para empréstimo pessoal sem destinação específica. De acordo com a cláusula segunda do referido contrato, a utilização do crédito ocorreria mediante

solicitação do requerido, formalizada nos terminais eletrônicos da Caixa, via telefone, pelo Internet Banking, ou ainda em terminais de compra Rede Shop e Cheque Eletrônico, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. O dispositivo contratual em questão sinaliza a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Contudo, não se pode supor que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuência para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/creditado, podendo solicitar o creditamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. Nem se alegue, no caso dos autos, o desconhecimento da operação por parte do embargante, já que os extratos trazidos pela autora às fls. 14 indicam que a partir do creditamento, em 13/12/2001, da importância solicitada, a conta corrente continuou sendo movimentada normalmente, com a realização de saques em terminais de autoatendimento, depósitos, pagamentos e emissão de cheques. Assim, demonstrada a efetiva utilização do crédito, resta enfrentar as condições específicas do empréstimo para apuração de eventuais abusos que justifiquem a anulação das cláusulas contratuais tal como pretendido pela embargante. Nesse tocante, reporto-me ao laudo pericial de fls. 200/220 que, com amparo nos elementos constantes dos autos, bem como nas planilhas fornecidas à perita nomeada, indica que em 12/12/2001 foi creditado o valor de R\$ 10.000,00 na conta corrente do embargante, sendo cobrada a importância de R\$ 131,95 a título de IOF e R\$ 116,84 referente a juros de acerto no período de 13/12 a 20/12/2001, com previsão de restituição em 24 parcelas fixas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros nominais de 5,00% a.m.. O inadimplemento da parte ré teve início na 5^a parcela, com vencimento em 20/05/2002, motivando assim o vencimento antecipado da dívida. Para a atualização do débito colocado em liquidação, a parte autora valeu-se da Comissão de Permanência, sem a incidência de juros de mora e multa contratual, resultando num saldo devedor, apurado em 31/10/2007, totaliza R\$ 26.834,49. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do

débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..No que concerne à incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual..Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:
AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, enquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela CEF às fls. 21/25, indica que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual., valendo-se, para apuração do montante devido, da mencionada comissão de permanência, equivalente à taxa do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI, sem o acréscimo de taxa de rentabilidade. Dessa forma, resta evidenciado que o montante devido foi apurado em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado, ou seja, com a incidência da comissão de permanência de forma isolada, sem a cobrança de qualquer outro encargo a título de juros (moratórios ou remuneratórios), multa,

correção monetária ou taxa de rentabilidade. Note-se que nem mesmo a pena convencional e as despesas relativas a honorários advocatícios e custas judiciais, contra as quais se insurge o embargante, estão sendo cobradas, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. No entanto, apesar da não cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a planilha de evolução da dívida (fls. 21/25) indica que sua incidência se deu de forma capitalizada, merecendo reparo o cálculo da parte autora nesse aspecto. Essa também a conclusão da perita nomeada, ao responder a indagação do embargante acerca da incorporação, ao saldo devedor, dos encargos decorrentes da incidência da comissão de permanência sobre as parcelas inadimplidas, sujeitando-se novamente a esse mesmo encargo no período seguinte: Os encargos decorrentes da incidência da comissão de permanência (equivalente ao CDI) foram aplicados de forma capitalizada. (fls. 205). Note-se que a dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), que em seu art. 5º admitiu essa possibilidade, alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Assim, não havendo previsão expressa no instrumento de fls. 10/13 acerca da capitalização em tela, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se, o valor correspondente, do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, em conformidade com os critérios acima definidos. Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 180, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital das réis, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO.

INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA

DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida.. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos a fim de que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, afastando-se a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do

artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente em razão da sucumbência recíproca, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, na mesma proporção, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 221), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C..

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO X JACKELIN LUIZ MARTIN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA X GENI MARTIN

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Jackelin Luiz Martin e Geni Martin em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 27.929,16, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Para tanto alega a parte autora que firmou com o réu Jackelin Luiz Martin o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.1816.185.0003572-89), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Bacharelado em Direito, oferecido e mantido pela Faculdade Radial São Paulo - FARSP, figurando como fiadora a corré Geni Martin. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. A Inicial veio acompanhada de documentos (06/48).Regularmente citada às fls. 64, a ré Geni Martin deixou de oferecer embargos no prazo legal.Diante da impossibilidade de localização do réu Jackelin Luiz Martin, deu-se a citação editalícia (fls. 144/150), com a nomeação da Defensoria Pública da União - DPU para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 154/169 a DPU apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente, inépcia da Inicial em razão da ausência de documentos que demonstrem o montante exigido. No mérito invoca a legislação consumeristas para afastar as cláusulas consideradas abusivas, combatendo especificamente a prática de anatocismo, a amortização negativa, o uso da Tabela Price, as taxas utilizadas pela instituição financeira credora, bem como a pena convencional e despesas de honorários advocatícios previstas no contrato. Pugna ainda pela adequação do contrato às disposições contidas na Lei nº. 12.202/2010 e Resolução CMN nº. 3.842/2010, pleiteando, por fim, que seja afastada a mora da parte embargante, impedindo a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 171).Intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a parte autora ofereceu impugnação às fls. 172/180.Às fls. 184 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 194/225.Consta ainda a realização de audiência de conciliação que, por sua vez, restou infrutífera em razão da ausência da parte embargante.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Rejeito, de plano, a preliminar deduzida pela parte embargante referente à ausência de documentos indispesáveis à propositura da ação. Sobre a questão, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena.Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispesável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz uma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, amparado no conjunto dos elementos trazidos pelo autor.No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pelos réus por ocasião da assinatura do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil, cujo instrumento, assinado pelos devedores, foi trazido aos autos (fls. 09/15), seguido de termos de aditamento igualmente assinado pelas partes (fls. 16/39), de Resumo do Débito (fls. 42), e de Planilha de Evolução Contratual (fls. 43/47). Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito destinada ao custeio de 70% das despesas tidas pelo embargante com o curso de bacharelado em Direito, o quê, por si só já afasta a alegação de carência de ação formulada pelo embargante, sem prejuízo da oportuna

apreciação de seu mérito. Em relação à alegada ausência do Termo de Aditamento referente ao 1º semestre de 2005, observo que o instrumento originário traz em sua cláusula 4, a previsão de que a manifestação da vontade de aditar o contrato de financiamento se dará de forma tácita no ato da efetivação da matrícula na instituição de ensino, sendo portanto desnecessário o aludido termo, não importando, sua ausência, a conclusão de que os respectivos valores não tenham sido efetivamente disponibilizados pela CEF. Note-se que a mesma cláusula 4 arrola as exceções a essa regra ao vedar o aditamento tácito nos casos de transferência de curso ou instituição de ensino, de redução do percentual de financiamento, de substituição do fiador, de alteração do estado civil do estudante ou fiador, da discordância do estudante em relação às informações prestadas pela instituição de ensino, em caso de suspensão ou encerramento da utilização do financiamento, ou ainda em alguma das hipóteses de exclusão do estudante do FIES, previstas na cláusula 9 do contrato. Portanto, ausente qualquer das hipóteses acima descritas, haverá o aditamento automático do contrato, independente de sua redução a termo. Por fim, a planilha de fls. 43/47 indica que as parcelas trimestrais devidas pela embargante até a conclusão do curso foram pagas, inclusive no período ora questionado (1º semestre de 2005), o que permite supor a anuência com a regularidade do contrato, notadamente no que concerne à continuidade da liberação dos recursos pela CEF até a conclusão do curso. Sem razão o embargante, portanto, nesse tocante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito. Cumpre destacar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo resarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, em 31/07/2000 o embargante Jackelin Luiz Martin firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.1816.185.0003572-89), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Bacharelado em Direito, ministrado pela Faculdade Radial São Paulo - FARSP, figurando como fiador corré Geni Martin. De acordo com o instrumento acostado às fls. 09/15, foi fixado um limite de crédito global no valor de R\$ 31.500,00, equivalente ao valor integral do primeiro semestre de 2000, multiplicado por 10 semestres, que corresponde ao prazo de duração regular do curso. O limite global fixado não equivale necessariamente ao montante total financiado, já que há previsão de aumento na hipótese de insuficiência para a conclusão do curso no prazo regular, ou ainda, de redução, caso supere a quantia necessária para o término do curso. Os recursos financiados destinam-se ao custeio de 70% dos encargos educacionais, percentual esse passível de redução a pedido do estudante, restando fixado o valor de R\$ 2.184,00 para o primeiro semestre de 2000, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão sendo disponibilizados pela CEF à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no

último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impontualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 3 prestações mensais consecutivas. O contrato firmado entre as partes contou com sucessivos aditamentos (fls. 16/39) até a conclusão do curso em tela, constando da planilha de fls. 43/47 que o embargante tornou-se inadimplente a partir da parcela de nº. 51, com vencimento em 15/07/2008, motivando assim o ajuizamento da presente ação, voltada ao ressarcimento do valor mutuado, atualizado segundo os critérios pactuados. A parte embargante, por sua vez, insurge-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir. A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, observo que o entendimento segundo o qual as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, mormente após a edição da Súmula 297, do STJ, nesse sentido. Contudo, tratando-se, o FIES, de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pela embargante, o que denota a fragilidade dos argumentos deduzidos nestes embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No que concerne à combatida amortização negativa decorrente da limitação do valor das parcelas devidas na fase de utilização do crédito, entendo que não assiste razão à embargante. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do Programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação profissional advinda do curso financiado propiciaria ao devedor uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa. Assim, embora a cláusula 10.1 do contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa, há na verdade, nessa fase de utilização em que esse fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que, apenas depois de

concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente. Não vejo, no diferimento do início do efetivo pagamento do valor mutuado e respectivos encargos previstos nos contratos vinculados ao FIES, motivo que justifique a insurgência da parte embargante. O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização), conforme visto acima, é a capitalização indevida de juros, questão contra a qual igualmente se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010). No caso dos autos, questionada acerca da incorporação ao saldo devedor da parcela de juros que superou o limite trimestral de R\$ 50,00, durante a fase de utilização (quesito nº 6 do embargante - fls. 199), a perita nomeada confirmou que os juros não pagos nessa fase foram adicionados ao saldo devedor, constatação que já havia sido destacada às fls. 195/197 e que pode ser inclusive visualizada na própria planilha de fls. 218/220. Ressalto, contudo, que nas fases seguintes (1^a e à 2^a fase de amortização), não se observa o combatido anatocismo, já que os juros não pagos em cada período foram destacados do saldo devedor, não incidindo, sobre eles, novos juros para os períodos seguintes. Assim, impõe-se a revisão dos cálculos apresentados pela parte autora a fim de que seja excluída a capitalização dos juros na fase inicial do contrato (fase de utilização do financiamento). No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão à embargante. De inicio, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price (previsto na cláusula 10.3 do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. Ressalto que a aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3^a Região na APELREEX 00056884920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. (...) Sobre o pedido de substituição da taxa de juros inicialmente pactuada pela taxa prevista na Resolução CMN nº. 3.842, de 10 de março de 2010, é certo que a lei nº. 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº. 10.260/01, a exemplo da inclusão do 10, no artigo 5º, autorizando a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Por sua vez, a Resolução CMN nº. 3.842/2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Contudo, a irresignação da parte embargante nesse ponto não merece prosperar, na medida em que a planilha fornecida pela CEF às fls. 225 indica a redução das taxas de juros de 9% para 3,5% a.a. e, posteriormente, de 3,5% para 3,4% a.a., consoante determinação constante dos dispositivos mencionados. No que tange à alegada abusividade da cláusula 13.3 do contrato em tela, que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela mutuária caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial

para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas trazidas pela autora, ora embargada, para fundamentar o crédito pretendido, não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação. A embargante pretende ainda afastar os efeitos da mora, uma vez que o aumento indevido do valor da dívida teria sido determinante para o inadimplemento contratual, destacando que, a contrário sensu do que dispõe o art. 313, do Código Civil, o devedor não é obrigado a pagar prestação diversa da que é por ele devida. Entendo, no entanto, que a repercussão ínfima da irregularidade reconhecida nesta sentença (vedação da capitalização mensal de juros na fase inicial do contrato) no valor das parcelas exigidas pela instituição financeira credora não autoriza o abandono das obrigações do devedor, não se podendo atribuir a ela a impossibilidade do pagamento das parcelas cobradas pela CEF. Portanto, ante à inexistência de relação de causa e efeito entre os excessos na execução do contrato e o inadimplemento da embargante, não há como afastar a mora debitoris. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200851040007373, Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quinta Turma Especializada, v.u., E-DJF2R de 21/01/2014: CIVIL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL -

INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para: I - determinar a revisão do contrato, no que tange a primeira fase de execução (fase de utilização), para que a parcela de juros que excede os R\$ 50,00 (cinquenta reais) trimestralmente pagos, e que foram efetivamente incorporados ao saldo devedor, passe a compor um saldo devedor a parte sobre o qual incidirá apenas correção monetária pelos percentuais contratados; II - desconstituir a mora em decorrência do afastamento dos encargos abusivos anteriormente mencionados. 2. A hipótese é de ação monitória objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do art. 1.102-C, do CPC, para que os Réus pagassem a quantia de R\$ 24.067,90 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizada até 22 de novembro de 2010, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 19.0197.185.0003945-08, firmado entre as partes. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.155.684/RN, de 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de que, em crédito educativo, não se admite juros capitalizados mensalmente, por ausência de autorização expressa em norma específica (STJ, AGRESP nº 1149596, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN). A previsão legal de capitalização mensal em tais contratos do FIES pela Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011 é posterior ao presente contrato, que foi assinado em 2001. 4. Ainda que legítima a capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES a partir da nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, dada pela Lei 12.431/2011, tal não se aplica ao contrato em debate. Correta a sentença do juízo a quo ao afastar a capitalização mensal dos juros. 5. Todavia, sem razão a sentença ao afastar a mora debitoris, tendo em vista que não há relação de causa e efeito entre as amortizações negativas ora corrigidas e o valor de prestação mensal devida até o momento em que o inadimplemento restou estabelecido. De acordo com a planilha de fls. 27, a ré pagou todas as prestações referentes à fase de utilização, que representavam um encargo trimestral de R\$50,00, e passou a deixar de pagar as prestações a partir da oitava prestação da segunda série contratualmente prevista, de doze prestações com importe igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado. Portanto, o valor fixo mensal de R\$135,30, cobrado quando do inadimplemento da 1ª prestação, ainda não sofria os efeitos da amortização negativa, não sendo esta a causa motivadora do não pagamento. Por isso, não há razão para, no caso, afastar os efeitos da mora. 6. Recurso parcialmente provido..Estando o devedor em mora, não deve ser acolhido o pleito voltado a impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. Convém destacar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, atestando, a contrário sensu, situação de adimplência que não se vislumbra. Destaco ainda a responsabilidade solidária da fiadora e corré Geni Martin em relação às obrigações assumidas por força do contrato. Ainda que o art. 827, do Código Civil (art. 1492 do Código Civil revogado) conceda ao fiador o chamado benefício de ordem, de modo que sejam primeiro executados os bens do devedor, há hipóteses no mesmo diploma legal que excepcionam tal benefício, a exemplo de sua renúncia expressa. Nesse sentido, dispõe a cláusula 12.4. do contrato que o(s) fiador(es) se obriga(m) para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do contrato de financiamento estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. A presente garantia é prestada de forma solidária com o estudante - devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) fiador(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu

integral cumprimento.. Diante da renúncia ao benefício, a fiadora assume a condição de devedora solidária, respondendo conjuntamente com o embargante pelas obrigações assumidas.Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 171, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital do corréu Jackelin Luiz Martin, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção.Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida..Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor exigido, afastando a capitalização de juros verificada na fase de utilização do crédito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória para condenar os réus ao pagamento da dívida, apurada sem a capitalização mensal de juros observada na fase de utilização do crédito, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e considerando que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 184), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002989-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002989-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES FILHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)
Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Manoel Rodrigues Filho, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.956,52, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado com a requerida em 06/11/2007 e 02/04/2008, concedeu um empréstimo no

valor de R\$ 10.000,00. Aduz que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 31/01/2009, totaliza R\$ 14.956,52. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que a ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 06/29). Esgotadas as tentativas de localização da ré nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 168/177), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Em petição juntada às fls. 180/189 a Defensoria Pública da União alegou, preliminarmente, carência de ação por inadequação da via eleita, em razão da ausência do contrato de abertura de crédito. No mérito, impugnou, por negativa geral, todos os fatos articulados na inicial, impedindo-se a inclusão do nome do réu em cadastros de restrição ao crédito. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. A parte autora impugnou os embargos monitórios, conforme petição de fls. 191/196. Às fls. 205 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 217/236. Consta manifestação da requerida, às fls. 242/243, acerca do laudo pericial apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à alegada carência da ação por inadequação da via eleita, em razão da ausência do contrato de abertura de crédito, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz uma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, amparado no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Crédito Direto Caixa, juntando aos autos, para tanto, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/11 e 12/14) e Ficha de Cadastro Pessoa Física (fls. 15/17), devidamente assinados pela ora embargante, além de extratos de movimentação de conta indicando a movimentação dos recursos disponibilizados pela CEF (fls. 19/26), Demonstrativo de Débito (fls. 27), e planilha de Evolução da Dívida - Cálculo de Valor Negocial (fls. 28). Dessa documentação é possível extraír a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente no empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, o quê, por si só já afasta a alegação de carência de ação formulada pelo embargante, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo resarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento

na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 06/11/2007 e 02/04/2008 o embargante celebrou com a autora dois contratos denominados Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, aderindo às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial. De acordo com a cláusula segunda dos referidos contratos, a requerida concordou com a disponibilização pela CEF das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula quarta reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constariam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. Os dispositivos contratuais em questão sinalizam a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Não se pode, contudo, supor que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuência para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/creditado, podendo solicitar o creditamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. Nem se alegue, no caso dos autos, o desconhecimento da operação por parte do embargante, já que os extratos trazidos pela autora às fls. 19/26 indicam que a partir do creditamento, em 02/04/2008, da importância solicitada, a conta corrente continuou sendo movimentada normalmente, com a realização de transferências, saques em terminais de autoatendimento, pagamentos e emissão de cheques. Assim, demonstrada a efetiva utilização do crédito, resta enfrentar as condições específicas do empréstimo para apuração de eventuais abusos que justifiquem a anulação das cláusulas contratuais tal como pretendido pela embargante. Nesse tocante, reporto-me ao laudo pericial de fls. 217/236 que, com amparo nos elementos constantes dos autos, bem como nas planilhas fornecidas à períta nomeada pela parte autora, indica que em 02/04/2008 foi creditado o valor de R\$ 10.000,00 na conta corrente do embargante, acrescido de R\$ 324,25 a título de IOF, R\$ 427,03 referente a juros de acerto no período de 02/04 a 30/04/2008, e R\$ 100,00 referente a tarifa de serviço, totalizando a importância de R\$ 10.851,28, com previsão de restituição em 24 parcelas fixas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros nominais de 4,53% a.m.. O inadimplemento da ré teve início logo na primeira parcela, com vencimento em 30/05/2008, motivando assim o vencimento antecipado da dívida. Para a atualização do débito colocado em liquidação, a parte autora valeu-se da Comissão de Permanência, sem a incidência de juros de mora e multa contratual, resultando num saldo devedor, apurado em 31/01/2009, no valor de R\$ 14.956,52. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de

amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS.

INÉPCIA DA INCIAL. APPLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..No que concerne à incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios.

Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual..Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

APPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer

outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, a planilha de evolução da dívida fornecida pela CEF às fls. 28 indica que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual., valendo-se, para apuração do montante devido, da mencionada comissão de permanência, equivalente à taxa do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI, acrescida de 2% de taxa de rentabilidade.Assim, embora não haja cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, respeitando-se o entendimento jurisprudencial consolidado, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade igualmente vedada em razão da natureza manifestamente remuneratória que ostenta.Outro ponto que merece reparo diz respeito à capitalização da comissão de permanência, fato constatado na planilha de evolução da dívida (fls. 28), e reconhecido pela Perita nomeada ao responder o quesito nono, formulado pelo embargante às fls. 223, nos seguintes termos: O demonstrativo anexado pela Instituição Financeira - fl. 28 - indica que a Comissão de Permanência é aplicada de forma capitalizada..A dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se, o valor correspondente, do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte.Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, em conformidade com os critérios acima definidos.Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 190, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital das réis, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção.Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE.
1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida..Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência.Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos a fim de que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se a taxa de rentabilidade e a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o

trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente em razão da sucumbência recíproca, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, na mesma proporção, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 205), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C

0009982-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE TIEMI FUJITA FERRAZ X KATIA CRISTINA TEIXEIRA DE MENDONCA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)
Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Juliane Tiemi Fujita Ferraz e Katia Cristina Teixeira de Mendonça em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.270,77, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com a ré Juliane Tiemi Fujita Ferraz o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.1679.185.0003677-87), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Graduação em Enfermagem, oferecido e mantido pela Associação Itaquerense de Ensino - AIE, figurando como fiadora a corré Katia Cristina Teixeira de Mendonça. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. A inicial veio acompanhada de documentos (06/37). Diante da impossibilidade de localização das réis nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 98/105), com a nomeação da Defensoria Pública da União - DPU para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 109/130 a DPU apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente, nulidade da citação por não terem se esgotados os meios de localização das réis. No mérito invoca a legislação consumerista para afastar as cláusulas consideradas abusivas, combatendo especificamente a prática de anatocismo, a amortização negativa, o uso da Tabela Price, as taxas utilizadas pela instituição financeira credora, bem como a pena convencional e despesas de honorários advocatícios previstas no contrato. Pugna ainda pela adequação do contrato às disposições contidas na Lei nº. 12.202/2010 e Resolução CMN nº. 3.842/2010, pleiteando, por fim, que seja afastada a mora da parte embargante, impedindo a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 131 foi proferida decisão afastando a nulidade da citação por edital alegada pela parte embargante, e recebendo os embargos monitórios para suspender a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a parte autora ofereceu impugnação às fls. 135/155-verso. Consta a interposição de agravo retido, por parte da embargante, em face da decisão que reconheceu a regularidade da citação por edital (fls. 157/160), tendo a parte embargada apresentado contraminuta às fls. 165/171. Às fls. 163 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pelas embargantes, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 185/205. Consta ainda a realização de audiência de conciliação que, por sua vez, restou infrutífera em razão da ausência da parte embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre observar, de plano, que a questão envolvendo a alegada nulidade da citação encontra-se superada neste grau de jurisdição, tendo em vista o que restou decidido às fls. 131. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Cumpre destacar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino

aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumprí-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo resarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, em 30/05/2001 a embargante Juliane Tiemi Fujita Ferraz firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.1679.185.0003677-87), para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Graduação em Enfermagem, ministrado pela Associação Itaquerense de Ensino - AIE, figurando como fiadores originários Solange Ricardo Ramos da Silva e André Ramos da Silva. No contrato originário foram liberados recursos referentes ao 1º semestre de 2001, sobrevindo dois aditamentos, em 30/08/2001 e 15/04/2002, voltados à formalização do financiamento para o 2º semestre de 2001 e para o 1º semestre de 2002, respectivamente, sendo que neste último aditamento houve a substituição dos fiadores inicialmente indicados, pela corré Kátia Cristina Teixeira de Mendonça. Não há informações sobre novos aditamentos, tampouco indicação de liberação de novos recursos, além daqueles disponibilizados nos três semestres acima mencionados. De acordo com o instrumento acostado às fls. 13/19, foi fixado um limite de crédito global no valor de R\$ 22.560,00, equivalente ao valor integral do primeiro semestre de 2001, multiplicado por 8 semestres, que corresponde ao prazo previsto para duração regular do curso. O limite global fixado não equivale necessariamente ao montante total financiado, já que há previsão de aumento na hipótese de insuficiência para a conclusão do curso no prazo regular, ou ainda, de redução, caso supere a quantia necessária para o término do curso. Os recursos financiados destinam-se ao custeio de 70% dos encargos educacionais, percentual esse passível de redução a pedido do estudante, restando fixado o valor de R\$ 1.974,00 para o primeiro semestre de 2001, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão sendo disponibilizados pela CEF à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impontualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de três prestações mensais consecutivas. De acordo com a planilha de fls. 33/36, o embargante tornou-se inadimplente a partir da parcela de nº. 12, com vencimento em 20/06/2004, motivando assim o ajuizamento da presente ação, voltada ao resarcimento do valor mutuado, atualizado segundo os critérios pactuados. A parte embargante, por sua vez, insurge-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir. A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, observo que o entendimento segundo o qual as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, mormente após a edição da Súmula 297, do STJ, nesse sentido. Contudo, tratando-se, o FIES, de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256:

ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido..Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pela embargante, o que denota a fragilidade dos argumentos deduzidos nestes embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.No que concerne à combatida amortização negativa decorrente da limitação do valor das parcelas devidas na fase de utilização do crédito, entendo que não assiste razão à embargante. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do Programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação profissional advinda do curso financiado propiciaria ao devedor uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa.Assim, embora o a cláusula 10.1 do contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa, há na verdade, nessa fase de utilização em que esse fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que, apenas depois de concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente.Não vejo, no diferimento do início do efetivo pagamento do valor mutuado e respectivos encargos previstos nos contratos vinculados ao FIES, motivo que justifique a insurgência da parte embargante.O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização), conforme visto acima, é a capitalização indevida de juros, questão contra a qual igualmente se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010).No caso dos autos, da planilha de fls. 33/36 é possível observar a incorporação ao saldo devedor da parcela dos juros que supera o limite trimestral de R\$ 50,00 devido pela ora embargante durante a fase de utilização, demonstrando que sobre os juros não pagos, nessa fase, incidiram indevidamente os juros relativos aos períodos seguintes. Ressalto, contudo, que nas fases seguintes (1ª e 2ª fases de amortização), não se observa o combatido anatocismo, já que os juros não pagos em cada período foram destacados do saldo devedor, não incidindo, sobre eles, novos juros, conforme se verifica das planilhas de fls. 35 e 202/203.Assim, impõe-se a revisão dos cálculos apresentados pela parte autora a fim de que seja excluída a capitalização dos juros na fase inicial do contrato (fase de utilização do financiamento).No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão à embargante.De inicio, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price (previsto na cláusula 10.2.2 do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente,

juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. Ressalto que a aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região na APELREEX 0005684920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO.

DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. (...) Sobre o pedido de substituição da taxa de juros inicialmente pactuada pela taxa prevista na Resolução CMN nº. 3.842, de 10 de março de 2010, é certo que a lei nº. 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº. 10.260/01, a exemplo da inclusão do 10, no artigo 5º, autorizando a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Por sua vez, a Resolução CMN nº. 3.842/2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Contudo, a irresignação da parte embargante nesse ponto não merece prosperar, na medida em que as planilhas fornecidas pela CEF às fls. 178 e 203, bem como a planilha de fls. 192/193, elaborada pela Perita nomeada, indicam a redução das taxas de juros de 9% para 3,5% a.a. em fevereiro de 2010, e de 3,5% para 3,4% a.a. em abril de 2010, consoante determinação constante dos dispositivos mencionados. No que tange à alegada abusividade da cláusula 13.3 do contrato em tela, que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela mutuária caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas trazidas pela autora, ora embargada, para fundamentar o crédito pretendido, não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação. A parte embargante pretende ainda afastar os efeitos da mora, uma vez que o aumento indevido do valor da dívida teria sido determinante para o inadimplemento contratual, destacando que, a contrário sensu do que dispõe o art. 313, do Código Civil, o devedor não é obrigado a pagar prestação diversa da que é por ele devida. Entendo, no entanto, que ao tempo do inadimplemento, a irregularidade reconhecida nesta sentença (vedação da capitalização mensal de juros) não repercutia nas parcelas que vinham sendo pagas antes do inadimplemento, em 20/06/2004, limitadas a R\$ 50,00 por trimestre a título de juros, não se podendo atribuir a ela a impossibilidade no pagamento dos valores até então exigidos pela CEF. Note-se que a embargante cessou os pagamentos ainda na fase de utilização do financiamento, ou seja, sem nenhum reflexo do excesso de cobrança ora reconhecido, que só passaria a repercutir nas parcelas a partir do início da segunda fase de amortização. Portanto, ante à inexistência de relação de causa e efeito entre o excesso na execução do contrato e o inadimplemento da parte embargante, não há como afastar a mora debitoris. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200851040007373, Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quinta Turma Especializada, v.u., E-DJF2R de 21/01/2014: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para: I - determinar a revisão do contrato, no que tange a primeira fase de execução (fase de utilização), para que a parcela de juros que exceda os R\$ 50,00 (cinquenta reais) trimestralmente pagos, e que foram efetivamente incorporados ao saldo devedor, passe a compor um saldo devedor a parte sobre o qual incidirá apenas correção monetária pelos percentuais contratados; II - desconstituir a mora em decorrência do afastamento dos encargos abusivos

anteriormente mencionados. 2. A hipótese é de ação monitória objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do art. 1.102-C, do CPC, para que os Réus pagassem a quantia de R\$ 24.067,90 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizada até 22 de novembro de 2010, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 19.0197.185.0003945-08, firmado entre as partes. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.155.684/RN, de 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de que, em crédito educativo, não se admite juros capitalizados mensalmente, por ausência de autorização expressa em norma específica (STJ, AGRESP nº 1149596, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN). A previsão legal de capitalização mensal em tais contratos do FIES pela Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011 é posterior ao presente contrato, que foi assinado em 2001. 4. Ainda que legítima a capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES a partir da nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, dada pela Lei 12.431/2011, tal não se aplica ao contrato em debate. Correta a sentença do juízo a quo ao afastar a capitalização mensal dos juros. 5. Todavia, sem razão a sentença ao afastar a mora debitoris, tendo em vista que não há relação de causa e efeito entre as amortizações negativas ora corrigidas e o valor de prestação mensal devida até o momento em que o inadimplemento restou estabelecido. De acordo com a planilha de fls. 27, a ré pagou todas as prestações referentes à fase de utilização, que representavam um encargo trimestral de R\$50,00, e passou a deixar de pagar as prestações a partir da oitava prestação da segunda série contratualmente prevista, de doze prestações com importe igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado. Portanto, o valor fixo mensal de R\$135,30, cobrado quando do inadimplemento da 1ª prestação, ainda não sofria os efeitos da amortização negativa, não sendo esta a causa motivadora do não pagamento. Por isso, não há razão para, no caso, afastar os efeitos da mora. 6. Recurso parcialmente provido..Estando o devedor em mora, não deve ser acolhido o pleito voltado a impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. Convém destacar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, atestando, a contrário senso, situação de adimplência que não se vislumbra. Destaco ainda a responsabilidade solidária da fiadora e corré Katia Cristina Teixeira de Mendonça em relação às obrigações assumidas por força do contrato. Ainda que o art. 827, do Código Civil (art. 1492 do Código Civil revogado) conceda ao fiador o chamado benefício de ordem, de modo que sejam primeiro executados os bens do devedor, há hipóteses no mesmo diploma legal que excepcionam tal benefício, a exemplo de sua renúncia expressa.Nesse sentido, dispõe a cláusula 12.5. do contrato que o(s) fiador(es) se obriga(m) para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do contrato de financiamento estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. A presente garantia é prestada de forma solidária com o estudante - devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) fiador(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.. Diante da renúncia ao benefício de ordem, a fiadora assume a condição de devedora solidária, respondendo conjuntamente com o embargante pelas obrigações assumidas.Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 131, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital das réis, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção.Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS.
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei nº 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que,

conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida..Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor exigido, afastando a capitalização de juros verificada na fase de utilização do crédito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória para condenar os réus ao pagamento da dívida, apurada sem a capitalização mensal de juros observada na fase de utilização do crédito, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e considerando que a autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 206), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011336-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X NELSON DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Nelson de Oliveira, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos contrato nº 003232.160.0000.16144. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Regularmente citada (fls. 65 verso) à parte-ré, representada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, apresentou embargos monitórios alegando que os seus documentos pessoais foram subtraídos em 26.03.2008, conforme Boletim de Ocorrência registrado à época, no município de Recife/PE e que nunca firmou contrato para aquisição de material de construção com a Caixa e que em dezembro de 2012 descobriu que estelionatários haviam utilizado de seus documentos furtados para aplicar diversos golpes, incluindo o deste feito, por ser a parte embargante pessoa humilde e analfabeto (fls. 69/71). Instada a manifestar-se sobre os embargos, a CEF requereu a extinção do presente feito, em razão de fraude na celebração do contrato (fls. 92/94).Tendo em vista a oposição dos embargos, foi concedida vista a Defensoria Pública da União em São Paulo para se manifestar sobre o pedido de extinção (fls. 96), a qual concordou (fls. 97). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 92, a CEF informa não ter interesse no prosseguimento do presente feito em razão de possível fraude na celebração do contrato.Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Emfim, diante da ausência de interesse no provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do

exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 46 de Lei Complementar 80/94. Custas na forma da lei. Encaminhem-se carta de intimação, com aviso de recebimento, instruindo-as com cópia da presente sentença para o embargado e seu Defensor Público no Estado de Pernambuco, para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014798-91.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. E BANCO ITAÚ BBA S.A. em face da União Federal pedindo a anulação dos débitos fiscais relativos ao Processo Administrativo 16327.720954/2011-51 indicados na Carta de Cobrança 243/2011. Em síntese, os autores informam que os mencionados débitos compreendem os períodos de apuração de dez/2008 a nov/2009 relacionados a COFINS e PIS, exigindo multa moratória que não seria devida por força do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996 em vista de pagamento com renúncia a direito no qual se funda ação (desvinculada a parcelamento da Lei 11.941/2009), cobranças em excesso dos meses de abr/2009 e mai/2009 por não terem sido consideradas DCTFs retificadoras enviadas em 17.09.2010 e imposição com manifestação de inconformidade pendente nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/1996 (Processo Administrativo 16327.001332/2006-62). Por isso, aduzindo a necessidade de lançamento para a cobrança guerreada, os autores pedem a anulação das imposições, com expedição de CND e não inscrição das exigências no CADIN. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 462/467). A União Federal contestou (fls. 558/586). Réplica às fls. 721/732. Às fls. 785/787 a Fazenda Pública informa que excluirá as diferenças de abr/2009 e mai/2009 por força do processamento de DCTFs retificadoras. As partes não se opuseram ao julgamento antecipado da lide (fls. 784, 785/787 e 792/794). Consta interposição de agravo de instrumento (fls. 471/548 e 549/552). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente registro a falta de interesse de agir no tocante às cobranças em excesso dos meses de abr/2009 e mai/2009. A União Federal não contestou esse pedido (fls. 558/586) e, às fls. 785/787, manifestou-se no sentido de que corrigirá o Processo Administrativo 16327.720954/2011-51 e a Carta de Cobrança 243/2011 para excluir as combatidas diferenças de abr/2009 e mai/2009 por força do processamento de DCTFs retificadoras. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com a manifestação fazendária fica clara a inexistência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional nesse aspecto, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. No que tange aos aspectos formais da imposição levada a efeito no Processo Administrativo 16327.720954/2011-51 e na Carta de Cobrança 243/2011, não vejo necessidade de lançamento para a cobrança guerreada, especialmente no que tange à multa imposta. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; não havendo recolhimento algum no caso de lançamento por homologação, ou havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para

considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI, DCTF ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag. Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E. STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. No caso dos autos, o mencionado Processo Administrativo e a Carta de Cobrança compreendem períodos de apuração de dez/2008 a nov/2009 relacionados a COFINS e PIS, exigindo multa moratória e imposição derivada de negativa de pedido de compensação, sempre considerando dados indicados pelos autores em DCTFs, PER/DCOMP e documentos equivalentes. Por isso, não creio violados o art. 5º, LV da Constituição, o art. 142 do CTN ou qualquer outro preceito normativo que leve à necessidade de lançamento formal para as imposições combatidas nos autos. Também não me parece que tenha havido imposição de cobrança com manifestação de inconformidade pendente, de modo que não vejo violado o art. 74, 11, da Lei 9.430/1996 (Processo Administrativo 16327.001332/2006-62). Pelo que consta dos autos, a lide está no fato de ter sido negado aos autores a compensação, mediante o PER/DCOMP 00807.89252.171209.1.3.02.5632, de créditos que teriam sido reconhecidos no Processo Administrativo 16327.001332/2006-62, utilizando-os para liquidar débitos concernentes à competência de nov/2009 (declarados em DCTF desse mês). É fato incontroverso que o Processo Administrativo 16327.001332/2006-62 tem por objeto reconhecimento de crédito com a finalidade de compensação com débito do PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.32-3182. Todavia, pela documentação acostada, o crédito buscado nesse Processo 16327.001332/2006-62 foi reconhecido apenas parcialmente (insuficiente para esse PER/DCOMP, fls. 324), tanto que foi interposto recurso na via administrativa ainda pendente (fls. 325 e 327/330). Parece-me claro que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário derivada do art. 74, 11, da Lei 9.430/1996 deve abranger a compensação pretendida no PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.32-3182, mas não alcança o PER/DCOMP 00807.89252.171209.1.3.02.5632. De fato, se houve apenas reconhecimento de parte do crédito pleiteado no Processo 16327.001332/2006-62, e se essa parte sequer foi suficiente para a compensação pugnada no PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.32-3182, os autores não podem utilizar esse crédito ainda litigioso para a compensação pretendida em outro PER/DCOMP (no caso, nº 00807.89252.171209.1.3.02.5632, concernentes à competência de nov/2009 e incluídos na Carta de Cobrança combatida nesta ação). O art. Art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, e demais atos normativos de regência exigem que o crédito passível de pedido de compensação não seja litigioso. Ora, se há litígio em relação à existência do crédito relativo ao Processo 16327.001332/2006-62 e já questionado por força do PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.32-3182, os autores não podem renovar o pleito de compensação desse mesmo crédito litigioso no posterior PER/DCOMP 00807.89252.171209.1.3.02.5632. Por isso, parece-me correta a decisão administrativa de fls. 324 que considera não declarada a compensação pretendida no Processo 16327.001332/2006-62, pois se a liquidez e certeza da parte reconhecida sequer foi suficiente para a compensação pugnada no PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.32-3182, os autores não podem utilizar a parte controversa desse crédito (vale dizer, litigioso) para a compensação pretendida no PER/DCOMP 00807.89252.171209.1.3.02.5632. Contudo, vejo procedência no pedido relativo à exclusão da multa combatida. O art. 63 da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 70 da MP 2.158-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001), prevê que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar em mandado de segurança, por tutela antecipada, ou por medida liminar em outras ações judiciais. Mesmo na redação original desse art. 63 da Lei 9.430/1996 não era possível a exigência dessa multa de ofício. É evidente que esse art. 63 da Lei 9.430/1996 alcança exações arrecadadas pela Receita Federal e as demais contribuições parafiscais federais, pois é

expressamente aplicável aos tributos de competência da União, vale dizer, aqueles que se inserem no âmbito legislativo e regulamentar dessa pessoa jurídica de direito público interno. Obviamente a dispensa da exigência da multa de ofício em tela abrange aquela decorrente da mora, desde que a liminar ou tutela tenha sido deferida anteriormente ao vencimento do prazo do tributo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º do art. 63, da Lei 9.430/1996, são expressos em prever que a impossibilidade do lançamento da multa de ofício serve, exclusivamente, aos casos nos quais a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, sendo que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Convém destacar que perderam eficácia desde sua edição as alterações promovidas pela MP 75, de 24.10.2002 na redação do art. 63 da Lei 9.430/1996, tendo em vista que esse ato provisório foi rejeitado pelo Legislativo, consoante registra o Ato de 18.12.2002, do Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados. Acredito ser cabível a dispensa da multa prevista no art. 63 da Lei 9.430/1996 mesmo se o Fisco não tiver lavrado auto de infração para evitar a decadência. Distinta da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN (quando não se presume litígio com suspensão de exigibilidade do crédito tributário), a exclusão da multa moratória feita pelo art. 63 da Lei 9.430/1996 não pode ficar à mercê de providências administrativas, mesmo porque essa dispensa não estimula o agente público e não premia a Administração Pública, mas deriva da lógica em não cobrar o ônus pecuniário da multa quando o contribuinte obtém provimento jurisdicional para não pagar tributo antes do vencimento (embora seja levado ao pagamento durante ou ao final do processo, com a cessação dos efeitos do provimento jurisdicional). O mesmo não pode ser dito em relação aos juros, pois é óbvio que eles são inerentes ao crédito tributário não pago no vencimento (ainda que em decorrência de liminar ou tutela antecipada), tendo natureza reparatória pelo fato de o contribuinte ter ficado na posse dos recursos financeiros litigiosos. Assim, torna-se necessária a regular constituição do crédito tributário correspondente para evitar a fluência do prazo decadencial (ao menos para que não parem dúvidas acerca de sua exigência em caso de eventual decisão favorável ao erário). Indo adiante, admito que operam efeitos declaratórios (vale dizer, ex tunc) tanto a cassação de liminares e de tutelas antecipadas, quanto a reversão de julgados pelos tribunais, em desfavor dos contribuintes. Essa conclusão decorre na lógica do conteúdo declaratório contido nas ações de conhecimento e correlatas, e está retratada na Súmula 405 do E. STF, segundo a qual denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Também reconheço que as decisões liminares e as tutelas antecipadas importam em análise provisória, podendo ser alteradas a qualquer tempo, tanto pelo próprio juiz prolator da decisão, quanto pelo Tribunal ao qual está vinculado, daí porque a parte que ajuíza a ação fica exposta aos riscos da cassação ou da reversão do julgado, devendo arcar com os encargos decorrentes do atraso no recolhimento do tributo (embora abrigado por decisão judicial). Porém, acredito ser indevida a multa moratória nessas condições de cassação de liminar ou tutela antecipada, ou ainda na reversão de decisão por julgado contrário, desde que o recolhimento da exação devida seja feito no prazo de 30 dias. Por óbvio que a ulterior decisão contrária às pretensões do contribuinte importa na necessidade de recolhimento da exação devida com os acréscimos de correção monetária (mera atualização) e de juros moratórios, sendo que, a partir de janeiro de 1.996, incidirá apenas Selic (nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Por igual razão, caso o litigante formule pedido de desistência da ação judicial com renúncia ao direito nela pleiteado, também me parece imperativa a aplicação da regra do art. 63 da Lei 9.430/1996, seja pela isonomia, seja pela racionalidade desse mandamento legal. Ademais, excluir da aplicação do art. 63 da Lei 9.430/1996 o litigante que anui, por ato próprio (por motivos diversos), com a imposição antes litigiosa seria privilegiar com esse comando normativo apenas o contribuinte que leva às últimas consequências seu direito de ação, privando o ente estatal da arrecadação combatida (notoriamente útil pelas razões fiscais e extrafiscais que ensejam sua cobrança). Nada há de desleal e de reprovável no comportamento do contribuinte que vem ao Judiciário e, de modo legítimo, institucional e democrático, sustenta seus argumentos em favor de seus interesses e, afinal, deixa de recolher exação justamente sob a tutela judicial. Diante do insucesso de seu pleito judicial (por conclusão judiciária ou por renúncia voluntária ao direito), a incidência de multa moratória nesses casos é rejeitada pelos imperativos de segurança jurídica e de estabilidade das relações que regem o Estado Democrático de Direito, e que apresentam o acesso ao Poder Judiciário como garantia fundamental indispensável ao ser humano e à convivência social (art. 5º, XXXV, da Constituição). Em razão disso é que o art. 160 do CTN e o art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, prevêem que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Oportunamente, registro que a expressão data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, contida na redação do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, deve ser entendida como a data da publicação da decisão que prevalece sobre o tema litigioso (em sendo o caso, dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que esses se baseiam em argüição de omissão, de obscuridade ou de contradição na decisão recorrida, e podem alcançar até mesmo de efeitos infringentes). Dito isso, o direito à exclusão da multa depende da cumulação de pressupostos lógicos e do cumprimento de requisitos, quais sejam, existência de montante de tributo da União que tenha sido objeto de litígio judicial, medida judicial suspensiva da

exigibilidade do crédito tributário concedida antes do vencimento do prazo para recolhimento do tributo, cassação da decisão judicial que torne o montante tributário devido, recolhimento integral da imposição (principal e acréscimos) até então não paga por força da decisão judicial antes favorável ao contribuinte e, afinal, observância do prazo de 30 dias da ciência da decisão judicial contrária ao sujeito passivo. No caso dos autos, a lide reside em exigência de COFINS e de PIS nos períodos de apuração de dez/2008 a nov/2009, por certo tributos da competência da União Federal. Como afirmado, parece-me dispensável ter havido ato de ofício para evitar a decadência pois a exclusão da multa moratória feita pelo art. 63 da Lei 9.430/1996 não é voltada ao estímulo do agente público ou à Administração Pública para a diligente providência de lançamento, mas deriva da lógica em não impor esse ônus pecuniário quando o contribuinte obtém provimento jurisdicional para não pagar tributo antes do vencimento. Não obstante, é possível que esse ato de ofício tenha ocorrido, como parece constar das alegações que motivaram a petição de fls. 317/319 daqueles autos do Mandado de Segurança 2006.61.00.011694-7 (referidas na decisão de fls. 104 destes autos). Pela documentação acostada nestes autos, nota-se que o tributo em tela foi objeto de litígio judicial na parte em que se busca a exclusão da multa por força do art. 63 da Lei 9.430/1996. É verdade que, para fins de incidência da COFINS e de PIS, a discussão sobre o conceito de faturamento das instituições financeiras não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1989. Nesse sentido decidiu o E. STF, no RE-AgR-AgR 582258, , Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, v.u., 06.04.2010: EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APPLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRARIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA. REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO. I - O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional. II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1989. Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso. IV - Agravo regimental improvido. Os ora autores impetraram o Mandado de Segurança 2006.61.00.011694-7 em 25.05.2006 (fls. 57/72) discutindo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1989, inclusive com referências expressas a julgamento do E. STF (que, frise-se, à época não enfrentou a discussão da composição do conceito de faturamento para as instituições financeiras). Se de um lado é verdade que a inicial da impetração não trouxe extensa argumentação relativa à inclusão de receitas financeiras ou correlatas no conceito de faturamento para instituições financeiras calcularem COFINS e PIS, de outro lado também é verdade que aquela ação mandamental trouxe argumentos próprios das instituições financeiras, tais como referências recorrentes (p. ex., fls. 58, 61, 68 e 71) ao art. 72, V, do ADCT (que faz remissão expressa ao art. 22, 1º, da Lei 8.212/1991, textualmente tratando de instituições financeiras), além de outros argumentos próprios desses ramos de atividade (p. ex., fls. 64/65). Vale dizer, os ora autores, naquela ação mandamental, não se serviram de redação que potencialmente poderia induzir a um julgamento pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/1989 sem destacar os exatos contornos de sua lide. A prova veemente de que assim não se deu é que a inclusão das receitas financeiras nas bases de cálculo da COFINS e do PIS foi consistentemente debatida no julgamento do Mandado de Segurança 2006.61.00.011694-7 (p. ex., fls. 105/135). E, mais, os ora autores promoveram o recolhimento de COFINS e de PIS sobre receitas financeiras considerando a desistência com renúncia ao direito no qual se fundou a ação mandamental (fls. 161/184), evidenciando que debateram o conceito de faturamento das instituições financeiras nesse Mandado de Segurança 2006.61.00.011694-7. Note-se que os meses de competência dez/2008 a nov/2009 não podiam ser inseridos no parcelamento da Lei 11.941/2009, de modo que os ora autores renunciaram a direito mediante desistência daquela ação mandamental em parte não compreendida pelo parcelamento referido. Não há notícia nesta ação ordinária no sentido de que os autores estejam desconsiderando os efeitos da coisa julgada material desse Mandado de Segurança 2006.61.00.011694-7 (ante à desistência com renúncia) para, em outra lide, pedir providência incompatível com a postura requerida nesta ação ordinária, qual seja, o entendimento de que a discussão sobre a tributação de receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS foi resolvida nesse Mandado de Segurança. Assim, o tributo em tela foi objeto de litígio judicial na parte em que se busca a exclusão da multa por força do art. 63 da Lei 9.430/1996. Há medidas judiciais suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, concedidas antes do vencimento do prazo para recolhimento dos tributos, relativos aos meses de competência de dez/2008 a nov/2009. Distribuído em 25.05.2006 (fls. 57/72), o Mandado de Segurança 2006.61.00.011694-7 teve processamento com liminar concedida para os impetrantes em 08.06.2006 (fls. 73/76), seguida de sentença pela procedência do pedido proferida em 31.07.2006 (fls. 79/89). Com a remessa oficial e com a apelação da União (fls. 86/102), ambas processadas apenas com efeito devolutivo (fls. 103, DOU de 31.10.2006), por proferida decisão pelo E. TRF afirmando o efeito apenas suspensivo dessas

vias em andamento, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tudo em 15.07.2009 (fls. 104). Em julgamento de 17.08.2009, o mesmo E.TRF, por sua 3ª Turma, m.v., decidiu pelo parcial provimento da apelação da União e da remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, mas afirmando a incidência da COFINS e de PIS sobre as receitas financeiras dos autores (fls. 105/135, com voto do Relator assinado em 21.09.2009, voto condutor assinado em 24.09.2009, declaração de voto assinada em 1º.10.2009, e acórdão assinado em 22.10.2009). Interpostos embargos de declaração em face do v. acórdão em 29.10.2009 (fls. 143/153 e 154/158), os mesmos foram admitidos com efeito suspensivo da decisão embargada em 03.11.2009 (fls. 154). Esses embargos foram julgados em 24.06.2010, rejeitando as razões recursais dos impetrantes para afirmar o cabimento da imposição de COFINS e de PIS sobre as receitas financeiras dos autores (fls. 185/198). Foi em 22.10.2009, na pendência do julgamento dos embargos de declaração que os autores formularam pedido de desistência com renúncia ao direito no qual se funda o Mandado de Segurança 2006.61.00.011694-7 (fls. 159/160). Porque os débitos em relação aos quais os autores pedem a exclusão da multa moratória (por força do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996) compreendem os períodos de apuração de dez/2008 a nov/2009 relacionados a COFINS e PIS, é certo que, desde antes do vencimento desses meses de competência, já havia decisão suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (vale dizer, depois da liminar concedida em 08.06.2006), mantendo-se nesses moldes até o julgamento dos embargos de declaração em 24.06.2010 (fls. 185/198). A cassação da decisão judicial que torna o montante tributário devido é derivada do julgamento da apelação e dos embargos de declaração pelo E.TRF, o que se dá conclusivamente em 24.06.2010 (fls. 185/198). Por certo que o pedido de desistência com renúncia ao direito no qual se funda a ação, formulado em 22.12.2009 (fls. 159/160) não prejudica a aplicação do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996: primeiro porque a desistência com renúncia também importa na cassação da medida judicial favorável ao contribuinte litigante (bastando sua homologação judicial); segundo porque esse pedido de desistência com renúncia foi formulado quando o E.TRF já havia dado provimento parcial à apelação e à remessa oficial para reconhecer devidas as contribuições combatidas sobre receitas financeiras (julgamento em 17.09.2009, com acórdão publicado em 22.10.2009, embora pendentes os embargos de declaração); e, terceiro, consoante acima exposto, não faz sentido privilegiar quem tem insucesso em pleito judicial com provimento desfavorável (escorado em entendimento judicial) em desfavor de quem tem insucesso em pleito judicial com provimento desfavorável motivado por pedido de desistência com renúncia ao direito formulado pelo contribuinte. Considerando o parâmetro racional e legítimo para comparar aqueles que têm insucesso em pleito judicial com provimento desfavorável, é imperativo dar o mesmo tratamento de desoneração da multa, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, ao contribuinte que pede desistência da ação com renúncia ao direito tanto quanto ao contribuinte que teve insucesso por entendimento judicial desfavorável. Restou incontroverso que os autores fizeram recolhimento integral da imposição das contribuições para a Seguridade (principal e acréscimos) acumulada por força da decisão judicial antes favorável ao contribuinte. Os documentos de fls. 161/184 indicam recolhimentos de COFINS e de PIS compatíveis com os meses de competência de dez/2008 a nov/2009 litigados na ação mandamental 2006.61.00.011694-7. A União Federal nada argumentou em sentido contrário, fazendo crer que os pagamentos foram feitos com os acréscimos legais cabíveis, inexistindo diferenças a esse respeito. Por fim, foi observado o prazo de 30 dias da ciência da decisão judicial contrária ao sujeito passivo, pois os mencionados pagamentos foram feitos em 30.12.2009 (fls. 161/184), ao passo em que o pedido de desistência da ação com renúncia ao direito foi formulado em 22.12.2009 (fls. 159/160, pedido ao qual cabe homologação judicial). É importante observar que os julgamentos da apelação e da remessa oficial interpostas no Mandado de Segurança 2006.61.00.011694-7 se deram em 17.09.2009 (com decisões publicadas posteriormente), mas foram apresentados embargos de declaração em 29.10.2009 (fls. 143/153 e 154/158) recebidos expressamente com efeito suspensivo em 03.11.2009 (fls. 154). Desnecessário, portanto, discutir se até o julgamento dos embargos de declaração em 24.06.2010 (fls. 185/198) restava ainda pendente a decisão judicial suspensiva da exigibilidade (até porque seria incabível prejudicar quem se antecipa no pagamento), pois o prazo de 30 dias da ciência da decisão contrária ao pleito do sujeito passivo, quando muito, deve ser contado do pedido de desistência com renúncia feito em 22.12.2009 (fls. 159/160). Ainda que o caso dos autos não traga elementos que ostentem a literalidade dos pressupostos e requisitos cumulativos do art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, os autores fazem jus à dispensa da multa por força pois atenderam os mesmos pressupostos e requisitos materiais desse comando normativo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às cobranças em excesso de COFINS e de PIS, dos meses de abr/2009 e mai/2009, indicadas no Processo Administrativo 16327.720954/2011-51 e na Carta de Cobrança 243/2011. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte o pedido formulado para, com amparo no art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, anular a imposição de multa feita no Processo Administrativo 16327.720954/2011-51 e na Carta de Cobrança 243/2011 no que tange aos períodos de apuração de dez/2008 a nov/2009 relacionados a COFINS e PIS, correspondentes ao pedido de desistência com renúncia ao direito formulado no Mandado de Segurança 2006.61.00.011694-7 (fls. 159/160) e aos pagamentos indicados às fls. 161/184. Deverão ser expedidas aos autores certidões positivas de débito (com efeito de negativa), assim como o nome dos mesmos não deverão ser inscritos no CADIN, em sendo a multa ora afastada o único motivo para tanto. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento de fls. 471/548 e 549/552 informando a prolação desta sentença. Observando as proporções de

sucumbência e o que demais consta dos autos, fixo honorários devidos pela União Federal em R\$ 500.000,00. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.I. e C.

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)
Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME, buscando cobrança de valores devidos em decorrência da inadimplência referente a disponibilização de crédito em conta corrente sob contrato de nº 21.3278.734/0000027/02. Em síntese, a parte autora afirma que é credora de R\$ 14.241,06 (quatorze mil duzentos e quarenta e um reais e seis centavos), atualizados até 31/05/2011, em decorrência de crédito disponibilizado em conta corrente da parte ré. A parte autora alega que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente seus serviços, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a condenação da parte ré, com acréscimos de correção monetária e juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. Citada, a parte ré contestou às fls. 134/152, alegando preliminar e, embora admitindo a existência de dívida, pugnando pela revisão do valor devido. Réplica às fls. 155/170. Houve designação de audiência de conciliação pelo Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da Justiça Federal, porém não compareceu a parte ré. O feito tramitou sob os auspícios da Justiça Gratuita, deferida em benefício da ré. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva de Maria de Fátima dos Santos Franchini aventureada pela ré, pois, a despeito de esse ponto ser rebatido pela CEF em réplica, observo que tal pessoa sequer foi incluída no polo passivo pela autora. Com efeito, consta apenas Souza e Santos Restaurante e Eventos Ltda - ME no polo passivo, tendo sido os sócios José Renato de Souza e Maria de Fátima dos Santos Franchini apenas indicados como representantes legais, na pessoa dos quais a empresa poderia ser citada. Nem José Renato e tampouco Maria de Fátima são, como pessoas naturais, partes nessa ação, portanto não há que se discutir eventual permanência de um deles como legitimado passivo. Observo também que não juntou a CEF o contrato pactuado entre autora e ré. Como documentos que instruem a exordial, temos o Sistema de Aplicações: Dados Gerais do Contrato (fls. 18, 24/25), extratos demonstrativos da movimentação bancária da ré, (fls. 19/23), demonstrativo de débito atualizado (fls. 26/27) e demonstrativo de evolução da dívida (fls. 28/30). Segundo a autora, a ré mantinha conta de depósitos nº 3278.003.00000077-4 e, em razão da emissão de cheques para os quais não havia provisão de fundos na referida conta, a CEF disponibilizou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sob a rubrica GIRO FÁCIL em 22/09/2009 e R\$ 1.205,88 (mil duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) sob a rubrica CRED CA/CL em 30/12/2009. Observam-se as ocorrências de diversas movimentações, como saques, compras no cartão de débito, compensação de cheques etc., ou seja, efetivo uso do valor colocado à disposição, até 30/12/2009. No mais, em contestação a ré admitiu a relação jurídica com a CEF e a existência da dívida, tornando-se, pois, fato incontrovertido a existência de contrato entre autora e ré. Desse quadro fático extrai-se que a parte ré efetivamente firmou contrato com a parte autora, tendo utilizado os serviços oferecidos e o valor disponibilizado a título de empréstimo. Embora nestes autos tenha-se presente apenas os extratos da conta corrente da parte ré, ressalte-se que no caso de ação de cobrança pelo rito ordinário, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que, mesmo no ajuizamento das ações monitórias, nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora, beneficiando-se desde então do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a parte ré utilizou o crédito disponibilizado pela CEF, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas para usufruir do valor contratado. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório

para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de pacta sunt servanda, ou os pactos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo resarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar dos contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifica-se que no caso dos autos a parte ré mantinha na CEF conta corrente e, realizando operações como compras no débito, emissão de cheques e pagamentos sem o necessário provimento de fundos, disponibilizou a autora valores na conta da ré para cobrir essas movimentações. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 14.241,06 (quatorze mil duzentos e quarenta e um reais e seis centavos), atualizados até 31/05/2011, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, opondo-se o réu por meio de contestação que, de forma genérica, manifesta sua intenção de rever o saldo devedor indicado e de possivelmente compor-se amigavelmente com a CEF. Entretanto, a ré não se manifestou especificamente sobre a planilha de cálculos apresentada pela autora, seja indicando irregularidades, seja apresentando proposta de pagamento, e também deixou de comparecer à audiência de conciliação promovida pela Central de Conciliação da Justiça Federal. O que se conclui de toda a análise feita é que o contrato entre as partes é válido, restando a parte ré obrigada a cumprir com a contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 14.241,06 (quatorze mil duzentos e quarenta e um reais e seis centavos), atualizado até 31/05/2011. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devendo ser observados os efeitos da Justiça Gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0005645-97.2012.403.6100 - LIANA MARIA MARTINS E SILVA X SILENIO COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Manoel Rodrigues Filho, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.956,52, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado com a requerida em 06/11/2007 e 02/04/2008, concedeu um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00. Aduz que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 31/01/2009, totaliza R\$ 14.956,52. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que a ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 06/29). Esgotadas as tentativas de localização da ré nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 168/177), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Em petição juntada às fls. 180/189 a Defensoria Pública da União alegou, preliminarmente, carência de ação por inadequação da via eleita, em razão da ausência do contrato de abertura de crédito. No mérito, impugnou, por negativa geral, todos os fatos articulados na Inicial, impedindo-se a inclusão do nome do réu em cadastros de restrição ao crédito. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. A parte autora impugnou os embargos monitórios, conforme petição de fls. 191/196. Às fls. 205 foi deferido o pedido de produção de prova pericial formalizado pela embargante, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 217/236. Consta manifestação da requerida, às fls. 242/243, acerca do laudo pericial apresentado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à alegada carência da ação por inadequação da via eleita, em razão da ausência do contrato de abertura de crédito, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se

perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz uma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, amparado no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Crédito Direto Caixa, juntando aos autos, para tanto, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/11 e 12/14) e Ficha de Cadastro Pessoa Física (fls. 15/17), devidamente assinados pela ora embargante, além de extratos de movimentação de conta indicando a movimentação dos recursos disponibilizados pela CEF (fls. 19/26), Demonstrativo de Débito (fls. 27), e planilha de Evolução da Dívida - Cálculo de Valor Negocial (fls. 28). Dessa documentação é possível extrair a existência de uma relação negocial entre as partes, tendo a embargante se beneficiado com a operação de crédito consistente no empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, o quê, por si só já afasta a alegação de carência de ação formulada pelo embargante, sem prejuízo da apreciação oportuna do mérito da ação. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumprí-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo resarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 06/11/2007 e 02/04/2008 o embargante celebrou com a autora dois contratos denominados Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, aderindo às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial. De acordo com a cláusula segunda dos referidos contratos, a requerida concordou com a disponibilização pela CEF das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula quarta reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constariam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. Os dispositivos contratuais em questão sinalizam a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Não se pode, contudo, supor que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuência para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/creditado, podendo solicitar o creditamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. Nem se alegue, no caso dos autos, o desconhecimento da operação por parte do embargante, já que os extratos trazidos pela autora às fls. 19/26 indicam que a partir do creditamento, em 02/04/2008, da importância solicitada, a conta corrente continuou sendo movimentada normalmente, com a realização de transferências, saques em terminais de autoatendimento, pagamentos e emissão de cheques. Assim, demonstrada a efetiva utilização do crédito, resta enfrentar as condições específicas do empréstimo para apuração de eventuais abusos que justifiquem a anulação das cláusulas contratuais tal como pretendido pela embargante. Nesse tocante, reporto-me ao laudo pericial de fls. 217/236 que, com amparo nos elementos

constantes dos autos, bem como nas planilhas fornecidas à perita nomeada pela parte autora, indica que em 02/04/2008 foi creditado o valor de R\$ 10.000,00 na conta corrente do embargante, acrescido de R\$ 324,25 a título de IOF, R\$ 427,03 referente a juros de acerto no período de 02/04 a 30/04/2008, e R\$ 100,00 referente a tarifa de serviço, totalizando a importância de R\$ 10.851,28, com previsão de restituição em 24 parcelas fixas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com juros nominais de 4,53% a.m.. O inadimplemento da ré teve início logo na primeira parcela, com vencimento em 30/05/2008, motivando assim o vencimento antecipado da dívida. Para a atualização do débito colocado em liquidação, a parte autora valeu-se da Comissão de Permanência, sem a incidência de juros de mora e multa contratual, resultando num saldo devedor, apurado em 31/01/2009, no valor de R\$ 14.956,52. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS.

INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8.

Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..No que concerne à incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios.

Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual..Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...)Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, a planilha de evolução da dívida fornecida pela CEF às fls. 28 indica que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual., valendo-se, para apuração do montante devido, da mencionada comissão de permanência, equivalente à taxa do Certificado de Depósitos Interbancários - CDI, acrescida de 2% de taxa de rentabilidade.Assim, embora não haja cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual, respeitando-se o entendimento jurisprudencial consolidado, deverá ser excluída a taxa de rentabilidade igualmente vedada em razão da natureza manifestamente remuneratória que ostenta.Outro ponto que merece reparo diz respeito à capitalização da comissão de permanência, fato constatado na planilha de evolução da dívida (fls. 28), e reconhecido pela Perita nomeada ao responder o quesito nono, formulado pelo embargante às fls. 223, nos seguintes termos: O demonstrativo anexado pela Instituição Financeira - fl. 28 - indica que a Comissão de Permanência é aplicada de forma capitalizada..A dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se, o valor correspondente, do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte.Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, em conformidade com os critérios acima definidos.Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 190, uma vez que a nomeação da Defensoria

Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital das rés, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE.

1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes.

2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade.

3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais.

4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital.

5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles.

6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita.

7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.

8. Apelação improvida.. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos a fim de que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se a taxa de rentabilidade e a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada, e declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente em razão da sucumbência recíproca, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, na mesma proporção, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 205), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C

0014916-96.2013.403.6100 - ALEXANDRE BRETAS DE FREITAS(SP036125 - CYRIL LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEXANDRE BRETAS DE FREITAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia declaração de inexistência de débito para com a ré e a indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 26/27), daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. Às fls. 32/37 foi proferida

decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 41/49). Às fls. 124 foi proferido despacho deferindo o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça e instando as partes a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 130) e a parte autora permaneceu silente (fls. 133). É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da Inicial aduzida pela ré, uma vez que, apesar da imprecisão da peça exordial apontada pela ré, é possível extrair dos fatos narrados a pretensão do autor, sem que se possa falar em comprometimento do direito de defesa da parte contrária. Ademais, na verdade, o que melhor qualifica a inicial é a superficialidade (e não a falta) da descrição da causa de pedir remota, o que implica em ônus da parte autora. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir aventada pela CEF, à alegação de que a autora não comprovou ter se dirigido a uma de suas agências para tentar, por via administrativa, obter cópias dos contratos firmados ou planilhas de evolução do débito, observo que, embora entre os pedidos incidentais do autor encontre-se o requerimento de que seja a CEF compelida a juntar tais documentos aos autos, observo que seu pedido principal vai além dessa solicitação, requerendo a declaração de inexistência dos débitos cujas origens não reconhece. E, quanto a esse pedido, não há se falar em falta de interesse de agir, pois a inafastabilidade da tutela jurisdicional garantida constitucionalmente impede que seja obrigatório à parte esgotar a via administrativa antes de se dirigir ao Poder Judiciário. Cabe a cada parte desempenhar seu ônus probatório, acostando prova dos fatos alegados. Ressalva-se desde já que, mesmo em se considerando a demanda em termos consumeristas, em sendo o caso de inversão do ônus da prova, a parte autora não goza da liberdade de absolutamente nada acostar aos autos, deixando integralmente de agir para a comprovação dos mínimos elementos que venha a alegar. Passo a análise do mérito. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexactidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. No caso dos autos, a autora alega desconhecer o débito lançado, no valor de R\$ 17.675,18 (dezessete mil seiscents e setenta e cinco reais e dezoito centavos), e pede a declaração de inexistência dele. Entretanto, na contestação apresentada, foram juntadas aos autos cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, que dá início à relação contratual entre autor e ré com a abertura de conta corrente n 0738.001.00003179-9 em 29/03/2010 (fls. 57/61). Consta em tal contrato a adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC, que foi utilizada por três vezes - contratos de n 21.0738.400.0002652/72 (fls. 81/90), n 21.0738.400.0002670/54 (fls. 92/100) e n° 21.0738.400.0002688/83 (fls. 101/110). A ré juntou aos autos, ainda, planilhas que demonstram a inadimplência do autor com relação a esses empréstimos, desde novembro de 2011. Instada a se manifestar acerca da contestação, a autora não refutou a existência dos contratos, permanecendo silente. Nota-se, até aqui, que descontrói-se a tese autoral de que inexiste dívida para com a ré e de que a inclusão por ela feita de seu nome em cadastro de inadimplentes é indevida, haja vista os documentos acostados pela CEF que fazem prova em sentido contrário. Restaria ao autor demonstrar que

tais dívidas são indevidas pois já pagas, juntando os comprovantes de pagamento; entretanto, não juntou qualquer documento nesse sentido e, de qualquer forma, não foi essa a tese alegada na exordial, e sim a de que não assumiu e não reconhece as referidas obrigações. No mais, quanto ao pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a fundamentação até aqui esposada, resta clara sua improcedência. Em primeiro lugar, por não ter ficado provada que a inclusão foi indevida - assim, a despeito de já se encontrar pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado o equívoco nessa inscrição, está ausente no presente caso o elemento que determinaria essa presunção, vale dizer, a prova de que o cadastro foi equivocadamente feito pela CEF. Em segundo lugar, como demonstrado pela CEF em contestação, com a juntada do documento de fls. 52/53, já constava anotação anterior do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito quando a CEF o incluiu como devedor nos referidos cadastros. Seria o caso de aplicação da Súmula 385, do E. STJ, que é clara ao afirmar que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, seja por um motivo ou por outro, não procede o pedido da parte autora de condenação em danos morais. Enfim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, observados os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I e C.

0016853-44.2013.403.6100 - ANDREA DE OLIVEIRA MACABEU(SP036125 - CYRIL LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANDREA DE OLIVEIRA MACABEU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) na qual pleiteia declaração de inexistência de débito para com a ré e a indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 17), daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 25/68). Às fls. 72/78 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80) e a parte autora permaneceu silente (fls. 81). É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de inépcia da Inicial aduzida pela ré, uma vez que, apesar da imprecisão da peça exordial apontada pela ré, é possível extrair dos fatos narrados a pretensão do autor, sem que se possa falar em comprometimento do direito de defesa da parte contrária. Ademais, na verdade, o que melhor qualifica a inicial é a superficialidade (e não a falta) da descrição da causa de pedir remota, o que implica em ônus da parte autora. Cabe a cada parte desempenhar seu ônus probatório, acostando prova dos fatos alegados. Ressalva-se desde já que, mesmo em se considerando a demanda em termos consumeristas, em sendo o caso de inversão do ônus da prova, a parte autora não goza da liberdade de absolutamente nada acostar aos autos, deixando integralmente de agir para a comprovação dos mínimos elementos que venha a alegar. Passo a análise do mérito. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual,

torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. No caso dos autos, a autora alega desconhecer o débito lançado, no valor de R\$ 7.577,20 (sete mil quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos), e pede a declaração de inexistência dele. Entretanto, na contestação apresentada, foram juntadas aos autos cópia do Contrato de Crédito Consignado CAIXA, que dá início à relação contratual entre autor e ré sob instrumento de nº 21.0269.110.9669-01, com a disponibilização de R\$ 4.623,22 (quatro mil seiscentos e vinte e três reais) na conta corrente da ré em 22/11/2010 (fls. 60/68). A ré juntou aos autos, ainda, planilhas que demonstram a inadimplência do autor com relação a esse empréstimo, desde outubro de 2011. Instada a se manifestar acerca da contestação, a autora não refutou a existência dos contratos, permanecendo silente. Nota-se, até aqui, que descontrói-se a tese autoral de que inexiste dívida para com a ré e de que a inclusão por ela feita de seu nome em cadastro de inadimplentes é indevida, haja vista os documentos acostados pela CEF que fazem prova em sentido contrário. Restaria ao autor demonstrar que tais dívidas são indevidas pois já pagas, juntando os comprovantes de pagamento; entretanto, não juntou qualquer documento nesse sentido e, de qualquer forma, não foi essa a tese alegada na exordial, e sim a de que não assumiu e não reconhece as referidas obrigações. No mais, quanto ao pedido de indenização por danos morais em decorrência de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a fundamentação até aqui esposada, resta clara sua improcedência. Em primeiro lugar, por não ter ficado provada que a inclusão foi indevida - assim, a despeito de já se encontrar pacificado o entendimento na jurisprudência do STJ acerca da presunção de existência de dano moral se verificado o equívoco nessa inscrição, está ausente no presente caso o elemento que determinaria essa presunção, vale dizer, a prova de que o cadastro foi equivocadamente feito pela CEF. Em segundo lugar, como demonstrado pela CEF em contestação, com a juntada do documento de fls. 39/40, já constava anotação anterior do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito quando a CEF o incluiu como devedor nos referidos cadastros. Seria o caso de aplicação da Súmula 385, do E. STJ, que é clara ao afirmar que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, seja por um motivo ou por outro, não procede o pedido da parte autora de condenação em danos morais. Enfim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, observados os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I e C.

0002074-50.2014.403.6100 - SHIRLEI SOARES PEREIRA(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por SHIRLEI SOARES PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte-autora busca indenização por dano moral em decorrência de fatos vividos em agência bancária, pertinentes à negativa de abertura de conta-poupança em razão de não dispor de valor mínimo para depósito inicial. Para tanto, a parte-autora afirma que em dezembro de 2013 foi à agência da CEF localizada no bairro de Itaquera, nesta Capital, visando a abrir duas contas poupanças para seus filhos menores. Relata que, enquanto aguardava na fila, uma funcionária do banco se dirigiu às pessoas que ali aguardavam questionando quais serviços cada uma delas solicitaria; e que quando a autora afirmou que pretendia abrir contas-poupança, recebeu dessa funcionária a informação de que seriam necessários R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como depósito mínimo em cada uma das contas. Ato contínuo, teve essa informação ratificada por outra funcionária, que a atendeu numa das mesas de abertura de contas, e novamente pelo gerente da agência. Por não dispor da referida quantia, não pôde abrir as contas, e atribui ao modo como foi tratada pelos funcionários da CEF dano moral que lhe causou transtorno e humilhação, por ter sido exposta a situação vexatória na frente de outras pessoas, que tudo presenciaram. Informa, ainda, que registrou ocorrência junto à ouvidoria da CEF, sendo a ela informada nessa ocasião que não haveria valor mínimo para abertura de conta-poupança. Requer seja a CEF compelida a trazer aos autos as gravações dos protocolos de atendimento na ouvidoria de ns 188977379 e 18897911, documento que comprove quais as regras para abertura de conta-poupança e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Devidamente citada, a parte-ré apresentou sua contestação, combatendo o mérito (fls. 36/41). Réplica às fls. 44/46. Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, a CEF com ele concordou e a autora reiterou seu pedido de que a CEF juntasse os documentos por ela apontados na inicial. Observo que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 26). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve

ser julgado improcedente. Iniciando sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrange itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in omissiōne), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo resarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser resarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o

lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade entre ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, a questão do dano moral deve ser vista, ainda, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Com efeito, o CDC trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro maior proteção à parte hipossuficiente das relações consumeristas, devendo nesses casos ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva, tal qual explanada acima. Extraí-se essa ideia dos artigos 12 e 14 do CDC, que são expressos quanto a independente de culpa a responsabilização dos fabricantes, produtores, construtores, importadores e fornecedores de bens e serviços. Assim, bastaria à parte que teve seu direito violado demonstrar nexo de causalidade entre o dano sofrido e o ato do fornecedor para ver configurado seu direito à indenização. Isso não significa, obviamente, que quaisquer alegações de violação de direitos devem ser acolhidas sem o real sopesar dos elementos envolvidos. Vale dizer, embora ausente o elemento culpa, devem restar claros e plenamente provados a ocorrência de determinados ato, dano e elo entre eles, ou seja, relação que permita conectar esse ato e esse dano entre si, numa relação de causalidade. E é nesse cenário que deve ser averiguado, com base nos elementos probatórios dos autos, se o indigitado ato ocorreu da forma relatada e pela pessoa a quem se imputa; se o dano realmente existiu, ou se não passa de mero aborrecimento; e se, unindo-os, existe relação de causa e efeito plausível. Nesse sentido, verifico que o caso em tela trata de relação jurídica albergada pela hipótese de aplicação do CDC. Embora, conforme se depreende dos fatos relatados, a autora não tenha chegado a se tornar efetiva cliente da ré, a relação é claramente de consumo, e a autora alega que buscava atendimento de modo a vir a adquirir um serviço da CEF. Nos termos da Súmula 297 do E. STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, e daí devem decorrer as implicações inerentes a essa disposição, como a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva e a possibilidade de inversão do ônus da prova, em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova, conforme se depreende do art. 6º, VII, do CDC. Assim, no caso em tela, prescinde-se da demonstração de culpa da CEF e poder-se-ia falar em inversão do ônus da prova em favor da autora, fosse o caso de provar o alegado com documentos e gravações de que dispusesse a ré. Observo, entretanto, que também à CEF não estão disponíveis meios de provas relativas ao fato alegado na inicial. Ao que consta, não foram registrados protocolos escritos de atendimento na agência, pois, pelo que narra a autora, tudo ocorreu apenas de maneira verbal; a eventual filmagem feita por câmeras de segurança do estabelecimento não demonstraria o teor das conversas travadas entre autora e funcionários a quem se dirigiu; e mesmo a cópia da gravação da reclamação feita à ouvidoria da CEF e documento em que constem as regras do banco quanto à abertura de contas (requeridos pela autora na inicial) nada provam quanto ao que de fato aconteceu na agência. De forma que os fatos relatados na inicial constituem mera narrativa desprovida de força probatória, não havendo sequer comprovação de que a autora de fato esteve na agência, pois ela própria indica genericamente dezembro de 2013, sem declinar o dia. Caberia à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, fazer prova de seu direito, a saber: demonstrar que atos inequivocamente praticados por funcionários da CEF causaram dor moral que ultrapassou o mero aborrecimento. Mesmo que se dê a inversão do ônus da prova, ao fundamento de se tratar de relação consumerista, ainda assim a natureza e o meio de prova (eventuais testemunhas) impõem à autora o ônus probatório, que restou descumprido. Deste modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observados os efeitos da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006744-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-81.2005.403.6100 (2005.61.00.018259-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS PEREIRA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)
Vistos etc..A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente a inexistência de valores a serem restituídos em favor do exequente, seja em virtude da prescrição, seja porque já foram objeto de restituição no ano-calendário de 1999.A parte embargada impugnou os embargos (fls. 09/16), sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais. Asseverou que a base corrente não submetida à tributação vem se sucedendo mês a mês, não havendo, até a presente data, resgate a este título. A Contadoria Judicial elaborou parecer (fls. 138/157), onde concluiu inexistirem valores a restituir, em virtude da prescrição. Às fls. 163/164, o embargado manifestou sua discordância e a União Federal anuiu com o Contador do Juízo às fls. 166.A Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos do Banco do Brasil especificou os depósitos judiciais efetuados no curso da ação de conhecimento (fls. 180/182). Em cumprimento à decisão judicial de fls. 197/201, que definiu a metodologia de cálculo a ser utilizada, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que

apurou nada haver a ser repetido em favor do exequente, em razão da prescrição. A parte embargada manifestou-se às fls. 215/218 e fls. 221, postulando o afastamento da alegada prescrição, ao fundamento de que se aplica, ao caso, metodologia diversa daquelas utilizadas pela União e determinada pelo Juízo. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Desde já, faz-se de rigor a retificação do valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor apresentado pelo autor, ora embargado, nos autos da ação de execução, de forma a fazer constar R\$ 55.609,52 (cinquenta e cinco mil seiscents e nove reais e cinqüenta e dois centavos). Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descebe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções. No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocínadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser refeito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser refeitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo

prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram indébitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indébitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indébitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Rel^a. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Dito isso, no caso dos autos, observo que a sentença assim dispôs com relação à prescrição: Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento (fls. 87). Em v. acórdão de fls. 172/177, o E. Tribunal Regional Federal da 3^a. Região não conheceu a remessa oficial, conheceu parcialmente a apelação da União Federal para negar-lhe provimento, e rejeitou a prejudicial arguida pelos autores, negando provimento ao recurso. Com relação à prescrição, assim dispôs a e. Relatora: No caso em tela, constato a ocorrência da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, especificamente aquelas recolhidas anteriormente a 19.08.2000, uma vez consideradas as datas dos recolhimentos e a data do ajuizamento da ação (19.08.2005) (fls. 173 verso). O início do recebimento do benefício pelo embargado se deu em janeiro de 1999, conforme se observa às fls. 09/10. Por sua vez, a ação de conhecimento foi proposta em 19.08.2005, sendo este o marco temporal para cômputo do prazo prescricional de cinco anos que antecedem à propositura da ação. Por conseguinte, impõe-se aquilatar se há saldo de crédito de contribuição, passível de dedução da base de cálculo do IRRF incidente sobre as complementações de aposentadoria pagas pela entidade de previdência em favor do embargado, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação de conhecimento. No que tange a esse aspecto, a Contadoria Judicial apurou a inexistência de saldo de créditos de contribuição para o referido período: Sobre os cálculos relativos a estes autos, informamos que procedem as alegações da Receita Federal, os cálculos desta contadoria de fls. 139/157/embargos, bem como os que ora anexamos, no sentido de que nada há a ser restituído aos autores, em razão de que o montante dos benefícios de aposentadoria complementar pagos a cada autora até 19/08/2000 é maior que o montante atualizado para a mesma data, das contribuições vertidas ao fundo em questão de 01/01/1989 até 31/12/1995. Salientamos que conforme fls. 173verso, o v. acórdão julgou como prescritas as parcelas recolhidas antes de 19/08/2000 (fls. 205). Deste modo, pelas razões expostas, torna-se forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida nos autos da ação de conhecimento, nada havendo a ser restituído em favor do exequente. Por conseguinte, inexistindo valores a executar, não há falar-se em valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte autora, ora embargada, haja vista que a verba de sucumbência fora fixada sobre o valor da execução, o qual, como já dito, é inexistente. Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição e da inexistência de valores a serem pagos a título de honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e a inexistência de valores a serem pagos a título de honorários advocatícios, e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 500,00 (quinquinhos reais), na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Ao SEDI, oportunamente, para fazer constar o novo valor atribuído à causa (R\$55.609,52). Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0013032-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L

FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos, etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.A parte embargada impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.48/53).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 70/76, ratificados às fls. 96, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante.Instadas a se manifestarem, as partes discordaram dos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 80/83, fls. 85/93, fls. 99/100 e fls. 102/103).É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exeqüenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Indo adiante, observo que não procedem as alegações da parte embargada, acerca da regularidade de seus cálculos, ao fundamento de que tomaram por base a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 232/234 dos autos em apenso. Nesse aspecto, impende destacar que a sentença que os acolheu foi anulada pelo E. TRF/3^aR, por meio de decisão monocrática proferida às fls. 268/269, cujo prazo para impugnação transcorreu in albis, conforme certificado às fls. 270 verso. Portanto, inexiste nos autos provimento jurisdicional que obrigue o processamento da execução pelos exatos valores ali apurados pelo Contador do Juízo. Ao contrário, em atenção ao princípio do devido processo legal, foi oportunizada a apresentação de cálculos pela União, assim como a elaboração de novos cálculos pela Contadoria nestes autos de embargos à execução, em observância à ampla defesa e contraditório. No tocante à utilização da taxa SELIC para atualização do débito, o que também foi impugnado pela embargada, impende observar ser de rigor a observância dos critérios de atualização do crédito previstos na Resolução CJF 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não divergir do julgado. Destarte, igualmente nesse aspecto não procedem as alegações da parte embargada.Já com relação aos valores referentes aos meses de recolhimento de outubro/1989, novembro/1989, dezembro/1989 e abril/1990, anoto que as informações prestadas às fls. 13/15, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, gozam de presunção de certeza e veracidade, a qual não foi desconstituída pela parte embargada no curso deste processo. Deste modo, diante da ausência de impugnação específica pela parte embargada no tocante à efetiva natureza dos valores recolhidos, merece prosperar a assertiva da fiscalização, no sentido de que não há recolhimentos indevidos nas guias de fls. 18, 19 e 20, referentes a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a administradores/autônomos, mas existe tão somente o recolhimento de contribuições incidentes sobre o SC dos segurados empregados. Enfim, à míngua de elementos aptos para desconstituir a presunção de certeza e veracidade que recai sobre os atos administrativos, impõe-se a exclusão dos valores indicados nas aludidas guias de recolhimento do montante exequendo, posto cingirem-se à contribuição diversa (incidente sobre o salário contribuição dos segurados empregados) daquela discutida na ação de conhecimento (incidente sobre remuneração de administradores e autônomos).Por conseguinte, os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (R\$ 144.031,01, para fevereiro/2013) hão de ser afastados, uma vez que incluem no cômputo da execução os períodos nos quais inexistiu recolhimento indevido. Via de consequência, hão de ser acolhidos os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 88/93 (R\$ 134.963,63, para fevereiro/2013), por quanto se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Com efeito, a conta elaborada às fls. 88/93 pela União acompanham os cálculos da Contadoria Judicial, especificamente no que concerne aos juros de mora, honorários e custas (demonstrativo de fls. 88). Destes divergem tão-somente no que se refere aos pagamentos indicados nas guias anteriormente aludidas, cujos valores não foram computados crédito exequendo. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela União Federal às fls. 88/93, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios em favor da parte embargante, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 88/93, para os autos da ação ordinária em apenso (n.º 0065820-58.1992.403.6100). Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0005655-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-86.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Vistos etc..A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, especialmente a inexistência de documentos indispensáveis para promover a execução, o que impossibilita a correta elaboração da conta.A parte embargada manifestou-se às fls. 53/54, requerendo a juntada dos documentos de fls. 55/73.À vista da documentação ofertada, a União elaborou seus cálculos às fls. 77/85, por meio dos quais concluiu que nada há a ser restituído, em virtude da ocorrência da prescrição. Em cumprimento à decisão judicial de fls. 86/90, por meio da qual o Juízo definiu a metodologia de cálculo a ser utilizada no caso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou nada haver a ser repetido em favor da parte exequente, em razão da prescrição. A parte embargada manifestou-se às fls. 94/97, postulando o afastamento da alegada prescrição, ao fundamento de que se aplica, ao caso, metodologia diversa daquelas utilizadas pela União e determinada pelo Juízo.É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Desde já, faz-se de rigor a retificação do valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação de execução em apenso (fls. 754), de forma a fazer constar R\$ 144.938,04 (principal, custas e honorários de sucumbência). Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante.Observando os limites da coisa julgada e sobretudo o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções.No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocínadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos.Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser refeito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser refeitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora.Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada.Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser

rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 01.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram indébitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indébitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indébitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Dito isso, no caso dos autos, observo que a sentença assim dispôs com relação à prescrição: Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento (fls. 212). Por meio de acórdão proferido às fls. 515/521, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença proferida, inclusive no tocante ao cômputo do prazo prescricional. As datas de início do recebimento do benefício dos embargados cingem-se (todas elas) à década de 1990, conforme informado pelas partes às fls. 78/78 verso e fls. 94/97. Por sua vez, a ação de conhecimento foi proposta em 08/06/2010, sendo este o marco temporal para cômputo do prazo prescricional de cinco anos que antecedem à propositura da ação. Por conseguinte, impõe-se aquilatar se há saldo de crédito de contribuição, passível de dedução da base de cálculo do IRRF incidente sobre as complementações de aposentadoria pagas pela entidade de previdência em favor dos embargados, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação de conhecimento. No que tange a esse aspecto, a Contadoria Judicial apurou a inexistência de saldo de créditos de contribuição para o referido período: Sobre os cálculos relativos a estes autos, informamos que procedem as alegações da Receita Federal às fls. 78/78 verso/embargos, no sentido de que não há nada a ser repetido ao autor, em função da prescrição dos valores de benefícios pagos antes de 06/2005. Isto porque o somatório dos benefícios pagos a cada autor no período de 01/1996 até 05/2005 (prescrito), resultará maior que o somatório das contribuições vertidas por cada autor de 01/1989 até 12/1995 e assim não sobrará saldo de contribuição (contribuições de 01/1989 a 12/1995) a ser usado favoravelmente aos autores. Deste modo, pelas razões expostas, torna-se forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida nos autos da ação de conhecimento, nada havendo a ser restituído em favor dos exequentes. Por conseguinte, inexistindo valores a executar, não há falar-se em valores devidos a título de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte autora, ora embargada, haja vista que a verba de sucumbência fora fixada sobre o valor da execução, o qual, como já dito, é inexistente. Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição e da inexistência de valores a serem pagos a título de honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento. Por derradeiro, devem prevalecer os cálculos da parte exequente, tão-somente no que tange ao reembolso das custas judiciais (guia às fls. 165 dos autos em apenso), haja vista a ausência de impugnação nestes embargos à execução. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, no que se refere ao principal (restituição de imposto de renda) e aos honorários sucumbenciais. Deverá a execução prosseguir unicamente com relação às custas judiciais, de acordo com o valor apurado pela parte exequente, às fls. 754 dos autos em apenso (R\$ 2.471,00), diante da ausência de impugnação nestes embargos. Honorários advocatícios em

favor da União, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem pagos proporcionalmente pelos exequentes. Custas ex lege. Ao SEDI, oportunamente, para fazer constar o novo valor atribuído à causa (R\$ 144.938,04). Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

Expediente Nº 8256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655014-46.1991.403.6100 (91.0655014-2) - GILMAR JOSE DO VALLE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDozo SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GILMAR JOSE DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Comprove o requerente o pagamento das custas de desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0020800-44.1992.403.6100 (92.0020800-2) - ARMANDO MARIA RAMOS X IZILDA DE FATIMA FREIRE RAMOS X FERRARINI PALUAN X NELSON MACATROZZO X RUBENS GONCALVES X HILDA DAMMANN(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Comprove o requerente o pagamento das custas de desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0051970-29.1995.403.6100 (95.0051970-4) - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido às 641/658 em razão do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução de fls. 624/625. Retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0099303-66.1999.403.0399 (1999.03.99.099303-0) - BACOS COML/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Pela consulta de fls. 680, verifica-se que a importância disponibilizada em favor da autora, indicada no ofício de fls. 671/679, foi transferida à disposição da Vara Fiscal, conforme determinado no ofício de fls. 665. Portanto, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0020578-32.1999.403.6100 (1999.61.00.020578-0) - RALF SOMMER(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Como a multa fixada nos autos deve ser revertida em benefício da parte autora conforme já determinado às fls. 302, revejo o posicionamento de fls. 314 para determinar a expedição de ofício de transferência dos valores depositados às fls. 313 para a conta vinculada ao FGTS listada às fls. 213. Efetivada a transação, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0006800-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006800-0) - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLi ANTUNES)

Indefiro a juntada do extrato requerida uma vez que a transação foi efetivada muito antes da interposição e trânsito em julgado desta ação. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 230. Int.

0004916-71.2012.403.6100 - IDATILINO AMARAL(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o desentranhamento requerido, já que não há documentos originais ou fotocopiados com autenticação juntados aos autos. Retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0651484-78.1984.403.6100 (00.0651484-7) - UGO ARDUINI X ARMIDA DE BENI ARDUINI X RICCARDO ARDUINI X ELDA PAOLA ARDUINI CAVALCANTI DE ARRUDA(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UGO ARDUINI X FAZENDA NACIONAL(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista as partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016167-87.1992.403.6100 (92.0016167-7) - CARYBE COM/ DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARYBE COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido sem a efetivação da penhora no rosto destes autos, bem como o ofício recebido de fls. 321/329, expeça-se o alvará de levantamento dos valores constantes nos autos, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiário para sua retirada, no prazo de cinco dias.Após, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024204-30.1997.403.6100 (97.0024204-8) - YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JAIR SIMONI X JOAO EHRENBERGER FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE HELENA ADOLFI PADOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EHRENBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o quê enteder de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão final a ser proferida no AI n.º 0018643-93.2014.403.6100.Int.

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de trinta dias para que o Banco Santander S/A manifeste-se sobre o requerido pela parte autora (termo de quitação do financiamento e liberação de hipoteca).Intime-se.

0005843-08.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMAR MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI interposto pela CEF, defiro o prazo de dez dias para que as partes requeiram o quê de direito, nos termos da decisão de fls. 319.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACILO MELLO DE A KUHLMANN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

DEPOSITO

0501930-40.1982.403.6100 (00.0501930-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA(SP037736 - MARIA JOSE MARCAL)

Fls.347: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CONAB. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530168-35.1983.403.6100 (00.0530168-8) - PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1076/1078), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732751-28.1991.403.6100 (91.0732751-0)) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013384-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013384-5) - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA X CIA/ DE COMUNICACAO PRODUCOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 e JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020924-07.2004.403.6100 (2004.61.00.020924-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACILO MELLO DE A KUHLMANN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018015-45.2011.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Mantenho a decisão de fls.461, tal como proferida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007667-31.2012.403.6100 - RAUL SOARES DA SILVEIRA FILHO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.471: Ciência às partes da perícia designada para o dia 22/09/2014 às 12horas em consultório sito à Av. Angélica, 501 - sala 1201 - Santa Cecília oportunidade em que deverá o autor comparecer munido de documentos pessoais e todos os exames e relatórios médicos pertinentes ao processo. Int.

0008989-86.2012.403.6100 - INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal - PFN às fls. 343/344. Após conclusos. Int.

0019402-27.2013.403.6100 - GLEISON JULIANO DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas legais. Int.

0007157-47.2014.403.6100 - NELSON SIMOES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0007286-52.2014.403.6100 - CAFE CULTURA SAO LUIZ LTDA - EPP(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP302131 - CAIO VARGAS JATENE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) diaS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008290-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PUJANTE TRANSPORTES LTDA(SP310126 - CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA)

Tendo em vista a notícia de que as partes firmaram acordo às fls. 84/85, cancelo a audiência designada para a data de hoje. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, após abra-se vista à autora para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008884-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020932-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.22/25), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022992-81.1991.403.6100 (91.0022992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9)) CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 -

PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação da conta (fls.455/456), apresente a ELETROBRAS o valor atualizado do débito para prosseguimento da execução. Outrossim, diga a União Federal se dá por satisfeita a presente execução. Int.

19^a VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS)

Vistos.Fls. 388: Diante das informações prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o corréu KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VÍDEO GAMES EPP, da impossibilidade de intimação da testemunha por ele arrolada, Sr. ANDERSON CARLOS DE ARAÚJO no endereço indicado.Int.

Expediente N° 6945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011324-44.2013.403.6100 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Publique-se a presente decisão para intimação das partes, por meio de seus procuradores constituídos, acerca da data da audiência, bem como dê-se vista à União (AGU).Int.

21^a VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Bel.^aDENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013767-65.2013.403.6100 - BARBARA HARTZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.BARBARA HARTEZ ajuizou a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré em indenização por dano moral. (fl. 16).Sustenta a autora o fato de ter sido convidada a disputar as eleições do grêmio estudantil, no ano de 1976, quando cursava o curso de jornalismo na Universidade de Brasília , passando a frequentar debates e reuniões, com discussões sobre os problemas sociais e políticos do Brasil. Tais condutas, segundo a autora, eram consideradas pelas autoridades como subversivas, ou seja, como questão de segurança nacional. Diante disto, de acordo com a narrativa da autora em inicial, antes mesmo da eleição do grêmio estudantil, a autora foi indiciada em um inquérito administrativo, sem possibilidade

de defesa, que culminou com sua expulsão da Universidade. Menciona a autora, que como consequência do inquérito administrativo, houve a divulgação do nome da requerente e de seus colegas nos jornais, sendo apontados como subversivos perigosos. Destaca a autora o fato de ter sido marginalizada pelo evento e pelo fato das pessoas sentirem medo dos órgãos administrativos. Salienta a autora o fato de ter tido dificuldades de encontrar emprego, como decorrência da perseguição e da divulgação indevida que sofrera. Entende a autora que teve prejuízos econômicos, ainda que empregada, já que teve uma defasagem de doze anos em sua formação em relação aos demais colegas de época. Cita a autora sua dor e abalo, que levam ao pedido de indenização por dano moral. A autora, com a inicial, apresentou documentos (fls. 19/391). Determinada a citação da União. A União, em contestação, salienta, preliminarmente, a inépcia da inicial em face da ausência de pedido certo, e a falta de interesse de agir, diante da procedência do pedido administrativo de reparação de dano; destaca a ocorrência do instituto da prescrição, já que entende como aplicável à espécie as disposições do Decreto-Lei n 20.910/32, por ser legislação especial (art. 205, do Código Civil), ou seja, a imprescritibilidade é restrita para as situações previstas na Constituição Federal, como por exemplo, no caso de prática do crime de tortura. Ainda de acordo com a ré, o artigo 6, parágrafo 6, da Lei n 10.559/2002 estabeleceu o prazo prescricional quinquenal. Segundo a União, o entendimento do STF é pela aplicação do instituto da prescrição. No mérito, alega a ré que a autora já foi beneficiada com a reparação administrativa. Contraria a ré o montante de indenização pleiteada pela autora. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação, a União junta os documentos de fls. 426/436. A autora manifestou-se em réplica, nos termos da inicial. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documentalmente - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de inépcia da inicial, diante da ausência de pedido certo e líquido. A ré alega a inépcia da inicial, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, por faltar pedido certo ou determinado. Contudo, o pedido da autora busca a condenação em valor de indenização por dano moral. O pedido, portanto, é certo neste aspecto. Embora a autora não tenha especificado o montante da indenização como tópico derradeiro da inicial, e não ocorram, na espécie, as situações previstas nos incisos do artigo 286 do Código de Processo Civil como autorizadoras da indeterminabilidade do valor, a requerente atribuiu como valor da causa o montante de R\$ 50.000,00. Em face do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, o valor da causa é a soma do principal. Como a autora deu o valor da causa o montante de R\$ 50.000,00, tenha-se como pedido de condenação por indenização o valor de R\$ 50.000,00. Entender em sentido contrário, ou seja, de que o pedido da autora não corresponda ao valor apontado como de valor da causa, leva a declaração da inépcia da inicial, entretanto, ao aplicar o princípio da instrumentalidade do processo, evita-se a extinção prematura do processo, com a possibilidade de nova propositura ação e com perda de tempo - economia processual. Além disso, a própria autora deu margem para aplicação do princípio da instrumentalidade ao mencionar que o magistrado é a pessoa apta para analisar os danos que lhe foram causados. Por outra medida, ao entender o valor de R\$ 50.000,00 como valor pleiteado como de indenização, preserva-se o ato de defesa (contrariedade) da ré em seu mais amplo sentido, com base nos elementos que lhe estão disponíveis para contrariar. O elemento visível para ré contrariar como de pedido de indenização é o valor apontado pela autora como valor da causa, isto é, o valor de cinquenta mil Reais. Assim entre o extinguir sem resolução do mérito da lide, sob o argumento da ré quanto a presença do vício da inépcia (ausência de pedido certo e determinado), tenha-se como pedido certo a condenação da ré em indenização por dano moral no montante líquido de R\$ 50.000,00, com aplicação estrita do inciso I do artigo 256 do Código de Processo Civil. A parte ré apresentou preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, diante do deferimento do pedido administrativo de indenização, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito, como a seguir fundamentarei. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. Da prescrição alegada pela ré: A imprescritibilidade da ação de indenização, em face da perseguição política praticada por agentes do Estado em relação ao perseguido, durante o período de exceção da ordem democrática, encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, a que destaco, sem maiores delongas. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREScriÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 330.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013) Basicamente, a jurisprudência do STJ, considera como fator determinante da imprescritibilidade da ação de indenização, o caráter humanitário envolvido na situação, isto é, afasta-se o instituto da prescrição com o fito de ampliar a proteção da dignidade humana. Diante da pacificação da jurisprudência no que se refere à imprescritibilidade da ação de indenização, afasto-a. No que se refere ao ato de perseguição política sofrido pela senhora Barbara Hartz, com consequentes danos a sua pessoa, seja no aspecto material quanto no moral, inexiste controvérsia, eis que a União, por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, reconheceu a condição de anistiada - perseguida política durante o período de 25.05.1976 a 12.11.1985 (fl. 426, e verso, e fl. 435). Diante do reconhecimento da União dos atos de perseguição, com a consequente indenização, prescindível se torna uma perquirição maior da prova produzida. Contudo, a questão posta, aduzida pela União, é o fato de que a senhora Barbara Hartz por ter sido indenizado pelo fato, em prestação única, afasta o pleito de nova indenização, no

caráter de ressarcimento do dano moral sofrido. A questão não se encontra pacificada nos Tribunais - da possibilidade ou não da cumulação da indenização por dano moral com a indenização deferida administrativamente. Entretanto, tenho como mais acertados os julgados que entendem pela impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na lei n 10.559/2002, já que seu artigo 1, inciso II, ao tratar da reparação econômica, de caráter indenizatório, não faz qualquer tipo de ressalva quanto à natureza do ressarcimento, isto é, se a título exclusivo de danos materiais ou se abrange ainda os danos morais. O artigo 1, inciso II, da Lei n 10.559/2002, trata, portanto, da reparação em sentido amplo - material e moral -, tanto que os artigos 4 e 6, da lei em questão, não exigem a necessidade de comprovação de atividade laboral - e por consequência de recebimento de remuneração ou salário - para o ressarcimento a ser efetuado pela Administração Pública. Art. 4. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. (destaque meus) Caso fosse necessária a comprovação da atividade laboral, e por consequência da renda percebida pelo anistiado, o ressarcimento teria um caráter exclusivamente material, já que o aspecto econômico predominaria na situação de arbitramento do valor da indenização. Como o aspecto econômico não é imprescindível para o arbitramento da indenização, eis que mesmo que o anistiado sem qualquer tipo de atividade laboral pode ser beneficiado administrativamente com a indenização prevista na Lei n 10.559/2002, tenho o ressarcimento como de natureza ampla - material e moral. O art. 6, da Lei n 10.559/2002 pode considerar os aspectos funcionais para o efeito de estabelecimento da indenização, todavia, elementos de prova oferecidos pelo requerente (art. 6, par. 1, da Lei n 10.559/2002) podem servir de parâmetros para a fixação do limite do ressarcimento. O que importa para efeito de indenização, segundo a lei n 10.559/2002, é a comprovação de perseguido político do requerente durante o regime de exceção da ordem democrática. Acrescente-se, ainda, para efeito de caráter único (material e moral) da indenização prevista na lei n 10.559/2002, é o disposto no seu artigo 16, isto é, os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outra normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. No caso em apreciação, a autora alega a situação de perseguida política devido a sua atuação estudantil, na Universidade de Brasília; fato este que é frisado pela requerente, em sede administrativa, ao requer a condição de anistiada política, conforme se observa da ementa e da decisão administrativa de fls.427/428. Destarte, diante da identicidade dos fatos apresentados em sede administrativa e na esfera judicial, há de se aplicar o disposto no artigo 16, da lei n 10.559/2002, retro transcrita, isto é, a indenização (material e moral) devida para a Barbara Hartz já foi estabelecida e paga como forma de aliviar o sofrimento que lhe foi imposto pelos agentes do Estado durante o período de exceção da ordem democrática. A escolha pela via administrativa por parte da requerente não tolhe qualquer norma constitucional, pois agira de maneira voluntária com a consciência dos limites da indenização que lhe seria possivelmente arbitrada administrativamente. Tenha-se, portanto, a plena autonomia da vontade das pessoas para verem solucionadas as suas agruras da melhor maneira que entendam para o caso concreto. Deste modo, deve ser respeitada a vontade das pessoas em suas escolhas jurídicas, já que em uma (esfera administrativa) esfera ou outra (judicial) a pessoa tem a oportunidade de ser indenizada pela dor que sofrera. A via escolhida é opção democrática da pessoa requerente, em suma deve ser respeitada. Ressalto ainda que a autora não visa à revisão do ato administrativo da Comissão de Anistia, que, aliás, deferira o ressarcimento no limite máximo, o que impede assim qualquer enfrentamento dos limites da decisão do Poder Público na situação. Como linha de fundamentação, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei n° 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada

pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.⁷ Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.⁸ Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.(REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVEZ LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012)ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA AJUIZAR DEMANDA INDENIZATÓRIA APÓS A MORTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 943 DO CC/02. OCORRÊNCIA. PREScriÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 20.910/32. PRETENSÃO FULMINADA PELA PREScriÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ADVENTO DA LEI N.º 10.559/02 E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. 1. Apelo da autora interposto em face de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por si em desfavor da União, reconheceu a ilegitimidade ativa da ora recorrente para pleitear direito personalíssimo de seu falecido marido não reivindicado em vida e, por consequência, extinguíu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança. Reconhecida, pois, a legitimidade da parte autora, na condição de cônjuge da vítima falecida, para pleitear reparação indenizatória pelos alegados danos morais sofridos em vida pelo de cujus. Apelo provido neste ponto. 3. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao exame do mérito, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A autora desta demanda demonstrou que, nos idos do ano de 2000, ajuizara ação declaratória de reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido marido c/c pedido de instituição de pensão especial. Tais pedidos foram julgados totalmente procedentes em grau de recurso por esta Corte, sendo reconhecida a condição de anistiado político do de cujus e concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor da ora apelante, com fulcro no art. 8º do ADCT c/c art. 5º da Lei n.º 10.559/02, nos autos da ação n.º 00006736-93.2000.4.05.8201 (AC 355190-PB), que teve seu transito em julgado em junho de 2007. 5. Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJSP , Sexta Turma, Dje: 08/03/10), é forçoso reconhecer que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, eis que entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (novembro de 2002) e o ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2010) transcorreram mais de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ainda que a pretensão autoral não estivesse prescrita, o que não é o caso, melhor sorte não assistiria a ela - a demandante -, eis que recentemente o STJ decidiu, quando do julgamento do REsp 1.323.405/DF, em sessão realizada no dia 11/09/12, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política, na medida em que o disposto no art. 16 da referida Lei de Anistia vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. 7. Provimento da apelação para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo ao exame do mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AC 00005362120104058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::348.) Tenho como resarcida (no aspecto material e moral) a senhora Barbara Hartz diante do julgamento administrativo realizado na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, portanto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral pleiteado pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

0015675-60.2013.403.6100 - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA E SP265861 - LIGIA ALVARENGA CARILI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição/omissão/obscridade existente na sentença proferida por este juízo em relação aos juros de mora, vez que aplicável ao caso o art.º - F, da Lei 9494/97 e não o art. 406, do Código de Processo Civil. A Empresa

Pública de Correios e Telégrafos, conquanto empresa pública e não obstante exerce atividade econômica, equipara-se à Fazenda Pública e goza dos privilégios a esta conferidos em razão do disposto no Decreto-Lei 509/69. Dessa forma, a ré faz jus que os juros de mora sejam apurados com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494 /97. Acolho, assim, os embargos de declaração para suprir a contradição da sentença, conferindo a seguinte redação ao dispositivo: Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o réu no pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais, no valor de R\$ 566,63, corrigidos monetariamente a partir de julho de 2010, data da distribuição do presente feito, até a data do efetivo pagamento, pelo Provimento COGE nº 64/2005, que adotou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013). Condeno a ré ao pagamento de lucros cessantes, relativos à diferença entre o que o autor receberia de salário e o que recebeu de auxílio doença por acidente de trabalho, no período em que perdurou o benefício previdenciário, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Tratando-se de responsabilidade objetiva, a mora constitui-se a partir da citação e deve ser regulada pelo art. artigo 1º-F, da Lei nº 9.494 /97. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009202-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ele promovida. Alega, em síntese, excesso de execução em relação às exequentes Wilma de Freitas Pacheco Fioresi, Vilma de Fátima Neri Quintão de Barros, Deise Maria Abdo Arcuri e Sônia da Costa Torraga. Apresenta cálculo discriminado, consignado como correto o valor de R\$ 85,227,01 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e um centavo) para o mês de agosto de 2012. Ofertada a oportunidade para a impugnação, os embargados concordaram expressamente com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Não há qualquer controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida neste feito. Com efeito, os embargados reconheceram a procedência do pedido, concordando expressamente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e que apresentam uma diminuição do valor da execução. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 17). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 85,227,01 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e um centavo) para o mês de agosto de 2012. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Arcarão os embargados com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020181-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-86.2012.403.6100) ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos em face da embargada acima nomeada, nos quais se sustenta a ilegalidade da cédula de crédito bancário e a ausência de contratos originais e planilhas evolutivas do saldo devedor. Requer a embargada o reconhecimento do excesso de execução pela indevida cumulação de comissão de permanência, multa, juros e correção monetária, abusividade da multa contratual e anatocismo, bem como pleiteia a limitação da taxa de juros a 12% anuais, redução da multa contratual a 2% e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. A embargada executa Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, pela qual à embargante foi disponibilizada a quantia líquida de R\$ 39.606,76 em agosto de 2009, a ser em paga em 72 parcelas, a partir de 17/09/2009, dívida que em 05/07/2012 alcançou o montante de R\$ 50.884,86. Preliminarmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois a própria embargante reconhece sua inadimplência, sendo certo que a mera discussão em juízo dos critérios e índices que compõe o montante cobrado pela embargada não impedem a negativação do nome da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e protestos de títulos. Por outro lado, diferentemente do alegado na inicial, o pedido de execução está acompanhado do pacto firmado pelas partes, dos extratos e tabelas que comprovam a evolução do saldo devedor e os critérios utilizados pela instituição financeira. Observo que a própria lei atribui eficácia

executiva à cédula de crédito bancário, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.931/04 e 585, VIII, do Código de Processo Civil, desde que acompanhada por planilha demonstrativa de saldo devedor e extratos bancários.Neste sentido, a jurisprudência pátria, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4a Turma do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1038215, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19/11/2010)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SÚMULA 233 DO STJ. INAPLICABILIDADE.1. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Sendo inaplicável a Súmula 233 do STJ ao caso sub judice.2. Para que a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 tenha eficácia de título executivo é necessário que o mesmo esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com: o contrato firmado entre as partes (f. 7-16); os extratos da conta corrente da executada (f. 19-29) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da emitente; e, com a planilha demonstrativa do débito (f. 17-18), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível.3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1402084, 2ª Turma. Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 1 de 11/10/2012)De fato, o contrato executado é típico contrato de adesão, no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes.O fato do contrato ser de adesão, todavia, não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, espontaneidade que resguarda os contratantes, sendo certo que a nulidade do pacto depende da alegação e prova de eventual vício de vontade, o que aqui não ocorre. Note-se que a embargante reconhece a existência do contrato e não impugna a existência da dívida, contudo, sustenta o excesso de execução com base em alegações genéricas e desacompanhadas dos cálculos e demonstrativos dos efetivos índices e critérios que entende corretos. Outrossim, a alegação de abusividade da multa contratual e o pedido para sua redução a 2% é absolutamente estranha aos autos, já que essa parcela sequer é cobrada pela embargada, consoante planilhas que acompanham a inicial. Portanto, caberia à executada comprovar, a teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, em semelhantes argumentos e demonstrativos, o alegado excesso de execução, bem assim os critérios e coeficientes que julgam apropriados, ônus do qual não se desincumbiram, sendo defeso ao juízo municiar as partes de provas que cabe a elas a produção. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus probatório, depende da comprovação da verossimilhança da alegação ou da prova da hipossuficiência, circunstâncias que não estão caracterizadas, assim como não ficou demonstrada a abusividade da relação contratual, pois não há cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento desproporcional incompatível com os princípios da boa-fé e equidade. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições financeiras venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio enriquecimento ilícito, senão vejamos:Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. As planilhas apresentadas pela embargada apontam que, embora tenha sido computada comissão de permanência para composição do valor da execução, esta não foi aplicada em conjunto com qualquer coeficiente de correção monetária, razão pela qual, no particular, não há ilegalidade a ser reconhecida. A mesma corte superior, no entanto, em relação aos juros, vedou a incidência conjunta da comissão de permanência apenas quando destinados à remuneração da instituição creditícia-financeira, nos termos da Súmula 296:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Os precedentes que fundamentam tal súmula não deixam dúvidas que a inacumulatividade da comissão de permanência não alcança os juros cabíveis quanto constatada a mora contratual, os quais objetivam compensar o credor pela inadimplência após o vencimento da obrigação, de modo que a prática da embargada, que está devidamente explicitada no contrato e nos demonstrativos de cálculo apresentados, não extrapola as normas de regência aplicáveis à espécie. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema da limitação da taxa de juros ao padrão legal e conclui pela ausência de auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o qual impunha aos juros reais determinado patamar anual (ADI 4/DF, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 25/06/93, p. 12.637), de modo que entendo vigorar ampla liberdade de fixação e pactuação.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos propostos pela embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargantes no pagamento

de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007608-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-67.1990.403.6100 (90.0007708-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante acima nomeado, por meio dos quais pretende o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência, na memória de cálculo apresentada pela embargante, dos critérios e índices de correção monetária e juros incidentes sobre o valor da execução. Alternativamente, requer o reconhecimento do excesso de execução, pois a embargada incluiu competências prescritas (anteriores a março/85), bem como porque os coeficientes de atualização monetária e juros são superiores aos que entende corretos, por isso apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. A embargada, devidamente intimada, apresenta sua impugnação, onde concorda com a exclusão dos recolhimentos prescritos, mas pleiteia a manutenção dos critérios de cálculo por ela utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu a inexigibilidade de contribuições ao FUNRURAL e INCRA (acórdão STJ fls. 1437/1438), bem como assegurou à embargada o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente (fls. 1618/1621 e 1638/1639 dos autos principais). Preliminarmente, afasto a alegada nulidade de citação pela ausência de demonstrativo de cálculo hábil, tendo em vista que as planilhas apresentadas pela embargada são detalhadas quanto aos valores objeto de repetição e, notadamente, dos coeficientes de correção monetária e juros computados, informações que entendo suficientes para liquidação do julgado por mero cálculo aritmético e que permitiram a plena defesa da embargante. No mérito, a embargada concordou expressamente com a exclusão das competências alcançadas pela prescrição, isto é, os recolhimentos anteriores a março de 1985, ressalva, entretanto, que esta competência seja considerada, tendo em vista a data da propositura principal. Neste ponto, observo que o cálculo da embargante não merece reparo algum, pois a competência em questão foi devidamente incluída, conforme se observa das planilhas juntadas às fls. 07 e 21. Na verdade, o equívoco se deve à diferença de termos utilizados pelas partes, já que a União Federal aponta em seus demonstrativos os meses de competência e pagamento, enquanto a embargada indica a competência como mês de recolhimento. Quanto aos valores históricos não há divergência alguma, já que as partes se basearam nas guias de recolhimento que acompanham a inicial, sendo certo que, diferentemente, do alegado pela embargada, a União Federal relacionou os pagamentos de forma individualizada, procedimento que também adotou na sua atualização monetária, conforme planilhas juntadas às fls. 19/35. No tocante aos juros de mora, igualmente, não há controvérsia a ser dirimida, pois os demonstrativos se utilizaram da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 até a data do cálculo. O cerne da controvérsia diz com os critérios e índices de correção monetária aplicáveis, pois a embargante se pautou nos critérios estabelecidos em norma interna (Norma de Execução COSIT/COSAR 08/97), os quais acompanham as diretrizes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/13) adotado pelo Provimento CORE 64/05. A embargada, de sua parte, esclarece que seu demonstrativo de cálculo foi atualizado pelos índices de correção monetária previstos em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os quais, basicamente, contemplam o acréscimo dos chamados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, a saber: IPC nos meses de jan/89 - 42/72%, fevereiro/89 - 10,14%, mar/90 - 84,32%, abr/90 - 44,80% e fev/91 - 21,87%. A inflação, fenômeno econômico, consiste, fundamentalmente, em um crescimento dos meios de pagamento em relação aos serviços e bens de consumo, trazendo como consequência a alta generalizada dos preços. Não há, nas ciências econômicas, um meio eficaz e seguro de se dimensionar a exata inflação ocorrida em determinado período. No Brasil, diversos institutos econômicos cuidam da divulgação de índices reflexos da inflação em diversos segmentos da economia ou, ainda, segundo diversas técnicas de mensuração, no entanto, inexiste índice oficial e real da inflação brasileira, assim como não há a imposição legal de pagamento de débitos judiciais acrescidos de coeficiente correspondente à real inflação do período de mora. Existe, sim, a obrigação da incidência de correção monetária nos débitos judiciais, imposta pela Lei 6.899/81, pelos índices eleitos pelo legislador e/ou fixados no título executivo transitado em julgado. Descabe, assim, ao Julgador a imposição de obrigação de pagamento de dívida acrescida de índice não previsto em lei, ainda que, segundo o seu critério, melhor reflita a inflação verificada no período, sendo certo, por outro lado, que decorre do princípio da isonomia que o critério jurídico da correção monetária dos valores a ser restituídos ao contribuinte deve ser o mesmo aplicado à atualização dos débitos fiscais. E o comando exequendo não fixa, tampouco determina qualquer modalidade ou critério específico de correção monetária, de modo que adoção dos coeficientes pretendidos pela embargada equivale à violação da coisa julgada. O cálculo apresentado pelo embargante, portanto, guarda inteira consonância com a decisão exequenda e merece, por isso, ser acolhido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 3.674.247,29, para maio de 2006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que

arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014318-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.ATIBAIA I, II E III(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, pela qual a autora pretende proteção possessória de imóvel sob sua gestão (Conjunto Residencial Atibaia I, II e III - matrículas 192.691, 192.688 e 192.689) invadido por terceiros em 11/08/2013 por aproximadamente 1.000 pessoas. Narra a inicial, em síntese, que no imóvel mencionado há construção em fase final de empreendimento residencial destinado ao programa governamental Minha Casa Minha Vida, sob a gestão da autora, nos termos da Lei 10.188/2001. A liminar foi deferida, tendo ocorrido a desocupação do imóvel. Contestação e réplica juntados. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse processual. A autora demonstrou ser legítima e anterior possuidora de imóvel indevidamente invadido por terceiros, o que a legitima a propor a presente ação. Conforme boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial do 69º D.P. - Teotônio Vilela, foi atendido o requisito temporal que autoriza a apresentação de ação possessória, uma vez que a invasão ocorreu em 11/08/2013. Dispõe o Código de Processo Civil que o possuidor tem assegurado seu direito no caso de sua turbação e/ou esbulho, desde que comprovada a posse e sua privação em procedimento a ser intentado no prazo inferior a um ano e dia (art. 924 e seguintes). Observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à desnecessidade de identificação individual de invasores, em ação possessória, senão vejamos: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC. 1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF). 2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade insita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial. Mais adiante: Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social (v.g. in Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64). 3 - Assim sendo, mutatis mutantis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais. 4 - Recurso não conhecido. (REsp 326165, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., DJ 17/12/04, p. 548) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges. Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP). Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias. Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aplicação também neste item da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870-MG e cassada a liminar ali deferida. (REsp 154906, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., DJ 02/08/04, p. 395) Não há qualquer elemento nos autos que indique que os imóveis estavam abandonados. Trata-se, na verdade, de imóveis construídos com verba pública, destinados a pessoas de baixa renda previamente cadastradas e que não podem ser prejudicadas em decorrência da invasão. Não há falar em indenização por benfeitorias, pois não há qualquer demonstração de sua ocorrência, bem como diante da ausência de boa-fé dos ocupantes, eis que o ingresso decorre de invasão. Não é possível falar em usucapião social, cujos requisitos não se mostram preenchidos, como permanência de cinco anos sem oposição, área mínima etc. Os imóveis em questão demonstra, sim, já possuir destinação social. Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de determinar, definitivamente, a reintegração do imóvel descrito na inicial, denominado Conjunto Residencial Atibaia, situado na Rua Antonio de

França e Silva, 901, Teotônio Vilela, São Paulo/SP, CEP 03978-540 (matrículas 192.691, 192.688 e 192.689 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). Condeno os réus no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009864-62.1989.403.6100 (89.0009864-0) - EDSON FAVARIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 273/275: Diante do manifestado pela União Federal: 1) Expeça-se ofício ao E. TRF3 a fim de que seja determinado o desbloqueio do RPV pago à fl. 242. 2) Intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5) - VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Fls. 560/567: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 540: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0012445-44.2012.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 246/251: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 167 que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069126-02.1973.403.6100 (00.0069126-7) - FUAS DE MATTOS SABINO - ESPOLIO X FERNAO DE MATTOS SABINO X PEDRO DE MATTOS SABINO NETTO X PATRICIA SABINO DE MATOS(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FERNAO DE MATTOS SABINO X UNIAO FEDERAL X FERNAO DE MATTOS SABINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/411: Mantendo as decisões de fl. 382 e fl. 392 por seus próprios fundamentos, devendo a União Federal, caso pretenda o desconto das contribuições previdenciárias, apresentar suas contas tomando por base a legislação aplicável à época. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, conforme decisão de fl. 382. Int.

0730503-89.1991.403.6100 (91.0730503-6) - PURPOSE CENTRO DE IDIOMAS S/C LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S

MOREIRA) X PURPOSE CENTRO DE IDIOMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/360: Diante do manifestado pela CEF, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/372: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o nome da empresa autora, devendo constar conforme cadastro da Receita Federal à fl. 373, ou seja, COMTECNICA COM DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dais. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3. Int.

Expediente Nº 8719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671609-23.1991.403.6100 (91.0671609-1) - CRISTINE APARECIDA MITIDIERI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAH A E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 127/130 e fl. 133/133-verso: A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, após o prazo recursal, remetam-se os autos à contadaria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Int.

0006635-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006635-5) - MARIELUISE RUHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0028761-84.2002.403.6100 (2002.61.00.028761-0) - SERGIO KOTARO TAKARA X MIRIAN MISSAE TAKARA(SP144382 - LUIZ KOHAGURA E Proc. RYOSEI KUNIYOSHI) X WILLIAN JOSE CARLOS MARMONTI X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI

Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 944, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0) - IRMAOS PRIZON LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS PRIZON LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a 3ª Vara de Santo André, cientificando-a do cumprimento do ofício nº. 1043/2013 (fls. 302/304). Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Publique-se o despacho de fl. 298. Int. DESPACHO DE FL. 298: Consta nos autos os pagamentos das parcelas do ofício precatório, sendo R\$ 31.886,75 (fl. 244), cujo levantamento ocorreu através do alvará nº 237/2011 (fl. 261) e R\$ 16.976,56 (fl. 264). Consta ainda, duas penhoras no rosto dos autos (fls. 280 e 289), sendo a 1ª oriunda da ação nº 2005.61.26.002106-3 e a 2ª da ação nº 2002.61.26.000358-8, ambas tramitando na 3ª Vara Federal de Santo André. À fl. 296, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André requer a transferência do valor penhorado para uma conta a ser aberta no PAB da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Santo André, vinculada ao processo nº 0000358-27.2002.403.6126. Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência, conforme requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André. Oficie-se ainda, ao Juízo solicitante informando que foi solicitado a transferência do crédito existente nos autos, ou seja, R\$ 16.976,56. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016446-15.1988.403.6100 (88.0016446-3) - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER(SP010460 - WALTER EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARCO AURELIO INCONTRI EXNER X UNIAO FEDERAL

Diante do manifestado pela 71ª Vara do Trabalho de SP (fl. 298), bem como do manifestado pela 48ª Vara do Trabalho de SP (fl. 303), cancele-se as penhoras efetuadas no rosto destes autos relativas ao processo nº. 0097900-46.2004.502.0071 (fl. 193) e processo nº. 01912006-82.2003.502.0048 (fl. 168), procedendo-se às anotações de praxe. Oficie-se as referidas Varas do Trabalho para que tenham ciência deste despacho. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o autor para que requeira o que de direito quanto ao saldo remanescente à fl. 289, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6) - BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/508: Tendo em vista que o valor homologado à fl. 367 (R\$ 1.073,77 - 03/01/2012) refere-se à RPV, não sendo passível de compensação, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º da emenda constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009: 1) Indefiro a compensação requerida pela executada, podendo, no entanto, a União Federal, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. 2) Revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 367, bem como os demais despachos referentes à compensação, quais sejam os despachos de fl. 448, 475, 476, e 505. 3) Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Após, venham os autos conclusos. Int.

0035184-07.1995.403.6100 (95.0035184-6) - RUY LAPETINA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RUY LAPETINA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, da expedição do ofício requisitório referente aos honorários (fl. 210). Estando as partes de acordo, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios de fls. 205 e 210 ao E. TRF-3 e aguarde-se sobreposto em Secretaria o pagamento de ambos. Int.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do PRC à fl. 530, sobreposto-se estes autos em Secretaria.

Expediente Nº 8762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE

FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fls. 791/798, 806/807 e 810/850. Em que pesem os argumentos exarados pela parte autora às fls. 810/850, a CEF indicou de forma expressa às fls. 806/807 os contratos que envolvem o FCVS e em relação aos quais manifestou seu interesse na lide. Assim, deve a CEF ser mantida no pólo passivo da presente ação, merecendo reforma a decisão de fls. 784/785. Considerando que a competência desta Justiça Federal está limitada aos contratos que envolvem o FCVS, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 282, inciso I, do CPC c/c inciso I do artigo 109 da CF, em relação aos autores Francisca da Silva, Francisca Paula de Moura Teodoro, Liamar Pereira dos Santos Lamar, Maria Aparecida Martins Trebi, Maria Oliveira Alves e Marina de Oliveira Costa. Remetam-se os autos à Sedi para que os autores supramencionados sejam excluídos do pólo ativo da presente ação. Faculto aos autores excluídos o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Int.

0033550-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033550-2) - KATIANE BEZERRA LIRA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

DECISÃO
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alcada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI

Tendo em vista as certidões negativas de citação de fls. 125 e 127, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, deprecando-lhe a realização da citação da parte ré Mostapha Ali Sati, no endereço Rua Renato Portioli, 492, Jardim Brasília, Mogi Mirim/SP (município pertencente à jurisdição da referida Subseção Judiciária), CEP 01380-103, conforme indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 117.

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

Ciência à Caixa Econômica Federal das certidões negativas de citação (fls. 94 e 96). Tendo em vista que um dos endereços indicados à fl. 83 está situado no município de Itatiaia/RJ, que não constitui sede de Vara Federal, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco), apresentar a guia de recolhimento das custas na Justiça Estadual referente a realização de citação através de Carta Precatória, já que restaram infrutíferas as diligências realizadas nos endereços localizados na cidade de São Paulo/SP. Int.

0000139-23.2012.403.6139 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

1. Tendo em vista que a ré EMI Importação e Distribuição LTDA não apresentou resposta, mesmo devidamente citada, conforme certidão de fl. 123v., decreto, nos termos do art. 319 do CPC, a revelia em relação à referida parte. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré Agência Nacional de Vigilância Sanitária, às fls. 59/92, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001887-55.2012.403.6183 - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré União Federal, às fls. 169/178, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, informe se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, conforme

requerido à fl. 114.2. Indefiro, por ora, o pedido de oficiar o INSS para apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 144). Deverá a parte autora diligenciar junto à autarquia previdenciária para que forneça os referidos documentos.3. Em caso de eventual recusa do INSS em fornecer as cópias acima, conforme comprovado pela parte autora, tornarei a analisar o pedido.4. Por último, abra-se vista à União Federal (Procuradoria Regional da União) para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0034827-10.2012.403.6301 - CARLOS EMANOEL LEAL VASCONCELOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.2. Fl. 51/52: Tendo em vista a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, dê-se prosseguimento ao feito. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005719-20.2013.403.6100 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 155/188, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, a começar pela parte autora, seguidos do Banco do Brasil S/A, do Banco Bradesco S/A e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017425-97.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO TOGNOLI Ciência a parte autora do retorno da CP 0170/2014 e da certidão negativa de citação de fls. 261. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0022063-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

1. Fls. 205/219: Ciência às partes da juntada da Carta Precatória 0032/2014, devidamente cumprida.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 133/194, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001682-60.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO PIZZARRO QUEVEDO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 100, que, em caso positivo, deverão ser ouvidas através de Carta Precatória, haja vista residirem em Jundiaí/SP. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001322-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DANIEL CAMINHA DE CARVALHO - ME

Ciência a parte autora da certidão negativa de citação de fls. 126. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0001842-38.2014.403.6100 - FABRICIO NUNES DE SOUZA(SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 146/199, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002000-93.2014.403.6100 - GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 228/233: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0006444-39.2014.403.0000/SP.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 153/226, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002859-12.2014.403.6100 - ALCOOLPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

1. Fls. 74/79: Ciência à parte autora da manifestação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), pela qual informa a suficiência do depósito realizado com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 81/274, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003584-98.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP236228 - THIAGO PEDROSO DE ANDRADE E SP184979 - FERNANDO GRASSESCI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Fls. 280/310: Mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 311/345, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004232-78.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANTONIO JOSE GABRIEL DA SILVA

Ciência a parte autora da certidão negativa de citação de fls. 125. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0004667-52.2014.403.6100 - SMK SERVICOS DE MARKETING LTDA - ME(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do despacho de fl. 248, pelo qual foi mantida a decisão de fls. 42/43, mesmo diante da apresentação da emenda e documentos de fls. 50/247. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 252/265, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004893-57.2014.403.6100 - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 89/161, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005121-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

Ciência a parte autora da certidão negativa de citação de fls. 63. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0005604-62.2014.403.6100 - BIANCA MENDES(SP036125 - CYRIL LUCIANO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 27/51, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006491-46.2014.403.6100 - ALIRIO GOMES FERREIRA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 22/58, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006681-09.2014.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 86/137: Recebo os documentos apresentados pela parte autora. Tendo em vista que foram juntados aos autos antes de aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, portanto, antes de iniciado o prazo para apresentação de resposta, não há que se falar em qualquer prejuízo para a defesa. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 139/191, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007584-44.2014.403.6100 - FABIO ADELINO GONCALVES(SP036125 - CYRIL LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 31/106, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010252-85.2014.403.6100 - MARIA LUCIA PIMENTEL MOUTINHO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0011147-46.2014.403.6100 - DANIEL DE SOUZA BAPTISTA(SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juiza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0011315-48.2014.403.6100 - RICARDO MATTARAZZO(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum,

Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0011483-50.2014.403.6100 - VALTER DE SOUZA LIMAO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011747-67.2014.403.6100 - ELIUD MARQUES JUNIOR(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0011751-07.2014.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ALMEIDA PAULA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0011755-44.2014.403.6100 - ALESSANDRA MOURA SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0011791-86.2014.403.6100 - EMERSON PIOVEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

Expediente Nº 8776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6) - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 850/851, no tocante à insuficiência do depósito efetuado. Ciência do trânsito em julgado do acórdão no Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0004296-94.2010.403.0000/SP (fls. 831/846). Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal para que tome ciência do determinado no item 3 do despacho de fl. 847.

0005534-50.2011.403.6100 - JOSE MARCIO AREDA X SANDRA MARIA SEGURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 295/342: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do laudo pericial apresentado. Fl. 294: Após, se nada mais for requerido, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido. Int.

0014470-64.2011.403.6100 - UBIRAJARA FERREIRA MONTEIRO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória 0132/2013, devidamente cumprida (fls. 330/417). Tendo em vista que foram juntadas com a referida Carta Precatória as cópias que instruíram-na, proceda-se o desentranhamento das fls. 334 a 408, que deverão ser inutilizadas. Autorizada a sua utilização em programas de reciclagem, guardadas as cautelas de praxe. Defiro o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, seguidos do Estado de São Paulo e da União Federal, nesta ordem, para que apresentem alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002067-29.2012.403.6100 - JO TANAAMI(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAMILA MENDES GUIMARAES CARVALHO X CAIO PIROLLO PEREIRA

Ciência a parte autora das certidões negativas de citação de fls. 322 e 324. No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAJNSILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Itaú Unibanco S.A, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 179. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013753-18.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor em sua exordial (fls. 03/05), ofereceu denúncia à lide dos agentes públicos que lhe causaram o dano alegado, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil: Adriana Nolasco da Silva, Juíza de Direito do Foro Distrital de Cajamar/SP, Karina Scutti Santos, Promotora de Justiça lotada no Foro de Poá-SP, Rafael Favaro, Delegado de Polícia de Franco da Rocha, Marcelo Ribas de Oliveira, Auxiliar do Cartório Eleitoral da 354º Zona Eleitoral e Delmário Soares Souto, ex-chefe do mesmo Cartório à época dos fatos narrados na denúncia. No entanto, tal pedido deve ser rejeitado. Com efeito, estabelece o artigo 74 do Código de Processo Civil, que feita a denúncia pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida a citação do réu. Tal redação se justifica porque o chamamento pode tornar-se necessário para o autor, a fim de que possa assegurar o direito de regresso contra o terceiro (alienante, possuidor direto ou responsável pela indenização), caso venha a perder a demanda. Na presente demanda, a única hipótese que justificaria a denúncia à lide seria a possibilidade de o autor acionar o responsável pela indenização; no

entanto seu pedido vem deduzido contra a União Federal, conforme emenda à peça vestibular (fl. 395), em cumprimento à decisão de fls. 393/394, sendo os agentes nominados os eventuais causadores dos danos reclamados. Por outro lado, a única parte interessada, em tese, na denunciação à lide seria a própria União Federal. Isso porque em sendo a denunciação à lide verdadeira ação incidente contra o denunciado - para o exercício de eventual direito de regresso - somente a União Federal, se condenada, poderia tentar reaver dos agentes públicos causadores do dano o prejuízo que fora obrigada a suportar; já o autor, se vencedor, receberá a indenização diretamente da União Federal, não gerando nenhuma consequência em sua esfera jurídica de direitos a posição processual dos denunciados; perdendo a demanda, o autor não terá o direito à indenização, igualmente não podendo exigir nada dos mesmos denunciados. Dessa forma, indefiro o referido pedido. Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se

0013754-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor em sua exordial (fls. 03/05), ofereceu denunciação à lide dos agentes públicos que lhe causaram o dano alegado, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil: Adriana Nolasco da Silva, Juíza de Direito do Foro Distrital de Cajamar/SP, Karina Scutti Santos, Promotora de Justiça lotada no Foro de Poá-SP, Rafael Favaro, Delegado de Polícia de Franco da Rocha, Marcelo Ribas de Oliveira, Auxiliar do Cartório Eleitoral da 354º Zona Eleitoral e Delmário Soares Souto, ex-chefe do mesmo Cartório à época dos fatos narrados na denúncia. No entanto, tal pedido deve ser rejeitado. Com efeito, estabelece o artigo 74 do Código de Processo Civil, que feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida a citação do réu. Tal redação se justifica porque o chamamento pode tornar-se necessário para o autor, a fim de que possa assegurar o direito de regresso contra o terceiro (alienante, possuidor direto ou responsável pela indenização), caso venha a perder a demanda. Na presente demanda, a única hipótese que justificaria a denunciação à lide seria a possibilidade de o autor acionar o responsável pela indenização; no entanto seu pedido vem deduzido contra a União Federal, conforme emenda à peça vestibular (fl. 425), em cumprimento à decisão de fls. 423/424, sendo os agentes nominados os eventuais causadores dos danos reclamados. Por outro lado, a única parte interessada, em tese, na denunciação à lide seria a própria União Federal. Isso porque em sendo a denunciação à lide verdadeira ação incidente contra o denunciado - para o exercício de eventual direito de regresso - somente a União Federal, se condenada, poderia tentar reaver dos agentes públicos causadores do dano o prejuízo que fora obrigada a suportar; já o autor, se vencedor, receberá a indenização diretamente da União Federal, não gerando nenhuma consequência em sua esfera jurídica de direitos a posição processual dos denunciados; perdendo a demanda, o autor não terá o direito à indenização, igualmente não podendo exigir nada dos mesmos denunciados. Dessa forma, indefiro o referido pedido. Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se

0001966-55.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pela União Federal às fls. 545, notadamente em relação à renúncia expressa ao direito que se funda a ação e condenação em honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016560-74.2013.403.6100 - CELSO FERNANDO FAIAD ALVES X CELSO JACQUES DE MORAES X FLAVIO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS SALINAS PIRES X WALDOMIRO JOSE GIACOMINI FILHO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0018317-06.2013.403.6100 - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existe algum interesse na produção de provas. Após, se

nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020636-44.2013.403.6100 - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Compulsando os autos verifica-se que o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora, ainda não foi apreciado, portanto, chamo o feito à ordem para deferi-lo, considerando os vencimentos líquidos mensais da requerida (fl. 49). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos valores depositados pela parte autora referente à prestação do saldo remanescente do financiamento imobiliário (fls. 143/144; 147/148; 152/153; 154/155; 156/157; 158/159; 160/162). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010473-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-17.2010.403.6100) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º

00104736820144036100RECONVINTES: CLÓVIS DE OLIVEIRA JUNIOR E ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRARECONVINDO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ REG. N.º /20141 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito à 22ª Vara Cível Federal, ratificando-se todos os atos processuais até então realizados. 2 - Considerando que a referida ação e a ação distribuída sob o n.º 00119341720104036100 se referem à mesma causa de pedir, qual seja o vício do imóvel situado na rua 4, lote 12B, quadra F, Jardim São Francisco II, Terra Preta, São Paulo/SP, reconheço a conexão dos feitos e determino o apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária n.º 00119341720104036100. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Reconvenção, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine ao autor reconvindo que se abstenha de exigir o pagamento de impostos, contribuições, multas e quaisquer verbas que tenham por objeto o imóvel descrito nestes autos, bem como deixe de inscrever os nomes dos réus reconvintes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na rua 4, lote 12B, quadra F, Jardim São Francisco II, Terra Preta, São Paulo/SP da vendedora Tatiana Agreste Dias Sampaio, com financiamento da Caixa Econômica Federal, sendo certo que no momento da compra o imóvel estaria regular, com planta aprovada e habite-se, bem como que houve a vistoria e avaliação do imóvel pelo engenharia da Caixa Econômica Federal, para o fim de proceder a liberação do saldo do FGTS. Alegam, contudo, que após a posse no imóvel, perceberam o escoamento de água pluvial pelo barranco que faz divisa com terreno da Municipalidade de Mairiporã, o que, inclusive, ocasionou no desmoronamento de terra do terreno dos reconvintes. Afirmam que após o desmoronamento, o fiscal da Prefeitura de Mairiporã realizou vistoria no imóvel e concluiu pela necessidade da construção de murro de arrimo e contenção, sendo certo que a responsabilidade pela construção do murro de arrimo deve ser atribuída à Prefeitura de Mairiporã e não aos reconvintes, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente quanto aos fatores que levam aos desmoronamentos de terra e, consequentemente, quanto à responsabilidade pela construção do muro de arrimo e contenção, o que somente será devidamente aferido após a produção de prova pericial. Ademais, considerando que os reconvintes permanecem na condição de proprietários do imóvel em discussão não há como isentá-los do pagamento de impostos, contribuições e multas incidentes sobre o bem, o que somente será viável após a eventual rescisão do contrato de financiamento requerida nos autos da Ação Ordinária n.º 00119341720104036100. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro o pedido de denunciação à lide em face da Sra Tatiana Agreste Dias Sampaio, uma vez que esta já consta no pôlo passiva da Ação Ordinária n.º 00119341720104036100, cujo objeto é a indenização pelos danos causados no imóvel dos reconvintes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos reconvintes, conforme requerido. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0012004-92.2014.403.6100 - HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA(SP337209 - ALINE SOUZA SANTOS BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 95/96. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações

correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0012962-78.2014.403.6100 - ANA MARIA JOLY(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0013043-27.2014.403.6100 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ABU GANNAM(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013046-79.2014.403.6100 - ELIANDRA APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013421-80.2014.403.6100 - LIBANIO JOSE DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

Expediente Nº 8861

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Fl. 48 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, sobrestem-se estes autos. Int.

0008808-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE RODRIGUES CLARO

Expeça-se mandado de busca e apreensão e de citação, conforme decisão em Pedido de Medida Liminar nos endereços de fls. 70/71. Defiro a substituição do fiel depositário para a empresa Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68. Int.

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

Fl. 58 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, sobrestem-se estes

autos.Int.

0013457-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOACI BARBOSA DA SILVA

Expeça-se mandado de busca e apreensão e de citação, conforme decisão em Pedido de Medida Liminar nos endereços de fls. 54/55. Defiro a substituição do fiel depositário para a empresa Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68. Int.

0016285-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA X IRINALDO BATISTA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00162859120144036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: MIRIAN KELLI PRADO BATISTA E IRINALDO BATISTA REG. N.º: _____ / 2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor prata, chassi n.º 93W245H34C2079900, ano de fabricação 2011, placa EMU1812, Renavan 00340256591, com a consequente entrega do bem à depositária Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408724916-68, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01097817/0001-92. Aduz, em síntese, que os réus firmaram o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045681585) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor prata, chassi n.º

93W245H34C2079900, ano de fabricação 2011, placa EMU1812, Renavan 00340256591. Alega que os réus se obrigaram ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixaram de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/28. É o relatório decidido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/07/2011, os réus firmaram o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor total de R\$ 93.527,63, sendo oferecido em garantia o veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor prata, chassi n.º 93W245H34C2079900, ano de fabricação 2011, placa EMU1812, Renavan 00340256591 (fls. 10/13). Por sua vez, noto que a partir de 10/07/2013 os réus deixaram de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial dos réus quanto à inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17/18 e 26). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 17. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor prata, chassi n.º 93W245H34C2079900, ano de fabricação 2011, placa EMU1812, Renavan 00340256591, nomeando como depositária a Sra. Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n.º 408724916-68, representante da empresa Organização HL Ltda, CNPJ 01097817/0001-92. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019590-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037787-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037787-0)) MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não consta nos autos comprovação de mudança na situação econômica da autora, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 227/229. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

DESAPOPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES

ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOEL JOSE DA ROCHA X MARIA ISABEL DA ROCHA X JOAO CARLOS DA ROCHA X NUHAD NAIM AYDE ROCHA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA X JOAO RIBEIRO PIMENTEL FILHO X MARIA IZILDA SIMOES DOS SANTOS(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Fls. 1041/1042: Cabe esclarecer a parte expropriada que a escolha pela instituição financeira não é uma imposição judicial, mas sim uma determinação legal, pois conforme o artigo 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos judiciais serão efetuados diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial. Cabe esclarecer ainda que, conforme disposto no artigo mencionado, a remuneração dos depósitos judiciais observarão as mesmas regras das cedernetas de poupança no que se refere à remuneração básica e ao prazo e que, de acordo com a Lei nº 8.177/91, artigo 12, os depósitos de poupança serão remunerados como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD e nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 1.737/91 os depósitos não vencerão juros. Diante do exposto, indefiro a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil. Int.

0758342-02.1985.403.6100 (00.0758342-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CESAR JORGE OLIVEIRA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

MONITORIA

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) Diante da perda de validade, providencie a Secretaria os cancelamentos dos alvarás de levantamentos nºs 86 e 87/2014, formulários NCJF 2024663 e 2024664 e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira o réu o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0016270-25.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO VALADAO ALMOKDICE X GLAUBER BORGES VALADAO X GLAUBER DA SILVA COELHO X MAGDA APARECIDA GASPARINE X MARIA CRISTINA TOLEDO COELHO(ES012665 - JOSE ALEXANDRE CHEIM SADER) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 18/11/2014, às 15:00 horas, para a oitiva de testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a testemunha arrolada, com urgência. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015302-29.2013.403.6100 - EDUARDO JORGE GONCALVES BORGES(SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA) X NAO CONSTA

Fl. 87 - Ciência à parte requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011829-40.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTIA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, devendo constar 207 - Cumprimento Provisório de Sentença. Tratando-se de execução provisória de sentença, dou, por ora, satisfeita as tentativas para a identificação de consumidores que assinaram os Termos de Confissão de Dívidas (TCDs) enquadráveis na sentença. Sobretem-se estes autos em Secretaria até a decisão final dos autos principais. Int.

0019578-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026175-64.2008.403.6100 (2008.61.00.026175-0)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP060723 - NATANIEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 379 - Ciência à parte exequente. Com a juntada do alvará nº 103/2014 devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0012496-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8)) PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL Fl. 219 - Defiro o prazo requerido pela União Federal. Fls. 220/225 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8864

MONITORIA

0047389-92.2000.403.6100 (2000.61.00.047389-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MICHELLE CAMMARATA(SP171188 - MAURÍCIO BARSOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO)

A presente ação movida pela Caixa Econômica Federal versa sobre a cobrança do crédito proveniente do Contrato

de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº21.4054.185.0003546-26.Os autos estão devidamente instruídos com documentos que comprovam a pertinência dos fatos alegados e a legitimidade das partes, sendo suficientes ao deslinde do feito.Int.

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

Providencie a parte autora as contrafés necessárias ao atendimento do pedido de fls. 116, bem como o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta precatória para a Comarca de Hortolândia - SP.Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Fl. 28 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 178.Int.DESPACHO DE FLS. 178.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fl. 177.No silêncio, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Tendo em vista que os réus não foram citados, revogo os despachos de fls. 187 e 193.Silentos, sobrestem-se os autos.Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELIX FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 328 e 330.Silentos, sobrestem-se os autos.Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Fl. 28 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 86. Int.DESPACHO DE FLS. 86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fl. 85.No silêncio, sobrestem-se estes autos em secretaria.Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a comarca de São Caetano do Sul - SP.Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 05 (cinco) dias, juntada de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo findos. Int.

0011557-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

Fl. 52 - Anote-se no sistema processual informatizado.Republique-se o despacho de fl. 63. Int.DESPACHO DE

FLS. 63: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

0019496-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001510-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA COMPORTE

Povidencie a Dra. Nathália Rosa De Oliveira, OAB/SP Nº 315.096, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo findos. Int.

0001861-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005505-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELIA MARIA DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0006271-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DE ALBUQUERQUE SOUZA

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo findos. Int.

0012782-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIRO DIAS JUNIOR(SP193015 - JAIRO DIAS JÚNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, conclusivamente sobre o pedido de produção de prova. Int.

0017520-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA ALBUQUERQUE VERARDI

Fls. 43: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0018130-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CEZAR AUGUSTO NOVAES

Fls. 53/57: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO FEREIRA

Fl. 31 - Anote-se no sistema processual informatizado. Republique-se o despacho de fl. 41. Int. DESPACHO DE FLS. 41: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em secretaria. Int.

0023212-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

Fls. 48/53: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0023451-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA SILLOS MOREIRA

Fl. 28 - Anote-se no sistema processual informatizado. Republique-se o despacho de fl. 43. Int. DESPACHO DE FLS. 43: Manifeste-se o autor, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007636-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031639-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031639-4)) MARIA CALLMANN(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI
Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados Tavares Pré-Impressão Ltda e Huda Abou Asli, no endereço à Av. Guerra Junqueira, 456 - Condomínio Araujazinho - CEP 06453-016.Int.o

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA
Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 420. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021769-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO X AGATHA PRISCILA BUENO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MONIQUE BUENO CAMARGO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fl. 286 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LONGO PINHEIRO
Fls. 283/284 - Ciência à parte ré.Cumpre-se o despacho de fl. 250, expedindo ofício à Delegacia da Receita Federal.Int.

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA
Fls. 224: Sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diga a parte ré sobre a petição de fls. 169.Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Manifeste-se o autor, acerca dos documentos de fls. 148/151. Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SIQUEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos Fls. 82/83: Anote-se. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos sobrestados em secretaria. Int.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE Manifeste-se o exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0005548-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADYS ADELINO LOPEZ Diante do ofício de fls. 76, determinando a apropriação do valor bloqueado, indefiro a expedição de alvará. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

25^a VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo IDEA HLX FLEX, cor prata, chassi n.º 9BD13581672024728, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUI 9072, Renavam 885664086 - por força do Contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - com pacto de alienação fiduciária sobre o supra citado bem imóvel, firmado em 06 de julho de 2012. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/08/2012. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 05/08/2013 (fl. 21), dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 19 a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 21) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo IDEA HLX FLEX, cor prata, chassi n.º 9BD13581672024728, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUI 9072, Renavam 885664086, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda, CPF n.º 408.724.916-68, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor

fiduciário.P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face de LAURENCE MARIE JULLIEN, objetivando o recebimento do valor de R\$14.727,40 (quatorze mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizado em dezembro/2009 ante a ausência de pagamento das faturas de cartão de crédito. Narra que firmou com a ré, em 20.10.2006, Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito sendo realizadas inúmeras despesas pela devedora, utilizando-se do cartão de crédito emitido pela Caixa nº 4793.9500.1788.9071.Em contestação, a ré representada pela Defensoria Pública (fls. 127/139) alegou, em preliminar, a inépcia da inicial ante a falta da documentação essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou a aplicação ilegal e abusiva das cláusulas contratuais.Instada as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147), ao passo que a ré solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 154).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de inépcia da inicial pela falta de apresentação do documento que comprove a efetiva existência do negócio jurídico será logo a seguir apreciada.Fixo os pontos controvertidos: se as cláusulas contratuais, especialmente aqueles que preveem os encargos, são consideradas ilegais e abusivas.Dou por saneado o processo.Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ).O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, no caso, pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a juntada do Contrato Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito que embasou a presente demanda, já que não foi acostado na inicial pela autora.Cumprida, dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Intimem-se as partes.

0012472-56.2014.403.6100 - ANTONIO PEDRO NETO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X BANCO BMG S/A X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 54/56 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO PEDRO NETO em face da UNIÃO, BANCO BMG S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Gerência Executiva São Paulo/LESTE, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine que o INSS suspenda de imediato o recebimento do benefício nº.º 152.478.933-7 - NIT 1232432426-3 em nome de ANTONIO PEDRO NETO - órgão pagador agência bancária 526.829/ITAU - Jd. Primavera, Rio de Janeiro.Requer, ainda, seja oficiado o Banco BMG S/A para que tome ciência de que o benefício supostamente recebido pelo requerente é fruto de fraude, posto que o requerido nunca fez tal solicitação e nunca recebeu esse benefício.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito.P.R.I. Citem-se.

0013893-81.2014.403.6100 - LEONARDO HONORATO RODRIGUES(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. AGRAVO INOMINADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - ART. 258, CPC - ÓBICE À

DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. In casu, a parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 6. Não merece acolhimento a alegação de afronta ao acesso à defesa, posto que a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, fixando, entretanto, limite, acessível ao Conselho-réu (R\$ 1.915,38, segundo a Resolução 278/2007, do Conselho de Administração desta Corte). 7. Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região; AI 200903000228670; Rel. JUIZ RUBENS CALIXTO; DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 875)Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0014517-33.2014.403.6100 - VALMIR APARECIDO JORGETTO X ADRIANO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ARLETE MORAES OLIVEIRA X ALESSANDRO DE FREITAS PASQUALETO X JOSE PINHEIRO SANTANA X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA X BENEDITO THEODORO FILHO X STHEFANNY RAFAELA DOS SANTOS DIAS X UZIMAR GOMES LINO CARDOSO X LUIZ ANTONIO TUNES DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VALMIR APARECIDO JORGETTO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Alegam que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado.Argumentam que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa.Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inesperado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação.Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas.P.R.I. Cite-se.

0015150-44.2014.403.6100 - AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAA LTDA(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisão.Fls. 65/67: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão fls. 61/62, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Requer seja ratificado o seu interesse em prestar caução idônea para que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa.Vieram os autos conclusos. Decido.Mantendo a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos.Todavia, é cediço que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os da ré, titular da capacidadeativa de cobrar o título discutido nestes autos.Ademais, o depósito judicial é direito do contribuinte que, se efetivado integralmente e em dinheiro suspenderá a exigibilidade do crédito tributário. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Efetivado aludido depósito, oficie-se à ré (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP) para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

0015265-65.2014.403.6100 - REGINA DA SILVA MACHADO(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por REGINA DA SILVA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a indenização por danos materiais e morais sofridos. Alega a autora ter sido informada por funcionário da requerida que o terminal onde efetuara depósito de R\$200,00 (duzentos reais) foi alvo de vandalismo e que por isso apresentava defeitos, mas que todo o valor depositado seria creditado em conta de sua titularidade, o que ainda não ocorreu. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Int.

0015752-35.2014.403.6100 - HENRY SANDA X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Primeiramente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0015809-53.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a obtenção de: a) provimento no sentido de impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante; e b) declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Alega, em suma: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e f) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Assevera que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/147). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). A autora requer, em sede de tutela antecipada, a) a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante; b) a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Todavia, compulsando os autos em epígrafe, não verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da autora. Os fatos afirmados pela autora, embora relevantes, necessitam de diliação probatória. Isso porque é necessária a juntada aos

autos dos processos administrativos nºs. 33902.918839/2013-14 e 33902.217847/2014-21 para se constatar, ou não, a ocorrência da prescrição. Não é possível ao Juízo decidir com base nas declarações unilaterais da parte interessada, concluindo pela prescrição dos valores. Necessária, portanto, a instrução processual, com a produção de provas para se formar a convicção do Juízo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ANS, bem como a intime-se para trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nºs. 33902.918839/2013-14 e 33902.217847/2014-21 conjuntamente com a contestação, pois a prova é necessária ao processo.P.R.I.

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VICENCIA NUNES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a liberação do dinheiro que está depositado em nome da autora na conta poupança n.º 34.920-3, oper. 013, da agência n.º 3994, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. e Cite-se.

0016007-90.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA ESTELA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado na ação Anulatória de Ato Jurídico, processada pelo rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS e MARIA ESTELA DA SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização para o depósito judicial dos valores das prestações vincendas para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 22/09/2014, desde a notificação extrajudicial.Narra em 09.02.1999, celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional para a aquisição do imóvel situado na Rua Anísio Moreira, nº 664, Parque Peruche, São Paulo/SP pelo Sistema de Amortização PRICE.Sustenta que a execução extrajudicial, com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, é incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e a ampla defesa. Além das irregularidades cometidas pelo agente financeiro no procedimento de execução extrajudicial.Com a inicial vieram os documentos.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a CEF a juntada de cópia de todo o procedimento de execução extrajudicial adotado, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I. e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0015116-69.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ANDREA WHYTE RIBEIRO DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de ANDREA WHYTE RIBEIRO DE CARVALHO, objetivando o pagamento da dívida, no valor total de R\$543,07, atualizada até 13.12.2013, referente à anuidade do ano de 2008, consoante se infere a partir da cópia de fl. 43.Distribuída inicialmente perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob n.º 0060205-69.2013.4.02.5101, o Juízo da 15.ª Vara Federal, declinou, de ofício, de sua competência para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, pautado no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal c/c artigos 576, 86 e 94, todos do Código de Processo Civil, bem como no fato de ser a executada residente e domiciliada na cidade de São Paulo, razão pela qual o feito não poderia ter sido ajuizado na cidade do Rio de Janeiro (fls. 38/39).Redistribuídos os autos à 25.ª Vara Cível Federal, passo à análise da competência deste Juízo.Decerto, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência, previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III, aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. Nos termos do art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do

estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sem dúvida que a fixação de competência revelada no art. 94 do CPC deve ser a regra. Porém, tal comando, consistente na fixação da competência pelo domicílio do réu, espelha regra de COMPETÊNCIA RELATIVA, de forma que, a propositura da ação no foro do domicílio do Exequente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído, não podendo ser declarada de ofício, sob pena de violar o enunciado da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo, tão somente, à executada, se desejar, manejá-la a necessária exceção de incompetência para fins de deslocamento da demanda para o foro de seu domicílio (art. 112 do CPC). A esse respeito, merece destaque o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do Conflito Negativo de Competência n.º 200500248350, de Relatoria da Ministra Denise Arruda, suscitado pelo Juízo Federal da 11.ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 9.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná:..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (CC 200500248350, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136 ..DTPB:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente execução, pelo que determino o retorno dos autos à 15.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a quem caberá, mantido o entendimento exposto anteriormente às fls. 38/39, suscitar conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012731-51.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Fls. 449/457: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares levantadas pela autoridade impetrada.Sem prejuízo, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia da exceção de pré-executividade protocolada, em 17/07/2014, nos autos da Execução Fiscal nº 0025649-69.2013.403.6182.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012817-22.2014.403.6100 - ZHOU XIULI(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZHOU XIULI em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL visando a obtenção de provimento jurisdicional que anule a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido (GM ZAFIRA ELITE 2009/2010 - Placa EMP 5950), bem como determine a imediata restituição do veículo de propriedade da impetrante, afastando, ainda a obrigação de pagamento dos valores a título de despesas efetuada

com guincho e estadia (permanência do veículo no pátio). Narra a impetrante, em suma, que em 03/06/2014 foram apreendidas várias mercadorias de titularidade da empresa VICTORIA FASHION COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA que foram adquiridas pela empresa XINZHOU COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, cujo transporte ocorreu no carro de propriedade da impetrante. Sustenta que tais mercadorias foram apreendidas sob o argumento de desconhecimento da precedênciadas mesmas, o que não procede, vez que todos os produtos apreendidos foram adquiridos na forma da lei pela empresa XINZHOU COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, sendo inclusive objeto de plena contabilização, sendo que foram emitidas notas fiscais de referidos produtos. Aduz, pois, que referidas mercadorias não são objeto de contrabando/descaminho. Narra que a aplicação da pena de perdimento do veículo somente se justifica se: i) demonstrada em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal; ii) não haja desproporcionalidade entre o valor do carro e o da mercadoria apreendida e iii) houvesse a reiteração da conduta delitiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Ante a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 47/50), foi determinada a regularização do polo passivo (fl. 51), o que foi efetivado à fl. 54. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/76) sustentando a legalidade do ato inquinado de abusivo. Assevera que as mercadorias apreendidas estavam desacompanhadas de documentação e a que fora apresentada possuia inconsistências, vez que declarava fatos que aconteciam em momento futuro. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 54 como aditamento à inicial. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pretendida. No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração e Termo de Apreensão de veículo e retenção de mercadorias acostado às fls. 20/21, revela que em ação fiscal realizada no dia 03/06/2014 pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIRE08, o veículo de propriedade da impetrante foi abordado pela equipe de fiscais, na altura do número 770 da Av. Florêncio de Abreu, ocasião em que a fiscalização constatou a existência no interior do veículo de produtos desprovidos da devida documentação fiscal. Consta do termo de depoimento do condutor do veículo (motorista), que nenhuma mercadoria possui documentação idônea para comprovar a aquisição/circulação regular dos itens (nota fiscal). Que a nota fiscal apresentada pelo Sr. Leandro (condutor) foi emitida pelo estabelecimento de destino (X Zzhou), após o início da abordagem, razão pela qual se constatou conduta infracional punível com pena de perdimento, motivando a apreensão das mercadorias e do veículo, tendo em vista a não observância do trâmite referente ao transporte de mercadorias. O veículo, conduzido por Leandro Barbosa de Souza, é de propriedade da Sra. Zhou Xiuli, impetrante do presente mandamus, a qual, irresignada, sustenta a ilegalidade da apreensão, sob o fundamento de que não participou da infração fiscal. De início, no que se refere à pena de perdimento de veículo, convém citar a legislação aplicável: Decreto-Lei nº 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto-Lei nº 1.455/76:Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002] Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei numero 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto nº 6.759/2009:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Importante dizer que os Decretos-Leis nº 37/66 e nº 1.455/76 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, havendo, inclusive, precedente do STF (à luz da CF/67) afirmando a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, com o fundamento de que o direito de propriedade pode ser restrinido em determinadas hipóteses, por não haver direitos absolutos (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Por sua vez, a súmula nº 138 do extinto TFR dispõe que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse sentido, necessário consignar que, em respeito à Constituição Federal de 1988, que protege o direito à propriedade como direito fundamental, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo flagrado transportando produtos de forma irregular, quando não esteja conduzindo o automóvel durante a abordagem dos agentes fiscais. Incumbe, então, à Administração Fiscal o ônus de demonstrar a ciência efetiva ou potencial do proprietário para justificar a pena do perdimento. Com efeito, alega a impetrante que o veículo apreendido é de sua propriedade e que, além de não estar conduzindo o veículo à época da apreensão, não concorreu ou se beneficiou, de qualquer forma, com a prática da infração fiscal. Não merece razão à impetrante neste ponto. Isto porque, como já foi dito, embora a má-fé não seja presumível em face do proprietário do veículo, é preciso considerar todo o conjunto de informações que restaram incontroversas dos autos, que envolvem a prática da infração fiscal, para a definição da ciência da impetrante a respeito dos fatos. Das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos acostados a ela, verifica-se que há uma relação entre os sócios da empresa que vendeu as mercadorias apreendidas e os sócios da que as adquiriu (fls. 66/76). Assim, não é possível

afastar de plano a responsabilidade da impetrante em relação ao ilícito cometido. Ademais, o Mandado de Segurança é instrumento inadequado para se aferir a ausência de responsabilidade da impetrante pela conduta que deu ensejo à pena de perdimento. Alega ainda a impetrante a falta de proporcionalidade e razoabilidade da pena de perdimento do veículo de sua propriedade. Neste espeque, sustenta que as mercadorias foram avaliadas pelo Fisco no valor de R\$ 27.720,00, o que corresponde a 70% do valor do veículo, cujo valor, segundo a tabela FIPE, é de cerca de R\$ 40.000,00. Todavia, não são esses os dados que constam da Nota Fiscal das mercadorias acostada pela própria impetrante às fls. 26/27. Referida Nota Fiscal indica que as mercadorias que estavam no carro apreendido totalizam o valor de R\$ 72.146,02 (fls. 26/27). Ademais, para a análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo não há critério matemático de aferição. O argumento da desproporcionalidade se trata, em verdade, de construção jurisprudencial, que não pode ser tida como absoluta. Tal interpretação favorável somente se justifica quando se analisa a circunstância fática sem dela se extrair elementos que indiquem ciência, potencial ou efetiva, do proprietário do veículo utilizado para a prática da infração fiscal. Do contrário, restaria frustrado o interesse público existente na previsão legal de perda de bens e controle do comércio ilegal de bens estrangeiros. Na linha da fundamentação acima exposta, confira-se o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM PROVA DE SUA ORIGEM REGULAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País. 2- Existem fundados indícios da participação do impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo. 3- Quanto ao afastamento da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada, não obstante o entendimento jurisprudencial maciço nesse sentido, deve ser observada a sua inaplicabilidade ao caso concreto, sob pena de se ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho aos proprietários de veículos de transporte de alto valor, mormente no caso dos autos, em que foi utilizado o expediente de empréstimo do veículo entre irmãos a fim de burlar o controle das importações e escapar da aplicação da pena de perdimento. 4- É de se observar também que toda a construção jurisprudencial a respeito do tema em debate exsurgiu de situações fáticas que envolviam supostos delitos de ínfima relevância. Estando sob apuração fato em tese criminoso que transcenderia a esfera da insignificância, ou seja, situações concretas em que o suposto dano do sujeito ativo da infração ganha escala de razoável monta, a pretendida proporcionalidade entre a mercadoria e o veículo transportador precisa ser mitigada. 5- No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 13.170,20, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade acidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indício do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa guerreada. 6- Por sua vez, o elevado valor do veículo transportador não beneficia o impetrante, pelo contrário, por se tratar de micro-ônibus usado para transportar grande quantidade de carga (mais de 12.000 itens), resta afastada ainda mais a alegação de boa-fé do impetrante. 7- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (TRF 3a Região, AMS, Processo: 00012734120084036005, UF: SP, 6a Turma, Data da decisão: 24/03/2011, DOE DATA: 31/03/2011, pág.: 1121, Relatora Juiz Convocado RICARDO CHINA) Portanto, a ausência de identidade de valor entre a mercadoria apreendida e o veículo, não é suficiente para confirmar a alegada desproporcionalidade, bem como para combater a pena de perdimento aplicada. No tocante ao pedido de afastamento da obrigação de pagamento dos valores a título de despesas efetuada com guincho e estadia (permanência do veículo no pátio), não obstante a vedação da retenção de veículo sob condição de pagamento da multa, não há que se falar em liberação do veículo sem ônus, uma vez que havendo a impetrante dado causa à apreensão, deve arcar com as despesas decorrentes da retenção do veículo, quais sejam, as taxas de estadia e remoção do mesmo. Neste caso, além de referidas despesas haverem sido geradas pelo próprio fato da apreensão em decorrência do cometimento da infração pelo motorista e/ou proprietário, a sua exigência se dá estritamente para resarcimento de valores despendidos em decorrência de ato ilícito do administrado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, por fim, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. P.R.I.

0014158-83.2014.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido de Restituição de n.º 12330.76665.060611.1.2.15-8595. Sustenta a impetrante, em suma, que, em 06/06/2011, protocolou pedido de restituição de créditos previdenciários oriundos de retenção de 11%, porém, até a presente data, não obteve qualquer informação acerca de seu pleito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/45). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, ante a falta de direito líquido e certo (fls. 77/79). É o relatório. Decido. Sustenta a impetrante a demora da administração na apreciação de seu recurso, que deixou de observar o prazo de 360 dias disposto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2004, para proferir decisão quanto ao Pedido de Restituição de Créditos Previdenciários apresentado, configurando grave ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo de periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015684-85.2014.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; ii) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0015757-57.2014.403.6100 - DIVINE KELECHI IKWUAGWU(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por DIVINE KELECHI IKWUAGWU em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração, bem como deferir o visto. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0015828-59.2014.403.6100 - MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MOTTA & MARCHESINI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante, em dobro, bem como de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das

informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0015988-84.2014.403.6100 - LUCIANA GRACIANINI(SP276393 - RAPHAEL ORNAGHI) X FACULDADE DAS AMERICAS (MANTIDA PELA SOC EDUC DAS AMERICAS)

Vistos, etc. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC, recolhendo as respectivas custas processuais; ii) a regularização do polo passivo do presente mandamus, tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder; iii) a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0016039-95.2014.403.6100 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Vistos, etc. Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0016051-12.2014.403.6100 - RENATO SPANHOLETO PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.006728/2014-72 e, em consequência, inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 21/05/2014, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supramencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.006728/2014-72, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 21/05/2014 (fl. 18). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do

laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.006728/2014-72, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Pùblico Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012925-51.2014.403.6100 - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP316752 - FERNANDO PARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por FONSECA PAISAGISMO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a exibição do documento comum, qual seja, o instrumento de locação entre as partes. Alega ser proprietária de dois prédios localizados na Av. Santa Marina, n.ºs 1217/1233, Lapa, São Paulo, tendo os locado à ré, por meio de contrato firmado em 31 de outubro de 2006, com vigência entre 01/11/2006 a 30/10/2011. Informa que o valor mensal do aluguel fixado à época foi de R\$ 29.750,00, sobre o qual incide atualização anual com base na variação acumulada do IGP. Sustenta que, em 01/11/2011, referida locação foi prorrogada por meio de termo aditivo, estendo a locação pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01/11/2011 e encerrando-se em 31/10/2012. Afirma que quando encerrado o prazo deste segundo contrato, as partes firmaram novo contrato, fixando novo prazo para locação. Todavia, não recebeu a sua respectiva via do contrato, que se encontra com a ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o contrato objeto do presente feito não foi renovado, razão pela qual referido documento não existe. Por sua vez, instada a requerente a se manifestar acerca do alegado pela INSS, a requerente afirmou que: se houve aceitação do valor da contraproposta do INSS, fato é que existe documento hábil a comprovar a relação vigente entre as partes, que ao acordarem, nada mais fizeram senão um contrato (fls. 107/115). Pois bem. Nos termos do art. 357 do CPC: O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Assim, especifique a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5) - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) Fl. 505: Anote-se a penhora no rosto destes autos, conforme requerimento da 4.ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência da totalidade dos valores liberados por ocasião do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000048 (20130139558), em benefício de ANTONIO IVIS CANONICO, CPF 062.356.119-00 (fls. 448 e 456), vinculando-os aos autos n.º 0022712-92.2012.4.02.5101, à ordem da 4.ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ. Informe-se ao Juízo requerente. Após, voltem conclusos para extinção. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 3736

EMBARGOS A EXECUCAO

0021542-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

X GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA)

PROCESSO nº 0021542-05.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: GILBERTO GOMES²⁶ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para o valor originário de R\$ 6.813, 21. Posteriormente, afirma que o valor da execução, para maio de 2014, é de R\$ 15.230,68.Os autos foram apensados à ação nº 0034397-94.2003.403.6100.O Fundo de Previdência Privada Visão Prev prestou esclarecimentos, assim como o embargado trouxe, aos autos, seus holerites.Os autos foram remetidos à contadaria judicial, tendo havido discordância da União Federal, com relação aos cálculos apresentados, com relação à rubrica Sistel para janeiro de 1989 e com relação à metodologia aplicada na correção do valor de 01/01/96 até o esgotamento ocorrido em março de 2003.Interposto agravo de instrumento, pela União, o E. TRF da 3^a Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado e, posteriormente, deu provimento ao agravo, para determinar a devolução dos autos à contadaria judicial para elaboração dos cálculos na forma especificada às fls. 165/168.A contadaria judicial apresentou seus cálculos às fls. 171/176.Dada ciências às partes, a União concordou com os valores apresentados pela contadaria (fls. 184/190), não tendo havido manifestação do embargado.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos.A decisão exequenda julgou parcialmente procedente o feito para condenar a União Federal a restituir ao autor a quantia paga a título de imposto de renda sobre o valor recebido no resgate parcial do benefício por aposentadoria antecipada, pago pela Fundação Sistel de Seguridade Social, no que corresponder às contribuições a cargo do autor, cujo recolhimento se deu sob a vigência da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). A decisão foi mantida pelo TRF da 3^a Região, que negou provimento à remessa oficial.O embargado apresentou um cálculo inicial fora dos limites fixados na sentença transitada em julgado. No entanto, após a oposição dos embargos à execução, pela União, deixou de se manifestar quando intimado a se manifestar acerca do cálculo elaborado pela Contadaria Judicial. Analisando os autos, verifico que a Contadaria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da decisão proferida, corresponde a R\$ 15.368,04, para maio de 2014, inferior ao indicado pelo embargado (fls. 226/233 dos autos principais) e quase igual ao indicado pela União Federal (R\$ 15.230,68 para maio de 2014 - fls. 184/190). Assim, tendo em vista que a diferença entre os valores apurados é mínima, entendo que as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor deve ser fixado nos termos da conta da contadaria.Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 15.368,04 (maio/2014), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.Condo o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor a ser executado, ora definido.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0006180-55.2014.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006180-55.2014.403.6100IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO²⁶ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que discutiu a exigibilidade do pagamento da CIDE, com base nas Leis nºs 10.168/2000 e 10.332/01, por meio dos mandados de segurança nºs 0010022-97.2001.403.6100 e 0003117-42.2002.403.6100, respectivamente.Alega que obteve decisões favoráveis em 1^a instância, revertidas em 2^a grau de julgamento, pelo TRF da 3^a Região, e que ficou amparada, com causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários da CIDE, no período compreendido entre 2002 e 2010.Alega, ainda, que no período mencionado, declarou os valores da CIDE em suas DCTFs e que, ao serem reformadas as sentenças que eram favoráveis, realizou o depósito judicial dos valores integrais da CIDE, a fim de manter a suspensão da sua exigibilidade.Acrescenta que o valor depositado no 1º mandado de segurança foi de R\$ 110.789.559,28, relativo ao período de 2002 a 2010, e no 2º mandado de segurança foi de R\$ 20.781.909,07, relativo ao período de 2002 a 2013.Afirma que, antes de realizar os depósitos, foi feita uma auditoria interna para apurar o valor a ser depositado, sendo que foram identificados diversos erros de fato no preenchimento das DCTFs, no período de 2002 a 2010, notadamente quanto à inclusão de valores de remessas para o exterior que não eram fatos geradores da CIDE.Alega que os depósitos foram realizados de acordo com os valores retificados.No entanto, prossegue a impetrante, não conseguiu retificar as DCTFS do período de 2002 a 2005 pelo sistema RFB, por já ter sido ultrapassado o período de cinco anos, razão pela qual realizou pedido de retificação de ofício das

DCTFs, perante a autoridade impetrada. Acrescenta que tal pedido de retificação recebeu o nº 18186.730229/2013-30 e que não foi concluído até o momento. Afirma que, em razão dos depósitos terem sido feitos em valor inferior ao declarado nas DCTFs originais, foi apurada uma diferença de mais de 48 milhões de reais, o que acarretou a inscrição dos valores em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.13.106489-42, 80.6.13.106488-61 e 80.6.13.106439-83, bem como o ajuizamento da execução fiscal nº 0008606-85.2014.403.6182. Sustenta que tem direito à suspensão da exigibilidade dos valores indicados como devidos, até decisão final do processo administrativo nº 18186.730229/2013-30, uma vez que, ao serem processadas as retificações das DCTFs, tais valores não serão mais devidos. Sustenta, ainda, que tal suspensão da exigibilidade encontra amparo no artigo 151, inciso III do CTN e que o pedido de retificação é o único recurso administrativo que ela pode lançar mão para discussão dos débitos na esfera administrativa. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de CIDE, referente às CDAs nºs 80.6.13.106489-42, 80.6.13.106488-61 e 80.6.13.106439-83, com a retirada de seu nome do Cadin, enquanto não houver análise definitiva do processo administrativo nº 18186.730229/2013-30, devendo a impetrante ser intimada acerca do deferimento ou do indeferimento das retificações de ofício das DCTFs, compreendidas entre 2002 e 2005. Às fls. 237/238, a impetrante apresentou cópia do despacho decisório proferido em fevereiro de 2014, nos autos do processo administrativo nº 18186.730229/2013-30. A liminar foi deferida, até a vinda das informações (fls. 239/241). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 332). Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 251/254. Nestas, afirma que o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não se enquadra no rol taxativo do art. 151, III do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito discutido. Afirma, ainda, que somente os instrumentos previstos no Decreto nº 70.235/72 suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Do mesmo modo, prossegue, o pedido de retificação de ofício de DCTF não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que a lei federal não lhe atribui tal eficácia. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva com relação à alegação de que, antes da inscrição em dívida ativa, já havia causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de atribuição da DERAT. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 255/260, nas quais afirma que o processo administrativo nº 18186.730229/2013-30 está na EQREV/DERAT, desde 24/03/2014, pendente de decisão. Afirma, ainda, que tem competência para analisar os pedidos de revisão, mas não pode suspender a exigibilidade dos mesmos, uma vez que já estão inscritos em dívida ativa e sob a alcada da PGFN. Pede, assim, que seja extinto o feito sem resolução de mérito em face de sua ilegitimidade passiva. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 268/269). Depois de ouvidas as autoridades impetradas, a decisão liminar foi mantida, às fls. 270. Contra essa decisão, a União opôs embargos de declaração, sob o argumento de que não havia ficado claro até que momento deve perdurar a suspensão da exigibilidade, já que o Fisco proferiu decisão no processo administrativo em discussão, em 29/04/2014 (fls. 277/294). Às fls. 295, os embargos de declaração foram rejeitados. Na mesma oportunidade, em razão das novas informações e documentos acostados aos autos, pela União Federal, que dão conta da análise do pedido de retificação de ofício de DCTF, conclui-se que a decisão liminar não mais subsiste. Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, afirmando que foi interposto recurso hierárquico contra a decisão proferida no pedido de retificação de DCTF, o que mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 300/329). Às fls. 330, foi mantida a decisão de fls. 295 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que as autoridades impetradas têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, eis que, apesar de ter sido alegada causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, antes da inscrição em dívida ativa da União, o pedido de retificação de DCTF cabe à DERAT, enquanto a suspensão da exigibilidade, caso deferida, deve ser efetivada pela PGFN. No entanto, analisando os autos, verifico a ausência de outra condição da ação, o interesse de agir. É que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. Ora, a impetrante pretendia, com a presente ação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de CIDE, referente às CDAs nºs 80.6.13.106489-42, 80.6.13.106488-61 e 80.6.13.106439-83, enquanto não houvesse decisão do processo administrativo nº 18186.730229/2013-30. No entanto, de acordo com a manifestação da União Federal, o pedido de retificação de DCTF foi concluído e decidido, depois do ajuizamento da ação, em 29/04/2014, nos seguintes termos: para os fatos geradores ocorridos entre 2002 e 2005, é cabível a exigência de CIDE nos contratos celebrados com previsão de licença de uso, ainda que sem a correspondente transferência de tecnologia. Assim, não cabe a revisão da DCTF para exclusão desses rendimentos da base de cálculo da exigência em apreço (fls. 278). Assim, em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo de revisão de DCTF, a liminar deixou de subsistir (fls. 295). Qualquer discussão acerca dos efeitos em que o recurso hierárquico, apresentado pela impetrante, contra a decisão administrativa, deve ser recebido, deverá ser feita em outra ação, já que a presente ação versa somente sobre a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de retificação de ofício de DCTF, como já decidido às fls. 330. Desse modo, em face do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de

0006444-72.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006444-72.2014.403.6100IMPETRANTE: RISEL COMBUSTÍVEL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RISEL COMBUSTÍVEL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que adquiriu, entre outras empresas, a Ouro Negro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., que é detentora de direito creditório de Finsocial, reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos de nº 0904454-89.1994.403.6110.Alega que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 24/02/2006 e que, em 26/08/2008, requereu a desistência da execução do julgado para compensar seu crédito administrativamente. Houve a concordância do pedido de desistência, por parte da União, o que foi homologado em 10/12/2008.Alega, ainda, que, antes de iniciar a compensação propriamente dita, habilitou seu crédito perante a Receita Federal do Brasil, o que foi deferido em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13807.726770/2013-75 e comunicada em 21/01/2014.Aduz que, então, deu início ao procedimento de compensação do crédito de Finsocial, por meio eletrônico, mas não obteve sucesso, sob o argumento de que a compensação está fora do prazo previsto no art. 168 do CTN, que trata do prazo prescricional para ajuizamento de ação ou pedido administrativo de restituição.Sustenta que o artigo 168 do CTN não trata do instituto jurídico da compensação, que é regulado pelo artigo 170 e 170-A do CTN e pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Sustenta, ainda, que não houve a fixação de prazo para a compensação prevista nos artigos 170 e 170-A do CTN e que a autoridade impetrada não pode aplicar o prazo previsto no artigo 168 do CTN.Acrescenta que a autoridade impetrada deferiu a habilitação do crédito reconhecido judicialmente, tendo sido, posteriormente, impedido o envio da Per/Dcomp.Às fls. 162/164, a impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido de liminar, afirmando que não pretende mais obter autorização judicial para realizar a compensação dos valores.Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito de compensar o seu crédito de FINSOCIAL, já reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos autos da ação nº 0904454-89.1994.403.6110, e habilitado no processo administrativo nº 13807.726770/2013-75, com débitos de Cofins e de CSLL, extinguindo o crédito tributário e autorizando o levantamento dos depósitos judiciais.Às fls. 165/166, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial da quantia discutida. No entanto, não houve notícia da realização do depósito judicial, nos autos, pela impetrante.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 173/176. Nestas, afirma que houve a prescrição para a compensação dos créditos.Afirma que, conforme informações da RFB, o trânsito em julgado da ação se deu em 30/03/2006 e, somente, em 31/10/2013 foi apresentado pedido de habilitação do crédito judicial (e não em 2008 como afirma a impetrante), ou seja, mais de cinco anos depois do reconhecimento judicial do crédito.Sustenta que se aplica, por analogia, à compensação de crédito reconhecido por sentença o mesmo prazo para execução da repetição do indébito, ou seja, cinco anos, nos termos do artigo 168, II do CTN.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 178/179).É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a impetrante, assegurar seu direito de compensação dos créditos de Finsocial, reconhecidos por meio de sentença judicial transitada em julgado.Da análise dos autos, verifico que o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de nº 0904454-89.1994.403.6110, ocorreu em 24/02/2006 (fls. 137).O pedido de habilitação de crédito foi apresentado, pela impetrante, em 31/10/2013 (fls. 60 e 62).O pedido de prévia habilitação do crédito, requisito necessário para casos de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, foi deferido, mas ficou claramente consignado que o deferimento desse pedido não implica na homologação da compensação, já que foi analisada apenas a parte formal do pedido (fls. 62/63).No pedido de habilitação do crédito constou a data em que foi homologada a desistência da execução do título judicial, em 12/12/2008.No entanto, o início da execução do título judicial, a fim de obter a compensação dos créditos, judicialmente, não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, por falta de previsão legal para tanto.Assim, o início do prazo prescricional de cinco anos para realizar a compensação dos créditos é o trânsito da decisão judicial que os reconheceu.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. 1. O pressuposto fático estabelecido na origem foi o de que o Pedido de Habilitação de Crédito se encontrava ainda pendente de exame em razão da interposição de recurso administrativo. A consequência jurídica é a de que permanecia suspenso o prazo prescricional para a propositura da presente ação quando de seu protocolo em 19.12.2007, de modo que não se pode falar em prescrição. 2. Em se tratando de omissão que prejudica as conclusões e o dispositivo do acórdão embargado, há que ser acolhido o presente recurso com efeitos infringentes para fazer constar a seguinte ementa retificada nos pontos em negrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA

FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF. 2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial. 3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. 4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, estando ainda pendente recurso administrativo dessa decisão ao tempo do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito em 19.12.2007, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a suspensão do prazo prescricional no período correspondente à pendência do recurso administrativo. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(EDRESP 200902484406, 2ª T. do STJ, j. em 16/10/2012, DJE de 24/10/2012, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IN SRF Nº 900/2008. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO POR FORMULÁRIO FÍSICO. ART. 98, 2º DA IN SRF Nº 900/2008. POSSIBILIDADE ASSEGURADA. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas de sentença proferida em Mandado de Segurança que concedeu parcialmente a segurança e assegurou a interrupção do prazo prescricional durante o curso do processo de habilitação de crédito. 2 - O art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que somente após o trânsito em julgado da decisão judicial é possível utilizar-se o sujeito passivo de crédito reconhecido para promover a compensação. A sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.026094-6 transitou em julgado em 07/03/2008, de forma que a prescrição quinquenal para restituição do tributo, por meio da compensação, ocorreria em 07/03/2013. 3 - A Impetrante promoveu a habilitação do crédito dentro do prazo legal, na forma da IN 900/2008, fato que tem o condão de interromper o prazo prescricional da compensação pretendida. Precedente do TRF2, 4ª Turma Especializada: AC 200751010045884. 4 - É possível que o programa PER/DCOMP não permita a sua utilização pelo contribuinte, em razão da não aceitação da Declaração de Compensação por decurso do prazo prescricional, ao não considerar no cálculo do prazo o período de interrupção decorrente da apresentação do pedido de habilitação de crédito. Por certo que, nessa hipótese, há que se garantir à Impetrante a entrega da declaração por meio de formulário físico, na forma do disposto no art. 98, VII e 2º da IN SRF nº 900/2008. 5 - Recursos conhecidos. Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Apelação da Impetrante provida. Sentença reformada em parte.(APELRE 201351010037371, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2014, E-DJF2R de 23/05/2014, Relatora: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - grifei)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96. IN/SRF N.º 600/2005. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA N.º 150 DO STF. ART. 168 DO CTN. 1. De acordo com o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.637/02, o sujeito passivo que apurar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos poderá utilizá-lo, por sua própria conta e risco, na compensação com débitos próprios, independentemente de prévia habilitação perante a Administração Pública, consoante exigido pelo art. 51 da IN/SRF n.º 600/05. 2. De acordo com a Súmula n.º 150 do egrégio STF, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. A ação de conhecimento que deu amparo ao pedido de habilitação de crédito para fins de compensação tinha como objeto a repetição de indébito tributário (valores recolhidos a título de contribuição ao PIS por força dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e 2.449/88), de sorte que o prazo prescricional da ação era o de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN. Logo, o prazo para a compensação pretendida também é quinquenal. 4. Considerando que o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação se deu em 11-03-1998 e que a pretensão executória foi deduzida na via administrativa em 30-11-2007, quando passados mais de cinco anos, correta a decisão que indeferiu a pretensão da impetrante. 5. Apelação não provida.(AC 200870000198275, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, DE de 18/11/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Compartilhando do entendimento exposto nos julgados acima, verifico que o trânsito em julgado da decisão judicial é o termo inicial para a fluência do prazo para se pleitear a compensação, administrativamente. Assim, na hipótese dos autos, o prazo prescricional, que é de cinco anos, teve início em 24/02/2006.E, como já mencionado, tendo o pedido de habilitação do crédito sido apresentado em 31/10/2013, já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual não é possível acolher o pedido de reconhecimento do direito à compensação.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de

0006457-71.2014.403.6100 - ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S(SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DA GRANDE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006457-71.2014.403.6100IMPETRANTE: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/SIMPETRADOS: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL E DO DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO

BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional e do Delegado Regional Tributário da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que tem débitos em aberto junto à Receita Federal, razão pela qual requereu parcelamento em 20/12/2013.Afirma, ainda, que seu pedido foi acompanhado dos documentos necessários e das garantias exigidas, que superam o valor dos débitos.Alega que, apesar disso, seu pedido ainda não foi analisado, o que impede a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, necessária para sua manutenção no programa do FIES.Sustenta que seu pedido de parcelamento devia ter sido apreciado, já que o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 determina que os parcelamentos serão automaticamente deferidos se não houver manifestação da autoridade, após decorridos 90 dias do protocolo.Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.784/99 prevê prazo para manifestação da Administração Pública e que este já se esgotou no caso concreto.Pede a concessão da segurança para que seja apreciado e concluído o pedido de parcelamento de débito fiscal/tributário, em prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de multa diária. Pede, ainda, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 86/93. Nestas, afirma que não tem competência para se manifestar sobre débitos inscritos em dívida ativa da União. Alega que a maioria dos débitos, que impedem a expedição de certidão em nome da impetrante, está inscrita em dívida ativa da União, cabendo à PGFN se manifestar a respeito.O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 94/165. Nestas, afirma que a impetrante apresentou pedido de parcelamento de débitos previdenciários em 20/12/2013. Afirma, ainda, que a concessão e administração de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, relativos às contribuições previdenciárias, é atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como a expedição de certidão de regularidade fiscal, razão pela qual é parte ilegítima no presente feito.Sustenta que, apesar disso, é competente para manifestação sobre aceitação de garantia em parcelamento, quando esta é necessária, o que é o caso dos autos, em razão do valor do débito.Afirma que houve manifestação da PGFN a respeito da garantia apresentada, tendo sido dada nova oportunidade para apresentação de documentos necessários à comprovação do valor dos bens imóveis oferecidos, em 20/02/2014. Depois disso, prossegue, foi indeferido o pedido de parcelamento por não terem sido considerados suficientes os bens oferecidos em garantia ao parcelamento, tendo a impetrante tomado ciência em 31/05/2014.Sustenta não ter havido demora injustificada na análise do pedido e afirma não ser cabível a expedição da certidão requerida.Acrescenta existirem outros débitos, além dos indicados na inicial, que impedem a expedição da certidão de regularidadeIntimada, a impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento do feito, apesar do pedido administrativo ter sido analisado (fls. 167/173).A liminar foi negada às fls. 174/175.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 183).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser negada.

Vejamos.Pretende, a impetrante, a análise de seu pedido de parcelamento, sob o argumento de que já se esgotou o prazo concedido à Administração Pública para tanto, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.No entanto, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo afirmou que o pedido de parcelamento foi analisado, depois de ter sido dada oportunidade para apresentação de garantia suficiente, tendo sido indeferido, em 06/05/2014. É o que comprova o documento de fls. 161.É certo que o processo administrativo foi analisado depois da impetração do presente writ. Mas, não há mais ato coator a ser afastado depois de o pedido ter sido analisado e indeferido.Assim, não verifico arbitrariedade ou ilegalidade no ato da autoridade impetrada, eis que não há mais omissão da mesma, tendo em vista que o processo administrativo foi analisado e indeferido. Não tem razão, portanto, a impetrante com relação a este pedido.Com relação ao pedido de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, verifico que também não assiste razão à impetrante. Ao prestar as informações, o Delegado da Receita Federal juntou, aos autos, o relatório de restrições (fls. 90/93), em que constam, além dos débitos citados no pedido de parcelamento, outros débitos em fase de cobrança e de pré-inscrição na Dívida Ativa.Por sua vez, a Procuradora da Fazenda Nacional, nas suas informações, informa que existem débitos inscritos na Dívida Ativa além dos alegados pela impetrante, na inicial, que não foram tratados no presente writ (fls. 107/154).Assim, ao contrário do que afirmou a impetrante, há débitos em seu nome e não ficou comprovada a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há como deferir o pedido para a expedição da certidão pretendida.Nesse sentido, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO ENCERRADO. ARTIGO 142 DO CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ATO SUBSEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITO CONSTITuíDO. NÃO PAGAMENTO. GARANTIA DO DÉBITO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

ADMINISTRATIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.(...)4. Não havendo nos autos prova de ter, em relação a todos os débitos, ocorrido o pagamento, ou então, de existir penhora, ou ainda, de o crédito tributário estar com a sua exigibilidade suspensa, à exceção de um caso no tocante ao qual houve a interposição de recurso administrativo, tem-se que não há como ser expedida certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, somente esta última podendo ocorrer quanto à notificação fiscal de lançamento de débito de n. 31.807.696-9.5. Ordem concedida parcialmente.(MS n. 9503055412-8-SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16/04/1997, DJ de 17/06/1997, pág. 44459, Relator: Sinval Antunes)Compartilho do entendimento esposado no julgado citado.Assim, não tem razão a impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009007-39.2014.403.6100 - VAGNER PERPETUO DA SILVA(SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009007-39.2014.403.6100IMPETRANTE: VAGNER PERPETUO DA SILVAIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.VAGNER PERPETUO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, ter prestado concurso público para o cargo de Técnico em Contabilidade no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O certame foi regido pelo Edital n. 146, de 31.5.2012.Aprovado, foi nomeado, por meio da Portaria n. 156, de 9.1.2014, em caráter efetivo, para o exercício do cargo de Técnico em Contabilidade, Classe D-1, Nível I, em regime de 40 horas semanais de trabalho, no campus de Piracicaba/SP.Aduz que a autoridade impetrada, por meio da Portaria n. 643, de 13.2.2014, tornou sem efeito a Portaria anteriormente referida, sob a alegação de que o impetrante não teria cumprido os requisitos exigidos no Edital já mencionado. Posteriormente, o impetrante recebeu em sua residência o ofício n. 110/2014, elaborado pelo Diretor de Gestão de Pessoas da Autarquia Federal, comunicando os motivos para a impossibilidade de posse e exercício no cargo.O motivo apresentado foi o de que o impetrante não teria comprovado a titulação prevista no Edital, qual seja, diploma de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente.Alega, o impetrante, ter apresentado diploma de graduação no Ensino Superior de Ciências Contábeis, obtido em Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC. E que tal documentação abrange o mínimo exigido pelo edital.Sustenta possuir a capacitação profissional exigida no Anexo II do Edital n. 146, de 31.5.2012, já que os documentos apresentados demonstram que sua formação é superior à exigida.Alega que a autoridade impetrada, ao negar o direito à posse do impetrante por ele possuir capacitação profissional superior à exigida, ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Pede que seja concedida a segurança para assegurar a nomeação e posse no cargo de Técnico em Contabilidade, Classe D-I, Nível I, em regime de 40 horas semanais de trabalho, no campus de Piracicaba/SP. A liminar foi concedida às fls. 69/71. Em face dessa decisão, o IFSP interpôs agravo de instrumento (fls. 94/101).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 69 verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/87. Nestas, sustenta que o edital exige, para o cargo de Técnico de Contabilidade, que o profissional possua ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em contabilidade, com registro no conselho competente. Contudo, continua, o impetrante apresentou o título de Bacharel em Ciência Contábeis e o Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, na categoria contador. Afirma que, apesar de possuir titulação de nível superior, o candidato não é apto a exercer cargo que exige atividades mais técnicas.Às fls. 88/92, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, representado pela Advocacia Geral da União, manifestou interesse em ingressar no feito como litisconsorte passivo necessário, bem como requerendo sua intimação dos atos processuais futuros. A representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 103/104).É o relatório. Decido.A ordem é de ser concedida. Vejamos. O impetrante pretende a sua nomeação e posse ao cargo de Técnico em Contabilidade, em razão de não ter comprovado a titulação prevista no Edital, qual seja, diploma de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico de contabilidade, com registro no conselho competente. Verifico, inicialmente, o Edital do concurso. Trata-se do Edital n. 146, de 31.5.2012. O Anexo II do referido edital apresenta a Descrição Resumida de Atribuições da Formação e Da Habilitação exigidas para ingresso nos cargos. Para o cargo de Técnico em Contabilidade é exigido o Ensino Médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em

contabilidade, com registro no Conselho competente (fls. 32). Ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele. Uma das principais regras dos concursos públicos, assim como das licitações, é a vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIROS EDITORES, 14A ed., 2002, pág.476). LUCIA FIGUEIREDO, ao tratar do assunto, também afirma: O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 5a ed., 2001, pág.460) Entendo que tal princípio é aplicável ao presente caso. Estabelecidas as regras por ocasião da inscrição para o processo seletivo, elas têm que ser obedecidas tanto pela Administração quanto pelos candidatos. São estas regras que proporcionam segurança aos próprios candidatos. Contudo, no presente caso, o impetrante apresentou documentos que comprovam capacitação profissional superior à exigida. Com efeito, conforme consta do documento de fls. 54/55, ofício do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, encaminhado ao impetrante, este apresentou os seguintes documentos: certificado e histórico escolar do ensino médio, certidão e histórico do curso de Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Rio Preto e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Constou, ainda, do ofício, que os títulos não atendem ao solicitado e que o instrumento convocatório é o único elemento do qual deve o Ente Público se embasar como regra para aplicação no Processo Seletivo, de modo que o Edital não permite a flexibilidade para os candidatos que possuem titulação superior à exigida. Ou seja, a própria autoridade reconheceu que o impetrante tem titulação superior à exigida. Entendo que ofenderia a razoabilidade impedir a posse do impetrante por esta razão uma vez que, como é sabido, quem pode o mais, pode o menos. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos concursos públicos, deve ser aceita a qualificação superior à exigida no edital, já que a aptidão para o cargo fica demonstrada. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1...2...3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é ilegal a eliminação do candidato que apresenta diploma de formação em nível superior ao exigido no edital. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1402890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/08/2011; AgRg no Ag 1422963/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/02/2012. 4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202342272, 1ª Turma do STJ, j. em 15/08/13, DJE de 22/08/13, Relator: BENEDITO GONÇALVES) Tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, e CONCEDO A SEGURANÇA para garantir a imediata nomeação e posse do impetrante para exercer o cargo de Técnico em Contabilidade, Classe D-I, Nível I, em regime de 40 horas semanais de trabalho, no campus de Piracicaba, determinando à autoridade impetrada que aceite os documentos já apresentados pelo impetrante para este fim: certificado e histórico escolar do ensino médio, certidão e histórico do curso de Graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Rio Preto e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2.014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009125-15.2014.403.6100 - PROTEUS SOLUÇOES EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO IMPETRANTE: PROTEUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO²⁶a VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.PROTEUS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta, das contribuições ao RAT e destinadas a terceiros (salário educação, INCRA E sistema S) sobre a folha de salários de seus funcionários. Alega que os valores pagos a título de auxílio doença, salário maternidade, férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, 13º salário, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado (DSR), licença paternidade, licença gala, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e férias indenizadas estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros.Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (RAT e cota do empregado), contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S), bem como a contribuição a cargo da empresa sobre as verbas acima indicadas após o término do prazo estabelecido pelo art. 7º da Lei nº 12.546/11. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, acrescidos de juros Selic, desde cada recolhimento indevido, ou, no caso de extinção ou declaração de sua ilegitimidade/inconstitucionalidade, de índice que venha a substituí-lo. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 623/628. Em face dessa decisão, a impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 669/672), que foram acolhidos, tendo sido extinto, por ilegitimidade ativa, o pedido relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a cota do empregado e concedida em parte a liminar para determinadas verbas (fls. 673/679). A União Federal e a impetrante interpuseram agravo de instrumento (fls. 724/771 e fls. 689/719). Foi proferida decisão convertendo os recursos em agravo retido, nos termos do art. 522, caput e art. 527, II do CPC (fls. 772/773 e fls. 777/778).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 638/668. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 775 e 775 verso).É o relatório. Decido.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, salário maternidade, adicional noturno e adicional de hora extra, por terem natureza indenizatória.A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...).9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, as contribuições previdenciárias, ao

RAT e de terceiros não incidem sobre o auxílio-doença, devendo incidir sobre o salário-maternidade e sobre o adicional de hora extra e adicional noturno. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3).

INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) A impetrante alega, ainda, que as contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que as contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros devem incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Quanto ao 13º salário indenizado, ele apresenta natureza remuneratória, mesmo no que diz respeito às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

CORREÇÃO MONETÁRIA.1. (...) 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (grifei). Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incidem as contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a

imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer.

Precedente. (...) (AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO - grifei) As contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros incidem sobre a licença paternidade e a licença gala. Confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP 200802272532, 2ª T do STJ, j. em 27/10/2009, DJE de 09/11/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. (...) 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. (...) Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. (AMS 00044439820114036107, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 13/08/13, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/13, Fonte: Repúblíca, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei) No entanto, não incidem as contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros sobre as férias indenizadas, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.

26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).(...)(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante tão somente com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, que estão sendo incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao RAT e de terceiros. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, 13º salário, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado (DSR), licença paternidade, licença gala e 13º salário indenizado. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos. A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007,

deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E, a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2009, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2014. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88.

PIS COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros (salário educação, Incra e Sistema S) correspondente aos valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de março de 2009, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas, 13º salário, adicional de horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado (DSR), licença paternidade, licença gala e 13º salário indenizado, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

0009475-03.2014.403.6100 - RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009475-03.2014.403.6100IMPETRANTE: RIB FESTAS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos etc.RIB FESTAS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi optante pelo parcelamento excepcional, denominado PAEX, relativo a débitos do INSS, resolvendo por desistir do mesmo e transferir o saldo remanescente para o parcelamento da Lei nº 11.941/09.Alega que, na consolidação do parcelamento Refis, não foi esclarecido o desconto do pagamento já efetuado no PAEX, razão pela qual apresentou pedido administrativo perante a Receita Federal a fim de obter esclarecimentos.Acrescenta que o pedido administrativo recebeu o nº 11831.723330/2012-52 e foi apresentado no dia 23/07/2012.No entanto, prossegue a impetrante, o pedido ainda não foi apreciado, apesar de já ter ultrapassado o prazo de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457/07.Sustenta ter direito à apreciação do pedido administrativo, sob pena de violação ao princípio da eficiência da Administração Pública e da razoável duração do processo administrativo.Pede a concessão da segurança para que seja proferida decisão administrativa formal e fundamentada no processo administrativo nº 11831.723330/2012-52, para fins de esclarecimentos de imputação e dedução dos valores pagos no PAEX, quando da adesão ao REFIS.A liminar foi deferida às fls. 111/113.Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/124. Nestas, afirma que houve um pedido de parcelamento (PEPAR) PAEX, datado de 14/09/2006, que foi indeferido e, por essa razão, as parcelas pagas no PAEX, da competência 10/2006 a 09/2009, não foram apropriadas. Afirma, ainda, que tais parcelas poderão ser apropriadas, mas apenas em débitos existentes na data do PAEX/2006 (débitos nºs 31.422.672-9, 31.422.673-7, 31.422.674-5 e 31.422.675-3).Acrescenta que estes quatro débitos estão bloqueados no parcelamento da Lei nº 11.941/09, impedindo a apropriação das parcelas-PAEX.Alega que é necessária a disponibilização do módulo de revisão da Lei nº 11.941/09 para possibilitar a apropriação das parcelas e devolver os débitos, já amortizados, no sistema da Lei nº 11.941/09. Caso haja parcelas pagas a maior, a impetrante poderá entrar com pedido de restituição.Acrescenta, por fim, que será incluído impedimento de rescisão na L. 1.941/09 e enviado um comunicado sobre a questão para que a impetrante não seja prejudicada na emissão de CND por atraso de parcelas.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 126).É o relatório. Passo a decidir.A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada analise o pedido de esclarecimento, protocolizado sob o nº 11831.723330/2012-52.A ordem é de ser concedida. Vejamos.De acordo com o documento de fls. 33, a impetrante demonstrou ter apresentado pedido administrativo, em 23/07/2012.Tal pedido refere-se a saldo remanescente de parcelamento tributário, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário

dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX) Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que o pedido administrativo acerca da existência de saldo remanescente de parcelamento tributário foi apresentado há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo sobre eventual saldo remanescente de parcelamento tributário, protocolizado sob o nº 11831.723330/2012-52, no prazo de 10 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0010516-05.2014.403.6100 - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010516-05.2014.403.6100 IMPETRANTE: DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que sofreu a alteração em seu quadro societário, em virtude do falecimento de um de seus sócios, o que motivou a inclusão de seus herdeiros, por meio de alteração cadastral. Alega que apresentou os pedidos para a alteração de seu quadro societário perante a JUCESP, que indicou a exigência do preenchimento e entrega do Documento Básico de Entrada (DBE), que é o documento utilizado para a prática de qualquer ato perante o CNPJ, junto à Receita Federal. Alega, ainda, que, por essa razão, apresentou, em 21/10/2013, o DBE perante a Receita Federal, para a retirada do sócio falecido, que recebeu o nº 13069.720157/2013-35. No entanto, prossegue a impetrante, seu pedido ainda não foi analisado, apesar de já terem se passado oito meses da apresentação do mesmo. Sustenta ter direito líquido e certo à análise do pedido administrativo. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo de cinco dias, o pedido administrativo de alteração em seu quadro societário e atualização dos dados de seu

CNPJ nº 13069.720157/2013-35.Às fls. 44/48, a impetrante emendou a inicial para comprovar que seu pedido administrativo está pendente de decisão, bem como para declarar a autenticidade dos documentos acostados na inicial.A liminar foi concedida às fls. 49/50.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/64. Nestas, afirma que a JUCESP foi comunicada e orientada a admitir o registro dos atos societários referentes à exclusão do sócio falecido, Sr. José de Campos, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE). A União Federal se manifestou às fls. 65/68.O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 70/71).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)De acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo nº 13069.720157/2013-35, sob o assunto alteração quadro societário - CNPJ - ass trib diversos, foi protocolizado em 24/10/2013, perante a DERAT (fls. 16). Assim, é possível verificar que, desde a data do protocolo do pedido da impetrante até a presente data, já decorreu o prazo previsto em lei.Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise e concla o pedido administrativo nº 13069.720157/2013-35, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2014.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0012394-62.2014.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP204934 - HELEN KARINA OLIVEIRA GIMENES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0012394-62.2014.403.6100IMPETRANTE: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S/AIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, sob o argumento de que existe um débito em seu nome, consistente no auto de infração nº 25441451 (processo administrativo nº 46311.003948/2013-37).Afirma que realizou o pagamento do débito, com o benefício da redução de 50%, em 16/10/2013 e que, depois disso, foi notificado da inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.5.14.003337-06.Alega ter apresentado pedido de revisão de débito inscrito, informando o pagamento, bem como ter requerido a expedição da certidão de regularidade fiscal, a fim de participar de licitação pública.No entanto, prossegue a impetrante, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que não há notícia de acolhimento do pedido de revisão, pela Delegacia Regional do Trabalho, e que a competência para análise do pagamento, antes da inscrição em dívida ativa, não é sua.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.A liminar foi deferida às fls. 73/74.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 81/89. Nestas, alega, preliminarmente, que a análise da alegação de extinção por pagamento anterior à inscrição deve ser feita pelo órgão de origem do débito, neste caso, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão.Afirma que a alegação do pagamento foi analisada por tal órgão, que reconheceu o direito à quitação integral do débito e ao cancelamento da inscrição nº 80.5.14.003337-06.Alega que, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais interesse processual, razão pela qual o feito

deve ser extinto sem resolução do mérito. Sustenta, no entanto, que há outras inscrições em dívida ativa em nome da impetrante, que, embora não mencionadas na inicial, impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. A dívida representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 93/94). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, a emissão da certidão de regularidade fiscal, que lhe foi negada em razão da existência da inscrição em dívida ativa nº 80.5.14.003337-06. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão de débito, cuja análise foi realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Maranhão, concluiu pela suficiência do pagamento realizado, com a quitação do débito. Em razão disso, houve o cancelamento da inscrição, objeto da presente ação (fls. 88/89). Muito embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de ausência de interesse de agir, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que o débito indicado na inicial não poderia ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrlund) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluso pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada expeça a certidão de regularidade fiscal, desde que o único impedimento para tanto seja o débito inscrito sob o nº 80.5.14.003337-06. Sem honorários, conforme estabelecido na Súm. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013504-96.2014.403.6100 - BRASFLOWER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E FRUTAS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0013504-96.2014.403.6100 IMPETRANTE: BRASFLOWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES E FRUTAS LTDA. IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRASFLOWER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FLORES E FRUTAS LTDA., qualificada na inicial, impetrhou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/SP, visando ao desembaraço das mercadorias importadas (flores diversas), representadas nos documentos de fls. 28 e 56 (air waybill nºs 729.85265751 e 729.84944145), eis que consta que o sistema Siscomex estará inoperante nos dias 26 e 27/07/2014. Às fls. 97, foi determinado, à impetrante, que esclarecesse a propositura da presente ação nesta Seção Judiciária, tendo em vista que requer a notificação do Chefe da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, local em que estão as mercadorias indicadas na inicial. Não houve manifestação da impetrante (fls. 98). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. A impetrante pretende a liberação de mercadorias perecíveis, sob o argumento de que o Sistema Siscomex não iria operar nos dias 26 e 27/07/2014. No entanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, verifico que a mercadoria foi desembarcada no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Verifico, ainda, que a impetrante requereu a expedição de ofício de notificação para o Chefe da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, mas indicou, como autoridade impetrada, o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de São Paulo. E, intimada a esclarecer a propositura da ação, a impetrante quedou-se inerte. Ora, a inicial é inepta, eis que não é possível saber a quem cabe o cumprimento de eventual decisão a ser aqui proferida, nem a quem cabe a defesa do ato tido como coator, o que, como já dito, não foi esclarecido pela impetrante. Assim, entendo que não é possível, da análise dos fatos narrados, chegar a uma conclusão do que pretende a impetrante, o que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa. Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013771-68.2014.403.6100 - ALESSANDRA SANTANA PASSOS X BARBARA ELLEN SANTANA DIAS

SANTOS X CAMILA REGINA DOS SANTOS X GISELE CARMELITA SILVA X JANETE ALINE ESPEJO TITO X LUANA MARTIN HARTMANN X HILMA GOMES FREIRE SARLO X MARTA AMALIA STARCK PAGLIA X PALOMA DA SILVA OLIVEIRA X RENATA SENEFONTE DE CASTRO X RUTH GOMES DE LIMA FRANCISCO X TAYANE AZEVEDO MANTOVANI(SP172278 - ALEXANDRE MULTINI MIHICH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO Cumpra, a parte impetrante, o despacho de fls. 163, regularizando a inicial, declarando a autenticidade dos documentos acostados aos autos ou substituindo-os por cópia autenticada, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do presente feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019538-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019538-4) - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE E SP103043 - JOAO RICARDO MANSANO ROMERA) X UNIAO FEDERAL X ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fls. 237), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3^a Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007139-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007139-4) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA IPT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fls. 557), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3^a Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014058-02.2012.403.6100 - A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL X A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fls. 280), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3^a Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

Fls. 250. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela ECT. Sem manifestação, arquivem-se, por sobrerestamento. Int.

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à EMGEA dos documentos apresentados pela exequente, para o fim de dar cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 20 dias. Tendo em vista a concordância da exequente (fls.829), quanto ao levantamento dos valores incontroversos, depositados em conta, na CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da EMGEA

(ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Após o cumprimento da obrigação de fazer, pela EMGEA, tornem conclusos.

0016319-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016319-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DURVAL FERRO BARROS X LUIS SERGIO LIMA REIS(MG083469 - LEONARDO GOMES GIRUNDI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Fls. 602/603. Defiro a penhora on line requerida pela EXEQUENTE, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 733,71 (cálculo de agosto/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrerestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BLOQUEIO PARCIAL DE VALOR NO BACENJUD

0018614-81.2011.403.6100 - AUTO POSTO TATUIMAR LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AUTO POSTO TATUIMAR LTDA

Tendo em vista a notícia de transferência do depósito, conforme comunicação eletrônica da Comarca de Tatuí (fls. 253/257), intime-se, o IPEM, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento do valor depositado, em 10 dias. Int.

0002791-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FERREIRA BATISTA Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo DETRAN, quanto à impossibilidade, por ora, de transferência do veículo. Dê-se ciência, ainda, das certidões negativas do oficial de justiça, quanto à não localização do réu para pagamento da verba honorária, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009840-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA DOS SANTOS CORREIA AÇÃO MONITÓRIA n.º 0009840-57.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ADRIANA DOS SANTOS CORREIA²⁶ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ADRIANA DOS SANTOS CORREIA, visando à reintegração da posse de imóvel objeto de financiamento pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A liminar foi deferida às fls. 39/40. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 46/47). A autora se manifestou, às fls. 50/62, afirmando que a ré pagou o débito. Pediu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. É que a autora informou que a ré pagou o débito, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, CASSANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Expediente N° 3737

DEPOSITO

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Manifeste-se, a CEF, sobre a preliminar da contestação do réu, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003793-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MENDES DE AREIA

Preliminarmente à designação de audiência, intime-se, a CEF, para que se manifeste, expressamente, quanto à viabilidade da proposta de parcelamento do débito constante do item 5 de fls. 132 da manifestação do réu, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006309-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054037-

59.1998.403.6100 (98.0054037-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETTE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 275. Defiro, como requerido pelos embargados, o prazo adicional de 10 dias, para manifestação dos cálculos judiciais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028938-43.2005.403.6100 (2005.61.00.028938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026478-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026478-6)) LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018191-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018191-6) - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007794-95.2014.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014322-48.2014.403.6100 - GUIMA CONSECO CONTRUCAO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 110/116, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008898-59.2013.403.6100 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora quanto ao ofício enviado pela CEF, acerca do cumprimento da determinação de transferência do valor depositado nestes autos para os autos principais, sob a operação 635. Após, arquivem-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004201-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AILTON DA ROCHA X

BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Fls. 58. Intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005505-10.2005.403.6100 (2005.61.00.005505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902072-70.2005.403.6100 (2005.61.00.902072-9)) KATIA SOARES DINIZ X MARCO AURELIO DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 277. A CEF, intimada a requerer o que de direito quanto à verba honorária, afirma que não houve condenação em honorários na sentença, bem como os autores são beneficiários da justiça gratuita. Ao contrário do que afirma a CEF, houve condenação em honorários na sentença e a reforma da decisão junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, de fato, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 115. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista que até o presente momento não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pelo réu, conforme fls. 556/557, bem como que não houve arrematação do bem penhorados nas hastas públicas designadas, remetam-se os autos ao arquivo sobreestado.Int.

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRIINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIETA ABIB TARANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA RIGO VEYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVELY SILVEIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DA SILVA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRIINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 682/691. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 298.646,61 (cálculo de julho/2014), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Em análise do valor de R\$ 3.000,00 estimado pelo perito a título de honorários, foram fixados pelo juízo, provisoriamente, o valor de R\$ R\$ 1.500,00 (fls. 614), valor este devidamente depositado pelos autores (fls. 615/616). Diante do fato desta questão não ter sido abordada na decisão que julgou a liquidação por arbitramento (fls. 645/647), fica subentendido que foram convertidos em definitivos os honorários periciais provisoriamente fixados. Sendo assim, não há que se falar em complementação do depósito dos honorários. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Int.

0023677-39.2001.403.6100 (2001.61.00.023677-3) - MILTON XAVIER X MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE SOCORRO DA ROSA XAVIER

Diante da concordância da CEF de fls. 732, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, a serem pagas pelos autores. Em havendo o pagamento total do valor devido, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, como requerido. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Caso não haja o pagamento das parcelas, prossiga-se com a execução do valor remanescente. Int.

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA
Fls. 191/193. Indefiro o prazo adicional de 30 dias, como requerido pela CEF, visto que já foi deferido o prazo improrrogável de 20 dias para localização de bens da ré. Ademais, em nenhum momento foi determinada a apresentação de matrícula atualizada de imóvel. Arquivem-se. Int.

0016842-15.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA
Fls. 88/v. Diante da manifestação de fls. 91, intime-se GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU - UG: 110060/00001 e Código: 13905-0, a quantia de R\$ 1.250,00 (cálculo de agosto/2014), devida à ANS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0015031-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X DEBORA DOS SANTOS SILVA X FAGNER CAVALCANTE VIEIRA X JOAO CARLOS FERREIRA JANUARIO X ALISON TORRES DE OLIVEIRA X EDSON GENUINO DA SILVA X MARIA DA PAZ PESSOA DA SILVA X CLEBERSON PAULO DOS SANTOS X ALEX SANDRO MOURA DE LIMA X KAMILA ALENCAR GERMANO X CAIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA X CLECIO ANTONIO MARTINS COELHO X AMANDA SILVA FLORENCIO X WANDER CAYQUE DE SOUZA X CLEOPATRA GOMES DE TOLEDO X ROBERT TIAGO VIEIRA DE TOLEDO X JULIANA LASSER DA SILVA X JESSICA DE TOLEDO SANTOS X DIEGO SIQUEIRA MENDES X WELLINGTON FERREIRA MACHADO X FABIANA DOS SANTOS X CYNARA DE CASSIA ADELINO DE MORAIS X JOCEMIR HOLANDA LIMA X FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR X LEONARDO DE SALES MEDEIRA X FERNANDO BATISTA SILVA X ANDERSON SOARES SANTOS X CRIS DOS SANTOS RODRIGUES X VANESSA DE CARVALHO X CRISTIANE LIMA ROCHA X GUSTAVO GOUVEA MARANGON X ADRIANA MARIA DA SILVA X WELLINGTON DE OLIVEIRA THIMOTEU X JOSE DE SANTANA JUNIOR X JOSEFA COSTA PEREIRA

Fls. 172/173. A CEF, pede que seja expedido somente mandado de reintegração de posse e com urgência, tendo em vista que os imóveis desocupados continuam na iminência de serem invadidos novamente. Ora, com relação ao imóveis já desocupados, não há necessidade de expedição de mandado de reintegração de posse. E, em relação aos imóveis que eventualmente ainda estejam ocupados, é necessária a expedição de mandado de constatação para se verificar a situação dos mesmos, a fim de se tomarem as medidas cabíveis para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Assim, indefiro o pedido da CEF de fls. 172/173. Expeça-se com urgência o mandado de constatação. Int.

0017291-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela ré, no que se refere às parcelas pagas em aberto, a fim de quitar a dívida pendente, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

1^a VARA CRIMINAL

Expediente N° 6798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARQUES ARTHUR(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS)

1. Recebo a apelação, e suas razões, interposta, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às

fls. 73/82.2. Intime-se a defesa de RODRIGO MARQUES ARTHUR da sentença de fls. 70/71, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo MPF.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6801

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004132-94.2002.403.6181 (2002.61.81.004132-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA NAZARETH QUARESMA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP094357 - ISAAC MINICHILO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILO DA SILVA ARAUJO)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Maria Nazareth Quaresma, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 305 do Código Penal (fls. 02/03). A denúncia foi recebida aos 18.07.2002 (fl. 118). Foi proferida sentença, publicada aos 30.04.2004 (fls. 518/527), julgando procedente a denúncia para condenar a denunciada à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 305, do Código Penal. Interposto recurso de apelação pela defesa (fls. 548/569). Contrarrazões ao recurso da defesa nas folhas 581/585. O E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação em 06.02.2006 (fls. 634/660). A decisão transitou em julgado para as partes em 17.04.2006 (folha 667). Expedido o mandado de prisão n. 93/06, em desfavor da ré (fl. 675), o qual não foi cumprido até a presente data. A condenada peticionou informando que, nos autos do Habeas Corpus n. 184.879/SP, da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão reduzindo a pena para 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto (fls. 791/806). O Ministério Público Federal se manifestou requerendo seja declarada extinta a punibilidade, em face da ocorrência de prescrição da pretensão executória (fl. 808). Foi proferida decisão determinando que se aguarde o trânsito em julgado para a acusação do v. acórdão proferido nos autos do habeas corpus n. 184.879 pelo E. STJ, tornando os autos conclusos para sentença (fl. 809). A Secretaria desta 1^a Vara Criminal encartou aos autos os extratos de andamento processual, extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, dando conta que não foi interposto recurso pela acusação contra a decisão proferida no Habeas Corpus n. 184.879/SP (fls. 819/821 e 826). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação, 17.04.2006 (folha 667), e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada Maria Nazareth Quaresma. Destaco que a pena deles, fixada nestes autos em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, foi reduzida pelo E. Superior Tribunal de Justiça para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos autos do habeas corpus n. 184.879 pelo E. STJ. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PREScriÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2^a Turma, Rel. Min. Cármel Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1^a

Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA NAZARETH QUARESMA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110 e 112, I, e 114, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da condenada Maria Nazareth Quaresma no polo passivo (condenada - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 6818

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008664-72.2006.403.6181 (2006.61.81.008664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-74.2002.403.6181 (2002.61.81.003810-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 15.04.2005 (fls. 02/05), em face de Carlos Eduardo do Nascimento, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, e em face de Michael Gomes Marangoni e Carla Viviane de Carvalho Donegatti pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória (fls. 02/04), no dia 30.04.2001, Lucio Fernandes de Freita dirigiu-se a Agência dos Correios Franqueada Santo Antônio, em Osasco, a fim de remeter uma carta simples para o município de Umuarama/PR, a qual continha dezessete cheques no valor total de R\$ 3.747,70. Dias após, Lucio recebeu telefonema de um dos emitentes dos cheques em questão, informando que o mesmo fora compensado logo no dia 03.05.2001, em conta corrente de terceiro, tendo noticiado o fato à agência franqueada. Posteriormente, constatou-se que o denunciado Carlos Eduardo, à época empregado da mencionada agência dos correios e por isso equiparado a funcionário público, se apropriou da referida correspondência, a qual tinha posse em razão do exercício da sua função, pois era responsável pelo recolhimento e expedição das correspondências simples. Apurou-se ter sido Carlos Eduardo vizinho do denunciado Michael, tendo inclusive a mãe dele trabalhado como faxineira na casa deste último, por cerca de três anos (fl. 134), de modo que este recebeu em proveito próprio os cheques daquele, sabendo se tratar de produto de crime. Michael depositou três desses cheques, nos valores respectivos de R\$ 400,00, R\$ 110,00 e R\$ 110,00, na conta-corrente nº 15106-8, do Banco Bradesco, Agência 230-5, de titularidade da denunciada Carla Viviane, também sabedora da origem criminosa dos cheques, a qual concordou que fossem depositados em sua conta, ocultando-os em proveito do denunciado Michael, que receberia o valor dos cheques assim que fossem compensados (fl. 122). A denúncia foi recebida aos 22.04.2005 (fls. 202/204). O acusado Carlos Eduardo do Nascimento foi citado por edital (fls. 306/307). Em 29.06.2006, o processo foi desmembrado em relação ao acusado Carlos Eduardo do Nascimento, tendo o andamento sido suspenso, assim como o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 314/316). Em 01.08.2013, o Ministério Público Federal peticionou requerendo seja efetuada pesquisa no BACENJUD para tentativa de citação pessoal do acusado. Caso reste infrutífera, pretende que seja decretada a prisão preventiva do acusado, ou subsidiariamente, a imposição de medida cautelar consistente na condução coercitiva do réu a fim de que o feito possa retomar sua marcha (fl. 327). O denunciado constituiu defensor (fl. 327) e apresentou resposta à acusação (fl. 537), contrariando os fatos narrados na denúncia e apresentando rol de testemunhas, requerendo sejam intimadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. O denunciado se limitou a negar os fatos narrados na denúncia, o que irá comprovar durante a instrução criminal. Desse modo, ausentes razões capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2015, às 14 h - min.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de acusação(fl. 04).Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco, SP, para a oitiva das testemunhas de defesa Nilton Cesar Gouvea e Raul Abrão da Silva (fl. 538), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido:Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2014, pp. 842-843.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).Intimem-se: o acusado; o Ministério Público Federal; e a defesa técnica. São Paulo, 25 de agosto de 2014.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 6819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010728-21.2007.403.6181 (2007.61.81.010728-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE CARDOSO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 222/2014 Folha(s) : 19SENTENÇA1. RELATÓRIO RICARDO JOSÉ CARDOSO foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal.A denúncia narrou que o acusado, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa IMBRABOR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA (CNPJ 60.971.405/0001-07), com sede nesta Capital, deixou de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados nas épocas próprias, em trinta e seis competências compreendidas entre 06/2000 a 13/2005, incidindo, assim, na conduta de apropriação indébita previdenciária.Segundo a inicial acusatória em fiscalização realizada pelo INSS, constatou-se, pela análise das folhas de pagamentos e guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social - GFIP, que o representante legal da referida empresa descontou das remunerações pagas a seus empregados as contribuições previdenciárias, não recolhendo, contudo, os valores à Autarquia Previdenciária.Os créditos tributários constituídos por meio das NFLDs n.ºs 37.021.294-0, 37.021.295-9 e 37.021.296-7 totalizaram R\$ 80.383,97 (oitenta mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), acrescidos de juros de mora e multa (atualizado para 01/2009), totalizaram R\$ 158.491,24 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) (fls. 179/181).Vista ao MP para correção de erro material contido na inicial acusatória.Denúncia recebida às fls. 197/198.Às fls. 220/221, o advogado do acusado RICARDO JOSÉ CARDOSO juntou procuração.O denunciado RICARDO JOSÉ CARDOSO foi citado e intimado às fls. 224v.Resposta à Acusação (fls. 225/316). Às fls. 310/326, o acusado por seu advogado, requereu a juntada de documentos e arrolou testemunhas.O MP requereu às fls. 334/336, igualmente, a suspensão do curso prescricional em razão do parcelamento dos débitos. Às fls. 343, o Juízo determinou o prosseguimento da ação penal.Às fls. 371, encontra-se o CD com a oitiva da testemunha de defesa, o interrogatório do réu, os memoriais do MPF e da Defesa. Foram juntadas informações sobre antecedentes (fls. 373/374). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 375).É o relato do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 QUESTÃO PRELIMINAR2.1.1 Princípio da identidade física do JuizApesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 364) foi removido. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery:Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de

designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrada no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso.) Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) (Grifo nosso.) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. 2.2 MÉRITO 2.2.1 Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos.

Vejamos. Consta dos documentos anexados (fls. 01/94, 328/332) aos presentes autos (NFLDs nº 37.021.294-0, 37.021.295-9, 37.021.296-7 e Auto de Infração nº 37.021.297-5) que a INBRABOR (grafia conforme contrato social fls. 103) INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados nas competências de 06/2000, 12/2000, 08/2001, 10/2001 a 12/2001, 13º salário de 2001, 06/2002, 07/2003, 11/2003 a 12/2003, 01/2004 a 07/2004, 03/2004, 03/2005 a 07/2005, 09/2005, 11/2005, 13º salário dos anos de 2003 a 2005, 12/2005, 01/2006, 04/2006 a 05/2006 e não recolheu aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 37.021.294-0 (fls. 328), 37.021.295-9 (fls. 329), 37.021.296-7 (fls. 330) dão conta de que à época dos fatos o valor total das contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres da Previdência Social perfazia, respectivamente, R\$ 4.865,94 (quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), R\$ 60.462,13 (sessenta mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), R\$ 15.52.058 (quinze mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), totalizando R\$ 80.380,65 (oitenta mil trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), desconsiderando multa, juros e correção monetária. Destarte, denota-se, seguramente, a ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos apontados na denúncia. As contribuições são devidas pela empresa pelo contrato de trabalho com seus empregados. As contribuições são do empregado. A empresa (no caso INBRABOR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA) é a responsável tributária direta. A continuidade delitiva, art. 71 do CP, também restou demonstrada já que não foram repassadas as contribuições previdenciárias descontadas das seguintes competências: 06/2000, 12/2000, 08/2001, 10/2001 a 12/2001, 13º salário de 2001, 06/2002, 07/2003, 11/2003 a 12/2003, 01/2004 a 07/2004, 03/2004, 03/2005 a 07/2005, 09/2005, 11/2005, 13º salário dos anos de 2003 a 2005, 12/2005, 01/2006, 04/2006 a 05/2006. Nos termos do entendimento do STJ, a cada competência tributária que a contribuição previdenciária não é repassada consuma-se o delito, pois se trata de infração de natureza instantânea. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PACIENTE QUE NÃO PARTICIPARIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA DA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CRIME INSTANTÂNEO E UNISSIONAL. CONSUMAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. INADMISSIBILIDADE.

RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é instantâneo e unissubstancial. A cada vez que é ultrapassado o prazo para o recolhimento dos tributos, há a ocorrência de um novo delito. Assim, não prospera a tese de que a omissão no pagamento de contribuições referentes a meses diversos, mesmo que consecutivos, deve ser considerada como

sendo um só crime - cuja consumação de prolongou no tempo -, e não como vários delitos em continuidade, como reconheceram a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, em apelação. 4. Ordem denegada, cassada a liminar deferida.(HC 129.641/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012) (Grifo nosso.)**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENUNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE**

DELITIVA. CONFIGURAÇÃO (...)III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam ainda, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1122035/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) (Grifo nosso.)**2.2.2 Autoria**Autor é quem pratica a conduta descrita no núcleo do tipo penal. Nos crimes omissivos, como o previsto no artigo 168-A do Código Penal, autor é quem, sendo responsável pelo recolhimento da contribuição, deixa de fazê-lo. A autoria dos fatos narrados na denúncia é incontroversa e restou assaz comprovada nos autos, quer seja pela juntada de cópia do Contrato Social (fls. 100/102), quer seja pelas declarações uníssonas prestadas pelo próprio denunciado na fase policial e no interrogatório judicial de que era o responsável pela parte administrativa e financeira da empresa. Muito embora tenha alegado que o fez em decorrência das dificuldades financeiras da INBRABOR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, o acusado não negou que deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos funcionários, de modo que a autoria delitiva é incontroversa. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa e/ou estado de necessidade em razão da dificuldade financeira da empresa não merece prosperar. De fato, o réu juntou documentos relativos a processos trabalhistas, títulos protestados, dentre outros, que demonstram que a INBRABOR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA passou por dificuldades financeiras diversas. Alegando, por fim, o furto da empresa ocorrido em 2009, todavia, este último é posterior aos fatos delitivos examinados na inicial. Entretanto, este Juízo, na linha da orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região, entende mister a prova inequívoca da insolvência a atingir as atividades empresariais, o interesse dos trabalhadores, credores, a vida pessoal dos administradores, além, da necessária comprovação que tal situação não decorreu da inabilidade, imprudência, temeridade na administração dos negócios ou o próprio risco do negócio. Neste sentido:**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL.**

CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.1. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus arts. 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ.2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.3. A pena fixada na sentença é de 2 (dois) anos de reclusão, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva. Ausente a interposição de apelo pela acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data da inscrição em dívida ativa das omissões referidas na denúncia (03.02.99) e a do recebimento da denúncia (08.08.00), transcorreu o prazo de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias. O processo esteve suspenso no período compreendido entre 05.10.01 e 21.03.13, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Descontado o período de suspensão, transcorreu o prazo de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias entre a data do recebimento da denúncia (08.08.00) e a da publicação da sentença condenatória (10.12.13). Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena in concreto, conclui-se a pretensão da pretensão punitiva estatal não está prescrita.4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região.5. O delito de apropriação indébita previdenciária aperfeiçoa-se quando do não recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o singelo pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede: a contribuição incide sobre a remuneração paga ou creditada e, se foi a menor em virtude de eventuais dificuldades financeiras, cumpria sobre

ela proceder à arrecadação ex vi legis e o respectivo recolhimento. A alegação, em verdade, resolve-se em estratégia para coonestar a prática do ilícito penal.6. Apelação não provida.(TRF 3^a Região, QUINTA TURMA, ACR 0004846-25.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2014) (Grifo nosso.)PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A QUATRO CORRÉUS. RESPECTIVOS RECURSOS PREJUDICADOS. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO A DOIS CORRÉUS. PRESCINDÍVEL O DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA BASE DE UM DOS CORRÉUS. SÚMULA Nº 444. CONSEQUENTE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Os réus foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 168 -A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.2. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Estatal, na modalidade retroativa, em relação às competências anteriores a 1997 (inclusive). Declarada extinta a punibilidade em relação a quatro corréus.3. Inépcia da denúncia. Questão superada tanto pelo recebimento da denúncia quanto pela prolação da sentença. Delito de autoria coletiva. Desnecessária a individualização pormenorizada das condutas atribuídas a cada um dos agentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168-A do Código Penal, ou seja, para a configuração do delito basta que o agente tenha descontado dos salários dos trabalhadores os valores que estes estão obrigados a contribuir para a Previdência Social e deixado de repassá-los à Autarquia na época própria, o que aconteceu no caso ora posto.5. Inexigibilidade de conduta diversa. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia aos acusados, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/ sociedade estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu.6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.7. Mantida a condenação pela prática delito de apropriação indébita previdenciária em relação a dois corréus.8. Dosimetria da pena. Em relação a um dos corréus, redimensionada a pena de multa, mantidos a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e o regime inicial cumprimento da pena no aberto.9. Em relação a outro corréu, reduzida, de ofício, a pena-base, em consonância com a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência decretada, de ofício, extinta a punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal.10. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal.11. Apelações as quais se nega provimento.(TRF 3^a Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000612-13.2005.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2014) (Grifo nosso.)Vale ressaltar que no interrogatório judicial, o réu afirmou que não pediu a falência da empresa porque após pagar os débitos trabalhistas, buscará parcelar os débitos com as Fazendas Estadual e Federal. Informou, também, que quitou todas as dívidas com os fornecedores não dando baixa nos protestos por falta de condições. Com efeito, não restou comprovada a absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação tributária, optando o réu em pagar os credores privados à Previdência Social.2.2.3 TipicidadeO artigo 168-A do Código Penal prescreve:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Ao contrário da apropriação indébita (art. 168, CP), o delito de não-recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 168-A, CP) figura como crime omissivo próprio, consumando-se quando o agente descumpre o dever de agir determinado pela norma, violando, assim, um mandamento legal emanado da norma incriminadora. A omissão está consubstanciada no verbo nuclear do tipo: deixar.O Pretório Excelso, em orientação jurisprudencial firmada em 10 de março de 2008 (AgRg no Inq 2.537/GO), passou a considerar que a apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. Essa mudança de posicionamento jurisprudencial foi acompanhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM TRÂMITE. TRANCAMENTO. VIABILIDADE. CRIME MATERIAL.RECURSO IMPROVIDO.1. A orientação pacífica desta Corte de Justiça é no sentido de que o esgotamento da via administrativa em que se discute a existência, o valor ou a exigibilidade da contribuição previdenciária é condição de procedibilidade para ação penal em que se apura delito tipificado no artigo 168-A, do CP.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 151.296/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe

23/05/2014)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.I - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental.Princípio da fungibilidade.II - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004).III - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.IV - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008).V - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário.VI - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa.VII - Sendo a constituição definitiva do crédito previdenciário no âmbito administrativo condição objetiva de punibilidade e tendo o Agravante comprovado a existência de procedimento fiscal em andamento (Processo Administrativo n. 13976.000417/2007-71), com recurso pendente de julgamento, torna-se imperativo o trancamento da presente ação penal.VIII- Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e, nestes termos, provido, acolhendo-se a pretensão do Recurso Especial.(AgRg no REsp 1423762/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014) (Grifo nosso.)Os créditos tributários relacionados nas alhures NFLDs foram devidamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa (fls. 327), este Juízo entende por plenamente demonstrada a tipicidade objetiva.No tocante à tipicidade, ainda, há que se analisar a presença do seu último requisito, qual seja, o dolo.Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se exige o animus rem sibi habendi, a saber, o ânimo de se apropriar das contribuições previdenciárias, pois o desconto destas ocorre de forma meramente contábil, sem qualquer retenção física dos valores.Neste sentido:Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUIDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro

fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada.(HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013) (Grifo nosso.)Como elemento integrante da conduta do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, o dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico.Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame pertine à culpabilidade.Constata-se, da dicção do tipo ora em análise, que a lei criminal não exige qualquer outro elemento anímico do agente que não a omissão quanto ao recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.Todo o desenvolvimento conduz, portanto, para a configuração típica subjetiva do delito imputado ao réu Ricardo José Cardoso, uma vez que restou comprovado que era o administrador e tinha pleno conhecimento e domínio sobre os fatos relacionados a rotina financeira, administrativa e contábil da INBRABOR, não sendo possível afastar sua responsabilidade penal.2.2.4 DosimetriaPasso, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.1ª fase: Culpabilidade adequada ao tipo. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não possui antecedentes criminais. Motivos e circunstâncias inerentes ao tipo. As consequências não foram gravosas. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. 3ª fase: Sem minorantes. Incide a majorante da continuidade delitiva, em razão da qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos 04 meses de reclusão e 12 dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, com esteio no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Em vista do preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cujo local, dia e horário serão fixados pelo douto Juiz da Execução e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da a destinação social da pena pecuniária.Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR RICARDO JOSÉ CARDOSO, filho de Renato Cardoso e Lauria Caresia Cardoso, nascido aos 16/03/1964, portador da cédula de RG n. 12.181.913 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 022.409.528-57, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 71 (por 36 vezes) do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cujo local, dia e horário serão fixados pelo douto Juiz da Execução e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Não havendo recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo/SP, 27 de agosto de 2014.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal Substituta

Expediente N° 6822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-90.2006.403.6181 (2006.61.81.005035-6) - JUSTICA PUBLICA X MARC GRAZZINI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E

SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI)

Fls. 506/508: indefiro o pedido de oitiva da testemunha ALEXANDRE DAMASCENO, eis que na resposta à acusação ela não foi indicada, conforme exigido pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, ocorrendo o fenômeno da preclusão. Intimem-se.

0016872-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO) X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES)

Fls. 286 e 478: Citação dos acusados. Fls. 292/322 e 408/429: Apresentação das defesas escritas. Fls. 449/451: Decisão designando audiência de instrução e julgamento. Chamo o feito à ordem. Como se sabe, o comparecimento dos réus aos atos processuais é dever que deve ser cumprido e somente em caráter excepcional pode ser relativizado. Com efeito, a Lei prevê situações que autorizam o prosseguimento do feito sem a presença dos acusados, considerando que o desejo de não comparecimento (quando inteiramente cientes do processo) poderá revelar estratégia de defesa baseada no direito constitucional ao silêncio, que, como se sabe, não prejudica o réu na avaliação do mérito da persecução penal. Ademais, cabe lembrar que o não comparecimento do réu a ato do processo ou chamamento da Justiça, além de não obstar o curso da ação penal, poderá, conforme o caso, sujeitar esse réu a medidas assecuratórias da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Desta forma, intimem-se os acusados RENATO RODRIGUES, por mandado (fl. 286), e CANDIDO PEREIRA FILHO, por carta precatória (fl. 478), para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de janeiro de 2015, às 14 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, advertindo-os expressamente de que a ausência injustificada à referida audiência poderá implicar a decretação da revelia e prosseguimento do feito sem as suas presenças, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, inclusive com prolação de sentença e sem prejuízo da adoção de outras providências que possam ser reputadas necessárias ou convenientes à garantia da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015908-81.2008.403.6181 (2008.61.81.015908-9) - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA DUARTE LIMA DA SILVA(SC029539 - THIAGO SCHIEWE E SC010108 - FABRICIO MARINHO E SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Autos nº 0015908-81.2008.403.6181I. Intime-se a defesa constituída para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP. II. Se não houver requerimentos, dê-se vista, sucessivamente, ao MPF e defesa, para apresentação de memoriais. III. Após, certifique-se o que de direito e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 -

GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Fls. 771: Considerando a pluralidade de sujeitos passivos, e para evitar o tumulto processual, determino que sejam extraídas 10 (dez) cópias digitalizadas da íntegra do processado, referentes aos 09 (nove) réus, bem como uma reprodução para a Secretaria. São Paulo, 30 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta ***** Fls. 828: Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual dos advogados indicados a fls. 772/776. Após, publique-se e cumpra-se a determinação de fls. 771. Publique-se. São Paulo, 03 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010791-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO LIMA(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

Fls. 140: Defiro. Intime-se a defesa do réu MARCO ANTONIO LIMA para que, em 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A, CPP. Publique-se. São Paulo, 05 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008930-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELY FARID LOPES

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 98/102) em face de SUELY FARID LOPES DOS SANTOS, incursa nas sanções dos artigos 171, caput e 3.º, do Código Penal e HERBERT DOS SANTOS, incurso nas sanções do artigo 299, c.c. 304, ambos do Código Penal, ambos qualificados nos autos. Narra a inicial que SUELY requereu para sua filha Talita Mirian dos Santos vantagem indevida em prejuízo do INSS, relativamente ao benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (8.742/93, art. 20, 3º) mediante falsa declaração de separação de fato de seu marido Mauri dos Santos há seis anos, bem como declaração falsa de endereço, declinando o de seu parente Cláudio Bocozzi. O INSS foi mantido em erro, valendo-se da boa-fé das assertivas de SUELY e efetuou o pagamento do benefício nº 87/126.135.266-9 até 31.01.2011, causando prejuízo da monta de R\$ 41.272,90 - valores atualizados até 19.02.2013, conforme fls. 59/60. Cessado o benefício, em 07.11.2011, HERBERT tentou reativá-lo perante o INSS, valendo-se de declaração falsa, constando que SUELY e Talita, sua irmã, residiram com Cláudio Bocozzi desde 2002, data da realização do pedido inicial perante o INSS. A falsidade da declaração foi constatada por meio de laudo pericial nº 1707/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 68/72). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Justiça Federal é competente para processar o feito, pois há prejuízo a autarquia federal. A denúncia preenche os requisitos formais especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação da denunciada. Não houve indicação de testemunha. Há nos autos prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria (fls. 26/27, 29/30, 59/62, 68/72, destes autos e 07, 33/35 do Apenso), pois ambos confirmaram a falsidade das informações. Ante o exposto, havendo justa causa para instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 98/102. Cite-se a acusada, para que, no prazo de 10 (dez)

dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado a acusada em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (CPC, arts. 227 a 229). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pela acusada, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se a ré não for localizada, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrada. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud e ao Infoseg, visando à obtenção de outro endereço da acusada. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos anteriormente descritos. Caso não seja declinado novo endereço ou se a ré não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações anteriormente descritas. Decorrido o prazo do eventual edital sem que a ré apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Requisitem-se as folhas de antecedentes da ré. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo quanto a HERBERT DOS SANTOS (Lei nº 9.099/95, art. 89), requisitem-se as folhas de antecedentes da acusada, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 4071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002201-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICSON DA SILVA CERQUEIRA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP144771E - JOSE DAVID GOUVEIA) X FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES)

Comigo hoje. Nos termos da Portaria 35/2014, deste Juízo, determino a extinção do Apenso de Carta Precatória, trasladando o processado para o feito principal, certificando-se e procedendo à respectiva numeração. Cumprida a disposição anterior, intime-se a defesa para a apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, CPP. Publique-se. São Paulo, 05 de setembro de 2014. HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4074

INQUERITO POLICIAL

0006485-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU XINGYAO(SP133492 - ANTONIO ROCHA DE LIMA FILHO E SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP306530 - RAQUEL PERALES DE AGUIAR)

Manifestou-se o MPF pela devolução dos bens à investigada (fl. 268 vº). No entanto, verifico que as mercadorias foram entregues pela Receita Federal ao contabilista da empresa, Sr. Antonio Rocha de Lima Filho, na qualidade de fiel depositário (fl. 107, 109). Posteriormente a Receita Federal recebeu as notas fiscais comprovando a importação das mercadorias apreendidas, razão pela qual encerrou o termos de fiel depositário.215/221). Diante do exposto, intime-se o defensor da investigada, Dr. Edivaldo Brambilla de Aguiar, OAB/SP 227.619, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias se as mercadorias foram todas restituídas. No silêncio ou manifestando o defensor que a investigada já está em posse de toda mercadoria arquivem-se os autos. Publique-se.

Expediente Nº 4077

INQUERITO POLICIAL

0010585-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL YAACOUB DENNO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Autos n.º 0010585-85.2014.403.6181Fls. 78/81: Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra PAUL YAACOUB DENNO por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Nos termos do art. 55 do referido diploma, notifique-se o denunciado, por meio de seu defensor constituído (fls. 33/35) para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55,1º), bem como que, se a resposta não for apresentada no prazo, a a Defensoria Pública da União será intimada para oferecê-la.Oficie-se ao Consulado do Líbano noticiando que o processo ao qual responde o denunciado PAUL YAACOUB DENNO foi redistribuído a este Juízo Federal sob o nº. 0010585-85.2014.403.6181. Instrua-se com cópia da denúncia.Expeça-se o necessário, utilizando, sempre que possível, os meios eletrônicos disponíveis.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.São Paulo, 09 de setembro de 2014.HONG KOU HENJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-48.2008.403.6181 (2008.61.81.004891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-19.2002.403.6181 (2002.61.81.000063-3)) JUSTICA PUBLICA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP034943 - SANDRA MESSINA FRANCO E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

Dê-se vista a defesa, sobre certidão negativa de fl. 1906, devendo informar o endereço atual de Marcos José Martins, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3378

INQUERITO POLICIAL

0000013-22.2004.403.6181 (2004.61.81.000013-7) - JUSTICA PUBLICA X ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Em vista da manifestação do coacusado ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ expedida as fls. 304/305, na qual demonstrou seu interesse em reaver o valor correspondente à fiança por ele prestada, determino à Secretaria que promova a lavratura do alvará de levantamento do valor correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor depositado na conta corrente nº 00708291 da agência 0265-8. Referido alvará deverá ser expedido em nome da advogada ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS, OAB/SP nº 293.370, a qual, nos termos do instrumento de mandato de fl. 305, detém poderes específicos para proceder ao saque em questão. Nesse passo, insiram seu nome no sistema processual. Após, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Int.

Expediente Nº 3379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(PR054122 - HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE) X JONATHAS RIVELINO DE OLIVEIRA
S e n t e n ç aCuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra CLAUDINEI ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e JONATHAS RIVELINO DE OLIVEIRA, pela prática, em 24 de junho de 2006, do delito tipificado no artigo 334, 1º, d do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 21/06/2011 (fl. 120).O feito foi extinto em face do réu JONATHAS RIVELINO DE OLIVEIRA em razão do decurso do prazo de 2 anos da suspensão condicional do processo e do cumprimento das condições pelo acusado, conforme sentença de fl. 226.No tocante ao réu CLAUDINEI ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, a suspensão condicional do processo em benefício deste foi revogada por decisão de fl. 189, sendo o réu citado para apresentar resposta à acusação (fl. 244).Contudo, em recente manifestação (fl. 236/237), o MPF requereu a extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição de pretensão punitiva.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 334, 1º, d do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/07/1965, cuja pena máxima em abstrato é de 4 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Na data dos fatos apurados neste processo, em 24/06/2006, o réu CLAUDINEI ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA possuía menos de 21 anos, ensejando a redução pela metade dos prazos prescricionais, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal.Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos em 2006 e a data do recebimento da denúncia, em 2011, não havendo causa de interrupção ou suspensão nesse período, a hipótese é de reconhecimento da prescrição.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a CLAUDINEI ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Restam prejudicados os requerimentos da defesa.Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu CLAUDINEI ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos.

0007938-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES RODRIGUES X JULIO CESAR PASCUALINI X JOVENIL MACIEL(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)

S e n t e n ç aCuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JOVENIL MACIEL, EDUARDO LOPES RODRIGUES e JÚLIO CÉSAR PASCUALINI, pela prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.A denúncia foi recebida aos 21/10/2013.Os réus JÚLIO CÉSAR PASCUALINI e JOVENIL MACIEL foram devidamente citados, conforme certidões de fl. 255/verso e fl. 198, respectivamente. Quanto ao réu EDUARDO LOPES RODRIGUES, por ocasião da tentativa de citação, foi certificada a notícia de seu falecimento.O réu JOVENIL apresentou resposta á acusação às fls. 199/203.Constam as informações criminais dos acusados às fls. 141/144 e 149/154.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 185, Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a EDUARDO LOPES RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).No tocante aos demais réus, abra-se vista ao Ministério Público

Federal para manifestação sobre o disposto no art. 89 da lei nº 9.099/95, diante das folhas de antecedentes criminais presentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8^a VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1609

INQUERITO POLICIAL

0006211-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

(DECISAO DE FLS. 151/154):Chamo o feito à ordem.1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO VILHALVA WILLIAN GERMAN FLORES GOMEZ, qualificados nos autos, sendo o primeiro incursão nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 297, do Código Penal; o segundo como incursão nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 304, do Código Penal, e o terceiro como incursão nas penas do artigo 147, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, consta do inclusivo inquérito policial que no dia 13 de maio de 2014, na Rua Dom Joaquim de Melo, Mooca, em São Paulo/SP, JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, importaram e adquiriram uma porção de 2,244 Kg (dois quilos e duzentas e quarenta e quatro gramas) de maconha, de procedência estrangeira, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Consta também que, em data e local ignorados, JOSÉ ROBERTO DA SILVA falsificou a Carteira de Habilitação Nacional em nome de BRAZ JOSÉ CARVALHAIS, bem como, no mesmo dia 13 de maio acima mencionado, na Rua Dom Joaquim de Melo, Mooca, em São Paulo/SP, JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA fez uso de referido documento público falso ao apresentá-lo como documento de identificação ao carteiro RODRIGO ANDREWS.Ainda, segundo a denúncia, na noite do dia 13 para o dia 14 de maio de 2014, na carceragem da Polícia Federal em São Paulo/SP, MARCO ANTONIO VILHALVA ameaçou JOSÉ ROBERTO DA SILVA, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.Por decisão proferida em 02 de julho de 2014, a MM. Juíza determinou o arquivamento do feito em relação a MARCO ANTONIO VILHALVA quanto ao delito de tráfico de entorpecentes, bem como seu desmembrado por ter sido denunciado por crime de menor potencial ofensivo e falta de liame ou conexão com os demais crimes praticados. Além disso, consta determinação de intimação dos denunciados JOSÉ ROBERTO DA SILVA e JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, e o retorno dos autos para conclusão visando a análise da denúncia quanto a todos os delitos (fls. 122/125).A defesa constituída JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA e de JOSÉ ROBERTO DA SILVA apresentou defesa preliminar em 29/07/2014 (fls. 139/142 e 143/146, respectivamente).Após, vieram os autos conclusos para análise.É a síntese do necessário.De início, verifico que a presente ação penal imputa aos acusados a prática de três crimes, dois deles a ser processado pelo rito ordinário e o outro por rito especial (lei nº 11.343/2006). Desse modo, deve prevalecer o rito mais amplo, qual seja, o procedimento ordinário. Passo, então, a analisar a peça acusatória.Constatou que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 116/121.2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, ou ratifique a defesa preliminar apresentada às fls. 150/154.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado

na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.⁵ Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.⁶ Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.⁷ Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para sua citação.⁸ Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intimem-se a defesa constituída dos denunciados.

Expediente Nº 1610

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011645-93.2014.403.6181 - JOAO NUNES PEREIRA(SP108657 - ADINALDO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem. Ao perscrutar os autos, verifico que a petição protocolada sob nº 2014.618100009117-1, em 16/07/2014, pendente de juntada, bem como a petição constante de fls. 249/264, têm por objeto o levantamento de sequestro de valores constantes de conta bancária pertencente à pessoa de João Nunes Pereira. Portanto, o instrumento processual adequado para referido pedido corresponde aos embargos de terceiro, nos termos do artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal. Dessa forma, desentranhe-se a petição de fls. 149/264 remetendo-a, juntamente com a petição pendente de juntada, acima mencionada, ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0013638-11.2013.403.6181 e autuadas como embargos de terceiro. Posteriormente, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo valor à causa e recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Com o retorno dos autos, venham conclusos.

9^a VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9^a VARA CRIMINAL

Bel^a SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004290-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO) (...)
Vistos. Fl.536: Tendo em vista que a data de audiência que constou originalmente na carta rogatória n.º 03/2012 já passou, designo o dia 06 de agosto de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que o réu será também

interrogado. Restam mantidos os demais termos da rogatória, no tocante à citação e intimação do réu para apresentação de resposta à acusação. Oficie-se à Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça, em aditamento à Carta Rogatória n.º 03/2012. Intimem-se o assistente de acusação e o Ministério Público Federal. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 515/516, os quais permanecem na defesa do réu, em face da não comprovação da notificação da renúncia ao réu (cf. decisão de fls. 517/518). São Paulo, 07 de agosto de 2014. (...)

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE E SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA E SP301505 - DANUBIA AZEVEDO BARBOSA)

(...) Vistos. Fls. 2293/2295: Embora tenha sido deferida sua oitiva como testemunha do Juízo (fl. 2223), é certo que a testemunha Romeu Tuma Júnior foi arrolada a pedido expresso da defesa, tão interessada em sua oitiva que até impetrhou Habeas Corpus para conseguir se depoimento. Assim, ainda que seja classificada como testemunha do Juízo, é evidente que haverá possibilidade de reperguntas pela defesa técnica, que, vale frisar novamente, tanto se empenhou para ouvi-la. Desta forma, conquanto a testemunha alegue, em petição, não saber nada de relevante, não tem este magistrado o dom da onisciência para antecipar as reperguntas da defesa técnica e avaliar se existe realmente ou não interesse em ouvi-la. Indefiro, pois, o requerimento de dispensa da testemunha. Observo, ainda, que a alegação de outros compromissos na data da audiência cujo adiamento seria difícil (fl. 2294, último parágrafo) não foi minimamente comprovada, razão pela qual mantendo a data designada para a audiência. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2014. (...)

Expediente Nº 4835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010895-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO(SP307510 - BRUNO CESAR SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO E SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS)

8) (...) abra-se vista à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 4836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5) - JUSTICA PUBLICA X ZHENG XIAO YUN(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP183649E - BRUNA REGINA PIASTRELLI E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X JIN SHOUHAO

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 566/567: (...) Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado ZHENG XIAO YUN (RNE nº V174611-0, CPF nº 007.579.664-38, nascido aos 28/04/1960, filho de Zheng Shan Lan), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. No tocante às mercadorias apreendidas (fls. 09, 33, 34/35 e 39/44), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença, a fim de instruir os autos do Recurso de apelação do pedido de restituição de coisa apreendida nº. 0013177-83.2006.403.6181. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos documentos apreendidos no feito e custodiados

no Depósito Judicial (fls.118, fls.185/208, fls.288 e fls.312/313).P. R. I. C.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.São Paulo, 01 de setembro de 2014.(...) -----

-----Despacho de fl. 571:

(...)Vistos. Em face do contido na cota ministerial de fl.569, não se opondo o Ministério Público Federal à devolução dos documentos apreendidos, intime-se a defesa do réu ZHENG XIAO YUN, não só da sentença proferida às fls.566/567, como também para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse do réu na restituição dos documentos custodiados no Depósito Judicial (fls.118, 185/208, 288 e 312/313).Decorrido o prazo concedido à defesa, tornem os autos conclusos. São Paulo, 09 de setembro de 2014.(...)

Expediente Nº 4837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012695-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EUGENIO FRUGIUELLE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Vistos.Conforme se depreende das informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3^a Região (fl. 381), o contribuinte optou pelo parcelamento dos créditos tributários referentes aos DEBCADs n.º 37.014.622-0 e 37.014.623-9, contudo, sua solicitação encontra-se pendente de consolidação perante a Administração Pública desde 13/11/2013.Nesse sentido, confira-se recente julgado sobre o tema:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (...) Deve ser acolhida a pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na analise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa (...) (TRF3 - ACR 000571-96.2001.403.6181 - Quinta Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJF3 02.08.2012 - grifo nosso).Assim, determino a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, enquanto permanecer pendente de consolidação o parcelamento do crédito tributário referente aos Autos de Infração n.º 37.014.622-0 e 37.014.623-9, bem como no período em que o referido crédito, bem como aquele oriundo do DEBCAD 37.014.625-5 (fl. 368) estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal.Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3^a Região solicitando que este Juízo seja imediatamente comunicado quando ocorrer a consolidação do parcelamento em questão, informando, inclusive, a quantidade de parcelas a serem cumpridas pelo contribuinte.Com a notícia de consolidação, oficie-se à Receita Federal comunicando a presente decisão e, para que, em caso de rescisão ou quitação do parcelamento referente aos Autos de Infração n.º 37.014.625-5, 37.014.622-0 e 37.014.623-9 lavrados em face da empresa Fiel S/A Móveis e Equipamentos Industriais, (CNPJ 61.065.447/0001-33) seja este Juízo da 9^a Vara Federal Criminal imediatamente informado.Intimem-se.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrerestado.

10^a VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-96.2012.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI) X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVESES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS FILHO E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) 1. Intimem-se os réus, por meio de seus defensores constituídos, acerca da redistribuição deste feito à esta 10ª Vara Federal Criminal, Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e de Valores, onde prosseguirão os demais atos de instrução.2. Conforme dispõe o artigo 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal e findo o prazo marcado para o cumprimento da carta precatória, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. O decurso do prazo da Carta Precatória nº 196/2013-cmtm encaminhada para Guarapari/ES já esgotou. 3. Desse modo, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal para os dias 15 de setembro de 2014, às 14h30, para o interrogatório dos réus ODILON AMADOR DOS SANTOS; LUIZ CARLOS GRANELLA, CARLOS HATEM NAIM, LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, HU ZHONG WEI, JOAMAR

MARTINS DE SOUZA, WALCIR OLAVO CABANAL e no dia 16 de setembro de 2014, às 14h30 para o interrogatório dos réus LUIZ SÓCIO FILHO, GILBERTO DIB PRADO, SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, WILSON BORELLI, EDUARDO SOARES DE LIMA, IN SUNG LEE, JORGE MARINHO DE SOUZA. Anote-se na pauta de audiências.4. Verifico que foi decretada a revelia do réu DANIEL DA COSTA SANTOS às fls. 6125/6128 e ainda não há data designada para seu interrogatório. Sendo assim, designo o interrogatório do réu para o dia 30 de outubro de 2014, às 15h00.5. Fls. 7116/7117: ante a informação que o réu EDUARDO SOARES DE LIMA encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisório I de Guarulhos (CDP I), notícia esta confirmada na certidão supra, solicite-se com urgência a escolta ao Departamento de Polícia Federal e requisite-se o acusado a fim de comparecer às audiências designadas, por correio eletrônico, com cópia deste despacho. 6. Fls. 7114: defiro. Expeça-se a Secretaria o necessário.

1^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3516

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0050146-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS(SP035813 - FRANCISCO CASSIANI FILHO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)
VistosSCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face FAZENDA NACIONAL e ALÍPIO JOSÉ GUSMÃO DOS SANTOS, opondo-se à arrematação de bem móvel penhorado na execução fiscal de n.º 0035350-64.2007.403.6182. Sustenta que a arrematação contrariou os preceitos do artigo 692 do Código de Processo Civil, uma vez que configurou preço vil, acarretando prejuízos à executada, bem como nulidade da execução por inobservância do art. 475-O, I e III do CPC. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, determinando-se o aditamento para que o Embargante promovesse a citação do arrematante (fl.112). A Embargante interpôs embargos de declaração (fls.113/138), parcialmente acolhidos para considerar sem efeito a determinação de aditamento (fl.139). A Embargante agravou da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls.141/157), mas o Tribunal negou seguimento ao agravo (fls.160/164), bem como, mais tarde, negou provimento ao respectivo agravo legal interposto (fls.170/173). O arrematante e a Fazenda Nacional apresentaram impugnação (fls.174/199). Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para a Embargante se manifestar sobre a impugnação e para as partes especificarem provas, justificando necessidade e pertinência (fl.203). A Embargante reiterou integralmente os termos da inicial e requereu perícia (fls.204/212). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls.213-verso), enquanto o arrematante informou que seu patrono não estava cadastrado, requerendo a anulação de eventuais intimações anteriores e regularização do cadastro no sistema processual (fls.214/215).Sobreveio notícia de renúncia dos advogados da embargante (fls. 217/223), razão pela qual foi determinada a intimação pessoal da embargante (fl.225) para regularizar a representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, consoante art.267, IV, do CPC.A embargante foi intimada em 13 de junho de 2014 (fls. 228/229).Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação e vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO .A representação processual regular por advogado caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado.A Embargante, ao ser intimada e silenciar, ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito.Sendo assim, não se pode admitir o processamento do feito sem representação processual válida; portanto, a extinção do feito é medida que se impõe.Regularize-se, no sistema processual, o cadastro do advogado do arrematante, tal como requerido em fls.214/215.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0048629-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021414-06.2006.403.6182 (2006.61.82.021414-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes Embargos contra a Execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por TAM TAXI AÉREO MARÍLIA S/A, nos autos da Execução Fiscal n.º 0021414-06.2006.403.6182. Alega que a sentença proferida na Execução Fiscal é confirmada pelo TRF da 3ª Região condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios à executada, fixados em 10% do valor do débito. Entretanto, não concorda com a cobrança dos valores apresentados pela exequente. Afirma que o valor devido é de R\$ 2.938,11 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a fim de que fossem realizados os cálculos e atualização do valor discutido. O Senhor Contador se pronunciou a fls. 17/18, afirmado que o valor apurado pela Fazenda Nacional estava em consonância com os índices da resolução 561/07 - CJF. Ressaltou contudo que, com o advento da resolução 134/10, que retroage à data da conta em questão, fez-se necessária a adaptação dos termos vigentes. Informou que procedeu aos cálculos conforme esta última resolução e afirmou que o valor apurado como devido seria de R\$ 2.950,69. Instadas as partes a se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial, a embargada informou a discordância e alegou que o valor devia ser atualizado pela Taxa Selic e que atualmente o valor estaria em R\$ 4.426,47. Já a Fazenda Nacional manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido da embargante procede, ainda que parcialmente, no tocante ao excesso de execução. Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, um excesso de execução na memória de cálculo apresentada pelo Embargado/Exequente, uma vez que o valor apresentado em 08/2010 foi de R\$3.894,51 (três mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos). Dessa forma, o correto, para tal data, correspondia ao montante de R\$ 2.950,69 (dois mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos). Por outro lado, a Embargante indicou como correto o valor de R\$2.938,11 dois mil novecentos e trinta e oito reais e onze centavos, valor superior ao devido. Com efeito, embargante e embargado não procederam corretamente ao calcular a atualização da verba honorária. A embargante ao desconsiderar índices expurgatórios, previstos na Resolução 561/07 do CJF, e o exequente/embargado, porque imputou ao valor da condenação, correção monetária com juros da Taxa Selic, em desacordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A embargada afirma que os artigos 43, parágrafo único, da lei 9.430/96 e 6º, 4º, da lei 6.830/80 autorizariam a atualização pela Taxa Selic. Entretanto, tais dispositivos não tratam dos cálculos de honorários não tendo aplicação ao caso concreto. Assim, mostra-se correto e em conformidade com os limites do julgado o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 2.950,69 (dois mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para março de 2012 (fl.17). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$ 2.950,69 (dois mil novecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) para março de 2012, atualizado até o dia do pagamento, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050149-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556349-93.1998.403.6182 (98.0556349-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENAFRIGO COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por WALDEMIR MANCA, nos autos dos Embargos à Execução n. 0556349-93.1998.403.6182. Sustenta, em síntese, erro no cálculo das verbas de sucumbência, estimada em R\$1.389,19 (mil trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), apontando como correto o montante de R\$1.313,90 (mil, trezentos e treze reais e noventa centavos) para setembro de 2010. Requer a procedência dos embargos (fls.02/08). Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.10). O Embargado-exequente apresentou contestação, sustentando que os embargos são protelatórios e que a diferença reclamada era ínfima (R\$75,29). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls.13), sendo apresentado cálculo, segundo o qual o valor correto, em setembro de 2010, seria R\$1.313,16 (mil trezentos e treze reais e dezesseis centavos), correspondente a R\$1.340,68 em agosto de 2012 (fls.16/17). As partes concordaram com os cálculos do Contador (fls.20/21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentada pelo Embargado/Exequente, uma vez que o valor apresentado em 09/2010 foi de R\$1.389,19 (mil trezentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), quando o correto, para tal data, correspondia a R\$1.313,16 (mil trezentos e treze reais e dezesseis centavos), valor esse inferior ao indicado pela Embargante (R\$1.313,90 - mil, trezentos e treze reais e noventa centavos). Com efeito, embargante e embargado não procederam

corretamente ao calcular a atualização da verba honorária. Contudo, ambas as partes concordam de forma expressa com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, efetuado em consonância com a Resolução 134/10 do CJF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando como correto o valor de R\$1.313,16 (mil trezentos e treze reais e dezesseis centavos), correspondente a R\$1.340,68 em agosto de 2012 (fls.16/17), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento via ofício requisitório, Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Diante da sucumbência recíproca e da ínfima diferença questionada pela Embargante, as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043757-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

VistosFAZENDA NACIONAL ajuizou, em face de VERA HELENA RODRIGUES SAMARÃO GUIMARÃES SCARPA e EDUARDO SCARPA, embargos à execução de sentença proferida nos autos n. 006266-13.2010.403.6182.Em síntese, alegaram que inexistem valores a executar a título de honorários. Isso porque a sentença que a condenou a pagar R\$1.000,00 a título de honorários foi reformada pela Corte Regional, a qual declarou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que, posteriormente ao ajuizamento daqueles embargos, a execução fiscal foi extinta por pagamento, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual. Destacou ainda que constou das razões de decidir da Relatora que os Embargantes só não foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.1.025/69. Ademais, alegou excesso de execução, uma vez que o valor atualizado perfazia, até março de 2013, R\$1.009,44, não R\$1.105,09, como executado. Acostou demonstrativo de cálculo.Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do CPC, intimando-se a embargada, a qual, contudo, não se manifestou no prazo legal (fl.06).É O RELATÓRIO. DECIDO.Os Embargados, intimados a apresentar contestação, não se manifestaram, caracterizando a revelia (art. 319, caput, do CPC). No entanto, em respeito ao princípio da verdade material, excepcionalmente, deixo de reconhecer o efeito da revelia, pois o cerne da alegação inicial consiste na eventual inexistência de decisão judicial condenatória (título executivo), cuja prova já consta dos autos principais.Consante sentença prolatada, em 16/06/2011, nos autos principais (fls.301/304), o pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva dos Embargantes para figurarem no polo passivo da Execução Fiscal, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Houve apelação e, após remetidos os autos ao Egrégio Tribunal (fl.338), comunicou-se àquela Corte que, nos autos da execução, em 07 de março de 2012, fora prolatada sentença de extinção por pagamento da dívida (fls.339/340).Diante da extinção da execução, o Tribunal Regional reformou a sentença nos embargos mediante decisão transitada em julgado (fls.342/347), julgando extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Quanto aos honorários, ponderou a Relatora:Por fim, entendo descabida a condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR.Certo é que o Tribunal nada dispôs sobre condenação da ora Embargante (Fazenda), razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno os Embargados em honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC, desde logo concitando a Fazenda Nacional a se manifestar sobre eventual desinteresse na sua execução, nos termos do art. 20, 2º da Lei 10.522/02.Traslade-se esta sentença para os autos principais, n.006266-13.2010.403.6182.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049175-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosRICARDO FREIRE LOSCHIAVO opôs Embargos à Execução em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos n. 2004.61.82.039839-7.O Embargante narrou que está sendo executado por crédito tributário de IRPF do exercício de 1998, inscrito em dívida ativa sob nº 80104001038-35, no valor de R\$329.888,50, relativo a rendimentos omitidos depositados em contas nos bancos Itaú, BCN e Nossa Caixa Nossa Banco. Alegou (1) nulidade do processo administrativo, pois não teria sido intimado do lançamento. Nesse sentido, o auto de infração teria sido remetido via postal ao endereço de seu antigo escritório na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 2367, Cj 1201, nesta capital, mantido até meados de 2001, embora, de acordo com declaração de imposto de renda entregue em 29/04/2002, antes, portanto, de iniciada a fiscalização (20/06/2002), tivesse informado domicílio na Rua Pedroso Alvarenga, nº 162, complemento 102, Itaim Bibi, bem como, nas petições

dirigidas ao Fiscal, constasse endereço comercial à Av. Paulista, nº 575, Cj 101. Dessa forma, haveria ofensa ao contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo (art. 5º, LV, da Constituição Federal), decorrente do desrespeito aos artigos 23 do Decreto nº 70.235/1972, 127, I, do CTN, 28 do Regulamento do Imposto de Renda, como já reconhecido pela jurisprudência (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 509716, processo 199903990659336, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 18/09/2007). Acrescentou que a Administração Pública, com este proceder, também desrespeitou o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 9.784/99. Ressalvou que recebeu outras duas notificações referentes ao procedimento fiscalizatório no endereço do seu antigo escritório, pois eventualmente verificava-se existia alguma correspondência naquele local. Todavia, o auto de infração fora recebido por Leda Nunes, pessoa estranha à lide. Outrossim, a conta no Banespa seria conjunta com seu pai, Walter Loschiavo, o qual também não foi intimado, infringindo-se o art. 42 da Lei 9.430/96, consoante reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes. Arguiu (2) inexigibilidade do título, pois, quanto as contas no Banespa e Nossa Caixa seriam conjuntas com seu pai, Walter Loschiavo, de modo que lhe tocaria apenas metade dos rendimentos, nos termos do art. 42, 6º da Lei 9.430/96 e decisões do Conselho de Contribuintes. Além disso, afirmou que o depósito de R\$138.533,33, em 29/09/1998, na conta corrente nº 017582685, Agência 3841 da Nossa Caixa Nossa Banco, refere-se a levantamento judicial de valor pertencente ao Espólio de Antônia Vicença Campanella de Oliveira, o qual recebeu na qualidade de procurador constituído nos autos do Proc.833/93, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital. Comprovariam esse fato recibos anexados de saques judiciais, efetuados na mesma data, nos montantes de R\$13.336,65, R\$10.603,36, R\$14.182,43, R\$14.431,77, R\$13.286,09 e R\$72.663,03, totalizando aquele montante, bem como documento de fl.23 dos autos do processo administrativo demonstraria que, no dia seguinte, entregou os valores aos herdeiros. Sustentou que o crédito de R\$10.372,20, no Banespa, também seria fruto de levantamento judicial no referido inventário, conforme cópia de mandado de levantamento judicial. Asseverou que utilizava as contas no Banespa e Nossa Caixa, com postos de atendimento no Fórum João Mendes Junior, para levantamentos judiciais e reembolsos de custas, no exercício da advocacia. No tocante ao crédito de R\$10.000,00, em 08/01/1998, no banco Itaú, defendeu que se tratava de empréstimo. Já o valor de R\$4.400,00 creditado na mesma instituição financeira em 29/10/1998, seria proveniente de transferência de sua conta no banco Nossa Caixa (fl.23 e 40 do processo administrativo), não consistindo receita omitida, como preceitua o art. 42, 3º, I, da Lei 9.430/96. A seu turno, o saldo na conta do BCN refere-se ao uso do limite do cheque especial e resgate de poupança (fl.42 do processo administrativo). No intuito de comprovar tais alegações de mérito, observou serem necessárias a disponibilização de microfilmagem da movimentação financeira nas contas bancárias e perícia para esclarecimento de cada valor. Apontou (3) caráter confiscatório da multa aplicada (75%), vedado pelo art. 150, IV, da CF/88, requerendo fosse desconsiderada ou reduzida para 20%. Alegou (4) excesso de penhora, pois, por equívoco, embora tenha sido oferecida parte ideal (30%) de imóvel, o oficial de justiça penhorou o bem como um todo, avaliado em R\$1.064.000,00. Contestou, ainda, o valor atribuído ao bem, por ser 20% inferior à avaliação feita por profissional qualificado do ramo imobiliário. Diante desses fatos, pugnou pela retificação e redução da penhora, em observância ao art. 685, I, do CPC. Juntou documentos (fls.33/126). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.127). A Embargada interpôs agravo de instrumento (fls.128/137), mantendo-se a decisão (fl.138), e apresentou impugnação (fls.139/186). Sustentou que, após a primeira intimação no endereço de seu antigo escritório, o Embargante compareceu espontaneamente, tomando ciência da fiscalização. A segunda intimação teria sido recebida pessoalmente pelo Embargante no endereço que afirma incorreto. Naquela oportunidade, fora cientificado de que, não apresentando a documentação solicitada, estaria sujeito ao lançamento de ofício do imposto, a título de omissão de receitas, nos termos do art. 849 do RIR/99. No entanto, teria optado por silenciar e não recorrer da autuação, porquanto não teria como provar a origem da receita omitida. Em nenhum momento teria sido requerido que as futuras intimações administrativas ocorressem em endereço diverso. Asseverou que a omissão de receita restou caracterizada, nos termos do art. 42, caput, da Lei 9.430/96, porque, intimado por duas vezes a comprovar a origem dos recursos em depósito nas instituições financeiras, o Embargante não forneceu os documentos necessários. Nesse sentido, observou que as três petições dos autos do inventário nada provam, sendo que a de fl.119, na qual consta o levantamento dos depósitos pelas herdeiras, está incompleta. Outrossim, o valor do alvará de fl.120 seria irrisório, frente às inúmeras movimentações bancárias não comprovadas. Finalizou afirmando que a multa de 75% possui caráter punitivo e está fundada no art. 44, I, da Lei 9.430/96, não podendo ser reduzida para 20%, percentual de multa moratória prevista no art.61 da mencionada lei. Anexou documentos (fls.152/186). As partes foram intimadas para se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, no prazo de 5 dias (fl.188). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei 6.830/80 (fl.188-verso). O Embargante retorquiu que somente a primeira intimação no processo administrativo foi recebida no endereço do seu antigo escritório, observando que a segunda intimação foi recebida pessoalmente na sede da Receita Federal (Av. Pacaembu, 715), como consta de fl.159 dos autos. Reiterou suas alegações e requereu produção de prova documental, pericial e testemunhal, bem como a expedição de ofício à Receita Federal, para confirmar seu domicílio fiscal, e às instituições financeiras, para apresentarem a microfilmagem das movimentações financeiras, de modo a permitir a identificação e natureza de cada depósito considerado pelo fiscal (fls.189/206). Anexou documentos novos (fls.207/212). Sobreveio decisão deferindo a antecipação da tutela

recursal no agravo (fls.215/219), a fim de sustar o efeito suspensivo dos embargos, ao fundamento de que não se verificava a relevância na argumentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Ato contínuo, juntou-se aos autos comunicação eletrônica (fl.221), informando que o Tribunal não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento. Considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independiam de prova testemunhal, o Juízo indeferiu a prova requerida, concedendo 10 dias ao Embargante para juntar aos autos a documentação que entendesse relevante (fl.222). O Embargante requereu (fls.225/236) expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que fornecesse cópia da DIRPF de 1999, ano calendário 1998, referente ao seu pai, WALTER LOSCHIAVO, falecido em 29/10/1999. Requeru a reconsideração do despacho a fim de expedir ofício às instituições financeiras para fornecerem a microfilmagem das movimentações bancárias, em especial à atual sucessora do BANESPA, para apresentar cópias dos cheques emitidos, informando em quais contas foram depositados os valores creditados. Quanto ao banco Itaú, afirmou que dos 42 supostos créditos indicados no processo administrativo, localizou apenas 22 nos extratos juntados naqueles autos, sendo mister solicitar esclarecimento à Receita sobre onde e como encontrou os demais valores creditados. Caso se mantivesse o indeferimento, pugnou por prazo suplementar de 60 dias para produzir tais provas. Reiterou o pedido de perícia. Anexou documentos (fls.237/264). Concedeu-se 60 dias para o Embargante juntar os documentos necessários (fl.265). O Embargante reiterou o pedido de perícia e expedição de ofício à Receita Federal, informando que já havia solicitado os demais documentos aos bancos (fls.266/268). Considerando que os fatos e fundamentos independiam de prova pericial, indeferiu-se a prova requerida, concedendo-se 10 (dez) dias para juntada de outros documentos pelo Embargante (fl.269). Foi interposto agravo retido (fls.270/276), o qual foi recebido (fl.281) e, após contraminuta do agravado (fls.282/285), a decisão impugnada foi mantida (fl.286). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. Em 2002, quando se iniciou a fiscalização tributária (fls.36/37), o Embargante possuía domicílio fiscal na Rua Pedroso Alvarenga, nº 162, complemento 102, Itaim Bibi, nesta capital, como se infere de sua declaração de imposto de renda (fls.111/112). No entanto, a intimação do início do procedimento fiscal para apuração de omissão de receitas ocorreu via postal no endereço de seu antigo escritório profissional, situado na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 2367, Cj 1.201 (fl.44). Em resposta, no procedimento fiscal, o Embargante qualificou-se como advogado, com escritório na Av. Paulista, nº 575, 1º andar, conjunto 101 (fl.45). Ainda assim, o termo de reintimação fiscal constou com o antigo endereço profissional, mas foi assinado pessoalmente pelo Embargante na data em que foi lavrado - 05/09/2002 (fl.75). Atendendo ao chamado administrativo, novamente informou o novo endereço comercial (fl.81). Inobstante, lavrou-se termo de verificação e constatação de irregularidades, bem como auto de infração (fls.86/94), enviando-se carta de notificação para Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 2367, 1201 (fl.95). Segundo o AR, a correspondência foi recebida por Leda Nunes, pessoa estranha ao feito. Decorridos trinta dias, a autoridade lançadora lavrou termo de revelia (fl.98) e, após a fase de cobrança amigável, sempre notificando o contribuinte no mencionado endereço (fls.100/102), inscreveu o débito em dívida ativa (fls.106/108). Constata-se, portanto, que o contribuinte não foi validamente notificado, em seu domicílio fiscal, como preconizam os arts. 23 do Decreto 70.235/72, 28 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e 127, I do Código Tributário Nacional, cujo teor segue transscrito: Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (...) 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997, vigente até a Lei nº 11.196/2005) Art. 28. Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171). (...) Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...) Mostra-se irrelevante o fato de o Embargante haver recebido a intimação do procedimento de apuração fiscal no antigo endereço profissional, pois informou, de forma inequívoca, em sua manifestação no âmbito administrativo, a sede atual do escritório, bem como outro ainda era seu domicílio fiscal, com base na declaração de imposto de renda, entregue em 29/04/2002 (fl.111), antes, portanto, de iniciada a fiscalização, em 05/06/2002 (fl.37). Impende notar que a própria declaração de rendimentos entregue em 1999 (fls.39/42), que serviu de base para suscitar dúvida sobre os depósitos bancários, já indicava que o contribuinte residia na Rua Pedroso Alvarenga, 162, complemento 102, não se podendo alegar desconhecimento deste fato. Ao contrário, também, do que sustentou a Embargada, a segunda intimação do procedimento fiscalizatório foi recebida pessoalmente pelo Embargante na sede da Receita Federal, dado que assinado o termo na mesma data em que lavrado (05/09/2002 - fl.159). Caso fosse recebido no endereço do antigo escritório de advocacia seria, na remota hipótese de utilização do serviço SEDEX HOJE, o recebimento ocorreria com a assinatura do respectivo AR da correspondência remetida. Nesse diapasão, mostra-se imperioso reconhecer a nulidade do processo administrativo, por falta de intimação do contribuinte, em

desrespeito à ampla defesa e contraditório no contencioso administrativo tributário (art. 5º, LV, CF/88), maculando todos os demais atos de cobrança. Em abono deste entendimento, colaciona-se jurisprudência da Egrégia Corte Regional: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO DIVERSO NÃO DILIGENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DO DECRETO N°. 70.235/72 - NULIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração, de cujo procedimento o contribuinte foi notificado por edital em 19/11/2004.2. A Fazenda Nacional procedeu à intimação do lançamento de ofício pela via editalícia, mesmo após ter sido fornecido pelo executado um novo endereço na declaração de ajuste anual simplificada - IRPF, endereço este que já constava no banco de dados da exequente.3. O art. 23 do Decreto n°. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. Desta feita, conclui-se que somente é cabível a citação por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Fato que não ocorreu no caso em tela.4. Nulidade do procedimento administrativo fiscal em razão da inobservância do rito legal.5. A tese fazendária no sentido de que não fora preenchida informação obrigatória na declaração de rendimentos quanto à mudança de endereço não tem o condão de afastar a responsabilidade da União de manter as informações dos contribuintes devidamente atualizadas, visto que é dotado de um sistema informatizado e de estrutura física e de pessoal para tanto, evitando assim que sejam violados direitos constitucionalmente garantidos.6. A inexistência de notificação, bem como a realizada por edital quando existente outro endereço para se implementar a diligência, fere os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário pronunciar a nulidade do ato administrativo. 7. Nulidade apenas dos atos posteriores à notificação, possibilitando-se, assim, nova oportunidade de intimação. Precedentes: TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263655, Processo: 2003.61.00.016941-0, Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 512.8. Agravo legal a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0019164-82.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. CECILIA MARCONDES. Publicado no D.E. em 01/10/2012.) EMENTA APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO PELO CONTRIBUINTE. RABERTURA DO PRAZO PARA INERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. O Decreto nº 70.235/72 prevê a possibilidade de intimação por meio de edital caso a realizada pessoalmente ou via postal reste infrutífera, revelando-se os incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 verdadeira opção para o Fisco, que, decidindo pela intimação via postal, deve fazê-lo no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.2. Na forma do 4º do referido art. 23, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária (I) e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (II).3. No caso em tela, a intimação por edital se deu de acordo com o procedimento previsto nos artigos citados, mas em virtude de ter sido improfícua a intimação postal anteriormente levada a efeito em endereço diverso do indicado expressamente pelo contribuinte em sua impugnação à decisão administrativa de 1ª instância.4. A norma prevista no 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não pode servir como justificativa para a intimação do sujeito passivo no endereço por ele cadastrado no sistema da Receita Federal do Brasil, desconsiderando outro endereço expressamente indicado em processo administrativo específico, sob pena de se frustrar a efetividade do próprio ato de intimação, que não se revelaria apto a alcançar a finalidade por ele almejada.5. Consta, do Mandado de Procedimento Fiscal, na parte referente à identificação do contribuinte/responsável, exatamente o endereço indicado na impugnação da impetrante ao auto de infração (Rua Emerson José Moreira, 1050, Chácara Primavera, Campinas/SP - fl. 23), no qual deveria ter sido feita a notificação acerca da decisão proferida na 1ª instância administrativa.6. Diante da irregularidade verificada na intimação via postal, há de se reconhecer o direito da impetrante à anulação da intimação por edital levada a efeito pela autoridade impetrada, sendo reaberto o prazo para eventual interposição de recurso voluntário.7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0009246-04.2009.4.03.6105/SP. Rel. Des. Cecília Marcondes. Publicado no DE em 14/10/2013) Resta prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, desconstituindo o título executivo por vício extrínseco, decorrente de nulidade no processo administrativo por falta de notificação do lançamento ao contribuinte. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Segundo art. 7º da Lei 9.289/96, não há custas. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no art. 20, 4º do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, nos autos da execução, para cancelamento da penhora. Traslade-se para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021546-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)) PAULO ROBERTO MACARIO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

VistosPAULO ROBERTO MACÁRIO ajuizou estes Embargos em face de IAPAS/CEF, que a executa no feito nº 0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2), por dívida de FGTS, cuja devedora originária seria FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BAGDAD LTDA. Alegou (1) ilegitimidade passiva, pois, na época dos fatos geradores do crédito executado (1967 a 1973), possuía entre 7 e 14 anos de idade. Outrossim, embora seu pai, BELMIRO MACÁRIO, tenha sido sócio da empresa devedora, não foi comprovada conduta ilícita ou com excesso de poderes a justificar a responsabilização com base no art. 135, III, do CTN. Afirmou que a empresa da qual é sócio, BAGDAD COMÉRCIO DE BALÕES LTDA, não é sucessora da executada, haja vista que a primeira possui CGC nº 60.743.705/001, ao passo que a segunda, está cadastrada no CNPJ/MF sob nº 48.394.050/0001-27, aproveitando-se apenas do mesmo nome fantasia (BAGDAD). Observou que, quando constituiu a nova empresa, obteve certificado de regularidade com o FGTS, em 06/05/1998. Por outro lado, não lhe subsistiria responsabilidade na condição de herdeiro e sucessor de BELMIRO MACÁRIO, pois a partilha de bens foi homologada em 1993, após a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais em desfavor do falecido, cumprindo o disposto no art. 192 do CTN. Arguiu, também, (2) impenhorabilidade do quinhão transmitido, pois o único bem deixado por BELMIRO MACÁRIO seria bem de família. Afirmou haver (3) excesso de execução, pois, segundo o art. 134 do CTN, não pode ser responsabilizado por outras penalidades além das moratórias. Considerando a certidão negativa obtida junto ao FGTS, conclui pelo (4) pagamento dos débitos pelo devedor originário, afirmando que muitos recolhimentos foram feitos após o vencimento, quando da rescisão do contrato de trabalho. Requeru a expedição de ofício à CEF para que enviasse cópia dos depósitos de FGTS e do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa. Anexou documentos (fls.17/33 e 37/45). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl.46).A Embargada impugnou (fls.47/58), arguindo, preliminarmente, a falta de instrução da inicial com os documentos indispensáveis para comprovar que foi injustamente incluído no polo passivo, razão pela qual, nesse ponto, deveria ser indeferida, com fundamento no art. 295, III, do CPC. Afirmou que BELMIRO MACÁRIO foi incluído no polo passivo da execução fiscal e, devido ao seu falecimento e homologação da partilha em arrolamento/inventário, os sucessores tornaram-se responsáveis pela dívida, com espeque no art. 1.997 do Código Civil, 4º, VI, da Lei nº 6.830/80 e 43 do CPC. Observou que a certidão de quitação de tributos federais a que se refere o art. 192 do CTN não abarca contribuições devidas ao FGTS, administradas pela CEF. Sustentou inexistirem provas de que o imóvel partilhado ao Embargante e demais sucessores fosse bem de família, tampouco do pagamento da dívida. Facultou-se especificação de provas no prazo de cinco dias (fl.59).Em réplica (fls.61/63), o Embargante anexou comprovantes de recolhimento de FGTS (fls.64/301), alegando que representariam pagamento superior a 60% do débito executado e requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e cancelamento do leilão designado na execução fiscal. Não requereu outras provas.O pedido foi indeferido (fl.302), porém, posteriormente, a garantia foi substituída por depósito judicial, suspendendo-se os atos expropriatórios, consoante decisão e petição trasladadas da execução (fls.305/307).O efeito suspensivo foi, então, concedido (fl.309).Não satisfeito, o Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão anterior (fls.310/319), julgado deserto pelo Tribunal (fl.322), de forma definitiva (fls.323/325).A Embargada requereu a suspensão do processo por 120 dias para obter parecer da SRTE - SP para emissão de nova CDA (fls.327/334).Intimada após o decurso do prazo (fl.335), requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa e afirmou não ter mais provas a produzir (fls.336/350).Determinou-se fosse aguardado o cumprimento da decisão proferida na execução, intimando o Executado / Embargante da substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80.Como não houve manifestação no processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Ilegitimidade de parte na execução Conforme cópia da inicial e CDA de fls.39/41, estão sendo executados créditos de FGTS, referentes às competências de dez/67, abr/68 a ago/70, dez/70, fev/71, abr/71 a set/72, dez/72 a set/73, constituídos mediante NDFGs nº 149420/21, 273227 e 304791, inscrita em 18/03/1977.Como consta de fls. 17, 37, 38, 53/62 dos autos da execução fiscal, após diligências frustadas para localizar os bens penhorados da empresa executada, a União / Fazenda Nacional constatou que a sociedade devedora havia alterado sua denominação social para BAGDAD COMÉRCIO DE BALÕES LTDA e, em seguida, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, entendendo que o não pagamento dos tributos devidos constituiria infração ilegal, dando ensejo à responsabilidade dos sócios-gerentes da pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 128 e 135, III, do CTN e 4º, V, da Lei 6.830/80. O pedido foi deferido com fundamento no art. 135, III do CTN. Essa decisão, entretanto, não mais se sustenta, quer porque, de fato, no caso, não se tratando de crédito tributário, o CTN é inaplicável (Súmula 353 do STJ), quer porque, ainda que fosse aplicável, o mero inadimplemento não levaria à responsabilização dos sócios. E a mesma conclusão se tem aplicando-se a legislação civil. Em outras palavras, não se sustenta como juridicamente válida, norma que preveja desconsideração da personalidade jurídica sem conduta ilícita praticada pelo sócio.Realmente, desde que comprovado abuso da personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pode-se buscar no patrimônio dos sócios o resarcimento pelo inadimplemento das obrigações com o FGTS. É o que se extrai do art. 50 do Código Civil, a seguir transcrito:Art.

50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso, a partir da ficha da JUCESP de fls. 54/55, verifica-se que a executada, FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BAGDAD LTDA, constituída em 26/02/1958, teve sua denominação social alterada para BAGDAD COMÉRCIO DE BALÕES LTDA. Ao contrário do que alega o Embargante, não houve apenas utilização do nome de fantasia entre empresas distintas, tratando-se da mesma empresa, que alterou sua denominação social. Cumpre observar que o próprio embargante juntou, nos autos da Execução Fiscal, cópias das alterações no contrato social da executada, demonstrando, com a juntada da 7ª alteração contratual (fl.86 dos autos principais), que a executada alterou não só o nome, como também o objeto, passando a dedicar-se ao comércio de balões, artigos para festas e brinquedos. Releva notar que a alteração contratual ocorreu em 07 de dezembro de 1989, quando ainda era sócio BELMIRO MACÁRIO, que, em 21 de novembro de 1983, fora nomeado depositário dos bens penhorados da empresa (fl.8 da execução fiscal). Nesse contexto, observa-se que a obtenção das certidões de regularidade do FGTS e INSS, em abril e maio de 1998 (fls.18/20), somente foi possível considerado o novo CNPJ. Porém, a sucessão, no caso, não pode ser afastada nem pelo fato de que se atribuiu novo CNPJ. Contudo, ainda que caracterizada a sucessão, não se tem elementos aptos a confirmar a responsabilidade do sócio da época, pai do embargante. É que os autos não mostram provas da fraude na sucessão. A mera obtenção de outro número de inscrição no CNPJ não comprova desvio de finalidade ou confusão patrimonial do então titular da empresa, já falecido. Outros elementos seriam necessários, e não constam dos autos, não se podendo impor ao Embargante que comprove fato negativo, qual seja, que seu pai não agiu fraudulentamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Embargante para a Execução Fiscal. Diante da sucumbência, condeno a Embargada em honorários que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e desapense-se. Em razão do valor remanescente ser inferior a 60 salários mínimos, a presente sentença não se sujeita a reexame necessário (art.475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição, e expeça-se, nos autos da execução, o necessário para o ofício de conversão em renda do FGTS até o limite o valor da dívida, conforme último demonstrativo anexado nestes autos, compensando-se o valor dos honorários devidos ao Embargante (art. 21, caput, CPC), liberando-se o remanescente ao Embargante. P.R.I.

000889-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3)) MIGUEL AURICCHIO(SP238856 - LUIS SENHARIB NARÇAY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP109951 - ADEMIR DE MENEZES E SP199731 - DENISE MENEZES E SP110131 - CLEIDE MUNIZ HORAS E SP138446 - HILDEBRANDO ROCHA DOS SANTOS)

Vistos MIGUEL AURICCHIO opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0039429-57.2005.403.6182, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. Sustenta, em síntese, (1) nulidade do processo administrativo, por não ter recebido qualquer comunicação do atraso ou inadimplência, (2) nulidade da citação por meio postal, pois o AR foi recebido por pessoa desconhecida, embora se exija entrega pessoal, consoante entendimento do STJ (REsp 840.185, ED no REsp 117.949); (3) prescrição, diante do decurso de mais de cinco anos entre o período da dívida (2000 a 2004) e a citação pelo comparecimento espontâneo, em 10 de dezembro de 2010. Juntou documentos (fls.06/28). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.30). O Embargado impugnou (fls.31/41), sustentando, preliminarmente, perda de interesse processual em decorrência da substituição da CDA. Afirmou que o Embargante recebeu duas notificações para se defender administrativamente, uma em 22/05/2001, outra em 21/06/2005, todas no mesmo endereço constante da citação na execução fiscal. Sustentou, com base na doutrina, que a entrega da respectiva carta no endereço do executado é suficiente para citá-lo, nos termos do art. 8º, II, da Lei 6.830/80, não se aplicando o Código de Processo Civil. Refutou a prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 22/05/2001 e 21/06/2005 e a execução foi ajuizada menos de cinco anos depois, em 08/07/2005, sendo o prazo prescricional interrompido pelo despacho de cite-se, nos termos do art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN. Anexou documentos (fls.42/46). Foram facultadas, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação e especificação de provas (fl.47). O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls.48/49). Despachou-se para se aguardar o cumprimento de decisão de fl.83 dos autos principais (fl.51), intimando o Embargante da substituição da CDA. Diante da informação de que, nas publicações realizadas até aquele momento, não constava o nome do patrono do Embargante, anulou-se todos os atos praticados a partir do despacho que determinou a emenda da inicial (fl.52). Em novo despacho, novamente se determinou a emenda da inicial pelo Embargante (fl.56). O processo foi reordenado, reconsiderando-se a decisão que anulou todos os atos processuais após o recebimento da distribuição, determinando o regular cadastramento do patrono do Embargante e sua intimação para especificar provas (fl.57). Atendendo a despacho de fl.58, desarquivou-se os autos da execução fiscal e fizeram-se os autos conclusos para sentença (fls.59/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar suscitada, pois

a substituição da CDA apenas renovou o prazo para opor ou aditar os Embargos (art. 2º, 8º da Lei 6.830/80), persistindo a adequação, utilidade e necessidade do processo para conhecimento das matérias alegadas (nulidades e prescrição).1) Nulidade do processo administrativoComo se infere a partir das cópias do processo administrativo que originou a cobrança judicial impugnada (fls.43/46), o Embargante recebeu duas notificações para efetuar o pagamento da dívida, ambas endereçadas ao seu endereço residencial, R. Jalisco, 188, Alto da Mooca, São Paulo - SP, CEP 03343030, o qual confere com o endereço indicado na procuração anexada com a petição inicial (fl.6). Repare-se que a primeira (fl.44) foi recebida por CARLA AURICCHIO, enquanto a segunda foi recepcionada por SOLANGE RUBIO AURICCHIO (fl.46). Assim, inexiste nulidade no processo administrativo.2) Nulidade da citação postalNa execução fiscal, a citação postal realiza-se pela entrega da respectiva carta no endereço do executado, não sendo necessário que o Aviso de Recebimento (AR) seja assinado pelo executado. Nesse sentido, extrai-se do art. 8º, II, da Lei 6.830/80:II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Tanto assim que, se a assinatura não for do executado, a intimação da penhora deverá ser pessoal, como dispõe expressamente o art. 12, 3º da Lei 6.830/80, a saber:3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Trata-se de entendimento consolidado nas duas Turmas do STJ (AgRg no AREsp 253709 / RJ - Primeira Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; e REsp 1168621 / RS - Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques)No caso, mostra-se evidente que a carta de citação foi entregue na residência do Embargante, cujo endereço confere com o declinado na procuração e nas notificações administrativas (fls.6, 17, 44 e 46).3) PrescriçãoTendo os créditos tributários exequendos sido constituídos mediante notificações entregues em 22/05/2001 e 21/06/2005, a distribuição da execução, em 08/07/2005 (fls.02/08) foi apta a interromper o prazo prescricional (REsp. 1.120.295-SP, submetida ao regime do art. 543-C do CPC). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009552-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047267-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047267-7)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A nos autos da execução fiscal promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Arguiu, em síntese, (1) que os débitos inscritos em dívida ativa, sob o nº 80.2.07.011893-88 foram compensados com crédito de terceiro, objeto de discussão do processo administrativo fiscal nº 13804.001096/99-97, em análise no CARF. Outrossim, alegou (2) nulidade da execução fiscal em razão da suposta homologação tácita da referida compensação, pois que ultrapassados cinco anos da data do protocolo do pedido de compensação e a notificação da decisão que indeferiu o pedido de restituição. Anexou documentos (fls. 17/274). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.285). A Embargada impugnou (fls.290/296), alegando que não há direito creditório que possa ser utilizado pela embargante. Alegou ainda que não houve homologação tácita da compensação, bem como a impossibilidade de conversão dos pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiros. Anexou documentos (fls.297/300). Concedeu-se à Embargante prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl.301). O Embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls.305/314), reiterando os argumentos iniciais reafirmando a improcedência da execução fiscal e a existência do direito creditório. Expediu-se ofício à Receita Federal para que enviasse ao juízo informações acerca do processo administrativo de compensação do crédito exequendo (fls.317). Em resposta, informou em síntese que o pedido de compensação encontra-se aguardando decisão do CARF (fls.325/326). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.1) Suspensão da exigibilidade do crédito tributário; Entre os argumentos apresentados, a embargante alega a ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de discussão administrativa em torno de pedido de restituição de créditos de terceiros e compensação com o débito executado. Somente a partir da Lei 10.632, de 2002, a compensação passou a ser objeto de declaração, extinguindo a obrigação tributária sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de manifestação de inconformidade e recurso voluntário foi prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 após alteração promovida pela Lei 10.833/2003. Inobstante, o art. 74, 4º, introduzido pela Lei 10.632/02, estabeleceu que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração, desde a data de seu protocolo. Ademais, uniformizou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo antes das sobreditas leis alteradoras, o processo administrativo discutindo a compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, cumpre citar o voto proferido pelo Ministro Castro Meira: A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei

9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. (REsp. 1.157.847, relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/03/2010 e publicado no DJe em 06/04/2010) Em julgamento posterior, complementou o mesmo Ministro: (...) as Turmas de Direito Público deste Tribunal vêm entendendo que a compensação se rege pela legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente (...) Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência da manifestação de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que se deu, no caso, em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. Ficam afastadas, de logo, às inovações legislativas trazidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. (E. Div. REsp. 977.083 - RJ. Rel. Min. Castro Meira. Julgado em 10/05/2010) O posicionamento do STJ, ao que se vê, confere maior eficácia ao art. 151, III, do CTN, corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição de 1988), sendo também mais garantista e consentânea ao princípio da segurança jurídica. Nessa linha, a previsão do efeito suspensivo à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário no processo de compensação veio no bojo de norma meramente interpretativa e, por isso, retroativa (art. 106, I, do CTN). Assim, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto o pedido de compensação a ele relativo estava pendente de decisão, desde que o crédito utilizado pelo contribuinte seja admissível, ao tempo do protocolo do pedido. No caso dos autos, a Embargante requereu a compensação dos débitos da inscrição n. 80.2.07.011893-88 com créditos de terceiro, a empresa então denominada BANKPAR BANCO MÚLTIPLO S/A, CNPJ 59438325/0001-01. O processo administrativo recebeu o nº 16327.000.688/99-16, com protocolo em 31/03/1999 (fls.63). O crédito a ser utilizado consistia em valor relativo a restituição de Imposto de Renda recolhido a maior no ano-calendário de 1998, conforme pedido de restituição n. 13804.001096/99-97, apresentado em 31/03/1999 (fls.20/23). Referido pedido foi indeferido em 24/08/2006, mediante decisão objeto de termo de intimação n. 2792/06, expedido em 26/07/2006 (fls.43). A decisão foi objeto de manifestação de inconformidade (fls.44/50), cujo pedido também foi indeferido por intempestividade. Em 29/08/2009 mediante recurso requereu o prosseguimento da manifestação de inconformidade, o requerimento foi acolhido dando-se seguimento à manifestação de inconformidade. Porém no mérito foi negado provimento ao recurso. O contribuinte ingressou com recurso voluntário ao CARF que encontra-se pendente de apreciação conforme informações prestadas pela Receita Federal às fls.325. Informou a Receita que não houve análise conclusiva do direito à restituição tendo em vista perdurar a lide administrativa. A compensação, como modalidade extintiva da obrigação tributária, deve observar as normas gerais veiculadas por lei complementar, em respeito ao disposto no art. 146, III, b), da Constituição da República. Destarte, observe-se que o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No âmbito dos tributos federais, prevê o art. 66 da Lei 8383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Outrossim, estabelecia o art. 74 da Lei 9430/96, em sua redação original: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Como se vê, os artigos 66 da Lei 8383/91 e 74 da Lei 9430/96, e mesmo o art. 170 do CTN, contêm previsão para compensação com créditos a serem restituídos ou resarcidos ao sujeito passivo, não especificando possibilidade de crédito de terceiros. A compensação com crédito de terceiro foi prevista pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF n. 21/97. Nesse sentido, dispunha o art. 15 do mencionado instrumento normativo: Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou resarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF n.º 41/00, de 07/04/2000) 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, de que trata o Anexo IV. 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição. 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de

Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado. 4º Na hipótese do 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito. 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte. 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17. Somente a partir de 07 de abril daquele ano, com a edição da IN da RFB n.41, proibiu-se referido procedimento, conforme abaixo transcreto:Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória no 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa. Assim, com razão a Embargante quando afirma a impossibilidade de inscrição e cobrança do crédito tributário enquanto perdura a discussão acerca do direito de restituição no pedido n. 16327.000.688/99-16. Destarte, reconheço a inexigibilidade do crédito tributário, desde sua constituição, em razão da pendência de decisão em recurso administrativo em que se discute a restituição de crédito tributário, atrelado a pedido de compensação com o débito exequendo, nos termos do art. 151, III, do CTN.2) decadência do direito de não homologar a compensação, nos termos do art. 74, 5º da Lei 9.430/96; Resta prejudicada a análise, uma vez que reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previamente confessado e objeto de pleitos de restituição/compensação, pendentes de decisão definitiva.3) Compensação com crédito de terceiro, sendo ilegal sua vedação pela Instrução Normativa RFB 41, de 07/04/2000. Resta também prejudicada a análise da compensação em si, diante do reconhecimento da suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo, ante a constatação de estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário antes mesmo da propositura da execução fiscal. Honorários a cargo da embargada, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019126-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos CLÁUDIO PARETO opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0019126-12.2011.403.6182 que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustentou: (1) nulidade processo administrativo em que foi apurada dívida executada, diante da quebra do sigilo bancário fundada em lei posterior à ocorrência do fato gerador (10.174/01), violando preceitos legais (art.2º da Lei 9.784/99 e 6º da LICC) e constitucionais (art.5º, notadamente os incisos X e XXXVI da CF/88); (2) decadência para constituição dos créditos tributários, cujos fatos geradores datam de janeiro e abril de 1998, ao passo que o lançamento ocorreu em 26/05/2003; (3) inexistência dos débitos exequendos, diante da comprovação de que os créditos em conta bancária decorreriam de salário, reembolso de despesas, gratificação de diretoria e doação, de modo que ou já teriam sofrido tributação (salário) ou não sofreriam incidência do imposto de renda (demais). Quanto aos débitos a título de ganho de capital referentes à venda de dois imóveis, afirmou que decorreriam de erro de fato por ele cometido, ao considerar que os dois bens como um só e enquadrá-lo na hipótese de isenção, bem como de erro do fiscal ao atribuir o valor percebido com a venda. Nesse sentido, afirmou que, em razão da alienação do imóvel, foram depositados em sua conta bancária R\$377.533,00, dois quais R\$107.901,00 e R\$18.877,00 foram sacados para pagamento de taxa de corretagem e demais encargos, sendo transferidos para sua conta apenas R\$240.000,00, sendo este o ganho auferido. Por outro lado, ponderou que deveria ser considerado como custo efetivo da aquisição, incluindo os gastos com benfeitorias, o montante de R\$293.904,00, por ele declarado no ano-calendário de 1997. Alegou, também, que (4) a multa, fixada em 75%, seria confiscatória. Anexou documentos (fls.34/338). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.341). A Embargada impugnou (fls.342/366), afirmando que não houve quebra do sigilo bancário, mas transferência do sigilo bancário à Receita Federal, como fundamento nos arts. 11, 2º e 3º da Lei 9.311/96 e 42 da Lei 9430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.741/01, bem como art. 6º da Lei Complementar 105/01. Afirmou que milita em favor das referidas leis presunção de constitucionalidade. Insistiu que não se trata de quebra, mas de mera averiguação de extratos bancários, a qual gera presunção legal de omissão de receita, caso não comprovada a origem dos valores em conta. Por outro lado, sustentou que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, devendo ceder diante do interesse público de apurar sonegação fiscal e garantia da correta aferição da capacidade contributiva (art.145, 1º da CF/88). Refutou a tese de afronta ao princípio da irretroatividade, pois o art. 144, 1º do CTN autorizaria a aplicação de lei posterior ao fato gerador que institua novos critérios de apuração ou fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Quanto à decadência,

ponderou que, considerando os vencimentos dos débitos em 04/1998 e 09/1998, iniciou-se o prazo para constituição do crédito tributário em 01/01/1999, nos termos do art. 173, I, do CTN, de modo que, como o auto de infração foi notificado em 26/05/2003, não teria se consumado o prazo decadencial quinquenal. No tocante à dívida, afirmou que o Embargante haveria reconhecido que não declarou ganho de capital, tampouco recolheu o imposto incidente, bem como que não teria havido prova hábil e idônea acerca da origem dos demais valores discutidos. Ao final, expôs que a multa no valor de 75% é expressamente prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, podendo ser majorada, na hipótese de má-fé, para 150%, consoante inciso II do mencionado artigo. Considerando que os fatos e fundamentos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal, indeferiram-se as provas requeridas, chamando-se os autos conclusos para sentença (fl.367). O Embargante interpôs agravo de instrumento da decisão (fls.371/386), a qual restou mantida, em juízo de retratação (fl.387). Decisão do Tribunal converteu o recurso em agravo retido (fls.388/392). Os autos vieram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para que se desse vista ao agravado, nos termos do art. 523, 2º do CPC (fl.393). Publicou-se a decisão e certificou-se o decurso de prazo (fl.393-verso), mantendo-se a decisão em novo juízo de retratação (fl.394). A Embargante apresentou memoriais (fls.395/405). Os autos vieram conclusos para sentença, mas novamente se converteu o julgamento em diligência, ao se verificar que a Embargada não havia sido intimada a contraminutar o agravo (fl.406). Regularizado o trâmite do agravo retido (407/422), tornaram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade processo administrativo em que foi apurada dívida executada, diante da quebra do sigilo bancário fundada em lei posterior à ocorrência do fato gerador (10.174/01), violando preceitos legais (art. 2º da Lei 9.784/99 e 6º da LICC) e constitucionais (art. 5º, notadamente os incisos X e XXXVI da CF/88). O Embargante arguiu ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo administrativo pelo fato de ter se iniciado a partir de informações bancárias fornecidas diretamente à Receita Federal pelas instituições financeiras, com base em lei de 2001, posterior aos fatos geradores do crédito tributário exequendo (1998), o que configuraria afronta aos arts. 5º, X e XXXVI da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99 e 6º da LICC. Dispõem o art. 5º, X e XXXVI da Constituição: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; As operações bancárias concernem à vida privada, razão pela qual as instituições financeiras devem guardar sigilo das movimentações nas contas de seus clientes. No entanto, como todo e qualquer direito individual, não é absoluto e deve ceder diante do interesse público no conhecimento de informações necessárias à apuração de ilícitos, seja por ação ou omissão, como no caso de apuração fiscal, na qual se visa, ao mesmo tempo, identificar os rendimentos, patrimônio e atividades econômicas com o escopo de aferir corretamente a capacidade contributiva para tributação (art. 145, 1º da Constituição), bem como coibir a omissão de receitas tributáveis (sonegação). Nessa medida, adveio a lei 10.174, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2001, alterando a redação do parágrafo 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, conferindo a seguinte redação: 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Como se trata de norma que institui nova forma de fiscalização tributária, aplica-se imediatamente, independente de serem anteriores a sua vigência os fatos geradores. Nesse sentido, o art. 144, 1º do CTN: 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. No sentido mencionado, observe-se o acórdão do REsp 1.134.665-SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cuja ementa segue abaixo transcrita: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se

aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.⁵ A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).⁶ As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).⁷ O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.⁸ O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).⁹ O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.¹⁰ Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).¹¹ A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.¹² A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).¹³ Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.¹⁴ O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.¹⁵ In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.¹⁶ O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo tema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.¹⁷ O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestrar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.¹⁸ Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrerestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de ínole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrerestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum , configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (DJe 18/12/2009) Anoto que, de acordo com consulta de andamento processual, o Recurso Extraordinário mencionada na ementa, n. 601.314, ainda não foi julgado.(2) Decadência para constituição dos créditos tributários, cujos fatos geradores datam de janeiro e abril de 1998, ao passo que o lançamento ocorreu em 26/05/2003 Segundo cópias da petição inicial da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa (fls.37/40), o débito exequendo refere-se a imposto de renda vencido em 30/09/1998 e 30/04/1999 e respectivas multas de ofício aplicadas em 25/06/2003, constituídas mediante auto de infração notificado em 26/05/2003. Dessa forma, entre o vencimento e o lançamento decorreu prazo inferior a cinco anos, razão pela qual não se consumou a decadência, seja sob o fundamento legal subjacente à tese da Embargante (art.150, 4º do CTN), seja sob o suporte legal invocado pela Embargada (art. 173, I, do CTN), aplicável ao caso.(3) Inexistência dos débitos exequendosComo se vê a partir da declaração de rendimentos apresentada pelo Embargante em 1999 (fls.122/123), o único ativo bancário declarado foi o do CITIBANK, no valor de R\$267.744,00. Nada consta a respeito da movimentação bancária no ITAÚ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, embora estas instituições financeiras tenham informado ao Fisco movimentação correspondente à, respectivamente, R\$1.676.876,75 e R\$366.800,00, conforme relatório e termo de início de verificação fiscal (fls.59/60). O mesmo documento informa também valor superior movimentado no CITIBANK (R\$282.328,46). Como confessado na própria inicial, o valor auferido com a venda de imóveis naquele exercício também não foi declarado.No entanto, o Embargante alegou que os créditos em conta considerados para incidência do imposto de renda já haviam sido tributados, por constituírem salário, ou não eram passíveis de tributação, por não constituírem renda, como seria o caso de depósitos ou transferências a título de reembolsos de despesas, doação e gratificação de diretoria.Com efeito, os documentos de fls.173/174 comprovam que, em 06/01/1998, foram creditados na conta corrente n.22.255-5 do Embargante no ITAÚ, por sua empregadora (ESAB) os valores de R\$1.528,26 e R\$4.584,77, no total de R\$6.113,03, a título de reembolso de despesas médicas. O valor confere com aquele lançado de ofício pelo Fisco como receita não comprovada (fl.149). Nesse ponto, assiste razão ao Embargante, pois não se considera renda, para fins de impostos de renda, o valor resarcido de despesas médicas pelo empregador, como prevê o art. 39, XLV do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda).Os valores alegados como reembolsos de ajuda prestada ao funcionário Ubirajara Pereira da Costa não podem ser excluídos da renda tributável, na medida em que inexistem provas do alegado.Segundo descrito na inicial, o depósito realizado em 08/04/98, no valor R\$1.948,92 seria fruto de reembolso de despesas com viagem. Os documentos de fls.272/282 confirmam a natureza indenizatória do crédito, de modo que também não sofre incidência do imposto em testilha, a contrário senso do disposto no art. 43 do CTN. Em decorrência da mesma razão, devem ser excluídos da base de cálculo os créditos na conta 22.255/5, da ag. 0264 do Itaú, os créditos de R\$459,78 (fl.283), em 04/05/98, R\$312,03 (fls.284/285), em 05/05/98, R\$627,70 (fls.287/291), em 20/05/98, R\$579,80 (fls.300/314), em 05/06/98.Quanto aos demais depósitos alegados como sendo reembolso, os documentos acostados aos autos (fls.286, 315 e 334/336) não comprovam a origem dos valores.Vejamos os documentos apresentados como prova dos depósitos considerados salário, a seguir relacionados (fls.13/14):1) 29/01/98 - R\$6.795,00;2) 26/02/98 - R\$5.834,00;3) 30/03/98 - R\$6.723,00;4) 29/04/98 - R\$6.721,00;5) 28/05/98 - R\$6.767,00;6) 29/06/98 - R\$6.768,00;Conforme holerites de fls.268/269, no mês de janeiro de 98, o Embargante recebeu honorários R\$3.949,00 pela diretoria de vendas da ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, bem como R\$2.846,00 pela diretoria de produtos, os quais somados perfazem o valor do depósito do item 1) acima relacionado. Logo, restou provado que se trata de salário, já objeto de retenção na fonte pagadora e, portanto, não constitui omissão de receita.Da mesma forma, em fevereiro de 1998, foram pagos honorários de R\$3.950,00 e R\$1.884,00 (fls.268/269), pelo exercício das duas diretorias, perfazendo o total de R\$5.834,00. Assim, sucessivamente em 1998, em março, a título de verbas honorárias, foram pagos, respectivamente, R\$3.723,00 e R\$3.000,00 (fls.270/271); em abril, R\$3.723,00 e R\$2.998,00 (fls.270/271); em maio, R\$3.723,00 e R\$3.044,00 (fls.293/294); em junho, R\$3.723,00 e R\$3.045 (fls.293/294), cuja soma, em cada mês, equivale aos depósitos impugnados.Anote-se que tais documentos já haviam sido juntados no processo administrativo (fls.114/116). Entretanto, sem qualquer justificativa, não foram considerados pelo auditor fiscal (fls.140/151), o qual, no entanto, apontou como comprovados e excluiu do lançamento diversos outros depósitos recebidos a título de honorários. Logo, impende reconhecê-los para abater da base de cálculo do imposto devido, uma vez que já tributados na fonte pagadora.As gratificações de R\$29.539,94 e R\$1.547,57, depositados em 04/06/98 e 21/08/98 também foram comprovadas pelos documentos de fls.295/299 e 329/332, observando-se, tal qual em relação aos honorários, que já foram objeto do respectivo desconto e retenção na fonte (fls.298 e 331), razão pela qual a cobrança em relação a elas incorre em duplicidade e, por conseguinte, deve ser desconsiderada. Cumpre esclarecer que, diferentemente do que sustentou o Embargante, tais vencimentos integram a renda tributável pelo imposto de renda, a teor do art. 43, IV do Decreto 3.000/99.Quanto às supostas doações efetuadas pelo pai do Embargante,

percebe-se, pela movimentação bancária do Sr. CARLO ERNESTO MARIA PARETO nas contas n. 0068.25353-3 e 0068.505525-4 no Itaú, notadamente demonstrada em fls.195 e 222, 239 e 254, que inexistiram transferências correspondentes aos depósitos apurados na conta do Embargante (Itaú, ag. 0264, conta 222555), em 12/05/1998 - R\$10.000,00 e em 18/12/1998 - R\$20.000,00.Já em referência às transferências feitas pela PALUADI PARTICIPAÇÕES S.A., observa-se que, de fato seu pai declarou ao Fisco haver-lhe doado R\$340.000,00 no exercício de 1998 (fl.126). No termo de verificação fiscal (fls.144/148), reconheceu-se como doação depósitos no total de R\$173.500,00. Visando fechar a conta, caberia ao Embargante provar nestes o caráter de liberalidade de depósitos da ordem de R\$166.500,00. Todavia, o Embargante pretende tal prova em relação a depósitos que, somados, perfazem mais de R\$190.000,00. Atendo-se aos depósitos efetuados pela PALUADI, com origem na conta 0068.53300-9, a tese autoral é de que seriam valores a título de mútuo contratado por seu pai junto àquela empresa, a qual, em vez de disponibilizar o valor ao seu genitor, creditou-lhe diretamente, como doação em nome dele. Como prova do alegado, indicou-se a declaração de imposto de renda do pai do Embargante ao Fisco, entregue em 1999, referente ao ano calendário de 1998, na qual consta, no campo dívidas e ônus reais, o passivo de R\$3.209.340,50 com a empresa (fls.127/128), bem como os lançamentos contábeis de tais empréstimos (fls.316/328). Analisando a documentação apresentada, notadamente os lançamentos contábeis de fl.319, constata-se que os valores emprestados ao Sr. CARLOS ERNESTO MARIA PARETO distinguem-se das transferências em favor do Embargante, tanto que geraram um saldo devido equivalente a R\$280.000,00 para este e saldo de R\$2.903.940,50 para aquele. As transferências, portanto, foram a título diverso, inexistindo prova do negócio jurídico subjacente. De qualquer modo, o suposto valor emprestado não foi declarado ao Fisco e, por conseguinte, não se pode afirmar que existiu o empréstimo. Não obstante, admitindo-se a existência do negócio jurídico alegado, a mutuante não teria relação jurídica com o filho do mutuário. Nesse sentido, o creditamento a terceiro do valor monetário emprestado levantaria forte suspeita de ser ele, de fato, o mutuário e, nesse caso, acarretar-lhe-ia responsabilidade de declarar o valor como sujeito à tributação exclusiva-definitiva, permitindo, assim, a fiscalização da retenção na fonte do imposto de renda pela mutuante. Não declarando, como de fato não declarou, sujeitar-se-ia à responsabilidade em relação ao erário. Nessa senda, à míngua de prova documental da natureza da renda auferida, forçoso concluir que se trata de acréscimo patrimonial a descoberto, tributável pelo imposto de renda. Por derradeiro, em relação ao ganho de capital apurado, o Embargante confessou não haver recolhido o imposto incidente sobre a venda de dois imóveis, justificando a falta por imaginar que estaria amparado por isenção. Sem embargo, sustentou que o valor percebido com a venda dos dois imóveis não seria R\$377.533,00, mas de R\$240.000,00, já que, em 21/08/1998, foi depositado em sua conta bancária R\$377.533,00, porém, no mesmo dia, sacou R\$107.901,00 e R\$18.877,00 e os repassou ao comprador, para pagamento de taxa de corretagem e demais encargos da alienação. Acrescentou que deveria ser considerado como custo de aquisição o valor declarado no ano-calendário de 1997, equivalente a R\$293.904,00. A justificativa apresentada para não recolher o tributo incidente sobre o ganho de capital com a alienação do imóvel não pode ser aceita, pois o desconhecimento da lei ou sua incorreta interpretação não escusam de seu cumprimento, consoante art. 3º do Decreto-Lei 4.657 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e legislação alteradora. Quanto ao lucro imobiliário auferido, verifica-se, a partir das declarações de imposto de renda de 98 e 99 (fls.120/123), que, em 1998, o Embargante declarou ser proprietário dos Lotes 14, 16 e 17 da quadra 25 do Condomínio Morro do Chapéu, em Nova Lima-MG, adquiridos em set/91, com valor oscilando de R\$240.000,00 em 1996 para R\$293.904,00 em 1997. Em 1999, declarou a venda dos lotes 16 e 17, em setembro de 1998, por R\$240.000,00, o que lhe teria acarretado uma oscilação patrimonial de R\$416.364,00 em 1997 para R\$176.364,00 em 1998. Cabe aqui observar que a diferença de valores em 96 e 97, segundo declaração do contribuinte, decorreria de benfeitorias realizadas no imóvel, fato não impugnado pelo fisco, sem prejuízo, contudo, de se reconhecer flagrante inconsistência entre a situação dos imóveis em 1997 informada na declaração de 1998 (R\$293.904,00) e aquela informada em 1999 (R\$416.364,00), a qual, por si só, já dá ensejo à glossa (malha fina). A par dos bens e direitos declarados, constata-se não haver declarado o Embargante, em 1999, a existência da alegada dívida de R\$107.901,00 e R\$18.877,00 como despesas com corretagem e encargos da alienação. Outrossim, nos autos logrou-se provar apenas os saques efetuados do valor depositado pela venda (fls.337/338), não demonstrando que efetivamente foram destinados a pagamento de encargos com a venda. Outrossim, ressalve-se que do valor da alienação são deduzidas apenas as despesas pagas pelo alienante com corretagem (art.123, 5º do Decreto 3000/99). A irresignação acerca do custo de aquisição atribuído pelo agente fiscal não procede, pois, tal como detalhado no termo de verificação fiscal (fls.143/151), foi considerado o custo dos lotes alienados (16 e 17) a partir do total declarado em 1998 para os lotes 14, 16 e 17 (R\$293.904,00), dividido proporcionalmente pelos preços constantes das certidões do Cartório de Registro de Imóveis, apurando-se para cada um deles os seguintes custos: Lote 14 - R\$127.348,60, Lote 16 (alienado) - R\$107.774,60 e Lote 17 (alienado) - R\$58.780,80. (4) Multa confiscatória. A multa foi fixada dentro dos parâmetros fixados em lei para a hipótese de omissão de receitas (art.44, I e II da Lei 9.430/96), que não dá margem ao administrador, muito menos ao juiz, de graduá-la segundo critérios subjetivos. Logo, não se vislumbra caráter confiscatório ou desrespeito à proporcionalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Embargada

promover a retificação da certidão de dívida ativa para excluir os valores acima considerados como salário, gratificação e indenizações. Sem custas, nos termos do art. 7 da Lei n. 9.289/96. Diante da sucumbência mínima da Embargada, ficam os honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030447-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Os presentes embargos à execução fiscal foram propostos por Yorker Engenharia-Refrigeração S.A cujo objeto é a extinção da execução com a desconstituição do respectivo título executivo. Narrou a embargante (fls. 2-12) que em 03 de Maio de 1983, a embargada propôs ação executiva cobrando o recolhimento do FGTS referente aos períodos de setembro de 1974 a junho de 1978, de dezembro de 1978 e de junho de 1979 à dezembro de 1979. Em 25/05/2011, a embargante foi citada e intimada da realização da penhora. Alega a embargante prescrição, primeiramente pela aplicação do prazo de 5(cinco) anos advindos do regramento dado pelo art. 7º, XXIX da CF, ou subsidiariamente da ocorrência da prescrição trintenária. De acordo com a embargante, a desconstituição do título executivo também seria justificada, uma vez que teria ocorrido o pagamento via composição amigável com os ex-empregados. Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 33), tal decisão foi agravada (fls. 37-50) e, posteriormente, mantida a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.54-56). A União por meio da PGFN apresentou impugnação aos embargos (fls.58-70), no qual defendeu a natureza trintenária do FGTS e que devido a se caracterizar como fundo de capitalização destinado a políticas compensatórias de bem-estar social só seria possível o pagamento direto ao trabalhador de parcelas expressamente determinadas pela lei, o que não seria o caso dos autos. Em resposta à impugnação (fls. 77-84), a embargante novamente arguiu a prescrição, tanto à quinquenária, quanto à trintenária, alegando novo entendimento do STF sobre o tema. Reafirmou igualmente as fundamentações do embargo. O agravo de instrumento interposto foi denegado pelo Egídio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85-88). Requereu, por fim, via agravo retido à desnecessidade de apresentar cópia do processo administrativo (fls. 91-94) como decidido por esse juízo. Não sendo o caso de retratação via agravo (fl. 99), foram estes finalmente apresentados pela parte embargante (fls. 101-116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. 1- Prejudicial de mérito: Prescrição O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Dessa forma, embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS. Neste pensar, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60; do artigo 19 da Lei 5.107/66 e dos artigo 2º, 9º e 23 5º da Lei 6.830/80:Lei 3.807/60 - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Lei 5.107/66 - Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Lei. 6.830/80 - Art. 2º, 9º da Lei 6.830/80. O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Lei. 6.830/80 - Art. 23, 5º da Lei 8.036/90. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Tais artigo embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PREScriÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 4. (...) (AC n.º 93030845056, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). Diferentemente do alegado pela embargante, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144, da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a decadência e prescrição são trintenárias. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Confira-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso, os fatos geradores ocorreram no período de

09/1974 a 12/1979 e a constituição do crédito se deu a partir de Notificação De Débito do Fundo de Garantia, conforme consta do título executivo (fls.28/32). É certo que a partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só tem início com a constituição definitiva do crédito. Tal constituição se dá com a decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título). A prescrição não ocorreu, posto que o crédito exequendo teve fatos geradores no período de 09/1974 a 06/78, 12/78 e 6/79 à 12/1979 e ajuizamento da execução fiscal em 24/03/1983, razão pela qual o prazo prescricional trintenário foi interrompido tempestivamente. Dessa forma, não se encontra prescrita a ação, uma vez não ser aplicável o prazo quinquenário e ter adequadamente respeitada a prescrição trintenária. 2- Da inexistência do débito advindo dos acordos trabalhistas A embargante alega, em síntese, que quando da rescisão dos contratos de trabalho, os empregados receberam todos os direitos decorrentes da rescisão. Tendo sido a complementação dos depósitos feita de forma direta e por composição amigável. Sendo assim, aduz a embargante que seria caso de inexistência da dívida com consequente iliquidez do título. Primeiramente, se deve entender que o FGTS tem como destinatário os trabalhadores a partir de contas vinculadas. Seu regramento é estabelecido pela lei 8.036/90 e seus recursos têm diferentes escopos, não só para o trabalhador, como também para o Estado, pois serve como instrumento de desenvolvimento de políticas públicas à longo prazo. Dessa forma, somente as parcelas que eram expressamente determinadas pela lei possibilitariam o pagamento direto, devendo o restante ser vinculado na conta do FGTS. O art. 18 da lei 8.036/90, antes do advento da nova redação dada pela lei 9.491/97, era claro em arrolar o que poderia ser pago diretamente ao trabalhador: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Percebe-se, todavia, que em nenhum momento a embargante provou tais exceções e até dentro da lógica do ônus da prova, caberia a ela comprovar tais ocorrências, uma vez que se trataria de fato constitutivo de seu direito e a CDA possui presunção de legitimidade e de certeza. A embargante, da mesma forma, não juntou ao processo os acordos homologados pela Justiça do Trabalho, sem contar que o recolhimento dos pedidos de FGTS não abrangiam todas as competências apontadas nos demonstrativos do débito. Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da embargante para que se considere a inexistência do débito. 3- Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos ditames do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, pois já substituídos pelo encargo do art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004974-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034656-56.2011.403.6182) MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)
Vistos MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa no feito de n.003456-59.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, inexistência do crédito exequendo. Alega que a cobrança decorreu de erro no preenchimento das guias GPS. Sustenta, por fim, inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.1.025/69 (fls.02/20). Juntou documentos (fls.21/163). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.173). A embargada apresentou impugnação, requerendo, quanto à inexistência do crédito exequendo, prazo para manifestação conclusiva, considerando a necessidade de análise por parte do órgão competente da Receita Federal. No mais, defendeu a legitimidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.1.025/69 (fls.174/181). Posteriormente, a Embargada informou que a Receita retificou o crédito, propondo a imputação de recolhimentos efetuados após à inscrição, remanescente ínfimo valor. Requer a intimação da Embargante para efetuar o pagamento do remanescente. Quanto aos honorários, postulou pela ausência de condenação, considerando que a inscrição decorreu de erro cometido pela Embargante (fls.183). Juntou documentos (fls.184/193). Facultada, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação e especificação de provas (fls.194), a Embargante requereu o julgamento de procedência e condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls.199/204). A Embargada informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção dos embargos sem ônus para as partes (fls.206/207). Nesta data, foi proferida sentença de extinção do feito executivo (fls.111 da execução). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as guias GPS, conforme sustenta na inicial, bem como se extrai dos documentos de

fls.184/192, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar as sustentações do contribuinte. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo compensadas as verbas de sucumbência. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004981-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018056-91.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Vistos em sentença. Os presentes embargos à execução fiscal foram propostos pela União Federal cujo objeto é a extinção da execução com a desconstituição do respectivo título executivo. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de Ribeirão Pires contra a União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal (RFFSA) no que tange à cobrança da Contribuição para o Custo de Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Alega a embargante ausência de título executivo em decorrência do não lançamento na CDA dos débitos relativos à COSIP, não havendo adequada indicação do valor devido. Como prejudicial do mérito alega prescrição, por terem passados mais de 5(cinco) anos da constituição do débito. No mérito aduz que não caberia tributação sobre imóveis da RFFSA, uma vez que se trataria de bens públicos de notório fim social e que a tributação, na verdade, se inseriria dentro de faixa de via férrea. Alegou também incidência da imunidade recíproca entre os entes da federação e, por fim, inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação. Em impugnação, a embargada reafirmou a adequação das CDAs e que a COSIP representaria contribuição de competência exclusivamente municipal. Aduziu ao caráter de sociedade de economia mista que tinha a extinta RFFSA e, assim, seria sujeito passivo de tributação da COSIP. Afirmou que a sucessão legal não ensejaria imunidade recíproca, pois a União passou a figurar como parte nas ações judiciais de acordo com o art. 2º da Lei 11.483/07. Por fim, a embargada expôs que a alegada inconstitucionalidade sustentada pela embargante se relacionava às taxas de limpeza e conservação e não às contribuições para o serviço de iluminação pública, objeto dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.

1- Prejudicial de mérito:

PrescriçãoQuanto à alegação da embargante de ocorrência de prescrição, deve-se inicialmente entender que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve, de acordo com os ditames do art. 174 do CTN, em 5 (cinco) anos. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDAs que perfilham a execução fiscal embargada não foram atingidos pela prescrição, visto que não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a inscrição em dívida ativa (30/12/2003) e a promoção da execução fiscal (05/01/2006), com adequada citação da executada (fls. 11-14). O tempo intermediário foi decorrente de motivos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário e aplicando-se o entendimento da Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considera-se, pois, o ajuizamento da execução fiscal como o marco interruptivo do prazo prescricional.

2- Da ausência do título executivo

No que tange à alegação da União de que não foram lançados os débitos em relação à COSIP nas CDAs anexadas, se percebe, todavia a existência de 1 averbação (fl. 05) no valor total de R\$ 68, 19 (sessenta e oito reais e dezenove centavos). Todos os demais lançamentos se restringem a débitos relativos ao IPTU, já devidamente afastado por esse juízo por ausência de interesse de agir (fls.43-44). Portanto, apesar do valor ínfimo, se faz presente os pressupostos para a execução fiscal.

3- Do cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA e da imunidade recíproca

O artigo 173, 2, da Constituição prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RRFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume a referida regra constitucional. É reconhecida a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público. Todavia, de acordo com a dicção do art. 150, VI da Constituição, se tem por claro que a imunidade possível é restrita a impostos, não abarcando as contribuições, outra espécie tributária, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, (imunidade sobre patrimônio rendas ou serviços, uns dos outros) é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Com efeito, afigura constitucional a cobrança de Contribuição de Iluminação Pública dos exercícios de 2003, porque feita com fundamento no art. 149-A da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39, em 20 de dezembro de 2002, por meio da qual estabeleceu a competência para cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal, como devidamente alegado em impugnação pela embargada. A COSIP de natureza jurídica duvidosa foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se confundindo com a taxa de limpeza e conservação e combate a sinistro, como alegado pela embargante:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 149-A DA CF. JULGAMENTO DE MÉRITO DO TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO JULGADO DO STF - ARTIGO 543-B, 4º, DO CPC - REFORMA LIMINAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral, quando reconhecida, e julgado o mérito do recurso extraordinário, enseja à instância de origem exercer o juízo de retratação, de modo a aplicar a tese firmada pelo STF no julgamento do paradigma que fundamentou a devolução do processo, consoante o disposto no artigo 543-B, 3º, do CPC. 2. O Tribunal de origem decidiu manter o entendimento contrário à tese firmada pelo STF, cabendo a esta Corte Suprema a cassação ou reforma liminar do acórdão contrário à orientação da Corte. 3. O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento RE 642938 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 29/05/2012 Dessa forma, por todo o exposto, se tem por válida a execução fiscal relativa à Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública, não persistindo os argumentos arrolados nos embargos à execução fiscal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Fixo honorários sucumbenciais a cargo da embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016245-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040099-22.2010.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)

Vistos HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA opôs Embargos à Execução n. 0040099-22.2010.403.6182, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou que a multa de 20% cobrada na execução possui caráter confiscatório, desrespeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Anexou documentos (fls. 10/71). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 73). A Embargada contestou (fls. 77/81), afirmando que a multa questionada constitui penalidade e foi fixada de acordo com a lei, não possuindo, portanto, efeito confiscatório. Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a impugnação e especificação de provas (fls. 82/86). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86-verso). A Embargante, por sua vez, requereu que as publicações passassem a ser feitas em nome de Ailton Capellozza, OAB/SP 129.898, excluindo-se o advogado José Luiz Toro da Silva, OAB/SP 76.996 (fls. 88/89). Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram convertidos em diligência (fl. 90), a fim de que o advogado subscritor de fls. 88/89 regularizasse a representação processual, juntando aos autos procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos novamente conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª ed., 2002). No caso, a multa aplicada, no percentual de 20%, foi fixada em conformidade com o art. 61 da Lei 9.430/96. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Como não há custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96), o recolhimento de fl. 71 deve ser imputado à execução fiscal, razão pela qual determino a juntada de cópia àqueles autos. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que já substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e respectivos decretos alteradores. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020350-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUZA opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0036488-03.2006.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA para cobrança de débitos de IPI e COFINS, e posteriormente redirecionada ao Embargante, que teve bens penhorados. Alegou: (1) nulidade do título executivo, diante da cobrança de vários exercícios (2002 a 2003); (2) ilegitimidade passiva para a execução, haja vista que a inclusão fora requerida com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, o qual foi

revogado pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09, de forma retroativa (art.106 do CTN); (3) pagamento; (4) suspensão da exigibilidade do crédito tributário por pedidos administrativos de revisão; (5) prescrição, consumada entre a constituição do crédito tributário por DCTF e a citação, em 13/02/2009; (6) inclusão indevida do ISS na base de cálculo da COFINS; (7) nulidade do bloqueio de ativos financeiros, por incidir sobre créditos de salário e poupança até 40 salários mínimos (arts. 649, IV e X do CPC), desrespeitando, ainda, o princípio da menor onerosidade (art.620 do CPC) e a necessidade de prévio esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens da pessoa jurídica (art.185-A do CTN). Anexou documentos (fls.29/89 e 92/94).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.95).Trasladou-se sentença dos embargos n.0027427-79.2010.403.6182 (fl.97), ajuizados anteriormente à substituição da CDA. Essa decisão foi de extinção sem julgamento do mérito, porque o Embargante, substituída a CDA, opôs os presentes embargos.A Embargada apresentou impugnação (fls.99/119). Arguiu, preliminarmente, deficiência na instrução da inicial, diante da falta de cópia do pedido e respectiva decisão de inclusão no polo passivo, impondo-se o indeferimento da inicial, consoante art. 295, I, do CPC. Quanto à cobrança de IPI, argumentou que a legitimidade decorre da responsabilidade solidária do embargante como sócio-gerente na época dos fatos geradores, conforme art. 8º do Decreto-Lei 1736/79 e Decreto 4.544/02. Refutou o pagamento e suspensão da exigibilidade, pela falta de juntada de guia DARF e identificação da CDA. Afirmou, entretanto, que os pedidos de revisão dos débitos já foram apreciados, dando ensejo à substituição das CDAs. Afastou a prescrição, alegando que os créditos tributários foram constituídos mediante declarações apresentadas pelo contribuinte entre 15/05/2002 a 15/08/2003, enquanto a execução foi ajuizada em 03/07/2006, retroagindo a interrupção do prazo pelo despacho citatório (art.174, parágrafo único, I, do CTN) à data da propositura da execução (art.219 do CPC, na linha do REsp. 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Sustentou a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS com base em jurisprudência dominante, impugnando as demais alegações pela presunção de certeza e liquidez do título executivo e por estarem destituídas de provas. Anexou documentos (fls.113/119).Intimadas as partes para manifestação sobre impugnação e especificação de provas (fls.120), a Embargante reiterou suas alegações e afirmou que, sendo a matéria exclusivamente de direito, não tinha outras provas a produzir (fls.121/123), enquanto a Embargada silenciou (fl.124).É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência dos documentos indispesáveis, uma vez que a petição e respectivo deferimento da inclusão no polo passivo da execução já são do conhecimento da Embargada, não havendo prejuízo à defesa. Não reconheço a alegada nulidade no título executivo, constituído em conformidade com os requisitos dos arts. 2º, 5º da Lei 6.830/80 e 202/203 do CTN, pois não há óbice legal a que uma mesma Certidão de Dívida Ativa englobe fatos geradores de mais de um exercício financeiro, desde que discriminados os valores por cada qual, como ocorreu no caso.No mérito, o reconhecimento da ilegitimidade passiva para a execução fiscal mostra-se de direito.Analisando os autos da execução fiscal, constata-se que o redirecionamento foi requerido em face de retorno de carta-AR negativo (fls.53/58), fundamentado no art. 8º do Dec. Lei 1.736/79, 28 do Decreto 4.544 e 13 da Lei 8620/93. A seu turno, o deferimento pautou-se no art. 135, III, do CTN (fl.69 dos autos principais).Referidos dispositivos legais, na parte em que preveem responsabilidade objetiva dos sócios pelo inadimplemento tributário, não são aplicáveis. A jurisprudência já consolidou entendimento de que o mero inadimplemento não gera responsabilidade dos sócios (Súmula 430 do STJ), ainda que detentores de poderes de gerência e administração. Exige-se, além disso, a comprovação dos requisitos dos artigos 134 e 135 do CTN.Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN).Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente ou apenas revogado dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui se fulmina a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de forma retroativa.De qualquer forma, a responsabilização dos sócios gerentes ou diretores pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, nos termos do art. 135, III, do CTN, ou no caso de dissolução irregular da empresa, ou seja, a paralisação de suas atividades empresariais sem a quitação de suas obrigações tributárias e instauração de liquidação ou falência. No primeiro caso (prática de atos etc), respondem os gerentes da época dos fatos geradores; no segundo (dissolução irregular), os gerentes da época dessa dissolução.A jurisprudência majoritária do STJ admite a presunção de dissolução irregular somente quando diligenciada a citação e penhora por Oficial de Justiça no último endereço cadastrado na JUCESP. Logo, não basta a diligência por meio postal, já que o oficial de justiça possui fé pública e pode constatar o não funcionamento da sociedade empresária. No caso em apreço, o pedido tomou por base AR negativo de citação, documento a partir do qual não se presume a dissolução irregular. Ademais, conforme contrato social de fls.32/38 e ficha da JUCESP de fls.62/68, o Embargante não detinha poderes de administração da empresa executada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUZA do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º, do CPC. Juntem-se aos autos cópias de fls. 53/58 e 62/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, bem como para os embargos n. 0053925-13.2013.403.6182. A sentença não se sujeita a reexame necessário, na medida em que se ajusta à Súmula 430 do STJ (art. 475, 2º do CPC). Transitada em julgado, remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para exclusão de ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUZA do polo passivo, expedindo-se o necessário para cancelamento da penhora (fls. 218/220 da execução) com devolução do valor em depósito mediante alvará (fl. 132 daqueles autos), neste caso mediante prévio agendamento em Secretaria pelo beneficiário. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036872-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050919-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050919-9)) MOACIR CARDOSO DE SA(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos MOACIR CARDOSO DE SÁ opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0050919-76.2005.403.6182, na qual é executado pela FAZENDA NACIONAL por dívida de imposto sobre a renda. Alegou: (1) nulidade do título executivo, diante da ausência de lançamento; (2) ilegitimidade passiva para a execução, pois não apresentou rendimentos tributáveis em 2003, bem como não entregou declaração, sendo vítima de um falsário que lhe roubara documentos, já havendo suscitado tal defesa em exceção de pré-executividade; (3) falta de motivação no procedimento do Fisco; (4) caráter confiscatório da multa moratória de 20% (art. 150, IV, CF/88), indevidamente cumulada com juros de mora; (5) fundadas dúvidas de haver incidência de juros sobre juros, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Anexou documentos (fls. 26/38). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 40). A Embargada apresentou impugnação (fls. 42/45). Defendeu a higidez da certidão de dívida ativa, cuja presunção de liquidez e certeza não teria sido afastada por prova em contrário (art. 3º da Lei 6.830/80 e 204 do CTN). Quanto à alegação de ilegitimidade, reputou-a, também, destituída de provas. Intimadas as partes para manifestação sobre impugnação e especificação de provas (fl. 46), a Embargada manifestou por cota não possuir outras provas a produzir (fl. 46-verso), enquanto a Embargante apenas se manifestou sobre a contestação, reiterando as alegações iniciais (fls. 47/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade do título executivo. Inexiste nulidade no título executivo, constituído em conformidade com os requisitos dos arts. 2º, 5º da Lei 6.830/80 e 202/203 do CTN, não havendo óbice legal a inscrição em dívida ativa de crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte, como previsto no art. 5º, 2º e 3º do Decreto-Lei 2.124/84, bem como consolidado na jurisprudência (Súmula 436 do STJ). (2) Ilegitimidade passiva para a execução. Segundo cópia da certidão de dívida ativa (fls. 34/35), o débito exequendo consiste em imposto de renda referente ao ano-base de 2003, declarado no exercício de 2004. Embora o Embargante alegue que não auferiu rendimentos naquele período e também não entregou declaração, o documento juntado por ele próprio com a inicial (extrato de fl. 36), informando que a declaração de IRPF relativa em 2004 foi processada e resultou em imposto a pagar, contradiz o alegado, salvo se comprovadamente demonstrasse o ilícito do qual sustenta ter sido vítima. Mas, o boletim de ocorrência de fl. 37, elaborado em 01/12/2004, após, portanto, ao vencimento do débito (30/04/2004) e declaração ao Fisco (14/09/2004), apenas consigna declaração do Embargante de que, em 1998, perdeu seu RG, o que não se mostra suficiente como prova. Embora alegue que apenas em 2004 viu-se forçado a elaborar o boletim de ocorrência, porque passou a receber ligações de instituições financeiras diversas, solicitando informações suas, nem assim se pode dar por comprovada a fraude que alega ter sido cometida por desconhecidos, que estariam utilizando seu documento para liberação de crédito. Trata-se de declaração unilateral do Embargante, destituída de qualquer prova da fraude cogitada, tampouco de sua relação com o débito ora impugnado. (3) Falta de motivação no procedimento do Fisco. A alegação de falta de motivação no procedimento administrativo-fiscal é genérica, sequer indicando em relação a que faltaria o requisito, sobretudo tendo em vista que se trata de débito confessado. (4) Caráter confiscatório da multa moratória de 20% (art. 150, IV, CF/88), indevidamente cumulada com juros de mora. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa moratória, fixada em 20%, encontra suporte legal no art. 61, 2º, da Lei 9430/96. Outrossim, a multa não afasta a incidência de juros, como prevê o art. 161 do CTN (Dec. Lei 5.172/66): Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (5) Fundadas dúvidas de haver incidência de juros

sobre juros, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. As fundadas suspeitas do Embargante de haver capitalização de juros sobre juros, de forma vedada pelo ordenamento, não estão respaldadas por nenhum fato concreto. Trata-se de sustentação abstrata. Cumpre anotar, finalmente, que, como expresso na fundamentação legal da CDA (fl.34), os juros observam o disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, abaixo transcreto: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como nos Embargos à Execução não incidem custas (art. 7º da Lei 9.289/96), e o Embargante as recolheu, o recolhimento de fl.38 deverá ser imputado na execução, razão pela qual determino a juntada de cópia naqueles autos. Condeno a Embargante em honorários, sem fixação, contudo, pelo fato de terem sido substituídos pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 e posteriores. Traslade-se para a execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036891-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044959-66.2010.403.6182) TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos TEPEBE LOCAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0044959-66.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de adesão a parcelamento administrativo em 27/11/2009. Requer a concessão de tutela antecipada de cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação cível n.0013558-19.2001.403.6100, ou de manutenção de apenas R\$2.000,00 (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/197 e 204/208). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo os embargos recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.209/210). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.213/223). A decisão foi mantida em Juízo de Retratação (fls.227). A Embargada requereu suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para análise do processo administrativo por parte do órgão competente. Quanto à penhora, defendeu sua regularidade e requereu sua manutenção (fls.236/239). Juntou documentos (fls.240/247). Ao Agravo de Instrumento foi negado provimento (fls.254/262). Facultada especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência (fls.263), a Embargante reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls.265/269), enquanto a embargada requereu a juntada de documentos da própria PGFN, nos quais se reconhece a necessidade de extinção da execução (fls.271/277). Na presente data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, por superveniente ausência de interesse de agir. A embargada requereu a extinção da execução, reconhecendo a existência de causa suspensiva da exigibilidade, mas a embargante já havia sido compelida a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0042569-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036674-50.2011.403.6182) AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos AMORTEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0036674-50.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade de citação e intimação na execução, prescrição, impenhorabilidade dos ativos financeiros, requerendo, subsidiariamente, o parcelamento na forma do art. 745-A do CPC. Juntou documentos (fls.06/13), aditando a inicial (fls.17/41). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, oportunidade em que se indeferiu o desbloqueio e parcelamento pleiteados, determinando-se a regularização da representação com juntada de procuração (fl.42). A Embargante anexou cópia de procuração (fls.44/45). A Embargada apresentou impugnação (fls.47/51). A Embargante juntou substabelecimento e informou que parcelamento do débito exequendo, requerendo a suspensão da execução (fls.54/58). Certificou-se nos autos consulta ao sistema E-CAC, confirmado que a dívida foi parcelada (fls.59/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte, quando adere a parcelamento, é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê

exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC). Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão de dívida ativa, do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2014.

0044228-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057626-50.2011.403.6182) PEDRO LUIZ GONCALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos PEDRO LUIZ GONÇALVES opôs embargos à Execução Fiscal n.0057626-50.2011.403.6182, movida pela UNIÃO para cobrança de créditos de Imposto sobre a renda de pessoa física. Inicialmente, requereu maior celeridade no trâmite do processo, por ter mais de 70 anos e indicou veículo à penhora. Alegou erro no preenchimento da declaração retificadora do ano base 2008, haja vista que informou proventos de aposentadoria sem deduzir as despesas com honorários advocatícios e gastos processuais, o que o motivou a apresentar pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União. Requereu a expedição de ofício à Receita Federal, determinando urgente análise do pedido administrativo. Pugnou pela suspensão dos juros e atualização do débito executado, sem prejuízo da procedência do pedido para desconstituição do título executivo. Anexou documentos (fls.6/26). A prioridade na tramitação foi deferida, nos termos do art. 71, 1º da Lei 10.741/03, determinando-se se aguardasse decisão proferida na mesma data na execução fiscal (fl.28), determinando vista à exequente para se manifestar sobre o veículo oferecido à penhora, haja vista que o bloqueio de ativos financeiros fora insuficiente para garantir a dívida. Trasladou-se cópia da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros e respectiva planilha de cumprimento da ordem (fls.29/35). Reconsiderou-se a parte final da decisão, recebendo os embargos sem efeito suspensivo (fls.36/40). Trasladou-se cópia da certidão de dívida ativa (fls.02/40). A União apresentou impugnação (fls.42/45), afirmando que a inscrição em dívida ativa baseava-se em declaração do próprio contribuinte, revestindo-se de presunção de liquidez e certeza, a qual não fora infirmada por prova inequívoca no processo. Requereu o julgamento antecipado da lide. Concedeu-se o prazo de dez dias para o Embargante falar sobre a impugnação e às partes para especificarem provas (fl.49). O Embargante reiterou pedido de expedição de ofício à Receita Federal para análise do pedido administrativo de revisão dos débitos, informando não possuir outras provas a produzir (fls.51/53). Expedido o ofício, a Receita Federal apresentou parecer pela retificação da inscrição, reduzindo o débito originário para R\$12.618,35 (fls.56/61). Diante disso e da constatação, mediante consulta ao sistema E-CAC, de já ter sido alterada a inscrição, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença (fls.63/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao apreciar o pedido de revisão de débitos, a Receita Federal (fls.59/61) concluiu que os valores considerados para efeito da incidência do imposto inscrito em dívida ativa referiam-se a rendimentos recebidos acumuladamente de anos-calendários anteriores, declarados sem que fossem informadas as despesas a título de honorários advocatícios e com o processo, dedutíveis segundo art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99). Assim, reconheceu o erro de fato na declaração apresentada pelo contribuinte e, por conseguinte, procedeu ao recálculo do imposto devido, reduzido para R\$12.618,35. Nesse contexto, embora parte do débito executado não seja devida, o título executivo permanece exigível quanto ao remanescente, sendo certo, ainda, que a inscrição indevida

decorreu de erro do Embargante no preenchimento da declaração entregue ao Fisco, que serviu de suporte para inscrição em Dívida Ativa. Quanto aos juros e correção, a impugnação mostra-se inespecífica. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a cobrança parcialmente indevida, nos termos em que retificado o lançamento pela Receita. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Considerando que a inscrição indevida decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da declaração, ficam os honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78 (fl.37). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045938-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8)) MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos MARCO ANTÔNIO COLMATI LALO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0019980-45.2007.403.6182. Alegou, em síntese, prescrição e pagamento do imposto de renda cobrado mediante retenção na fonte pela ex-empregadora e impenhorabilidade do veículo penhorado, devido ao fato de ser objeto de alienação fiduciária, com 36 prestações pendentes, sendo de propriedade resolúvel do agente financeiro. Requereu a procedência do pedido para extinção da execução e anulação da penhora sobre o veículo Fiat Palio Adventure, placa MEX 8760. Requereu, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela para extinção da execução por falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Anexou documentos (fls.35/47). Deferiu-se a gratuidade no acesso à Justiça. Os embargos foram liminarmente rejeitados, quanto à prescrição e pagamento alegados, em razão da preclusão consumativa, haja vista que tais matérias já haviam sido deduzidas noutros embargos, anteriormente opostos, de nº 0024536-51.2011.403.6182. Contudo, foram admitidos no tocante à impenhorabilidade do veículo, com efeito suspensivo (fls.49/50). A embargada impugnou (fls.52/53), justificando a penhora por incidir sobre os direitos do devedor fiduciante, representados pela reversão do bem alienado em caso de quitação da totalidade das parcelas, ou pela restituição do valor já quitado, em caso de mora e consolidação da propriedade em favor do credor fiduciante. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls.78/80). Os autos vieram desde logo conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência, ao se constatar, nos autos da execução fiscal, que a Receita Federal refez os cálculos dos débitos, de acordo com a sentença de parcial procedência nos embargos n. 0024536-51.2011.403.6182, que transitou em julgado. Assim, abriu-se vista à Embargada para esclarecer sobre a subsistência da dívida, no prazo de dez dias (fls.81/82). A Embargada esclareceu que de fato não havia saldo de imposto a pagar, requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO DECIDO. Diante da insubsistência da dívida executada, decorrente da sentença proferida nos embargos n. 0024536-51.2011.403.6182, verifica-se a superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o Princípio da Causalidade, segundo o qual a Embargada foi quem deu causa à execução indevida, desconsiderando o valor retido na fonte. Ressalto que não houve condenação em honorários nos anteriores embargos ajuizados, subsistindo o interesse em que sejam estabelecidos na presente demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora sobre o veículo placa MEX-8760, bem como, mediante prévio agendamento em secretaria, alvará de levantamento em favor do Embargante do depósito judicial (fls.155 e 180/186). Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054613-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039054-90.2004.403.6182 (2004.61.82.039054-4)) ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN - ESPOLIO(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos ESPÓLIO DE ENRIQUE WENDRINER LOEBMANN, representando pelo inventariante, RICARDO WENDRINER, ajuizou os presentes embargos à execução em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos n. 2004.61.82.039054-4, por dívida de imposto sobre a renda. Alegou: (1) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário teria ocorrido na data do vencimento, em 31/05/1994, enquanto a execução fiscal foi proposta somente em 20/07/2004; alternativamente, caso se considerasse o crédito constituído por lançamento em 08/06/1998, fosse reconhecida a prescrição porque o despacho cito-se ocorreu em 15/09/2004 e a citação válida só teria ocorrido em 24/03/2011, com o comparecimento espontâneo do executado; (2) pagamento, valendo-se da redução de encargos prevista na Medida Provisória 38, de 14 de maio de 2002. Anexou documentos (fls.10/136). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.137), abrindo-se vista à Embargada. A Embargada impugnou (fls.139/140), afirmando que a cobrança origina-se de revisão de declaração entregue em 16/11/1994, de acordo com auto de infração lavrado e

notificado em 07/05/1998. Segundo consta do processo administrativo, o contribuinte não teria apresentado impugnação ou recurso administrativo. Todavia, em 2002, teria parcelado o débito nos moldes da MP38/2002, confessando-o e interrompendo, assim, o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 174, Parágrafo único do CTN. Outrossim, ressaltou que a execução foi ajuizada em 31/08/2004 e a executada deu-se por citada em 03/10/2004, retroagindo a interrupção da prescrição pela citação à data da propositura da demanda, consoante art. 219, 1º do CPC e REsp 1.120.295/SP (submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Os pagamentos, por sua vez, já haveriam sido alocados ao débito. Anexou documentos (fls. 141/303). Fixado prazo de 10 (dez) dias para réplica e especificação de provas (fl. 304), o Embargante reiterou suas alegações, não especificando outras provas a produzir (fls. 305/306), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 308). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDO.(1) Prescrição Segundo certidão de dívida ativa (fls. 27/29), o débito questionado venceu em 31 de maio de 1994 e foi constituído mediante auto de infração notificado em 12/05/2003. No entanto, de acordo com cópias do processo administrativo juntadas pela Embargada (170/173), em 07/05/1998 foram lavrados termo de verificação e auto de infração em desfavor de ENRIQUE VENDRINER LOEBMANN, na mesma data intimado, na pessoa de seu procurador, RUBENS MASSARU ARAMATU (procuração de fl. 151). O contribuinte não apresentou impugnação, de modo que foi lavrado termo de revelia (fl. 179). Considerando que o prazo para impugnar é de 30 (trinta) dias, decorridos os quais se inicia a cobrança amigável, que perdura por mais 30 (trinta) dias, de acordo com arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, a partir de 08/07/1998, o Fisco já poderia iniciar os atos de cobrança executiva. Iniciado, a partir daí o prazo de prescrição, verifica-se que, em 24 de outubro de 2000, o contribuinte requereu, em sede administrativa (fls. 182/187), a não inscrição do débito em dívida ativa, haja vista que seria objeto de compensação com créditos nos autos nº. 98.0023898-0. Mais tarde, em 09 de maio e 29 de outubro de 2003 (fls. 196/200 e 212/214), informou à Receita Federal haver desistido da compensação e quitado a dívida, com os benefícios da Medida Provisória 38/2002. Como se vê, em 24 de outubro de 2000, o Embargante confessou a dívida e buscou liquidá-la, por meio da compensação, interrompendo, assim, o curso da prescrição, que novamente restou interrompida pelos pagamentos efetuados em 2002 e noticiados em 2003, atos inequívocos de reconhecimento da dívida (art. 174, Parágrafo único, IV do CTN). Logo, a prescrição reiniciou-se em 29 de outubro de 2003 e foi definitivamente afastada com o exercício do direito de ação, em 20/07/2004 (REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).(2) Pagamento O art. 11, 2º, da Medida Provisória 38/02, cujo teor foi transscrito na própria petição do contribuinte no processo administrativo (fls. 212/214), evidencia que o destinatário da norma é a pessoa jurídica, razão pela qual a Receita Federal indeferiu o pedido, ressalvando que os pagamentos já foram alocados ao débito (fl. 263). Ainda que assim não fosse, necessário observar que a referida Medida Provisória perdeu sua eficácia de forma retroativa, por haver expirado o prazo para conversão em lei, de acordo com o seguinte ato declaratório:ATO DECLARATORIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL DOU de 11/10/2002 O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o parágrafo único do art. 14 Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do 3º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, que Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários de Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de empresas públicas e privadas em processo de falência ou de liquidação, institui regime especial de parcelamento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, restabelece prazos para pagamento de débitos tributários, inclusive do imposto de renda incidente sobre lucro inflacionário, concede benefícios fiscais à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais e tratamento tributário isonômico entre produção nacional e a importação de papel-jornal, altera a legislação aduaneira e a relativa à cobrança de direitos antidumping e compensatórios, e dá outras providências, tendo em vista que não foi convertida em lei até a presente data - último dia de sua vigência -, perde a eficácia, desde a sua edição, a partir de 11 de outubro de 2002 Congresso Nacional, 10 de outubro de 2002. Senador RAMEZ TEBET, Presidente da Mesa do Congresso Nacional Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Como os Embargos à Execução não geram custas (art. 7º da Lei 9.289/96), as custas recolhidas, no valor de R\$ 2.080,79 (fl. 10), devem ser imputadas à execução fiscal. Assim, junta-se cópia àqueles autos. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios, uma vez que foram substituídos pelo encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 e alterações posteriores, como consta da certidão de dívida ativa. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028237-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0)) COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0). Sustenta, em síntese, existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequente (pedido de compensação

pendente de análise), nulidade do título executivo por ausência de demonstrar da forma de calcular correção monetária, dos índices utilizados e percentual de juros. Alega pagamento parcial através de parcelamento administrativo, existência de convalidação tácita da compensação requerida, prescrição e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (fls.02/20). Juntou documentos (fls.21/230). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.232). A Embargada requereu, primeiramente, a regularização da penhora, com registro no competente CRI. No mais, impugnou as alegações contidas na inicial, requerendo, contudo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise da compensação alegada, pelo órgão competente (fls.234/254). Juntou documentos (fls.255/312). Foi determinada a suspensão do feito e desarquivamento dos autos da execução fiscal n.1999.61.82.009897-5, para solucionar a questão da penhora, sendo determinado, também, o traslado de fls.214/251, dos autos da execução fiscal apensa (fls.316/353). Após desarquivamento do feito n.1999.61.82.009897-5, foi efetuado o traslado de documentos pertinentes à penhora lá efetuada (fls.355/413). A Embargada manifestou-se a fls.414/416, requerendo a juntada de manifestação da Receita Federal, que concluiu pela improcedência do pedido de compensação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o esse momento, certo é que os presentes embargos não poderiam ser recebidos. Anoto que nos autos da execução fiscal n.0009897-48.1999.403.6182 (1999.61.82.009897-5), foi determinada a reunião e apensamento dos feitos n.1999.61.82.011590-0, n.1999.61.82.015339-1, n.1999.61.82.019222-0 e n.1999.61.82.024386-0 (fls.234 daqueles autos), bem como foi determinada a expedição de mandado de penhora, para garantia dos créditos exigidos nos autos das execuções fiscais apensas (traslado de fls.355). O mandado foi expedido em 09/2010 (n.8201.2010.03051), fazendo referência a todas as execuções elencadas, respectivas CDAs e processos administrativos (fls.356). Os Autos de Penhora, referentes a diversas matrículas, foram lavrados em 09/02/2011, sendo deles intimado na mesma data o representante legal da empresa executada, o Senhor Roberto Azevedo Soares Giorgi, conforme ciente nos Autos de Penhora e Depósito (fls.363, 365, 367, 369, 371, 373, 375, 377, 379, 381, 383, 385, 387, 389, 391, 393, 394, 393, 398, 400, 402, 404, 406, 408, 410 e 412). O competente CRI procedeu às averbações das penhoras, o que se constata dos trasladados de fls.318/353. Cumpre observar, também, que embora tenha sido mencionado em decisão proferida a fls.154 da execução fiscal apensa (traslado de fls.312), inexistir garantia para tal execução, o contrário foi constatado com o desarquivamento dos autos da execução fiscal n.0009897-48.1999.403.6182 (1999.61.82.009897-5), posto que, diversas penhoras foram averbadas nas matrículas dos imóveis acima mencionados, para garantir a execução fiscal 00243386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0), bem como houve regular intimação do representante legal. Observo, ainda, que os presentes embargos foram opostos após intimação das penhoras de fls.163/189, efetuadas dia 21/05/2013, delas sendo intimado o representante legal da empresa executada na mesma data, Senhor Thales Siqueira Martins. Contudo, as averbações das respectivas penhoras não foram registradas pelo Oficial de Registro de Imóveis, uma vez que, para tais matrículas já existiam averbações garantindo a execução fiscal n.0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0), ora embargada, conforme ofício trasladado a fls.316/317. Assim, equivocada a decisão de fls.154, no que consiste à ausência de garantia para execução fiscal apensa e, consequentemente, o deferimento de novas penhoras sobre os mesmos bens, novamente indicados pela Exequente (fls.76/105 e 154-verso). Na realidade, porque penhora já existia, a nova, cuja intimação deu ensejo aos presentes embargos, é juridicamente nula, já que não se pode penhorar duas vezes o mesmo bem para garantia da mesma execução. Cumpre observar, após todo a constatação pertinente à penhora, que para a oposição dos presentes embargos ocorreu preclusão temporal. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que das penhoras, a ora embargante foi regularmente intimada em 09/02/2011 (fls.76 dos autos da execução). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (19/06/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, reconsidero o juízo de admissibilidade e demais decisões do processo, e REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e extinguo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios, posto que ambas concorreram para esta situação. A embargada porque indicou para garantia do crédito imóveis sobre os quais já constavam averbações de penhora referente à execução fiscal apensa, e a Embargante, posto que fora intimada das penhoras em 02/2011, tinha ciência inequívoca do ato processual. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo compensadas as verbas de sucumbência. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030402-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-76.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes Embargos à Execução em face da

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº.0026388-76.2012.403.6182, objetivando a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2011. Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, a e 2º e 3º, da Constituição Federal. Juntou-se aos autos petição dirigida à execução (fls.12/16), na qual o INSS alegou que a citação naqueles autos fora feita por meio postal, quando o correto seria a pessoal, por se tratar de pessoa jurídica de direito público (art.222, c) do CPC), requerendo, portanto, fosse citada por mandado. O pedido não foi analisado e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.18). Intimada, a Municipalidade de São Paulo apresentou impugnação (fls.20/23). Sustentou que a imunidade não pode ser aplicada à Embargante, pois não foi por ela comprovado que o imóvel está relacionado com suas atividades essenciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre reordenar o feito, determinando-se o desentranhamento da petição de fls.12/16 e sua juntada à execução. Observo, contudo, que sua análise resta prejudicada, pois, inobstante não tenha sido corretamente citada na execução, a Embargante, ao comparecer aos autos para opor embargos, deu-se por citada (art.214, 1º do CPC). Outrossim, não se decreta nulidade do ato que, conquanto não tenha sido praticado de acordo com a forma prescrita em lei, atenda-lhe à finalidade (art.244 do CPC) e não acarrete prejuízo para a defesa (art.250, parágrafo único do CPC). No mérito, cumpre observar que o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (grifei) Dispensável, assim, tecer quaisquer outras considerações, diante da expressa previsão legal. É vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio da Autarquia embargante. Nesse sentido há precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. IMUNIDADE. ART. 150, INC. VI, ALÍNEA A, DA CF. I. As autarquias -em regime especial- estão abrangidas pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. II. Apelação desprovida. (TRF3 AC - Apelação Cível - 1407514 AC 2007.61.82.031949-8 Quarta Turma Relatora: Juíza Alda Bastos data da decisão: 23/07/2009) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade. IPTU. Autarquia federal. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - RE-AgR 472855, Ementa e Acórdão (1) 08/08/2006 SEGUNDA TURMA, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.855-9 RIO DE JANEIRO, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II. - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III. - R.E. não conhecido. Supremo Tribunal Federal, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 203839 UF: SP - SÃO PAULO Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Imunidade recíproca tributária. Município. Art. 150, VI, a, da CF. IOF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 436156 UF: SP - SÃO PAULO Quanto à comprovação da utilização do imóvel para os fins essenciais da entidade, não há notícia de que o INSS tenha desnaturalizado a utilização de sua propriedade. No mais, caberia à Embargada comprovar a utilização do bem para fins diversos daqueles essenciais da autarquia, possibilitando a exclusão da imunidade, já que, em princípio, em se tratando de ente vocacionado à prestação de serviço público, os imóveis que compõem seu patrimônio presumem-se destinados à sua finalidade essencial. Corrobora esse entendimento jurisprudência dominante do STJ, senão vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA RELACIONADO AO AFASTAMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO 2º DO ART. 150 DA CF. O ônus de provar que o imóvel não está afetado a destinação compatível com os objetivos e finalidades institucionais de entidade autárquica recai sobre o ente tributante que pretenda, mediante afastamento da imunidade tributária prevista no 2º do art. 150 da CF, cobrar IPTU sobre o referido imóvel. Isso porque, conforme orientação jurisprudencial predominante no STJ, presume-se que o imóvel de entidade autárquica está afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.233.942-RJ, Primeira Turma, DJe 26/9/2012; e AgRg no AREsp 236.545-MG, Segunda Turma, DJe 26/11/2012. AgRg no AREsp 304.126-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/8/2013. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para, reconhecendo a imunidade tributária recíproca, desconstituir o título executivo (CDA nº 547.523-6/12-7) e, consequentemente, declarar extinta a execução fiscal nº 0026388-76.2012.403.6182. Condeno a Embargada nas custas, despesas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 475 do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desapense-se e arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034446-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047062-95.2000.403.6182 (2000.61.82.047062-5)) JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VistosJOSE LUIZ APARECIDO VIDAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com TRANSPORTADORA XARÁ LTDA, DIORCIL MARQUES CALDEIRA e ELOISA MARIA DE ASSIS CALDEIRA, no feito n.0048166-83.2004.403.6182.Sustenta, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados, legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e prescrição para o redirecionamento da execução (fls.02/20). Juntou documentos (fls.21/193).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.195). A embargada impugnou, defendendo da higidez da CDA, legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo e inocorrência da prescrição (fls.196/221).Oportunizada a especificação de provas (fls.202), o Embargante reiterou os termos da inicial e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.204/212). Juntou documentos (fls.213/232).Foi proferida decisão nos autos da execução, de reordenamento do feito e revisão do redirecionamento, tendo em vista a inexistência de constatação da dissolução irregular da empresa executada por Oficial de Justiça. Foi determinada a exclusão do Embargante, bem como dos coexecutados Diorcil Marques Caldeira e Eloisa Maria de Assis Caldeira, do polo passivo do feito executivo (traslado de fls.237).É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante da determinação de exclusão do embargante do pólo passivo da execução, bem como a determinação de liberação dos valores bloqueados, verifica-se a superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando o Princípio da Causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios. É que, embora a extinção dos presentes embargos tenha decorrido da superveniente ausência de interesse, certo é que o Embargante foi compelido a constituir advogado para sua defesa, sendo, posteriormente reconhecida, de ofício, a irregularidade do redirecionamento nos autos da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035047-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-86.2013.403.6182) CLAUDIO DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
VistosCLAUDIO DAS NEVES BRAGA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0017377-86.2013.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade da notificação e prescrição (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/23).Foi determinado ao Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.25).O Embargante cumpriu a determinação, contudo, no tocante ao auto de penhora, informou a impossibilidade de sua juntada, tendo em vista inexistir penhora nos autos da execução (fls.26/33).É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de

13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admitíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036146-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026606-

70.2013.403.6182) EVALD FRANKS(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos EVALD FRANKS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0026606-70.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação, prescrição e insurge-se contra os acréscimos legais (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/14). Foi determinado ao Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, bem como a atribuição de valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (fls.16). O Embargante cumpriu a determinação, contudo, no tocante ao auto de penhora, sustentou que eventual cópia não lhe foi concedida (fls.17/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admitíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admitíveis embargos do executado antes de

garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0038936-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029155-53.2013.403.6182) JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0029155-53.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, que nada deve de Imposto de Renda, mas sim, teria saldo a restituir. Alega que recebeu do INSS R458.943,98, em tutela antecipada concedida em ação cível na qual foi deferido o seu pedido de aposentadoria e pagamento das parcelas em atraso. Sustenta que o IR deve ser calculado mensalmente, com aplicação de tabela progressiva para apuração do valor real, e não tributado no valor total recebido de forma acumulada (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/33) Foi determinado ao Embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento dos Embargos, sob pena de indeferimento da inicial (fls.35). O Embargante cumpriu a determinação, contudo, no tocante ao auto de penhora, informou inexistir penhora nos autos da execução. (fls.36/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição

não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se para os autos da Execução.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0040141-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037837-65.2011.403.6182) METAATRON SC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos METAATRON S/C AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.208/210, sustentando omissão no tocante à análise do pedido de Justiça Gratuita (fls.212/217). Conheço dos Embargos e os acolho, pois realmente omitiu-se o Juízo quanto ao requerimento de Assistência Judiciária (fls.22).Assim, integralizo a sentença, para dela fazer constar: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a lei que recepciona tal instituto abrange tão somente as pessoas físicas (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)).P.R.I. e Retifique-se o registro.

0048501-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023821-72.2012.403.6182) NEUSA SENA CASTRO FERNANDES(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por NEUSA SENA CASTRO FERNANDES em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 00238217220124036182A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando os documentos faltantes.O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades constatadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir integralmente o referido despacho.É O RELATÓRIO.D E C I D O .O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Civil - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050129-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065461-

75.2000.403.6182 (2000.61.82.065461-0)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosAGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0065461-75.2000.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição, nulidade do título executivo, impossibilidade de aplicação da Taxa Selic e inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n.1.025/69 (fls.02/28). Juntou documentos (fls.29/34).Foi determinado o desentranhamento de fls.35/67, e encaminhamento das peças ao SEDI para distribuição por dependência à respectiva execução, tendo em vista tratar-se de inicial de embargos (fls.67/68).Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.69).A determinação foi cumprida pela embargante (fls.70/79).É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que foi lavrado auto de penhora na data de 24/10/2002 (fls.20/21), sendo intimada a Embargante através de seu representante legal Mariyushi Mendes Tsukimoto, na mesma data (24/10/2002).A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (31/10/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após a lavratura do auto de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40,.6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini).Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opõe embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0050298-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065461-75.2000.403.6182 (2000.61.82.065461-0)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosAGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0065461-75.2000.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição, nulidade do título executivo, impossibilidade de aplicação da Taxa Selic e inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n.1.025/69 (fls.02/28). Juntou documentos (fls.29/34).Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.36).A determinação foi cumprida pela embargante (fls.38/54).É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que foi lavrado auto de penhora na data de 24/10/2002 (fls.20/21), sendo intimada a Embargante através de seu representante legal Mariyushi Mendes Tsukimoto, na mesma data (24/10/2002).A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (04/11/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Anoto ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após a lavratura do auto de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há

necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, específica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40..6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini).Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opõe embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051063-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041530-91.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0041530-91.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, iliquidez do título executivo e inaplicabilidade da Taxa Seli (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/23 e 27/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que nos autos da execução fiscal foi efetuado bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls.64/66), sendo certo que, após transferência dos valores para depósito judicial, a Embargante foi intimada da penhora através de seu representante legal em 25/07/2011 (fls.76/77 do feito executivo). Anoto, ainda, que a embargante já opôs embargos à execução fiscal (feito n.0036406-93.2011.403.6182), que encontram-se conclusos para sentença. Cumpre observar, também, que após intimação do reforço da penhora (decisão de fls.91), foram opostos os presentes embargos. Assim, verifica-se o instituto da preclusão, quer temporal ou consumativa, posto que da primeira penhora, além do decurso do prazo legal, já foram opostos embargos do devedor. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que da penhora on line, a ora embargante foi regularmente intimada em 25/07/2011 (fls.76 dos autos da execução). Como mencionado, contra referida Execução Fiscal a Embargante já oferecera os embargos de n. 0036406-93.2011403.6182, em trâmite. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0053925-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos ROGÉRIO ANTÔNIO DE SOUZA opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0036488-03.2006.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA para cobrança de débitos de IPI e COFINS, e posteriormente redirecionada ao Embargante, que teve bens penhorados. Alegou: (1) nulidade do título executivo, diante da cobrança de vários exercícios; (2) ilegitimidade passiva para a execução, haja vista que a inclusão fora requerida com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, o qual foi revogado pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09, de forma retroativa (art.106 do CTN); (3) pagamento; (4) suspensão da exigibilidade do crédito tributário por pedidos administrativos de revisão; (5) prescrição, consumada entre a constituição do crédito tributário por DCTF e a citação, em 13/02/2009; (6) inclusão indevida do ISS na base de cálculo da COFINS; (7) nulidade da penhora sobre seu único imóvel residencial, por ser bem de família (art. 1º da lei 8.009). Anexou documentos (fls.25/118). Diante de documentos fiscais anexados, decretou-se a tramitação em segredo de justiça (art.155 do CPC), intimando-se o Embargante a aditar a inicial com a juntada de documentos essenciais (fls.120). Decorreu o prazo sem manifestação. Trasladou-se sentença proferida nos embargos de n.0020350-

48.2012.403.6182, onde se reconheceu ilegitimidade passiva do Embargante para o processo de Execução Fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. Melhor analisando, verifico que o aditamento da inicial não se mostrava necessário, haja vista que não se questiona a penhora de ativos financeiros, bem como o imóvel penhorado (fl.93) garante integralmente a execução (fls.75/76). Assim, por esse motivo não extingo os embargos. Por outro lado, considerando que o Embargante já exerceu sua defesa em relação à dívida nos embargos n. 0020350-48.2012.403.6182, não concreto das alegações de 1 a 6, tendo em vista a preclusão consumativa. Restaria analisar a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel. Contudo, quanto à alegação de impenhorabilidade, diante do reconhecimento, nos anteriores embargos opostos (0020350-48.2012.403.6182), da ilegitimidade passiva do Embargante para a execução, a penhora será desfeita, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na perda superveniente do interesse processual (art.267, VI, c.c.462, do CPC). Não há custas, por força do art. 7º da lei 9.289/96, nem honorários, pois a Embargada não foi chamada a integrar a relação processual. Traslade-se para a execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006218-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032504-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032504-0)) ROBERTO GOUVEA PIVA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ROBERTO GOLVEA PIVA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 00325044520054036182A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. A embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades constatadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir integralmente o referido despacho. É O RELATÓRIO DECIDO. A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Civil - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155

Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006285-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019915-11.2011.403.6182) DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP319889 - RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Vistos Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 00199151120114036182A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial

juntado os documentos faltantes.O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades constatadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir integralmente o referido despacho.É O RELATÓRIO.D E C I D O .O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3^a Região - AC - Apelação Civel - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006977-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3)) ELOI JOAO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
VistosTrata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ELOI JOÃO CARLONE em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0518540-11.1994.403.6182A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntado os documentos faltantes.O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades constatadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir integralmente o referido despacho.É O RELATÓRIO.D E C I D O .O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à

parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3^a Região - AC - Apelação Civel - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007321-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043126-42.2012.403.6182) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(RS065412 - SANDRO LUIS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VistosTrata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 00431264220124036182A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntado os documentos faltantes.A embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades constatadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir integralmente o referido despacho.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3^a Região - AC - Apelação Civel - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007589-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-89.2012.403.6182) VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VistosTrata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 00011938920124036182A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntado os documentos faltantes.A embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades constatadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir integralmente o referido despacho.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A

embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004986-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) OSMAR MERCADANTE (SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos OSMAR MERCADANTE e sua mulher, ANA CLÁUDIA COSTA MERCADANTE, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que executa DONA CONCHETA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA, ADELINO POLEZI e APARECIDA DE MATOS CARVALHO nos autos da execução fiscal nº. 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5). Alegaram haver adquirido, em 1988, o Prédio nº 148 da rua Álvaro Correia Borges e seu respectivo terreno, situado no Distrito de São Miguel Paulista, de acordo com escritura lavrada em 30/04/2010 e registrada sob nº 04 na matrícula nº 100.305 do 12º Registro Imobiliário local. Afirmaram que a escritura foi lavrada em cumprimento a compromisso de venda e compra quitado, celebrado em 09 de novembro de 1988, conforme constaria da própria escritura, inexistindo, naquela data, ações judiciais contra os alienantes suscetíveis de levá-los à insolvência. Observaram que, no título aquisitivo os alienantes, ADELINO POLEZI e MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARRETO POLEZI, foram representados por ALICE MALQUEIRO MERCADANTE, mãe do Embargante. A procuração teria sido outorgada em 28 de março de 1988. Segundo alegaram, anteriormente, o Embargante, enquanto ainda casado com ELIANA MARCANDALLI MUNHOZ MERCADANTE, havia firmado contrato particular de compra e venda do imóvel com ARMANDO DA CRUZ RIBEIRO e sua mulher, MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO. No entanto, o contrato foi rescindido por falta de pagamento do saldo devedor, após notificação em 28 de dezembro de 1987. O Sr. ARMANDO teria procurado o Embargante, orientando-o a recomprar o imóvel, mediante financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. Como já possuía outros imóveis, não poderia se valer do financiamento, razão pela qual optou por efetivar o negócio em nome de terceira pessoa, seu amigo de confiança, ADELINO. Nesse sentido, a declaração de imposto de renda entregue em 1996 já incluiria o imóvel no patrimônio do Embargante, o qual recebia, em seu consultório, as correspondências remetidas aos mutuários pelo agente financeiro. Outrossim, documento emitido pela Eletropaulo, informando que a unidade consumidora do imóvel permaneceu sobre sua responsabilidade de 09/03/1987 a 27/02/2010, bem como requerimento de matrícula para 1993, no curso Objetivo, de seu filho JEAN MERCADANTE, demonstrariam a anterioridade da posse do imóvel em testilha. Diante desses fatos, sustentou que a decretação de fraude à execução e consequente penhora do bem acima descrito seriam nulas, de acordo com os arts. 593, II, CPC, Súmula 375 do STJ e art. 185 do CTN, mormente pela falta de registro da penhora anterior à alienação e prova da má-fé do adquirente. Assim, pleitearam o recebimento dos embargos com suspensão da

execução e procedência do pedido. Requereram, também, prioridade na tramitação, por ser o Embargante idoso, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Arrolaram testemunhas e anexaram documentos (fls.28/85).Intimados a aditarem a inicial para juntada de cópia da certidão de dívida ativa, RG/CPF e procuração original, esclareceram que a procuração original já havia sido juntada, anexando os documentos faltantes (fls.87/94).Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fl.96).A Embargada contestou (fls.97/102), alegando que o art. 185 do CTN, com a redação conferida pela Lei Complementar 118/05, exige apenas que alienação do bem seja posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Logo, como a inscrição ocorreu em 01/07/1993, a venda do bem pelo coexecutado, em 30/04/2010, sem que reservasse numerário suficiente para satisfação do montante devido, caracterizaria fraude à execução. Ponderou que não foi juntado aos autos o mencionado compromisso de compra e venda do imóvel. Outrossim, impugnou o documento de fl.47, o qual, celebrado entre particulares, não faria prova do fato declarado (art. 368 do CPC). Quanto à escritura pública de fls. 29/30, argumentou que não provaria o compromisso de venda e compra, haja vista que não se deu na presença do tabelião, como exige o art. 364 do CPC. Concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para falar sobre a contestação e especificar provas (fl.103).Em réplica, os Embargantes reiteraram suas alegações e requereram a oitiva das testemunhas arroladas (fls.105/115).A Embargada, por sua vez, afirmou não possuir interesse na produção de outras provas (fl.117).Tendo em vista que os fatos e fundamentos do pedido independiam de testemunhas, indeferiu-se a prova oral requerida, concedendo-se 10 (dez) dias para juntada de outros documentos pela Embargante (fl.119).No silêncio, vieram os autos conclusos para sentença.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, diante da cópia do RG do Embargante OSMAR MERCADANTE (fl.93), atestando que ele possui mais de 60 anos, defiro a prioridade na tramitação do processo, com fundamento no art. 1.211-A do CPC. Identifique-se na capa e no sistema processual.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual (a partir de 09 de junho de 2005) do mencionado dispositivo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.O Superior Tribunal de Justiça, julgando Recurso Especial sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (representativo de controvérsia), assim assentou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA

375/STJ.INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução .3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é

possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: *Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. É indiscutível, diante da decisão do Colendo Superior Tribunal, que o artigo 185 contém norma constitucionalmente válida, ao estabelecer como marco para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, a inscrição do crédito fazendário. Também é incontroverso que tal dispositivo não exige má-fé do comprador, em conluio com o vendedor que tem contra si débito inscrito. Poder-se-ia, então, concluir que qualquer julgamento em que a venda tenha se efetivado após 09 de junho de 2005, por sujeito com débito inscrito, sem reserva de bens, seria fraudulento, e que qualquer julgamento que não levasse a reconhecer os efeitos dessa fraude estaria negando vigência ao artigo 185 do CTN. Contudo, o presente caso merece especial ponderação e excepcional solução. Trata-se de caso de alienação imobiliária só aperfeiçoada em 2010, com o registro da escritura. No entanto, verifica-se que o negócio entre particulares, bem como a transferência da posse do imóvel já haviam se concretizado em 87 e 88, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, em 93. Nesse sentido, a escritura de venda e compra (fls.29/30) consigna:^{2º} Pela presente escritura e na melhor forma de direito, eles vendedores vendem ao comprador o imóvel descrito pelo preço certo e livremente ajustado de Cz\$3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil cruzados), hoje R\$0,10 (dez centavos de real) anteriormente recebido, em moeda corrente nacional, na forma do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra datado de 9/11/1988, não registrado; (...) (sublinhei)Embora não tenha sido juntado o instrumento de promessa de compra e venda, verifica-se, por meio de outras provas, que o coexecutado ADELINO POLEZI e sua mulher, MARIA DO SOCORRO FERNANDES POLEZI, embora formalmente fossem proprietários do bem desde 23 de março de 1988 (R.1 da matrícula 100.305 - fls.35/37), de fato não eram seus verdadeiros adquirentes. Como se depreende dos autos (fls.39/30 e 43), os alienantes foram representados por ALICE MALGUEIRO, mãe de OSMAR MERCADANTE, cuja procuração data de 28/03/1988. Além disso, o imóvel foi adquirido pelos corresponsáveis mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, cujas cobranças aos mutuários eram remetidas ao endereço do consultório de OSMAR MERCADANTE (fls.70/75). No documento de fls.82/60, OSMAR MERCADANTE declarou à Receita Federal, para fins de imposto de renda, em 1996, referente ao ano-base de 1995, haver adquirido referido imóvel em 1988. Segundo declaração da Companhia Eletropaulo (fl.76), a instalação elétrica do imóvel permaneceu sob responsabilidade do Embargante de 09/03/1987 a 27/02/2010. Confirmado a posse, e a titularidade, de fato, do bem, há o requerimento de matrícula do filho do Embargante, JEAN MERCADANTE, em 21 de janeiro de 1993 (fls.79/80), indicando o endereço do imóvel penhorado como residência. Ainda que tudo isso não bastasse para validamente fundamentar esta decisão, há um detalhe que se percebe ao manusear estes autos em conjunto com os

da Execução Fiscal.O vendedor ADELINO POLEZI integra o polo passivo da execução fiscal desde o início, constando da CDA. Sua mulher e também alienante não integra a relação jurídica material nem processual. As inclusões na CDA, até a edição da Portaria PGFN 180/2010, eram feitas a partir da constatação de que o corresponável figurava no quadro societário da empresa executada, com base no art. 13 da Lei 8.620/93, sem prévia apuração administrativa. Tal dispositivo foi revogado pela MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/09) e julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná, Rel. Min. ELLEN GRACIE), publicado em 10 de fevereiro de 2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. A própria embargada, com autorização administrativa, tem requerido ou concordado com a exclusão desses sócios do polo passivo das execuções fiscais de créditos da Previdência. Outrossim, sendo a responsabilidade tributária pessoal e não tendo a Embargada comprovado que a dívida aproveita ao cônjuge, seria mister resguardar, do produto de eventual alienação judicial do bem penhorado, a meação de MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARRETO POLEZI (art.655-B do CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubstancial a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 100.305 do 12º CRI, situado na Rua Álvaro Correia Borges, n.148, Distrito de São Miguel Paulista, São Paulo/SP. Condeno a Embargada a restituir as custas recolhidas (fl.85), porém deixando-a em honorários, calcado no princípio da causalidade, considerando que o registro da alienação foi realizado apenas em 2010, não havia como saber da prévia aquisição ocorrida, de modo que não deu causa à penhora (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1768042. Processo 0023473-43.2011.4.03.6100 - SP. Terceira Turma. Data do julgamento: 21/11/2013. e-DJF3 Judicial 1 Data:29/11/2013. Des. Cecília Marcondes).Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, fazendo constar OSMAR MERCADANTE e ANA CLÁUDIA COSTA MERCADANTE.Determino que, após trasladado para os autos da execução, lá se dê vista à Exequente para se manifestar sobre a ilegitimidade passiva de ADELINO POLEZI e demais correspondentes constantes da CDA, ante a possibilidade de que tenham sido incluídos com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93.Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da averbação da declaração de ineficácia e do registro da penhora, e arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045671-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) JOSIMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA SILVA(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos JOSIMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA SILVA opôs estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, que executa DELCOR TINTAS GRÁFICAS S/A, NADIR TAVARES ROCHA e NELSON FERREIRA no feito n.0038482-66.2006.403.6182.Sustenta que adquiriu cota parte do imóvel penhorado através de contrato de venda e compra firmado em 09/04/2001, assumindo, desde então a posse do imóvel. Alega sua boa-fé, requer os benefícios da Justiça Gratuita, a citação do INSS para contestação e, por fim, o julgamento de procedência dos embargos com a decretação de insubstancialidade da penhora e sua manutenção na posse do imóvel (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/80).Foi proferida decisão concessiva dos benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo Embargante, bem como foi determinando que providenciasse a juntada de documentos essenciais e que promovesse a citação de todos os coexecutados, sob pena de indeferimento da inicial (fls.82).O embargante providenciou os documentos faltantes. Contudo, deixou de requerer a citação dos coexecutados, indicando pessoas estranhas à lide, que não compõem o polo passivo do feito executivo (fls 84/103).Foi determinado ao embargante que promovesse a citação dos coexecutados NADIR TAVARES ROCHA e NELSON FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias (fls.107).O embargante foi intimado em 23/05/2014 (fls.107). Em 11/07/2014 (fls.107-verso), foi certificado o decurso do prazo sem que o Embargante procedesse ao quanto determinado.É O RELATÓRIO.D E C I D O.Dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Verifica-se, pelos fatos narrados na inicial, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica, sendo, portanto, indispensável que a embargante promovesse a citação de NADIR TAVARES ROCHA e NELSON FERREIRA.Conforme disposição contida no artigo 1.050, caput, do CPC, a petição inicial dos embargos de terceiro deve ser elaborada com observância do disposto no artigo 282 do mesmo diploma, que por sua vez prevê, dentre os requisitos da petição inicial, indicação dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (inciso II), bem como o requerimento para a citação do réu (inciso VII).O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse a irregularidade apontada, qual seja, promover a citação de NADIR TAVARES ROCHA e NELSON FERREIRA, parte passiva na execução fiscal, e litisconsorte passivo necessário nos presentes embargos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. E, embora concedido prazo, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, indefiro a petição

inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 47, Parágrafo único, 282, II e VII, 284, Parágrafo único, 295, VI, 1050, caput e 267, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950 (Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal, Embargos de Terceiro n.0045673-55.2012 e Embargos à Execução Fiscal n.0045674-40.2012.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045673-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038482-66.2006.403.6182 (2006.61.82.038482-6)) WANDERLEY CARLOS EGMIDIO X MARILEIDE PRATA EGMIDIO X MARCELO MOREIRA ESTEVAN X ANA LUCIA DOS SANTOS ESTEVAN X ERONILDO SANTOS DE SOUZA X DULCINEIA ESMERIDA DE MESQUITA X ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA X REMILSON MARCONDES DE JESUS(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI)

Tendo em vista o incidente sobre a penhora suscitado por este Juízo, para evitar atropelo no processamento, reabro prazo de 10 (dez) dias para que os Embargantes promovam a citação de DELCOR TINTAS GRÁFICAS S/A, NADIR TAVARES ROCHA e NELSON FERREIRA, coexecutados, sob pena de extinção destes Embargos, já que o litisconsórcio passivo é necessário. Int.

0006976-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3)) ROSELY PALERMO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos ROSELY PALERMO CARLONE opôs estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa RATTIER MERCANTIL LTDA, JORGE DE OLIVEIRA SIVLA, NEVIO CARLONE JUNIOR e ELOI JOÃO CARLONE no feito n.0518540-11.1994.403.6182 (94.0518540-3). Requer, primeiramente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família e, caso assim não entenda este Juízo, que seja preservada sua meação, pois o imóvel pertence à embargante e seu marido Elio João Carlone (coexecutado), casados no regime da comunhão parcial de bens (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/28). Foi proferida decisão, deferindo em termos a antecipação da tutela, apenas para suspender o andamento do feito executivo. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a embargante promover a citação dos executados RATTIER MERCANTIL LTDA, JORGE DE OLIVEIRA SIVLA, NEVIO CARLONE JUNIOR e ELOI JOÃO CARLONE, sob pena de indeferimento da inicial, considerando tratar-se de litisconsórcio passivo necessário (fls.30). A embargante foi intimada em 27/06/2014 (fls.31-verso). Em 16/07/2014 (fls.31-verso), foi certificado o decurso do prazo sem que o Embargante procedesse ao quanto determinado. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Verifica-se, pelos fatos narrados na inicial, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica, sendo, portanto, indispensável que a embargante promovesse a citação de RATTIER MERCANTIL LTDA, JORGE DE OLIVEIRA SIVLA, NEVIO CARLONE JUNIOR e ELOI JOÃO CARLONE. É que os embargos visam desconstituir penhora e essa garantia interessa tanto ao credor (exequente), quanto ao devedor (executado), na medida em que, de um lado garante o crédito e, de outro, possibilita processamento de embargos, salvo se já opostos anteriormente. Conforme disposição contida no artigo 1.050, caput, do CPC, a petição inicial dos embargos de terceiro deve ser elaborada com observância do disposto no artigo 282 do mesmo diploma, que por sua vez prevê, dentre os requisitos da petição inicial, indicação dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (inciso II), bem como o requerimento para a citação do réu (inciso VII). O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. A Embargante foi regularmente intimado para que sanasse a irregularidade apontada, qual seja, promover a citação de RATTIER MERCANTIL LTDA, JORGE DE OLIVEIRA SIVLA, NEVIO CARLONE JUNIOR e ELOI JOÃO CARLONE, parte passiva na execução fiscal, e litisconsorte passivo necessário nos presentes embargos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. E, embora concedido prazo, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 47, Parágrafo único, 282, II e VII, 284, Parágrafo único, 295, VI, 1050, caput e 267, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950

(Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018257-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525291-

43.1996.403.6182 (96.0525291-0)) JOAO ARCANJO RIBEIRO(MT001822 - ZAID ARBID) X

INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos JOÃO ARCANJO RIBEIRO, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa SERVAZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM, ONOFRE AMÉRICO VAZ e MARIA FRANCISCA VAZ, no feito n.0525291-43.1996.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando o documento faltante (fls.58). Decorrido o prazo, embora regularmente intimado, o embargante não se manifestou (fls.58-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuraçao, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0538657-52.1996.403.6182 (96.0538657-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X MARIA PAULINA ASSIS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0048047-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048047-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0056556-71.2006.403.6182 (2006.61.82.056556-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X JOAO ROBERTO NASCIMENTO SAO PAULO - ME X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra MARCO ANTÔNIO COLMATI LALO, objetivando a satisfação de créditos da extinta IRPF de 2000/2001, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após a citação, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva e inexigibilidade dos débitos, bem como requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (fls.09/97).A suspensão da exigibilidade foi indeferida, determinando-se a intimação da exequente para se manifestar (fl.98).Desta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 2007.03.094550-3 (fls.100/127), ao qual foi negado provimento mediante decisão com trânsito em julgado (fl.173/176).A exequente impugnou a exceção (fls.134/142), a qual foi rejeitada, ao fundamento de que as matérias alegadas demandavam dilação probatório e, por isso, não poderiam ser conhecidas na execução (fl.143).Ato contínuo, foi deferida pedido de bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, bloqueando-se e transferindo-se para conta judicial o saldo de R\$539,38 (fls.144/155).O executado opôs embargos à execução nº 0024536-51.2011.403.6182 (fl.156).Em reforço da penhora, deferiu-se bloqueio via RENAJUD e penhora de veículo indicado pela credora (fls.167).As diligências foram cumpridas (fls.168/169 e 180/186).Trasladou-se cópia de sentença nos embargos n. 0024536-51.2011.403.6182, julgando parcialmente procedente o pedido para excluir o valor relativo ao IRRF relativo à rescisão judicial trabalhista (fls.189/192).A exequente anexou parecer da Receita Federal, apontando que, após refeitos os cálculos nos termos da sentença prolatada, concluiu pela inexistência de saldo devedor (fls.194/197).Em nova manifestação (fl.199), a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução diante da inexistência de saldo de imposto a pagar (fl.199).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da inexistência da dívida, pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Sem custas, diante da isenção prevista no art. 4º da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, registre-se minuta de desbloqueio do veículo penhorado pelo RENAJUD, expedindo-se carta precatória para cancelamento da penhora. Ato contínuo e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor do

executado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0003733-18.2009.403.6182 (2009.61.82.003733-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIRTON GONCALVES Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0013400-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013400-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MACIEL MEDEIROS TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0026780-21.2009.403.6182 (2009.61.82.026780-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAGNATECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0008419-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO RAMOS DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0011238-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERONICA LIMA DE AZEVEDO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0019552-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO MAGELA MILAGRES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0025826-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CECILIA HELENA COLACICCO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0030508-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0044959-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de TEPEBE LOCAÇÕES LTDA.A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando parcelamento (fls.10/21). Juntou documentos (fls.22/93).A Exequente requereu penhora no rosto dos autos n.0013558-19.2001.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls.91/96). Quanto ao parcelamento sustentado pela excipiente, informou que foi formulado pedido de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.11941/2009, com opção pela não inclusão da totalidade dos débitos. Requeru prazo de 90 (noventa) dias análise pelo órgão competente (fls.99/106).Foi determinada a suspensão do feito e remessa ao arquivo sobrestado (fls.107). Posteriormente, diante da situação ativa ajuizada da inscrição (fls.118/119), demonstrando a inexistência de parcelamento, foi reconsiderada a decisão de fls.107, bem como deferido o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Cível (fls.120), cumprida pelo Juízo da 23ª Vara Federal Cível (fls.123).A Executada peticionou informando que foi impossibilitada de concluir consolidação do parcelamento aderido em 27/11/2009, mas que havia requerido manualmente a consolidação, conforme orientação da própria PGFN, que reconheceu a existência de indicação tempestiva dos débitos para o parcelamento. Requeru a extinção da execução em razão da anterioridade da causa suspensiva da exigibilidade (fls.127/133).A Exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para diligências no âmbito administrativo (fls.147/150).Foi proferida decisão reconhecendo a existência de adesão a parcelamento administrativo e que a inclusão não teria ocorrido por problemas operacionais do sistema PGFN/RFB. Tal decisão considerou que a causa suspensiva da exigibilidade decorre da homologação ou deferimento, com efeito retroativo à data do pedido, razão pela qual, caso deferido, ensejaria a extinção da execução fiscal, tendo em vista a anterioridade da adesão (fls.164/165).A Executada opôs Embargos de Declaração (fls.167/169), enquanto a Exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, reconhecendo que a suspensão da exigibilidade existiria desde a data do requerimento (fls.170). Juntou parecer proferido pela Divisão de Dívida Ativa da PGFN (fls.171/172).É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme parecer do órgão responsável da PGFN (DIDAU), o contribuinte, ora executado, atendeu aos requisitos necessários para consolidação, sendo certo, ainda, que a situação da inscrição, objeto da presente execução, consta como ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARC LEI 11.941.Logo, embora a consolidação do parcelamento tenha sido reconhecida pelo órgão competente apenas em junho de 2013 (fls.172), certo é que a adesão ocorreu em novembro de 2009 e o ajuizamento da execução apenas em outubro de 2010, razão pela qual, a suspensão da exigibilidade, deve retroagir à data da adesão.Dou por prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios (fls.167/169), cumprindo observar, porém, que, no tocante à sistemática do parcelamento, a questão envolve interpretação do artigo 127 da Lei 12.249/2010, o que ocorreu de forma clara na decisão embargada (necessidade de se aguardar o deferimento/homologação, para que se tenha o efeito de suspensão da exigibilidade).Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para

levantamento da penhora (fls.159/160).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0000142-77.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ANTONIA JOSIMARIA ARAUJO CITO - ME
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.72/76.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0018627-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON SANTANA ROCHA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0019051-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BRASIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0034656-56.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A.A Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls.108/109 .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.85, em favor da Executada.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0066218-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMARES COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP206544 - ANA PAULA BERNARDES BISARRO)
VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de INTERMARES COMÉRCIO EXTERIOR LTDA para cobrança de créditos de COFINS e PIS do período de julho a dezembro de 2001, janeiro a agosto de 2002 e fevereiro de 2003, constituídos mediante DCTF em 08/11/2002, 14/11/2002, 07/04/2003, 15/05/2003, 22/08/2005 e 25/11/2005, consoante petição inicial e certidão de dívida ativa (fls.02/64).Determinou-se a citação e, após o retorno do aviso de recebimento, vista à exequente para se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência e prescrição (fl.65).A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os débitos foram objeto de compensação informada nas DCTFs entregues em 09/11/2001, 15/02/2002, 15/05/2002, 14/11/2002 e 15/05/2003, as quais foram homologadas tacitamente pelo

Fisco, nos termos do art. 150, 4º do CTN, uma vez que, decorridos 5 anos do fato gerador, não houve lançamento de ofício dos débitos, recusando a compensação declarada. Arguiu, também, prescrição pelo decurso de mais de 5 anos da apresentação das DCTFs até o ajuizamento da ação e despacho de citação. Em 03 de setembro de 2012, intimou-se a exequente para se manifestar sobre a exceção, comprovando a data do lançamento (entrega da declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito (fl.160). Em 11 de março de 2013, a exequente devolveu os autos sem manifestação em razão da inspeção/correição, requerendo nova vista após seu término (fl.160-verso). Juntou-se aos autos AR de citação e abriu-se nova vista à exequente, em 15/04/2013 (fl.162), que permaneceu com os autos até junho de 2014, devolvendo-os mais uma vez sem se manifestar (fl.163). Juntou-se aos autos histórico das inscrições em dívida ativa, obtido em consulta ao sistema e-CAC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Confrontando a CDA com as cópias de DCTFs apresentadas pela excipiente, verifica-se que há parcial coincidência de valores e períodos dos créditos principais de COFINS e PIS. Nesse sentido, podemos relacionar: COFINS PERÍODO CDA (FLS) DCTF (FLS)R\$72.758,61 07/2001 04 135R\$222.137,27 08/2001 06 136R\$102.547,83 09/2001 08 137R\$157.102,70 10/2001 10 142R\$39.689,68 11/2001 12 143R\$108.892,98 12/2001 14 144R\$51.455,07 01/2002 16 149R\$76.543,05 02/2002 18 150R\$73.525,38 03/2002 20 151R\$108.609,96 04/2002 22 Não constaR\$78.250,90 05/2002 24 Não constaR\$84.272,75 06/2002 26 Não constaR\$295.157,25 07/2002 28 155R\$1.187,69 08/2002 30 156R\$18,51 02/2003 32 159PIS PERÍODO CDA (FLS) DCTF (FLS)R\$15.764,36 07/2001 35 132R\$48.129,42 08/2001 37 133R\$22.218,63 09/2001 39 134R\$34.038,67 10/2001 41 139R\$8.599,43 11/2001 43 140R\$23.592,40 12/2001 45 141R\$11.148,20 01/2002 47 146R\$16.584,33 02/2002 49 147R\$15.930,50 03/2002 51 148R\$23.531,82 04/2002 53 Não constaR\$16.954,36 05/2002 55 Não constaR\$18.259,10 06/2002 57 Não constar\$63.950,73 07/2002 59 153R\$257,33 08/2002 61 154R\$10,18 02/2003 63 158Por outro lado, segundo a CDA, os créditos de COFINS e PIS relativos aos períodos de julho a setembro de 2001 foram constituídos por declaração entregue em 08/11/2002 (fls.04/08 e 35/39); os de outubro a dezembro de 2001, por declaração entregue em 25/11/2005 (fls.10/14 e 41/45); os de janeiro a março de 2002 por DCTF de 22/08/2005 (fls.16/20 e 47/51); os de abril a junho de 2002 declarados em 07/04/2003 (fls.22/26 e 53/57); julho e agosto de 2002, declarados em 14/11/2002 (fls.28/30 e 59/61); fevereiro de 2003 por DCTF de 15/05/2003 (fls.32 e 63). A seu turno, as DCTFs anexadas pelo excipiente foram entregues nas seguintes datas: 09/11/2001 (fls.131/137), referente a julho a setembro de 2001; 15/02/2002 (fls.138), referente a outubro a dezembro de 2001; 15/05/2002 (fls.145/151), referente a janeiro a março de 2002; 14/11/2002 (fls.152/156), quanto a julho e agosto de 2002; e 15/05/2003 (fls.157/159) para fevereiro de 2003. Como se pode ver, coincidem apenas as datas das declarações referentes a julho e agosto de 2002, apresentada em 14/11/2002 e do mês de fevereiro, recepcionada em 15/05/2003. Em relação aos meses de julho e agosto de 2002 e fevereiro de 2003 pode-se afirmar, com certeza, que foi declarada compensação dos débitos com crédito objeto de pedido no processo judicial nº 200161000216038. Eventual retificação das demais declarações após 2005 mostra-se muito provável, haja vista que, de acordo com andamento processual cuja juntada ora determino, em 07/10/2003, o aludido processo judicial foi extinto pelo reconhecimento da decadência, mediante sentença confirmada, na 2ª Instância, por acórdão transitado em julgado em 16/06/2005. De qualquer forma, diante da prova dos autos, constata-se que não ocorreu o necessário lançamento de ofício (glosa) de tais declarações informando compensação. Consequentemente, deve ser reconhecida nulidade do título nessa parte. Não podia o Fisco levar em conta os valores declarados como débito, inscrevendo-os diretamente, simplesmente desconsiderando os valores declarados como crédito. É que, se é certo que quando o contribuinte declara o débito e o Fisco nada tem a opor, pode proceder diretamente à inscrição, o mesmo não ocorre quando há declaração de compensação, pois nesse caso o contribuinte não está confessando que deve, mas declarando exatamente o contrário. Disso decorre que, não concordando, era imperativo que o Fisco efetuasse a glosa com lançamento de ofício. Não o fazendo, violou o direito de defesa do contribuinte, suprimindo toda a fase administrativa da discussão, durante a qual, aliás, a exigibilidade estaria suspensa. O caso não é raro, existindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.770 - PR (2010/0224342-0) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL

MARQUEAMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96).

Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.3. Na espécie, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e 168, I, do CTN, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.5. Recurso especial não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.228.660 - RS (2011/0003668-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. Assim, em 2007 e 2008, operou-se a decadência para o lançamento substitutivo, visando corrigir erro comprovado ou apreciar fato não conhecido (compensação), na medida em que se ultrapassou o prazo de 5 anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 149, IV, V, VIII e Parágrafo único, combinado com art. 150, 4º, ambos do CTN. Outrossim, tendo em vista que a última declaração constitutiva do crédito tributário, indicada na certidão de dívida ativa, foi entregue em 25 de novembro de 2005, e a execução foi ajuizada em 29 de novembro de 2011, consumou-se a prescrição, nos termos do 174 do CTN e interpretação consolidada do STJ (REsp 1.120.295, Rel. Luiz Fux - julgado no regime do art. 543-C do CPC). Cabe observar que, consoante histórico das inscrições em dívida ativa anexado aos autos, inexistiram parcelamentos ou antecipações de pagamento a suspender ou interromper a prescrição. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido na exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA EXECUÇÃO FISCAL, em razão de decadência e prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais) com base no artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados para a data do efetivo pagamento. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I do CPC). Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004942-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON GIL CARDOSO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0006628-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA ROSOLEN BORGES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0015330-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0019826-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA MONTOMA CARIOLA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0019946-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VILMARA DE FATIMA SILVA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.15/16.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0038300-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NASSER EL FAKIH JUNIOR
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0047332-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIM GABRIEL ARIDA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida, conforme petição e documentos de fls.14/20.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.21/23).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0051098-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLENE APARECIDA FERREIRA

ALVES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0002489-15.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CELESTE PINHEIRO MENDONCA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0004861-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS BOLZATI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0022691-13.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARILURDES LOURENCO RUIZ

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0045390-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.18, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Exequente nos ônus sucumbenciais, considerando a desistência da ação (fls.21/24).Conheço dos Embargos.É certo que a manifestação de desistência da Exequente ocorreu após a citação da Executada (fls.14), sendo certo, ainda, que houve oposição de Embargos à Execução Fiscal (traslado de fls.20).Logo, acolho os embargos declaratórios para integrar o dispositivo da sentença no tocante aos ônus de sucumbência, condenando a Exequente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Anoto que a Exequente é isenta do pagamento de custas (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).P.R.I e Retifique-se.

0056212-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO BLUMENTHAL JUNIOR

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0008049-98.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2009, referente a imóvel situado na Rua William Speers, S/N, CEP 05065-010.É O RELATÓRIO.DECIDO.É sabido que a RFFSA

passou a pertencer à União, conforme liquidação encerrada em 2007. Nesse sentido, prevê a Lei 11.483, de 31 de maio de 2007:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008...)Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; eIII - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)Outrossim, os imóveis da União não sofrem a incidência de impostos instituídos pelos demais entes da Federação, em razão da imunidade recíproca, prevista na Constituição nos seguintes termos:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.No caso, o exercício cobrado é de 2009, posterior à transferência do imóvel ao patrimônio da União, razão pela qual a cobrança é indevida, diante da imunidade recíproca.Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, I e Parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a executada não integrou a relação jurídico-processual.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, arquive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050325-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019038-13.2007.403.6182 (2007.61.82.019038-6)) ROBERVAL CASTRO SOUSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosROBERVAL CASTRO SOUSA ajuizou esta Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal cumulada com Pedido de Regularização de CPF e de Antecipação dos Efeitos da Tutela, em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta, em síntese, que sempre prestou serviços braçais, recebendo remunerações abaixo do limite de isenção do Imposto Renda, razão pela qual não pode figurar como devedor do IR cobrado na execução fiscal apensa. Sustenta que foi vítima de fraude consistente na utilização de seu CPF por terceiro. Requer a declaração de inexistência do débito fiscal, bem como a regularização do seu CPF e expedição de um novo número ou a retirada das restrições decorrentes de débitos que não foram gerados por ele. Requer a antecipação da tutela para obstar atos de constrição de direitos e para regularização de seu CPF (fls.03/09). Juntou documentos (fls.10/31).A presente ação foi ajuizada e distribuída à 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, sendo posteriormente remetidos a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais, por força de decisão declinatória de competência daquele Juízo (fls.34/35).Por este Juízo foi declarada a incompetência absoluta, sendo suscitado conflito negativo (fls.39/41).Foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação (fls.52).Citada, a União contestou (fls.54/57).Facultada manifestação sobre a contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias (fls.61), o Autor apresentou réplica e requereu produção de prova testemunhal (fls.62/78), enquanto a União requereu julgamento antecipado da lide (fls.80).Foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para obstar o prosseguimento da execução fiscal, reconhecendo-se verossimilhança nas alegações do Autor no tocante à falsidade consistente na produção de DCTF por terceira pessoa. No mais, foi determinada a expedição de ofício à DRF solicitando análise e informações sobre o pedido de cancelamento das declarações, bem como deferida a produção de prova testemunhal (fls.81).Foi juntado aos autos ofício resposta da Receita Federal (fls.89/91).O Autor requereu a juntada de documentos (fls.93/97).Após produção de prova testemunhal (fls.100/133), as partes foram intimadas a se manifestarem (fls.134).Foi trasladada cópia da sentença de extinção do feito executivo com base no artigo 26 da LEF (fls.135).Pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Piauí, foram encaminhados os ofícios e documentos de fls.136/148.A União deixou de especificar provas, requerendo o julgamento imediato do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição objeto da execução fiscal (fls.148).É O RELATÓRIO. DECIDO.A competência desta Vara decorreu do fato de que aqui

tratava a execução fiscal 0019038-13.2007.40.6182 (2007.61.82.019038-6), extinta. A extinção ocorreu por cancelamento da inscrição, após despacho da Receita Federal, o que confirma as argumentações do Autor, como se pode constatar de fls.90/91. Contudo, com a extinção da inscrição, sobreveio ausência de interesse do Autor no tocante ao pedido de declaração de inexistência do débito, pois débito já não existe mais. Quanto ao pedido de regularização do CPF, a decisão de fls.81 obsteu o prosseguimento da execução, mas não há como regularizar o CPF do autor mediante expedição de novo número ou mediante a retirada de restrição decorrente de outros débitos eventualmente gerados por terceiros criminosos. É que, o número do CPF é único, não cabendo sua alteração e, a seu tempo, eventuais restrições relativas à execução fiscal apenas já não mais existem. E quanto à extensão dos efeitos desta sentença, limitam-se à inscrição constante da execução em apenso, pois não tem o Juízo condições de apreciar outros eventuais débitos, que não foram objeto da inscrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porque nos dois polos se encontra a própria União, no ativo representando o Autor. Publique-se, Registre-se, Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0034777-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDIR GUIRAU TORDATO

Vistos SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL, com posterior inclusão do arrematante VALDIR GUIRAU TORDATO no polo passivo, opondo-se à arrematação do bem penhorado na execução fiscal de nº 2007.61.82.035350-0. Sustenta nulidade da arrematação pela caracterização de preço vil oferecido como lance, na medida em que inferior a 60% da avaliação de mercado, por sua vez superior àquela realizada pelo oficial de justiça (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/25 e 29/60). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.61). O arrematante e a União apresentaram impugnação (fls.106/120 e 131/133), sustentando inexistência de arrematação por preço vil, uma vez que o bem alcançou, em segunda praça, lance correspondente a 50% do valor da avaliação, a qual não foi impugnada no prazo legal, sendo certo, ainda, que o bem apresentava diversas deteriorações (bomba injetora com problemas, pneus em péssimo estado e, inclusive, um deles rasgado) que depreciavam o preço. É O RELATÓRIO DECIDO. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O revogado Decreto-Lei 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem. Atualmente, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória. A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos aos do mercado. Inexiste a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, ao contrário do que alega a Embargante. O bem arrematado (uma retroescavadeira ano 2005, marca Brasil-case) foi avaliado pelo Oficial de Justiça, em 25/04/2011 (fl.48), em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A arrematação ocorreu em 08/07/2011, pelo lance de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) - fl.13. A caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque atingiu 50% do valor da avaliação. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constitutiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento:

TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA).Por fim, se a Embargante não concordava com o valor da avaliação dos bens penhorados, acreditando que o laudo de avaliação não preenchia os requisitos mínimos (descrição minuciosa do bem móvel, estado de conservação etc), deveria ter apresentado impugnação tempestiva, antes da publicação do edital do leilão, conforme disposto no artigo 13, 1º, da Lei n. 6.830/80.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargante a pagar os honorários advocatícios aos embargados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser rateado, em igual proporção, entre os embargados.Traslade-se esta sentença para os da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514230-59.1994.403.6182 (94.0514230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501165-02.1991.403.6182) COMPONENTES ELETRONICOS REMITRON LTDA(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosCOMPONENTES ELETRÔNICOS REMITRON LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.91.0501165-5, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Sustenta (fls.02/20): (1)erro quanto ao sujeito passivo na execução, já que não foi a responsável pela emissão de notas fiscais irregulares, mas apenas as recebeu pelas mercadorias adquiridas; (2)realização das operações correspondentes às notas fiscais declaradas inidôneas; (3)existência de direito e de fato da fornecedora da nota fiscal considerada inidônea; (4)boa-fé na aquisição das mercadorias, a afastar a multa imposta com base no art. 365, II, do Regulamento do IPI; (5)incidência do art. 112 do CTN.Anexou procuração, auto de penhora e certidão de dívida ativa (fls.21/23), sendo também juntada contrafá (fls.24/45).Despachou-se a intimação da Embargante para recolhimento das custas iniciais (fl.46).Certificado o decurso de prazo sem atendimento ao despacho (fl.47), rejeitou-se liminarmente os embargos (fl.48).Houve apelação (fls.53/82) e, embora o Egrégio Tribunal Regional Federal tenha confirmado a sentença (fls.96/100 e 108/112), o Colendo Superior Tribunal de Justiça a reformou, na medida em que não houve intimação pessoal da embargante para efetuar o aludido recolhimento (fls.143/144).Tendo em vista a superveniência da Lei 9.289/96, não mais prevendo custas neste procedimento, prosseguiu-se com intimação da Embargante para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando cópia autenticada do contrato social (fl.148).Atendida à exigência (fls.155/164), os embargos foram recebidos com suspensão da execução, fundado no art. 791, I, do CPC (fl.165).A União impugnou as alegações da Embargante (fls.167/172), defendendo a regularidade da certidão de dívida ativa e, no mérito, afirmando que restou demonstrada pela fiscalização administrativa a utilização pela Embargante de notas fiscais emitidas por empresa inexistente e desativada, ou seja, notas frias. Requereu o julgamento antecipado da lide e juntou cópias do processo administrativo (fls.173/222).Facultou-se manifestação da Embargante sobre a impugnação bem como a especificação de provas pelas partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias (fl.223).Em réplica (fls.224/255), a Embargante noticiou o ajuizamento de Ação Anulatória do auto de infração que subsidia a certidão de dívida ativa, em fase de julgamento de apelação de sentença, postulando a suspensão do processo até o pronunciamento do Tribunal. Aduziu que o fato gerador não se sujeita ao IPI, haja vista que teria adquirido a mercadoria de comerciante, não de industrial. Outrossim, reiterou a existência, de fato e de direito, da vendedora e da aquisição da mercadoria. Requereu a realização de perícia.A Embargada informou não possuir interesse na produção de outras provas, reiterando pedido de julgamento antecipado da lide (fls.257 e 260).Determinou-se a intimação da Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do tributo no juízo cível e andamento atual da ação cível (fls.261/262).Foi apresentada certidão de objeto e pé da ação anulatória, informando haver sido prolatada sentença de improcedência, objeto de apelação pendente de julgamento (fls.269/270).Em seguida, prolatou-se sentença, extinguindo os presentes embargos, sem julgamento de mérito, em razão de litispendência com a ação cível (fls.272/275).A Embargante apelou (fls.278/290), sendo dado provimento ao recurso (fls. 302/312) para anular a sentença, na medida em que se entendeu que os objetos seriam distintos (discussão do crédito na anulatória e desconstituição do título nos embargos) e a anulatória fora ajuizada após os embargos. A Egrégia Corte Regional ainda ponderou que não seria caso de suspensão por prejudicialidade, dado o decurso de mais de ano sem julgamento definitivo da apelação. Determinou o retorno à 1ª instância para análise do requerimento de prova pericial.Deferiu-se a perícia requerida (fl.317), nomeando-se perito GONÇALO LOPEZ e determinando-se a intimação das partes para apresentar quesitos e assistente técnico no prazo sucessiva de 10 (dez) dias, decorridos os quais se intimaria o perito para apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias.Somente a Embargante apresentou quesitos (fls.318/322).Os honorários foram estimados em R\$2.000,00 (fls. 324/325). A Embargante efetuou o depósito judicial dos honorários (fls.328/329).Após a entrega do laudo pericial (fls.333/356), expediu-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito (fls.360/366).As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls.383/385 e 388/399).É O RELATORIO.DECIDO.(1)Erro quanto ao sujeito passivo na execução, já que não foi a responsável pela emissão de notas fiscais irregulares, mas apenas as recebeu pelas mercadorias adquiridas A Embargante foi autuada e está

sendo executada por infringência do art. 365, II, do Regulamento do IPI instituído pelo Decreto 87.89182, que assim dispunha:Art. 365. - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alteração 2º):(...).II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento. (destaque acrescido)Assim, a infração pela qual está respondendo a Embargante não consiste em emitir notas irregulares, mas em utilizar as que foram emitidas por terceiros.(2)Realização das operações correspondentes às notas fiscais declaradas inidôneasConsta da certidão de dívida ativa que a Embargante foi notificada do Auto de Infração em 15/08/85 (fl.45).Tal como narrado na petição inicial (fl.03) e no relatório da impugnação administrativa (fl.212), ela foi autuada por ter recebido e utilizado notas fiscais de COMPETEC COMPONENTES TÉCNICOS LTDA, com CGC e endereço ali identificados, firma desativada há anos, que teve sua inscrição estadual suspensa em 24/08/83 e cancelada em 23/04/85, não possuindo, consequentemente, estabelecimento.Nesse contexto, mostra-se inverossímil a alegação de que de fato existiu a venda de mercadoria pela empresa inexistente.Ademais, a Embargante sequer apresentou ao perito os livros e registros contábeis da época, a comprovar a aquisição de mercadorias referentes às notas irregulares, que sustenta terem sido recebidas (fl.341).(3)Existência de direito e de fato da fornecedora da nota fiscal considerada inidôneaNão há provas, também, desta alegação, como ratificou o perito, restando prejudicada a resposta ao quesito formulado pela Embargante sobre a regular inscrição da suposta fornecedora das notas/mercadorias (fl.344).(4)Boa-fé na aquisição das mercadorias, a afastar a multa imposta com base no art. 365, II, do Regulamento do IPI Como visto nos dois itens anteriores, não há como reconhecer a realização das operações ou a existência, ainda que irregular, da suposta fornecedora.Não se pode olvidar que a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária tem cunho objetivo, como preceitua o art. 136 do CTN, a saber:Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.É certo que jurisprudência tem temperado o rigor da norma, considerando a boa-fé do adquirente de mercadorias mediante notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas e permitindo assim o creditamento de imposto recolhido (Súmula 509 do STJ e REsp 1.148.444).Tal entendimento, porém, não se aplica ao caso, à falta de provas da realização do negócio, da existência da vendedora e recolhimento do tributo devido.Nesse sentido, já decidiu o STJ:4. Na hipótese, perfeitamente aplicável o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, por meio do REsp. 1.148.444/MG, Rel. Min. LUIZ FUX (DJ 27/04/10), submetido à norma do art. 543-C do CPC, de que o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-ocumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.5. No tocante à multa por irregularidade na documentação fiscal concernente as saídas de mercadorias para a empresa exportadora, restou comprovado que esta não operava regularmente desde data muito anterior às supostas transações comerciais que teria realizado com a recorrente, não tendo sido desconstituída essa premissa fática no âmbito estadual ou federal, devendo, por isso, subsistir o auto de infração nesse ponto. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.222 - SP (2010/0179015-0))
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/11/2011)(5)Incidência do art. 112 do CTNDispõe o artigo citado:Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:I - à capitulação legal do fato;II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.Não logrou êxito a Embargante sequer em despertar dúvida sobre quaisquer dos aspectos da infração pela qual foi autuada ou da penalidade imposta.Logo, não se aplica o dispositivo legal invocado.Cumpre também esclarecer que a alegação de se tratar de operação não sujeita à incidência de IPI não merece apreciação, pois foi arguida em réplica, após a contestação e o saneamento do processo, quando vedada a alteração do pedido (art.264, Parágrafo único do CPC). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Diante da sucumbência da Embargante, porém considerando que consta do título o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 (fl.23), deixo de condená-la em honorários advocatícios. Comunique-se à Nobre Relatoria da apelação cível nos autos n. 0061353-31.1995.4.03.6100, tendo em vista que seu julgamento foi adiado em 14/06/2012.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031650-22.2003.403.6182 (2003.61.82.031650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044629-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044629-5)) JUSSARA APARECIDA BERGAMO(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
JUSSARA APARECIDA BERGAMO ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que a

executa nos autos n.2001.61.82.044629-5, nos quais também são executados, por dívida de FGTS, SUMMIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, JANETE PAULINA DA MOTA, LUIZ TADEU ALVES DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA MOTA. Em síntese, alegou ilegitimidade passiva na execução, uma vez que deixou o quadro societário da empresa executada em 01/11/1998. Outrossim, afirmou que a pessoa jurídica encontra-se ativa, desenvolvendo suas atividades em Comarca distinta, detendo patrimônio próprio e suficiente para arcar com débito executado. Nesse sentido, não teriam sido comprovados os requisitos para a responsabilidade tributária prevista nos arts. 134 e 135 do CTN. Anexou documentos (fls.10/25). Tendo em vista que o bem penhorado não garantia integralmente a execução, intimou-se a Embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a penhora, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, CPC) - fl.26. Dessa decisão a Embargante interpôs agravo de instrumento, o qual acabou perdendo objeto, na medida em que sobreveio sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de garantia (fls.28/54). Foi interposta apelação da sentença, que restou reformada pelo Tribunal, determinando processamento dos embargos, mediante decisão transitada em julgado (fls.149/157). Os embargos foram, então, recebidos sem efeito suspensivo (fl.159). A Embargada impugnou a inicial (fls.160/170). Arguiu, preliminarmente, falta de documentos essenciais, como cópia da inicial da execução, CDA, auto de penhora e depósito e sua intimação, bem como que a execução fiscal não se encontra garantida. No mérito, alegou que a embargante já figurava da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez (art.3º da Lei 6.830/80), não tendo a Embargante se desincumbido do ônus de desconstituir o título por prova inequívoca. Sustentou que o mero não recolhimento do FGTS constitui infração legal (art. 23 da Lei 8.036/1990) e acarreta responsabilidade ao sócio. Outrossim, a Embargante deveria responder pelos débitos da pessoa jurídica anteriores à sua retirada do quadro social. Aduziu que a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça no seu último endereço, fazendo-se presumir sua dissolução irregular, que dá ensejo à responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN e 10 do Decreto 3.708/19. Anexou documentos (fls.171/184). Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl.185). A Embargante não se manifestou e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Preliminares de falta de documentos e insegurança do juízo. Não reconheço falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido dos embargos pela não apresentação de documentos essenciais e garantia integral da execução. Embora os documentos relacionados pela Embargada não tenham sido juntados com a inicial, também não foi oportunizado prazo para aditamento, como determina o art. 284 do CPC. Outrossim, os documentos reclamados já constam da execução fiscal e, portanto, são do conhecimento das partes e do Juízo, de modo que não houve prejuízo à defesa. Aliás, a cópia da CDA foi juntada com a impugnação. Nesse contexto, e considerando que o processo já se encontra em fase decisória, mostra-se descabida a extinção por deficiência de instrução da inicial. Destarte, determino apenas o traslado dos documentos faltantes da execução, no intuito de permitir o julgamento de eventual recurso da sentença ora prolatada. Já a garantia integral da execução foi definitivamente afastada pelo Tribunal como condição de procedibilidade dos embargos (fls.144/157). (2) Ilegitimidade passiva. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de FGTS da sociedade empresária da qual fazia parte. Inicialmente, cumpre ponderar que a mera falta de recolhimento não implica, automaticamente, responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Partindo-se dessa premissa, verifica-se que a responsabilização dos sócios é disciplinada pela legislação comercial e civil da seguinte forma: Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, artigo 10: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contrato ou da lei. Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou

pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Código Civil, Art.1.016: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Código Civil, Art.1.025: O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.Código Civil, Art.1.036: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.Código Civil, Art. 1.080: As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram. (grifos acrescentados).Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários (art. 134 e 135 do CTN). Outrossim, exige-se a condição de administrador, como destacado.No caso dos autos, o primeiro dos pressupostos foi comprovado por meio de diligência do Oficial de Justiça (fl.196 dos autos da execução), realizada em 16/02/2012, certo que a empresa executada não foi localizada no último endereço cadastrado perante a Administração Fiscal (fl. 166 da execução).Todavia, o segundo pressuposto, a prática de ato com excesso de poderes ou infração legal por sócio-administrador, não foi provado em relação à Embargante. Isso porque, embora ela figurasse como sócia ao tempo dos fatos geradores, retrou-se do quadro societário em 1998 (fls.11/25), antes, portanto, da presumida dissolução irregular. Ademais, é certo que, em 2005, a empresa parcelou a dívida (fls.98/110), cumprindo o acordo com a CEF até 2008 (fl.166).Importante anotar que a Embargada já não mais possuiria interesse no redirecionamento da execução à Embargante, haja vista que o corresponsável LUIZ TADEU efetuou o pagamento, conquanto em guia errada, ainda pendente de regularização, como se infere a partir da manifestação da exequente de fls. 220/221 do processo principal (Execução).Assim, reconheço a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0044629-21.2000.403.6182.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Condoço a Embargante em R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Juntem-se cópias de fls. 02/03, 38 e 40, 166, 196, 220/221 da execução fiscal.Trasladou-se a presente sentença para a execução.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora e remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão da Embargante do polo passivo.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017227-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0028884-54.2007.4.03.6182.Alegou que os débitos executados foram objeto de compensação parcialmente deferida no processo administrativo n. 13804001202/00-48 e objeto de discussão na ação cível n. 2007.61.00.018463-5, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível desta capital. Assim, requereu a suspensão do processo por haver conexão entre a execução e a referida ação, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário exequendo pela compensação (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/280).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.281).A Embargante interpôs embargos de declaração, conhecidos para sanar a omissão quanto ao pedido de suspensão do processo, porém com indeferimento, sob fundamento de que a ação cível não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (fls.282/321).Novos aclaratórios interpostos foram rejeitados (fls.325/327).A Embargada impugnou (fls.328/334), sustentando a impossibilidade de se alegar compensação em sede de embargos, nos termos do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, bem como que o pleito já fora analisado na esfera administrativa, concluindo-se pela existência de débito remanescente. Requereu julgamento antecipado da lide.A Embargante noticiou interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu os embargos sem suspender a execução (fls.335/352).Ocorreu indeferimento de efeito suspensivo ao recurso (fls.354/355).Intimadas as partes para réplica e especificação de provas (fl.359), a Embargante ponderou que, inobstante seja vedado arguir a compensação em embargos pelo art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a jurisprudência vem admitindo deduzir tal defesa, na hipótese em que atendidos os requisitos legais para o encontro de contas, limitando-se o Judiciário a reconhecer a extinção do crédito tributário pela compensação ultimada administrativamente. Outrossim, informou que foi julgado procedente o pedido na ação declaratória n. 2007.61.00.018463-5, anulando-se a decisão administrativa e reconhecendo a plena validade da compensação efetuada. Requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar que a execução embargada refere-se aos valores objeto do processo administrativo anulado (fls.362/387).No intuito de evitar a custosa perícia, determinou-se fosse oficiado à Receita Federal para se manifestar sobre a compensação (fl.388).O órgão fiscal apenas confirmou que fora parcialmente homologada a compensação, reconhecendo-se créditos insuficientes para liquidação dos tributos executados (fls.390/406).Trasladou-se decisão do Tribunal que negou seguimento ao agravo, mantendo o recebimento dos

embargos sem efeito suspensivo (fls.411/414).No entanto, a suspensividade foi deferida devido à substituição da garantia por carta de fiança (fl.416).Finalmente, a Embargada reiterou a informação da Receita Federal, noticiou haver apelação recebida com efeito suspensivo na ação ordinária e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls.417/422).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, o caso seria de rejeição liminar.A própria embargante informou na inicial que ajuizou ação cível para reconhecimento de que os débitos foram compensados, tornando insubstancial o lançamento e cobrança, prejudicando a análise destes embargos. Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil.O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito.A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação.Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação da tutela, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu daquela ação, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência).Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá permanecer suspensa até julgamento definitivo na ação cível (autos n. 2007.61.018463-5).Junta-se extrato do processo cível.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0036102-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044553-45.2010.403.6182) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosITAUSA-INVESTIMENTOS ITAÚ S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0044553-45.2010.403.6182.Sustenta, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consistente em depósito integral nos autos do MS n.2003.61.00.004966-0 e da Cautelar n.0022549-66.2010.4.03.6100, bem como inaplicabilidade do artigo 7º da IN SRF N.213/02 (fls.02/38). Juntou documentos (fls.39/238).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.240). A embargada apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança. Contudo, considerando o depósito integral nos autos da Cautelar, manifestou concordância com eventual suspensão do feito até julgamento do MS pelo TRF3(fls.243/264).Facultada especificação de provas (fls.265), a Embargante apresentou Réplica e requereu produção de prova pericial (fls.267/292), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.294/297).Foi indeferida a produção de prova pericial, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópias do PA (fls.298). Tal decisão sofreu interposição de Agravo Retido (fls.330/334).A Embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, tendo em vista a extinção do crédito exequendo, em razão da procedência do Mandado de Segurança, com trânsito em julgado (fls.337/342). Juntou documentos (fls.343/933). A União requereu prazo para manifestação conclusiva, considerando o trânsito em julgado do MS e a necessidade de análise por parte da Receita Federal do valor efetivamente devido de IRPJ/2006 (fls.938/939). Apresentou Contra Minuta de Agravo Retido (fls.940/942). Em Juízo de Retratação a decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls.843).Posteriormente, a União informou o cancelamento da CDA 80209012745-24, sustentando ser incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que inexistia depósito integral nos autos do MS ou qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade que impedisse a inscrição e cobrança do crédito exequendo (fls.851/856).A Embargante reiterou os termos da inicial, requerendo o julgamento de procedência, com a condenação da Embargada nas cominações legais (fls.857/866).Nesta data, foi proferida sentença de extinção do feito executivo (fls.80 da execução). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o

cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Conforme fundamentado nos autos da Execução, deixo de condenar a Exequente em honorários, tendo em vista que à época do ajuizamento inexistia causa suspensiva da exigibilidade, pois em 2007, nos autos do MS 2003.61.00.004966-0, foi denegada a segurança, inexistindo depósito no valor integral do crédito objeto da CDA exequenda, sendo certo, ainda, que o depósito integral efetuado nos autos da Cautelar n. 0022549-66.2010.403.6100 foi efetuado após o ajuizamento do feito executivo. Logo, considerando o Princípio da Causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não há que se falar na condenação da União. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

0036406-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041530-91.2010.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs Embargos à Execução n. 0036406-93.2011.403.6182, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou (1) nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez, desrespeitando o art. 202, II, do CTN e (2) inaplicabilidade da taxa SELIC para correção e juros dos débitos. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.99). A Embargada contestou (fls.100/104), defendendo a validade da CDA, bem como da correção e juros pela taxa SELIC. Intimadas a especificar provas (fl.107), a Embargante afirmou ser necessária a juntada do processo administrativo pela parte adversa, bem como reiterou suas alegações, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.108/121). Fizeram-se os autos conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de juntada do processo administrativo (fl.122). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Nulidade da CDA. Verifico que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifica-se que dela consta o nome do devedor, o valor originário do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pelo embargante. Verifica-se, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Aliás, não há nenhuma vedação legal à padronização das CDAs, desde que, obviamente, não lhes retire qualquer um dos requisitos exigidos pela lei. Mas não é este o caso, tal como assinalado. (2) Inaplicabilidade da taxa SELIC. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo constitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL N° 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, porém considerando que o título abrange o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado,

arquive-se, com baixa na distribuição.

0005000-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058444-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058444-4)) NOE WANDERLI PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos NOÉ WANDERLI PINTO opôs estes embargos à execução em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para impugnar a cobrança executiva dos autos n. 0058444-22.1999.403.6182. Alegou inocorrência de fraude à execução, ilegitimidade passiva para a execução fiscal e prescrição para redirecionamento. Os Embargados foram recebidos com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação (fls.30/45). As partes foram intimadas para especificar provas e justificar a necessidade de produzi-las (fls.46). Em réplica, a Embargante reafirmou suas teses e protestou pela juntada de novos documentos, caso este juízo entendesse necessários (fls.51/58). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO DECIDO. No que pertine à nulidade da penhora sobre imóvel, em decorrência da inexistência de fraude à execução, falta interesse ao embargante, na medida em que a penhora sequer foi registrada e veio a ser substituída por depósito judicial, com o consequente cancelamento da declaração da ineficácia da alienação (fls. 190 e 201/203 dos autos da execução fiscal). No tocante à ilegitimidade e prescrição para redirecionamento, as matérias já estão preclusas, em face de decisão em sede de exceção de pré-executividade, confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento e Agravo Legal nos autos n. 0111494-35.2006.4.03.0000, embora pendentes de juízo de admissibilidade de Recurso Especial interposto pelo Embargante. Cabe salientar que a prova para as matérias alegadas é exclusivamente documental, como se depreende da decisão do Egrégio Tribunal Federal no Agravo Legal interposto (0111494-35.2006.4.03.0000), de cuja ementa se extrai: 5. Presentes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual não foi localizada no endereço constante do CNPJ. 6. O agravante não acostou aos autos documentos que infirmassem a presunção de dissolução irregular da sociedade, tampouco que demonstrassem a ausência de sua responsabilidade pelos débitos executados, como a ficha cadastral da JUCESP ou cópia de contrato social da empresa. 7. No tocante à alegação de prescrição, a execução fiscal foi ajuizada em 15/09/99 com o objetivo de cobrar créditos tributários constituídos por meio de DCTF com notificação pessoal. Todavia não houve juntada por parte do agravante dos referidos documentos, os quais seriam necessários para solução da controvérsia. (...) Com efeito, corroborando o decidido pela Corte Regional, os créditos tributários exequendos foram constituídos mediante DCTF entregue pelo contribuinte em 24/02/95, de acordo com cópia da CDA e documento juntado pela Embargada (fl.41). Considerando que execução foi ajuizada em 15/09/1999 e o processo não ficou paralisado pela não localização de bens ou devedor por mais de cinco anos, não se consumou a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN na interpretação consolidada do STJ (REsp 1.120.995 - SP Min. Luiz Fux - julgado sob regime dos recursos repetitivos), conjugado com art. 40 da Lei 6.830/80. Destarte, em relação à ilegitimidade e prescrição, também ocorre falta de interesse processual, na medida em que já foi objeto de decisão, no mérito, por este juízo e pela Corte Regional, estando ainda pendente de julgamento de recurso especial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Observe-se, nos autos da execução fiscal, que a conversão em renda do depósito judicial depende do trânsito em julgado da presente sentença e da decisão no Agravo n. 0111494-35.2006.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016249-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-45.2006.403.6182 (2006.61.82.000246-2)) LOJAS AMERICANAS S/A(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

LOJAS AMERICANAS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0000246-45.2006.403.6182. Alegou prescrição, excesso de penhora, pagamento e inexigibilidade do título devido ao parcelamento da dívida celebrado antes da distribuição da execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.242). A Embargada apresentou impugnação (fls.245/265), concordando apenas com a liberação dos bens penhorados de fls.103/105 caso o crédito penhorado no rosto dos autos n.950501839-9 estivesse disponível. Determinou-se a oitiva da Embargante para falar sobre a impugnação e especificar provas no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, da Embargada, para especificar provas no mesmo prazo (fl.266). A Embargante manifestou-se, reiterando suas alegações e requerendo a produção de prova documental e pericial (fls.267/271). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl.272-verso). Trasladou-se sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fl.274). É O RELATÓRIO DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que no pagamento realizado,

cujo demonstrativo determino a juntada a estes autos, foi incluído o encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025334-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-28.1999.403.6182 (1999.61.82.001039-7)) NILSON VIEIRA DIAS(SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES E SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME)

NILSON VIEIRA DIAS opôs estes embargos à Execução Fiscal n. 0001039-28.1999.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra EFA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, ERIVAN DIAS GUARITA e o Embargante. Alegou: (1) ilegitimidade passiva para a execução, porque era sócio minoritário da pessoa jurídica executada, sem poderes de gerência e se retirou em 04/05/1998; (2) impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família. Anexou documentos (fls.159/107 e 112/123). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl.124). A Embargada apresentou impugnação (fls.125/131). Afirmou que o Embargante figurava como corresponsável na certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo provas da inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto pelo sócio. Argumentou, também, que estavam sendo cobradas contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários e não repassados ao Erário, caracterizando, em tese, crime de apropriação indébita (art. 168-A do CP), o que autorizaria o redirecionamento da execução aos sócios prevista no art. 135, III, do CTN. Quanto à impenhorabilidade, alegou que o Oficial de Justiça, ao efetuar a penhora, não observou que se tratava de bem de família, bem como não foram apresentadas certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, inexistindo provas irrefutáveis de que o imóvel destina-se à residência do Embargante e sua família. Facultou-se prazo de 10 (dez) dias para a Embargante falar sobre a impugnação e as partes especificarem provas (fl.132). Silente o Embargante, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução foi proposta em face do contribuinte e corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa da União. Dispõe o art. 204 do CTN, A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.. E, nos termos do Parágrafo único desse artigo, só pode ser ilidida por prova inequívoca. Da mesma forma, dispõe o art. 3º da Lei 6830/80. Conforme jurisprudência firmada no STJ, em julgamento sob regime de recursos repetitivos (art. 543-C), no RE 1.104.900-ES, da relatoria da Min. Denise Arruda, a aludida presunção estende-se à responsabilidade tributária dos sócios que constam da certidão de dívida ativa, como previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I da Lei 6830/80. No entanto, para exsurgir a aludida presunção, pressupõe-se a instauração de processo administrativo regular de apuração de responsabilidade do sócio administrador da empresa executada, sob pena de se violar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal). Outrossim, a responsabilidade tributária dos sócios não decorre do mero inadimplemento (Súmula 430 do STJ), exigindo-se prova da conduta ilícita do sócio gerente relacionada ao não pagamento do débito tributário pela empresa, como prevê o artigo 135, III, do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que até a entrada em vigor da MP 449/08 e antes da Portaria PGFN nº 1.242, de 2 de dezembro de 2010, nas dívidas relativas às contribuições previdenciárias, os sócios eram incluídos na CDA com fundamento no art. 13, caput, da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade objetiva dos sócios pelas dívidas das empresas, com a seguinte redação: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Vê-se, portanto, que o sócio foi incluído na CDA com fundamento no artigo 13 da Lei 8620/93, mais tarde revogado pela MP 449/08, convertida na Lei 11941/2009, o que também acarretou a edição de nova Portaria da PGFN, como destacado. Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN), o que, no caso, não foi demonstrado pela Embargada. Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui se fulmina a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93 de forma retroativa. Cabe também observar que a legitimidade passiva constitui condição da ação executiva, razão pela qual sua ausência pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição até a prolação de sentença de mérito (art. 267, VI e 3º do CPC). Nesse sentido, inexiste preclusão da matéria pelo indeferimento em sede exceção de pré-executividade (fls.93/94 dos autos principais). No caso, o Embargante figurava no quadro societário como sócio sem poderes de gerência e administração (fls.82/85). Ademais, retirou-se em maio de 1998 (fls.82/83), antes da dissolução irregular da sociedade executada, presumida em 2000, a partir de diligência pelo

oficial de justiça, que não a localizou no endereço cadastrado no registro civil (fl.30 da execução).Por fim, a alegação de que a inclusão se funda na configuração, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária (art.168-A do CP) não afasta a necessidade de prévio contraditório da esfera administrativa. E não se pode olvidar que o Embargante não detinha poderes de administração, não sendo responsável, portanto, pelos recolhimentos previdenciários. Tal fato está expresso tanto nas alterações do contrato social (fls.82/85) quanto na fundamentação da sentença trabalhista de fls.105/107, da qual destaco: Em Termo de Declaração de fls.94, referente ao IPL: 14-0629/99 o sócio sr. ERIVAN DIAS GUARITA afirma que ele e sua sócia sra. Sônia Montenegro de Souza administravam conjuntamente a reclamada e que realmente deixou de recolher verbas relativas ao INSS.Logo, não restaram comprovados os requisitos da responsabilidade tributária, prevista no art. 135, III, do CTN.Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade do Embargante, restando prejudicada a análise dos demais argumentos expostos na inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a exclusão de NILSON VIEIRA DIAS do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução, desapensando-se os autos. Juntem-se aos presentes autos cópias de fls.30 e 93/94 da execução fiscal. A sentença não está sujeita a reexame necessário (o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos - art. 475, 2º do CPC). Transitada em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora e remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão do Embargante do polo passivo. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030094-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041731-35.2000.403.6182 (2000.61.82.041731-3)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos INSTRUMENTOS DE MEDIÇÕES ELÉTRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito nº.0041731-35.2000.403.6182.Sustenta: (1)prescrição intercorrente, pelo decurso de mais de cinco anos da propositura da ação, em 31/08/2000, até a penhora no rosto dos autos, em 02/02/2012; (2)impossibilidade de cobrança de multa moratória cumulada com o crédito (art.83, VII da Lei 11.101/05), (3)de juros a partir da quebra se não houver ativo suficiente (art.124 da lei 11.101/05) e de (4) honorários (art.5º, II, da referida Lei). Requereu também, fosse (5) isentada das custas ou lhe fosse concedida assistência judiciária gratuita, por se tratar de massa falida.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.29).A embargada apresentou impugnação (fls.31/45), sustentando, quanto à prescrição, prazo trintenário, e incidência da multa e juros com fundamento no art. 2º, 2º da Lei 6.830/80 e 22 da Lei 8.036/90, bem como dos honorários, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94 e Súmulas 29 e 400 do STJ. Intimadas para especificar provas (fl.65), a Embargante não se manifestou e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.66/67).No intuito de evitar nulidade, promoveu-se vista ao Ministério Público Federal, que, no entanto, afirmou inexistir interesse público a justificar sua atuação (fls.68/75).É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)prescriçãoA prescrição para a pretensão de cobrança de dívidas de FGTS é trintenária, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90 e Súmula 210 do STJ, não se verificando, no caso, o decurso do prazo prescricional no curso do processo (art.40 da Lei 6.830/80). Nesse sentido, os créditos foram constituídos mediante NDFG Nº 143189, de 24/02/1997 (fls.04/25), a execução foi ajuizada em 31/08/2000, com citação da Embargante em 05/10/2001 (fl.48), penhora em 31/01/2003 (fls.50/51), oposição de embargos em 2003, extintos sem mérito em 2006 (fls.53/54), e penhora no rosto dos autos falimentares em 2012 (59/61). (2)Impossibilidade incidência de multa moratória cumulada com o crédito fundiário O documento de fls. 14/16 comprova que a ação de falência foi distribuída para a Vara de Falências em 19/06/2006, já sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados

da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. (grifos acrescentados)Assim, está correto afirmar que nos processos de falência na vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis, cumulativamente com o principal, os créditos referentes a multas decorrentes do não recolhimento de FGTS, na medida em que estão abrangidos na previsão do art. 83, I, da Lei 11.101/05, não se lhes aplicando a ressalva dos incisos III e VII, por não se tratar de dívida tributária (Súmula 353 do STJ).(3)Não incidência de juros a partir da quebra, inexistindo saldo suficiente.Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.(4) Não incidência de honoráriosCom relação aos honorários advocatícios e custas cobrados da Massa Falida, conclui-se que as custas do processo executivo fiscal estão ressalvadas da isenção concedida pelo artigo 5º, II, da Lei 11.101/05, que assim dispõe:Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.(5) Assistência judiciária gratuitaO art. 5º, II, da Lei 11.101/05, acima mencionado, não isenta a massa das custas no litígio.Por outro lado, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a lei que recepciona tal instituto abrange tão somente as pessoas físicas (Art. 4º). A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo do 2º, 4º, da Lei 8.844/94.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036855-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050834-90.2005.403.6182 (2005.61.82.050834-1)) JACINTO COSMO ANTUNES FILHO(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosJACINTO COSMO ANTUNES FILHO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, assim como a CASA SÃO BENTO COMERCIAL LTDA e CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA no feito n.0050834-90.2005.403.6182.Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, prescrição, ilegitimidade e suspensão do processo executivo até julgamento em ação declaratória (autos n. 583.00.2010.180454, em trâmite na 13ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo), na qual se arguiu a falsidade da assinatura do Embargante na alteração contratual que o incluiu como sócio de CASA SÃO BENTO COMERCIAL LTDA (fls.02/43).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.44).A embargada impugnou (fls.45/51), alegando, preliminarmente, inadmissibilidade dos embargos, uma vez que a garantia dos autos, consistente em bloqueio de ativos financeiros, fora desconstituída. Contestou as alegações da petição inicial, afirmando que o crédito exequendo foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, bem como que a sua legitimidade passiva na execução decorreria do fato de ser sócio da empresa executada, não infirmado por prova inequívoca nestes autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos

embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Em que pese a sucumbência, deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, na medida em que já substituídos pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se para os autos da Execução, na qual será apreciada a exceção de pré-executividade pendente de

análise. Observadas as formalidade legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0042603-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-71.2000.403.6182 (2000.61.82.012066-3)) BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI)

Vistos BORTEX CALÇADOS E COMPONENTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º 0012066-71.2000.403.6182. Sustenta, em síntese, decadência e desrespeito ao art. 655 do CPC (fls. 02/19). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 40). A embargada impugnou (fls. 41/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. Assim, apesar da lavratura de auto de penhora sobre faturamento mensal em 24/05/2012 (fl. 38), verifica-se que até a presente data a Embargante não efetuou nenhum depósito judicial. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão

no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, os quais fixo em R\$1.000 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0042641-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024708-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024708-3)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0024708-61.2009.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade da execução, inaplicabilidade da taxa SELIC e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, incerteza, inexigibilidade e iliquidez da obrigação (fls.02/19). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.40). Diante da constatação de que não foram realizados nenhum dos depósitos referentes à penhora determinada, fizeram-se os autos conclusos para sentença (fl.143). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. Assim, apesar da lavratura de auto de penhora sobre faturamento mensal em 22/05/2012 (fl.140), verifica-se que até a presente data a Embargante não efetuou nenhum depósito judicial. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos

com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia contínua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a

penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0054188-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-47.2012.403.6182) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos ASSISTÊNCIA VICENTINA DE SÃO PAULO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, que a executa no feito de n.0006298-47.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, prescrição e inexigibilidade dos créditos exequendos, haja vista atuar como casa de repouso com dispensário de medicamentos, estando, por isso, desobrigada da assistência técnica farmacêutica (fls.02/12). Juntou documentos (fls. 13/61 e 65/66). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl.67). Intimada, a embargada não se manifestou (fls.67/68). A Embargante requereu, então, o reconhecimento da revelia e prova pericial, anexando documentos (fls.73/97). Promoveu-se vista à Embargada, que informou o cancelamento da certidão de dívida ativa (fl.99). Trasladou-se sentença de extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que a embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI N° 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Embargada a pagar os honorários advocatícios à Embargante, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015958-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518771-67.1996.403.6182 (96.0518771-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos ESTRON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0518771-67.1996.403.6182. Sustenta, em síntese, incorreção nos cálculos, abusividade da multa e juros cobrados cumulativamente, inaplicabilidade da Taxa Selic e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/12). Juntou documentos (fls.10/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que nos autos da execução fiscal foi efetuada penhora de bens móveis, sendo intimado o executado em 12/06/2001. A embargante já opôs embargos à execução fiscal (feito n.2001.61.82.010461-3), que foram extintos mediante sentença já transitada em julgado. Cumpre observar, também, que os presentes embargos foram opostos após intimação do reforço da penhora, não se aperfeiçoando a nova constrição por se encontrar inativa a executada desde 2002 (fls.166, 176, 177 e 179 da execução fiscal). Assim, verifica-se o instituto da preclusão consumativa. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Como mencionado, a Embargante já ofereceu os embargos. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonaia, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050257-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1)) ELAINE MARIA NUNES RIBEIRAO COPEDE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) ELAINE MARIA NUNES RIBEIRÃO COPEDÊ ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0058787-18.1999.403.6182, movida contra ALFA VÁLCULAS E CONEXÕES LTDA e redirecionada a RENATO COPEDÊ JUNIOR, SÔNIA REGINA FERNANDES e VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES. Sustenta, em síntese, que o bloqueio Bacenjud recaiu sobre conta bancária que mantém em cotitularidade com seu marido, RENATO COPEDÊ JUNIOR, parte passiva no feito executivo. Alega que do bloqueio efetuado a partir do CPF do cônjuge, deve ser resguardada sua meação, por ser terceira estranha à lide (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/25). Os embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC (fl.32). A União manifestou concordância com a liberação do valor correspondente à meação, requerendo não fosse condenada em honorários, já que não ofereceu resistência ao pleito (fls.36/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos documentos que instruem a inicial, que os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta conjunta, de cotitularidade da Embargante e do coexecutado RENATO COPEDÊ JUNIOR. Com razão a embargante quanto à impossibilidade de constrição do patrimônio de terceiro, uma vez que não possui qualquer responsabilidade tributária no caso. Em que pese ausência de comprovação quanto à origem e titularidade individual dos valores bloqueados, tenho como medida de justiça a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores bloqueados, uma vez que a Embargante é cotitular da conta bloqueada e, à falta de prova em sentido contrário, nenhuma responsabilidade possui em relação ao débito exequendo. Ademais, a Embargada concordou com o pedido. Logo, mostra-se juridicamente razoável pressupor copropriedade do dinheiro entre os dois correntistas, merecendo acolhimento o pedido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o levantamento de 50% do valor bloqueado da conta conjunta da embargante (originariamente na conta n.61455-7, agência 0211, Banco ITAÚ) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o bloqueio indevido não foi causado por conduta da embargada, mas pelo fato de a conta conjunta da embargante ter sido aberta com o CPF do seu cônjuge, parte passiva na execução. Ademais, instada a se manifestar, a embargada não ofereceu resistência à liberação pleiteada. Traslade-se para a execução e desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela interessada, expeça-se, nos autos da execução, alvará de levantamento de metade do valor bloqueado e transferido de sua conta no Itaú, em favor da embargante. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

0020747-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7)) SETSUKE KAGEYAMA KANO(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Vistos SETSUKE KAGEYAMA KANO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que executa MKM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, AGNALDO TSUYOCHI KANO (seu esposo) e MINORU KANO, no feito n.0001460-81.2000.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando o documento faltante (fl.40). Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou (fls.40-verso). É O RELATÓRIO. DE C I D O. O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuraçao, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não

se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3^a Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juiza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0549345-30.1983.403.6182 (00.0549345-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

COLOCADORA DE PEÇAS DE GESSO JIMENES LTDA X JUAN JIMENES FORNIELES X JUAN JULIAN JIMENEZ JIMENO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por IAPAS/CEF em face de COLOCADORA DE PEÇAS DE GESSO JIMENES LTDA, JUAN JIMENES FORNIELES e JUAN JULIAN JIMENEZ JIMENO.O Exequente informou a quitação do débito, porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação da executada para individualização dos créditos de FGTS por empregado (fls.148/151).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável por dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus corresponsáveis, em geral, não dispõem da relação de trabalhadores ao tempo das competências cobradas; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do remanescente (fls.130), à ordem do Juízo da 1^a Vara Federal de Angra dos Reis, para conta judicial vinculado à execução fiscal n.0000961-53.2011.4.02.5111.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0574374-82.1983.403.6182 (00.0574374-5) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X

ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por IAPAS/CEF contra ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA.Antonio Domingos Oliveira, sustentando tratar-se de homônimo da parte executada, peticionou alegando inexistência de qualificação da parte executada no título executivo. Requeru a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sustentou, ainda, decadência e prescrição intercorrente (fls.78/91)A exequente sustentou inocorrência de decadência e prescrição. Contudo, reconheceu a procedência do pedido no tocante à ilegitimidade do excipiente e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade de individualização do executado (fls.94/98).É O RELATÓRIO. DECIDO.A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido.É necessária a indicação do número correto do CNPJ/CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, portanto, imprescindível.Assim, ausente o interesse processual da Exequente, por visar a cobrança de crédito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Diante do exposto, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0767376-12.1986.403.6182 (00.0767376-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA(Proc. JOSE ALAYON) X ANTONIETA ANGELINA COSTA TRAVASSOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0148494-75.1991.403.6182 (00.0148494-0) - FAZENDA NACIONAL X DOV ORNI(SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DOV ORNI. O Executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.º 00.0767215-2, julgados parcialmente procedentes para reduzir a base de cálculo do imposto (fls. 28/35). A sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3 que reconheceu a prescrição do crédito e condenar a União no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 42/57), com trânsito em julgado certificado em 22/01/2009 (fls. 58). Nos autos dos Embargos, Dov Orni apresentou memória de cálculo dos honorários (translado de fls. 75/76), requerendo sua execução. A União opôs embargos à execução dos honorários, julgados parcialmente procedentes para fixar como correto o valor de R\$ 0.624,69 em novembro de 2010 (fls. 100/101). Sobreveio, nestes autos, pedido do Executado de expedição de Ofício Requisitório (fls. 103/105). Foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado (fls. 113/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a execução dos honorários fixados nos Embargos acabou sendo processada aqui, de forma que descabe nesse momento processual efetuar a reclassificação, o que, inclusive, impediria regular encerramento da Execução Fiscal. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que reformou a sentença para reconhecer a prescrição do crédito exequendo, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0575047-94.1991.403.6182 (00.0575047-4) - IAPAS/CEF X CONDOMINIO EDIFICIO MACEIO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 159/160. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 108/109 em favor do executado, bem como declaro liberados os bens constritos (fls. 15) e o depositário de seu respectivo encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0501494-77.1992.403.6182 (92.0501494-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 14 -

EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR X TEREZA APARECIDA AAVALIO BONUMA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 222/224. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a

não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.31), bem como o depositário do seu encargo. Fica também autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do valor existente em depósito judicial (fls.203), em favor da Executada. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a apelação interposta em face dos embargos à execução fiscal n.0049235-09.2011.4.03.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0501149-38.1997.403.6182 (97.0501149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SHIROM COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X CORINA MARIA COSTA DA SILVA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP162310E - KAUANA KAI DA SILVA BARROS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0519669-46.1997.403.6182 (97.0519669-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARLOS EDUARDO NADDEO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de CARLOS EDUARDO NADDEO. O Exequente requereu a extinção da ação com reconhecimento da prescrição (fls.206/207) Considerando que o crédito mais antigo é de 1993 e que a execução foi ajuizada em 1997, foi determinado ao Exequente que esclarecesse seu pedido (fls.208). Contudo, embora regularmente intimado, o Exequente silenciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o desinteresse do Exequente que, intimado, não se manifesta nos autos, o pedido de extinção de fls.206 deve interpretado como desistência. Assim, extinguo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0009012-62.2013.4.03.0000. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0537710-61.1997.403.6182 (97.0537710-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SEBASTIAO CARDOSO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0560265-38.1998.403.6182 (98.0560265-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GILBERTO JOSE DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0010297-62.1999.403.6182 (1999.61.82.010297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESAS MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO X JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOTOVESAS MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA, HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO e JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO. Após tentativa frustrada de citação da empresa executada (fls.13), foi deferido o pedido da Exequente de redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis (fls.26/30). Posteriormente, a empresa executada peticionou, informando endereço atual da sede, bem como sustentando, em síntese, pedido de compensação pendente de análise na DRF (fls.32/40). A União requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva (fls.42/44), pedido reiterado a fls.46/48 e 50/52. A empresa peticionou requerendo a cobrança de devolução da precatória expedida para citação do sócio responsável e determinação para a Exequente se manifestar conclusivamente, ou, alternativamente, que fosse determinada a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.92.0045458-5 (fls.60/91). A exceção foi rejeitada, uma vez que na esfera administrativa a compensação não ocorreu e, em sede execução não há fase probatória (fls.123/124). A empresa noticiou adesão a parcelamento administrativo (fls.126/138 e 140/141). Após manifestação da Exequente, foi determinada a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobreestado (fls.142/145). Posteriormente, a Exequente noticiou que o débito não foi incluído no parcelamento e requereu o prosseguimento do feito, com a penhora no rosto dos autos n.92.0045458-5 da 14ª Vara Federal Cível (fls.149/152). O pedido foi deferido (fls.153). A Executada requereu autorização para pagamento à vista, valendo-se dos benefícios da Lei 11.941/2009, utilizando-se dos créditos já liberados por precatórios nos autos da ação cível. Tal pedido foi indeferido, tendo em vista a desnecessidade de autorização, uma vez que deveria a Executada obter o valor correto e formular o pedido de conversão em renda no Juízo Cível, ou pedir a transferência para estes autos para posterior conversão em renda nesta sede (fls.175/192). O Juízo da 14ª Vara Cível (feito n.0045458-35.1992.403.6100), em 19/12/2013 deferiu pagamentos de DARFs juntados, mediante conversão de valor depositado (fls.210). Na mesma data aquele Juízo expediu o respectivo ofício (fls.210 verso). A CEF efetuou os recolhimentos em 09/01/2014 (fls.223/229). Instada a esclarecer a razão pela qual o pagamento, que fora incluído em 11/01/2014 foi cancelado em 14/01/2014 (fls.231 verso e 232), a Exequente informou que o DARF somente valia até 30/12/2013, razão pela qual deveria a Executada regularizar o pagamento junto à Receita Federal ou mediante REDARF. Na sequência, a Exequente requereu penhora no rosto dos mesmos autos nos quais ocorreu a conversão (fls.236 e verso). É o relatório. Decido. A Executada requereu a tempo, no Juízo Cível, a conversão em renda para quitação dos DARFs. O Digno Juízo deferiu a medida em 19/12/2013, consignando que o cumprimento deveria ocorrer com urgência porque o vencimento era 30/12/2013. Tendo o ofício de conversão sido expedido em 19/12/2013, não se tem nos autos a razão pela qual os DARFs somente foram autenticados em 09/01/2014. Por seu lado, a Exequente não contestou os valores recolhidos a título de pagamento do crédito exequendo, limitando-se a informar que seu sistema não constatou o recolhimento via DARF, mencionando que pela autenticação ter ocorrido após a data de 30/12/2013, a Executada deveria regularizar o pagamento por REDARF ou outra ferramenta (fls.233). Verifica-se de fls.231 verso que o pagamento foi incluído no sistema da PGFN em 11/01/2014, mas a ocorrência foi cancelada em 14/01/2014. O débito exequendo foi pago. A Executada não deu causa ao atraso, razão pela qual não pode ser compelida a tomar providências administrativas. Nenhum prejuízo à Exequente ocorre, já que se trata de pagamento mediante conversão em renda, como determinado pelo Juízo Cível. E, de qualquer forma, o numerário já se encontrava à disposição do Tesouro Nacional desde a data do depósito, de forma que não se cogita de pagamento à menor. Repita-se que o caso não é de pagamento direto pelo contribuinte, mas de pagamento mediante conversão em renda. Em face disso, quitado o débito objeto da execução, a extinção do processo é devida. Consequentemente, fica indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos (fls.236 e verso). Ante o exposto, declaro quitado o crédito exequendo, e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas pela executada. Transitada em julgado, fica liberada a penhora de fls.155/156. Comunique-se ao Digno Juízo da 14ª Vara Cível. P.R.I.

0029525-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029525-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI E Proc. 442

- ANNA KATHYA HELINSKA) X ALTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LATEX LTDA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 02/06/1999 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATÉX LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição e requerendo a redução da penhora sobre percentual do faturamento, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) (fls.124/132). Juntou documentos (fls.133/175). A Exequente manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição, alegando renúncia, nos termos do artigo 191 do CC, uma vez que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 16/08/2003, rescindido apenas em 11/11/2009 (fls.180/185). Juntou documentos (fls.186/189). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a cobrança refere-se a contribuições previdenciárias do período de 08/91 a 09/92, cujos créditos foram constituídos por meio de Confissão de Dívida Fiscal em 31/03/1993, conforme se extrai do título executivo e consultas PGFN-DATAPREV (fls.04/09 e 109). Assim, considerando o que dos autos consta, verifica-se que o ajuizamento do feito executivo em 02/06/1999, foi extemporâneo, posto que ocorreu após a consumação da prescrição (termo final em 31/03/1998), nos termos do 174 do CTN e interpretação consolidada do STJ (REsp 1.120.295, Rel. Luiz Fux - julgado no regime do art. 543-C do CPC). Registro que o acordo de parcelamento celebrado entre as partes em 2003 não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, libero a penhora sobre percentual do faturamento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0071450-96.1999.403.6182 (1999.61.82.071450-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X GELSONEY LIMA REGO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0000563-53.2000.403.6182 (2000.61.82.0000563-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(Proc. 332 - ROSEMARY SILVESTRE) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022286-31.2000.403.6182 (2000.61.82.022286-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X CELSO NASSIF ALASMAR(SP115276 - ENZO DI MASI)

Vistos CELSO NASSIF ALASMAR opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls.100/101, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios (fls.149/153). Conheço dos Embargos e os acolho, pois realmente omitiu-se o Juízo quanto aos honorários. Assim, integralizo a sentença, para dela fazer constar: Sem condenação em honorários, posto que a extinção do feito não decorreu de acolhimento de pedido formulado pela parte executada, mas sim de ofício, em decorrência do encerramento da falência. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0048455-55.2000.403.6182 (2000.61.82.048455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAP ENGENHARIA LTDA X RUI DE SOUZA CASTRO X CESAR ANTONIO FRANCISCO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RADIADORES VISCONDE S/A, para cobrança de débitos de imposto de renda, consubstanciado nas inscrições n. 80 2 04 010616-88 e 80 2 04 010617-69, IPI, representada pela inscrição n. 80 3 04 000424-07, COFINS - inscrição n. 80 6 04 011261-69, CSLL - inscrição n. 80 6 04 011262-40, e PIS, inscritos sob nº 80 7 04 003151-78.A execução foi garantida por penhora no rosto dos autos n. 91.0699602-7, junto à 17ª Vara Cível Federal (fl.293).Foi julgado parcialmente procedente o pedido nos embargos para reconhecer o pagamento anterior dos créditos representados pelas inscrições n. 80 3 04 000424-07, 80 2 04 010616-88, 80 6 04 011262-40, e parte dos créditos da inscrição n. 80 2 04 010617-69, tal como reconhecido pela Receita Federal (fls.800/802).Posteriormente, constatou-se que remanesçam apenas duas inscrições ativas, n. 80 2 04 010617-69 e 80 6 04 011261-69, deferindo-se pedido da executada para redução da penhora (fls.813/817).Determinou-se que os autos aguardassem em arquivo o trânsito em julgado na apelação nos embargos (fls.823 e 828).A executada informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.837/851, requerendo a imediata desconstituição da penhora e a extinção da execução por pagamento do crédito tributário (art.156, I, CTN).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br) e ao sistema processual, constatou-se que as inscrições remanescentes encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO, bem como que a apelante já requereu a desistência da apelação nos embargos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, incidente sobre o valor atualizado efetivamente devido nesta execução, consubstanciado nas inscrições n. 80 6 04 011261-69 e 80 2 04 010617-69.Transtida em julgado, expeça-se comunicação eletrônica à 17ª Vara Cível desta Subseção para cancelamento da penhora no rosto dos autos n. 91.0699602-7.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0051605-05.2004.403.6182 (2004.61.82.051605-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NILES GUIMARAES MOURAO FILHO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.40.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I., e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0000058-86.2005.403.6182 (2005.61.82.000058-8) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ADRIANA GIANNESCHI

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA em face de ADRIANA GIANNESCHI.Após a juntada de guia de depósito judicial efetuada pela Executada no Juízo Deprecado (fls.54), foi solicitada a transferência do valor à ordem deste Juízo (fls.66/67), a transferência foi efetuada (fls.78/80) e o Conselho Exequente intimado a se manifestar (fls.91).Em 28/06/2012, data remarcada para 04/07/2012, foi aberta vista para o Conselho, com agendamento eletrônico, cancelada posteriormente tendo em vista que a ausência de retirada dos autos (fls.92). Em 06/08/2012, foi expedido mandado coletivo para retirada dos autos até 15/08/2012 (fls.93/96). Em 15/10/2012 foi certificado pela Serventia a inexistência de manifestação do Exequente (fls.97). Em 23/04/2013, foi determinada intimação do Exequente a se manifestar sobre o depósito, bem como apresentar demonstrativo atualizado do débito (fls.98). Em 13/09/2013 foi certificado pela Secretaria que, embora incluídos em formulário de remessa de carga agendada para 13/09/2013, os autos não haviam sido retirados (fls.99).É o relatório.Decido.Tendo em vista o desinteresse do Exequente, intimado, não

se manifesta nos autos, declaro quitado o débito pelo depósito realizado pelo Executado, que não ofereceu embargos no prazo legal. Ante o exposto, declaro quitado o crédito exequendo, e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF para conversão em renda do depósito de fls. 81, em favor do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0009644-50.2005.403.6182 (2005.61.82.009644-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS X NEIDE GONCALVES DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0048396-91.2005.403.6182 (2005.61.82.048396-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO X DENISE BONACHELA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0049674-30.2005.403.6182 (2005.61.82.049674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PAZ E TERRA S A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0050429-54.2005.403.6182 (2005.61.82.050429-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIESER CARLOS DE SOUZA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIESER CARLOS DE SOUZA. O Executado informou pagamento integral, requerendo a extinção do feito e levantamento da penhora (fls.104/110). A Exequente requereu suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para processamento da consolidação e extinção da inscrição pelo pagamento pelo sistema da PGFN (fls.111/112). Novos pedidos de prazo foram formulados pela Exequente (fls.115/116 e 118/119). Posteriormente, manifestou-se pela concordância com o levantamento da penhora, considerando a quitação do débito. Contudo, no tocante à extinção do feito requereu prorrogação do prazo por 180 (cento e oitenta) dias (fls.121/127). O Executado requereu prioridade na tramitação, com base na Lei 10.741/2003, com a apreciação do pedido de liberação dos veículos penhorados (fls.128/130). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.131/134). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual

pedido nesse sentido por parte da Exequente. Considerando a concordância expressa da Exequente (fls.121), bem como a extinção do crédito pelo pagamento, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora de fls.76.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0050937-97.2005.403.6182 (2005.61.82.050937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALESSANDRA CRISTINA GEISSLER

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALESSANDRA CRISTINA GEISSLER.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.41/42). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0024881-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CTO PUBLICIDADE LTDA.A executada informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.464/508.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.509/510).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela Executada, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.403/404.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP157554 - MARCEL LEONARDI)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0014765-88.2007.403.6182 (2007.61.82.014765-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISABETE ROSSINI ACCARDO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0038115-08.2007.403.6182 (2007.61.82.038115-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG PERF JOAO MOURA LTDA EPP

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.86/87.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.23), bem como o depositário do seu encargo. Fica também autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores existentes em depósito judicial (fls.78/79).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0040183-28.2007.403.6182 (2007.61.82.040183-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG BOLSONI NOVA PARADA LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.65/68.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União, que deverá ser cientificada através da PGFN.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.18), bem como o depositário do seu encargo. Fica também autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores existentes em depósito judicial (fls.57).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0010393-62.2008.403.6182 (2008.61.82.010393-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATIA SILENE SOARES MARTINS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/ em face de KATIA SILENE SOARES MARTINS.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.65/67.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0000285-37.2009.403.6182 (2009.61.82.000285-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de UNIÃO BRASILEIRA DE SERVIDORES PÚBLICOS - UBRASP.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.233/234.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.189), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais,

arquive-se, com baixa na distribuição.

0003682-07.2009.403.6182 (2009.61.82.003682-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ MARIANO PUPO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0010177-67.2009.403.6182 (2009.61.82.010177-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENILDA LOURENCO DE LIMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0024961-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIPPUS ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.159/160.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.108/109 em favor do executado, bem como declaro liberados os bens constritos (fls.15) e o depositário de seu respectivo encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0027218-47.2009.403.6182 (2009.61.82.027218-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AGNALDO DARESI(SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0029264-09.2009.403.6182 (2009.61.82.029264-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUCIANO RIBEIRO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0000868-38.2009.403.6500 (2009.65.00.000868-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO VENTURINI

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0018861-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP048949 - ODALEA ROCHA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0028316-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEITON SIDNEI MUSTASSO

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0029795-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE RODRIGUES

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0029798-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOELY LEMES BASTOS

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0031764-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP328475 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SEBASTIÃO BONIFÁCIO DE ASSIS.Após penhora de ativos financeiros, o executado opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0032369-23.2011.403.6182, julgados procedentes para reconhecer a prescrição (fls.49/50). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.25/27), mediante decisão

com trânsito em julgado certificado em (fls.67/70).Os valores penhorados já foram levantados pelo executado (fls.47/48 e 73/74).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a prescrição, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para complementar o valor de fl.08, nos termos da Lei 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0032075-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X APICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP211283 - WILSON ROBERTO AZEVEDO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de APICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, litispendência, prescrição e pagamento (fls.78/196).Ato contínuo, abriu-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção oposta (fl.197), que sustentou inexistência de litispendência e de prescrição, requerendo prazo para manifestação conclusiva no tocante ao pagamento sustentado (fls.202/207).Foi proferida decisão rejeitando as sustentações de litispendência e prescrição. No mais, foi oficiada a Receita Federal para analisar os pagamentos alegados (fls.208 e verso). O órgão fiscal apresentou resposta (fls.212/215), propondo o cancelamento das inscrições, uma vez que foram sanados os erros nas declarações prestadas pelo contribuinte.A União requereu prazo de 60 (sessenta) dias para providências administrativas de cancelamento (fls.217/218) Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por cancelamento (fls.220/221).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque prestou informações equivocadas e, o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0038889-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUILIBRUM CONSULTORIA EM NUTRICAO E BEM ESTAR LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) executado(a) informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls.17/24.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.25/26).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0041014-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLARES, ROMEO E DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0044553-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAÚ S/A.A Executada peticionou, sustentando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade consistente e depósito integral efetuado nos autos da Ação Cautelar n.0022549-66.2010.403.6100. Requereu o indeferimento de qualquer ato constritivo até decisão final nos embargos que

seriam por ela opostos após transferência do depósito judicial efetuado na Cautelar para os presentes autos (fls.09/11). Juntou documentos (fls.12/48).Foi indeferido o pedido de rastreamento e bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, requerido pela Exequente (fls.08), bem como determinada a expedição de ofício ao Juízo Cível, solicitando-se a transferência do numerário à ordem deste Juízo (fls.49). Atentida a solicitação (fls.53/54), a Executada opôs Embargos do Devedor (certidão de fls.63).A Exequente informou o cancelamento da inscrição, sustentando indevida eventual condenação em honorários advocatícios, por inexistência de causa suspensiva da exigibilidade quando da inscrição e ajuizamento (fls.69/73).A Executada peticionou requerendo a extinção do feito, bem como a condenação da Exequente em honorários, sustentando que a extinção da CDA decorreu de culpa exclusiva da Exequente (fls.74/78).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a Exequente em honorários, tendo em vista que à época do ajuizamento inexistia causa suspensiva da exigibilidade, pois em 2007, nos autos do MS 2003.61.00.004966-0, foi denegada a segurança, inexistindo depósito no valor integral do crédito objeto da CDA exequenda, sendo certo, ainda, que o depósito integral efetuado nos autos da Cautelar n. 0022549-66.2010.403.6100 foi efetuado após o ajuizamento do feito executivo. Logo, considerando o Princípio da Causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não há que se falar na condenação da União.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará em favor da Executada, mediante prévio agendamento em Secretaria (fls.53/54).Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0044911-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)

Fls.166/168: Conheço dos embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição na decisão embargada (fl.163), que foi clara ao concluir pelo descabimento de penhora no rosto dos autos em execução já garantida por depósito. Aduzo que, preferindo a Fazenda Nacional converter em renda os depósitos na medida cautelar, deverá formular seu pedido perante o juízo cível onde tramita a ação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

0000374-42.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL STRONG

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0006831-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCAMAT INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0011762-86.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAJES TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X WAGNER APARECIDO CASTILHO X CILENE DA SILVA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LAJES TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, WAGNER APARECIDO CASTILHO e CILENE DA SILVA.A coexecutada Cilene opôs exceção, sustentando, em síntese, prescrição (fls.50/56). Juntou documentos

(fls.57/62).O Exequente sustentou inocorrência da prescrição e defendeu a legitimidade da cobrança (fls.65/67). Juntou documentos (fls.68/121).É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de multa aplicada em 2005, com decisão final na esfera administrativa nesse mesmo ano (fls.93), de forma que, quando do ajuizamento em 28/02/2011, já havia decorrido o quinquênio prescricional, cabendo anotar que a data de 2008 constante do título refere-se à data da lavratura do Termo de Inscrição, apenas.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Tendo em vista o ajuizamento de execução de crédito já prescrito, com base no Princípio da Causalidade, condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034154-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
PROTEPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.61/65 .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0047611-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
VINATEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0053381-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
IMPLEMENT SYSTEMS LTDA EPP(SP116835 - RENATO DE LIMA JUNIOR)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0054988-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
PAULO MITSUNORI UEHARA**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULO MITSUNORI UEHARA.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.19/20). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0062246-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
SILAS BEZERRA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0068937-38.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X QUATTOR PETROQUIMICA S.A.(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0006091-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM IRENE LTDA-ME VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0006298-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de multas punitivas (fls.02/08).Houve bloqueio de ativos financeiros, cujo saldo foi transferido para conta judicial (fls.53/54).Foram opostos embargos à execução (n.0054188-79.2012.403.6182).O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fl. 60.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Traslade-se para os autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento da interessada em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls.53/54 em favor da executada.P.R.I.

0007559-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BERNADETE DE LURDES PEREIRA Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0008274-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X J SACHETTI E M ASSUNCAO C A S/C LTDA Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0012725-60.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELIX MAZZEI) X ANTONIO CHARLES FERREIRA FREITAS Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não

inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0015496-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA JOSEFA DE LIMA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0019957-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SAMANTA KARINA ALVES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0020040-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE GONCALEZ LOPES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0025428-23.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0041195-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA VILA EMA S/S LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0043861-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONGAI COMERCIO DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0044569-28.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PETROSYNERGY LTDA(SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de PETROSYNERGY LTDA.A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de decisão judicial e depósito integral efetuado nos autos da Ação Anulatória n.0042213-32.2012.4.02.5101, em trâmite perante a 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Requereu a extinção do feito (fls.10/23). Juntou documentos (fls.24/53). A ANP requereu a juntada de documentos e vista dos autos (fls.55/63). Posteriormente, sustentou que o ajuizamento da Ação Anulatória, bem como os depósitos judiciais, foram posteriores ao ajuizamento da execução. Requereu a rejeição da exceção e a suspensão do feito, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade (fls.64/70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a Exequente reconhece a causa suspensiva da exigibilidade, tanto que procedeu às anotações necessárias no âmbito administrativo para conferir notoriedade à sua existência (fls.60/63 e 67/69).É certo, ainda, que a causa suspensiva da exigibilidade decorreu de depósito judicial da integralidade do crédito exequendo, conforme documentos apresentados pela Exequente e guias de depósitos de fls.24 e 31.Contudo, cumpre observar que os depósitos ocorreram nos dias 16/08/2012 e 17/06/2013, após o ajuizamento do feito executivo, em 25/07/2012 (fls.02), razão pela qual não se pode falar em ajuizamento indevido, mas sim, em carência superveniente da ação executiva.É que, em caso de trânsito em julgado da sentença de procedência da ação cível, o crédito não será devido, e em caso de eventual improcedência, o depósito será convertido em renda. Em qualquer desses casos a presente execução seria extinta.Diante do exposto, reconheço carência superveniente da ação executiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV e VI, c.c.462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários, com base no Princípio da Causalidade, pois, considerando a superveniência da causa suspensiva da exigibilidade, o ajuizamento não foi indevido. A succumbência, então, é recíproca.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0046568-16.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0048709-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA
FRASCINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0054107-33.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0061935-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA DA MOTA NOTARIO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000072-89.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SUEDER MERCEARIA E RESTAURANTE LTDA.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0001860-41.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANCHAM S A IND COM

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0005420-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDERSON PEREIRA ARENA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0006509-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA AMARA DE SOUZA GONCALVES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0032681-28.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X ELVIO ALESUNAS TOGNOTTI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0034986-82.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de IPTU relativo ao imóvel de Matrícula nº. 126.424, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária (fls.11/47), alegando que o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (R.04 Av.05 - fl.35), de titularidade da União, que goza de imunidade tributária recíproca em relação a impostos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Incide, no caso, a norma de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.A lei 10.188/01 criou o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), cujo patrimônio e renda não se confundem com o ativo da executada (CEF). Na realidade, todo esse patrimônio, inclusive os imóveis, pertencem ao FAR, ou em última análise, à própria União, como bem demonstrado na Exceção de Pré-executividade oposta nos autos. Tal é a clareza da legislação que nem mesmo o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área e firmar com particulares contrato de arrendamento permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. A excipiente é apenas agente operadora do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo.Logo, o imposto lançado não é devido.Ante o exposto, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF.Condenho a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, arquive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037912-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REMA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0038758-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X
LANCELOT PROPAGANDA LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0039584-79.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 -
MARCIA REGINA KAIRALLA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

**0047013-97.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA
KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0000386-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA RODRIGUES DA CONCEICAO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0009494-54.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PAULO ANTONIO LUIZ DOS
SANTOS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição

0009607-08.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ AUGUSTO REIS MIGUEZ

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls. _____.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510945-53.1997.403.6182 (97.0510945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510947-23.1997.403.6182 (97.0510947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514247-56.1998.403.6182 (98.0514247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS SISTEMAS LTDA. - EPP(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X MARIO CASIMIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008540-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO

VITIRITTI) X OBRATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X RUTINETE BATISTA DE NOVAIS X FAZENDA NACIONAL(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015001-84.2000.403.6182 (2000.61.82.015001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X EDILSON FERNANDO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016855-16.2000.403.6182 (2000.61.82.016855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010482-32.2001.403.6182 (2001.61.82.010482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065094-85.1999.403.6182 (1999.61.82.065094-5)) ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA X FAZENDA NACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009677-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009677-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027019-35.2003.403.6182 (2003.61.82.027019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062823-06.1999.403.6182 (1999.61.82.062823-0)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários

advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053870-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026638-22.2006.403.6182 (2006.61.82.026638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR E SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X JOÃO CRUZ LIMA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032426-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GODOI, APRIGLIANO, ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043646-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-02.2006.403.6182 (2006.61.82.014870-5)) CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA N P LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044916-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027277-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027277-5)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049494-43.2007.403.6182 (2007.61.82.049494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X LATAM AIRLINES GROUP S/A X FAZENDA NACIONAL(SP211693 - SILVIA MEDINA

FERREIRA)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034428-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-86.2008.403.6182 (2008.61.82.001448-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031378-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058545-25.2000.403.6182 (2000.61.82.058545-3)) SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP X LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI X RODRIGO FANTINATTI CARVALHO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CATARINA SERVICOS DE GUINCHO LTDA EPP X INSS/FAZENDA X LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI X INSS/FAZENDA X RODRIGO FANTINATTI CARVALHO X INSS/FAZENDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018959-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538059-30.1998.403.6182 (98.0538059-9)) MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA MARCIA SALUSTIANO E SILVA KOPROWSKI GARCIA X FAZENDA NACIONAL VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002841-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) SERGIO VICTOR MILRED(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO VICTOR MILRED X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002842-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA - ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários

advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044156-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA SC - EPP(SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA SC - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP313002 - ANGELO FERNANDO DA SILVA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008280-04.2009.403.6182 (2009.61.82.008280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4)) FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAZENDA NACIONAL X FRANCESCA GAGLIANO SIGGIA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3541

EXECUCAO FISCAL

0006820-17.1988.403.6182 (88.0006820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X HIDEO NAGANO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/243), remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para exclusão de MARCEL ISAAC MIFANO do pôlo passivo desta demanda. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 237. Intime-se.

0010219-83.1990.403.6182 (90.0010219-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LUIZ TEODORO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0506228-66.1995.403.6182 (95.0506228-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO

DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALLHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0550800-39.1997.403.6182 (97.0550800-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X CIRCULO DE TRABALLHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0506228-66.1995.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.Int.

0502650-90.1998.403.6182 (98.0502650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS DA PENHA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Intime-se a peticonária de fl. 16 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0521091-22.1998.403.6182 (98.0521091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X CIRCULO DE TRABALLHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0527550-40.1998.403.6182 (98.0527550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECCOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Intime-se o peticonário de fl. 14 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0528977-72.1998.403.6182 (98.0528977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECCOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Intime-se o peticonário de fl. 16 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0027551-48.1999.403.6182 (1999.61.82.027551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X ROMULO DELL AGNOLO(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0037758-09.1999.403.6182 (1999.61.82.037758-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA X WILSON QUINTELLA X WILSON QUINTELLA FILHO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0042129-79.2000.403.6182 (2000.61.82.042129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER CASTELLANI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0046671-04.2004.403.6182 (2004.61.82.046671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO LANRI DO VAL(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) Intime-se o peticionário de fl. 29 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0058203-72.2004.403.6182 (2004.61.82.058203-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 153/155. Após, com a manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTERRO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) Defiro o pedido do Executado de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004155-61.2007.403.6182 (2007.61.82.004155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0023754-49.2008.403.6182 (2008.61.82.023754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO

DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em Juízo de retratação, mantendo a decisão agravada (fl. 258), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0046244-31.2009.403.6182 (2009.61.82.046244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP257105 - RAFAEL GASparello LIMA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0040261-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X ALDO HENRIQUE SUPPIA X PAOLA RIBEIRO VERSIGNASSI

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0031508-37.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICO(SP337810 - KAREN ALCANTARA DE CARVALHO) X MARTA GUIDO ALVES X ROSANIA GUIDO DE SOUZA FERNANDES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se. (regularizar procuração)

0039342-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 104/108, uma vez que o presente feito foi extinto, conforme sentença de fls. 80/80-verso, transitada em julgado. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 89, para fins de expedição de alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0062249-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON NOEL URIZAR COSENTINO(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0002106-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORDAO ALIMENTOS LTDA - E.P.P.(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0022097-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033202-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0033244-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0036148-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037307-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLGA YARA DA SILVA PEREIRA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0038533-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMEN(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, juntado aos via original da procuraçao, no prazo de 05 (cinco) dias. Ap s, manifeste-se a Exequente sobre a exce o de pr -executividade, comprovando a data do lan amento (entrega de declara o ou notifica o da lavratura do auto de infra o) e a data da constitui o definitiva do cr dito. Ap s, conclusos para an lise. Int.

0053029-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.J. FERREIRA COLETORA DE RESIDUOS LTDA. - EP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Em face da not cia de ades o formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o tr mite da presente execu o fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em tr mite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao inv s da perman ncia em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provoc o. Como a Exequente n o necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necess rios, bem como por aus ncia de suporte legal e jur dico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem not cia de exclus o, rescis o ou pagamento integral, n o ser o processados, mas devolvidos sem autua o, ap s cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054820-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRCE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTD(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Em face da not cia de ades o formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o tr mite da presente execu o fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em tr mite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao inv s da perman ncia em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provoc o. Como a Exequente n o necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necess rios, bem como por aus ncia de suporte legal e jur dico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem not cia de exclus o, rescis o ou pagamento integral, n o ser o processados, mas devolvidos sem autua o, ap s cancelamento do protocolo. Intime-se.

0055558-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE MELLO(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Em face da not cia de ades o formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o tr mite da presente execu o fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em tr mite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao inv s da perman ncia em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provoc o. Como a Exequente n o necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necess rios, bem como por aus ncia de suporte legal e jur dico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem not cia de exclus o, rescis o ou pagamento integral, n o ser o processados, mas devolvidos sem autua o, ap s cancelamento do protocolo. Intime-se.

0016837-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA -(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) Manifeste-se a Exequente sobre a peti o de fls. 21/22. Ap s, voltem conclusos. Int.

0019632-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPANSAO CIENTIFICA LTDA - EPP(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Em face da not cia de ades o formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o tr mite da presente execu o fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em tr mite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao inv s da perman ncia em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provoc o. Como a Exequente n o necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necess rios, bem como por aus ncia de suporte legal e jur dico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem not cia de exclus o, rescis o ou pagamento integral, n o ser o processados, mas devolvidos sem autua o, ap s cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031765-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROM ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA

SILVA)

Regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0037864-43.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X JSI S/A.(SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Fls.07/12: Conforme pesquisa no sistema e-CAC, cuja juntada determino, verifico que não constam as inscrições objeto desta execução, de forma que, para extinção do processo torna-e imprescindível ouvir a Exequente, após regular conversão em renda. Expeça-se ofício de conversão ainda hoje e, após, coloque-se na primeira carga para a Exequente, que deverá se manifestar sobre a quitação e extinção do processo. Int.

0037942-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034409-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JELL WORK CONFECOES LTDA - ME(SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES) X JELL WORK CONFECOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Autos desarquivados. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Int.

0044079-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526682-33.1996.403.6182 (96.0526682-2)) ULYSSES ALBERTO FLORES CAMPOLINA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de Exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída a este Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Como, no caso, a petição já foi distribuída como ação autônoma (Execução contra a Fazenda - classe 206), determino, com base no artigo 284 do CPC, que o Exequente complete a documentação, juntando, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os seguintes documentos: procuração original, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Int.

2^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022840-49.1989.403.6182 (89.0022840-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SER. DA FED. DO COM/ SESC E SENAC DE SP(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos em Inspeção. Processo de 1989 que ainda não foi sentenciado porque há muito se aguarda informação da União acerca de extinção ou não do crédito fiscal (eis que a extinção da execução faria com que não houvesse mais interesse nos embargos). Observo, contudo, das decisões em anexo, que há farta aparência de que o tema posto em debate nos embargos já foi integralmente decidido na ação ordinária mencionada a fl. 59. Sendo assim, concedo à embargante prazo de 10 dias para trazer aos autos a petição inicial de mencionada demanda, bem como esclarecer o Juízo, sob pena de extinção. Int.

0000493-89.2007.403.6182 (2007.61.82.000493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057737-44.2005.403.6182 (2005.61.82.057737-5)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestações em 10 (dez) dias, sucessivos e preclusivos, em cumprimento à determinação contida no verso da folha 650, oportunidade em que poderão também se manifestar sobre o requerimento formulado pelo perito na folha 703. A despeito da petição nº 2013.6182013, acostada como folhas 704/705, indicar o número deste processo, verifica-se que se refere aos embargos à execução fiscal nº 000713-19.2009.403.6182, em tramitação nesta Vara, conforme explicado pela parte executada nas folhas 709/710. Assim, providencie a Serventia o desentranhamento da referida petição (folhas 704/705), com a posterior juntada nos embargos nº 000713-19.2009.403.6182, assim como o traslado desta manifestação, certificando-se nos autos.

0046165-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-74.2008.403.6182 (2008.61.82.009461-4)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(RJ002541A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. Inicialmente, com a devida vênia, aponto que em uma Vara com quase trinta mil processos em andamento (fora os sobrestados), uma petição inicial de 95 (noventa e cinco) laudas dificulta bastante o cumprimento dos princípios da celeridade e da efetividade mencionados pelos embargantes como importantes em sua petição (fl. 73), por isso se decide apenas nesta data. Necessário observar que para que a duração razoável do processo exista (idéia elevada a princípio constitucional pela EC 45/2004) faz-se mister que todos os operadores do Direito colaborem, sendo injusta a contínua crítica de morosidade do Poder Judiciário como se apenas os seus integrantes tivessem culpa por mencionado problema. Quando um magistrado se depara com uma petição de 95 (noventa e cinco) laudas, não há como ser célere. Pois bem, sem maiores digressões, até para que não se prejudique ainda mais a celeridade, extraio da petição inicial como argumentos principais: 1. prejudicialidade (art. 265, IV, a, do CPC), em virtude das demandas 2005.61.00.008805-4 e 2005.61.00.014112-3; 2. prescrição; 3. nulidade da CDA em virtude de ausência de processo administrativo para cobrança de multa e juros, desrespeito ao art. 202 do CTN e ausência de lançamento (ato administrativo formal); 4. ilegalidade da multa confiscatória; 5. ilegalidade na aplicação da SELIC; 6. inconstitucionalidade e ilegalidade envolvendo a COFINS, com comentários a respeito, e. g., do art. 3º da Lei 9.718/98, do art. 195, I, da CF, da LC 70/91 e 07/70, do conceito de faturamento, dos REs 356.084, 357.950 e 390.840 e da necessidade de lei complementar. Observo que embora as inúmeras discussões trazidas em embargos sejam eminentemente jurídicas - pelo que desnecessária dilação probatória -, não se faz possível julgar a demanda neste momento. Isto porque, embora a embargante peça a suspensão do presente processo em virtude de outras duas demandas, não informa o atual andamento das ações cíveis. E pesquisando de ofício, notei que nos autos de uma das duas demandas houve renúncia nos termos da Lei n. 11.941 (documento do processo n. 2005.61.00.014112-3, cuja juntada determino). Ora, a embargante disse, a fl. 19 dos autos, que o débito objeto do presente feito executivo está tendo sua validade discutida nos autos da Ação (...) n. 2005.61.00.014112-3. E, ao mesmo tempo, ao que tudo indica, ofereceu renúncia ao direito de defesa com relação ao crédito em discussão. Sendo assim, necessário esclarecer essa situação. Isto posto, e diante da preocupação deste Juízo com a celeridade, concedo-lhe prazo improrrogável de dez dias para a finalidade de: A. Tomar ciência de fls. 399-411, cf. obriga o art. 398 do CPC; B. Esclarecer, de forma documental e sintética, acerca da contradição em embargar uma execução em relação a um débito sobre o qual, supostamente, já se renunciou ao

direito de defesa;C. Informar, também documentalmente e de forma sintética, o atual andamento das duas demandas cíveis supramencionadas, com cópia de eventuais sentenças/Acórdãos e respectivas demonstrações de trânsito em julgado. Pontuo, desde logo, que ante a realidade de muitos escritórios de advocacia, que mantém em seus acervos espelhos dos processos judiciais, bem como do atual estágio dos sistemas de informática deste Tribunal, a eventual indisponibilidade de quaisquer dos autos cíveis para consulta física não será tomada como impedimento para a juntada de documentos pela parte embargante, tampouco como causa de dilação de prazo. Decorrido o prazo da embargante, com ou sem manifestação, dê-se vista à Fazenda, pelo mesmo prazo de dez dias, para ciência, bem como para informar se os créditos atacados por estes embargos já foram, em algum momento, alvo de parcelamento ou qualquer outro regime diferenciado que importe em reconhecimento da dívida. Ao final, tornem conclusos. Intimem-se, iniciando-se pela embargante, via Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0505809-85.1991.403.6182 (91.0505809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

A parte executada apresentou as petições juntadas como folhas 38/41, 47 e 88/92, sustentando que o crédito exequendo teria sido extinto em ação anulatória que tramitou alhures. Na peça juntada como folhas 105/106, afirmou a ocorrência de prescrição. A parte exequente, tendo oportunidade para manifestar-se, pediu que a parte executada seja intimada a apresentar certidão de objeto e pé, referente àquele outro feito. Observa-se que a parte executada não apresentou procuração, que é indispensável para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a regularização necessária, sendo que na mesma oportunidade deverá também apresentar a aludida certidão, sob o risco de não serem conhecidos seus pedidos ou de tomar-se como não comprovada a sua afirmação. Intime-se.

0935351-83.1991.403.6182 (00.0935351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X COOP ECON CRED MUTUO SERV FED COM/ SESC E SENAC SP LTDA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Vistos em Inspeção. F. 92: equivocado o pedido fazendário, pois a CEF não disse que não converteu valores, apenas que não conseguiu localizar a informação. Além disso, o depósito foi feito em outra demanda e já teve sua conversão determinada pelo Juízo competente (anexo e fl. 60 dos embargos). Isto posto, reitere-se o ofício de fl. 88, com cópia de fls. 89, 94 e 97. Com a resposta, vista à exequente para informar se ainda há débito.

0513531-05.1993.403.6182 (93.0513531-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP174811 - MARCELO VIEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Suspendo as determinações contidas na folha 105. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pela exequente na folha 101, ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação. Após, tornem os autos conclusos.

0513543-19.1993.403.6182 (93.0513543-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pela exequente na folha 92, ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação. Após, tornem os autos conclusos.

0500474-46.1995.403.6182 (95.0500474-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X KELLER DECORACOES IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA REGINA DA SILVA LOPES X ANTONIA MARISTELA CONCEICAO BEZERRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Embora a petição da folha 89 tenha sido dirigida a estes autos e aqui encartada, nota-se que o objetivo então era complementar a peça inaugural dos embargos decorrentes. Uma vez que lá já foi prolatada sentença, que transitou em julgado, resta desnecessária qualquer providência. Quanto ao mais, impõe-se a necessidade de que a parte executada regularize sua representação aqui, apresentando procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Fixo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0505026-20.1996.403.6182 (96.0505026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELCIS IND E COM LTDA (MASSA FALIDA)(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

RELATÓRIO A Fazenda Nacional ajuizou a presente Execução Fiscal em face de Disbrap do Brasil Indústria e Comércio de Peças Ltda., José Almeida de Souza, Luiz Carlos Mendes e Humberto Almeida de Souza. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 105). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5). Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531714-19.1996.403.6182 (96.0531714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Considerando o contido na letra B da alteração contratual apresentada (folha 105), bem como a data daquele documento, conclui-se que deve existir uma nova modificação societária. Resulta daí uma incerteza quanto a quem pode assinar procuração em nome da empresa. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar-se a representação da parte executada. Intime-se.

0556090-98.1998.403.6182 (98.0556090-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRMAOS ADJIMAN IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pela exequente nas folhas 117 e seguintes, ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do montante depositado na Caixa Econômica Federal.

0025142-02.1999.403.6182 (1999.61.82.025142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP173243 - WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Diante da determinação judicial constante da folha 145, além da documentação juntada nas folhas 215/217, determino a remessa dos autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, seja substituída a parte executada ICL LOUCAS SANITARIAS S/A por ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, na qualidade de incorporadora. Após, intime-se o executado quanto a esta manifestação e remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0041234-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041234-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X MAMMOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X JOSE ROBERTO MUNIZ X WALTER LANERA LOPES POMBAL

Defiro Bacen Jud, relativamente a JOSÉ ROBERTO MUNIZ e WALTER LANERA LOPES POMBAL, no limite do valor atualizado do débito. Quanto ao executado MAMMOFIX IND/ E COM/ LTDA, já houve o rastreamento de valores via sistema Bacen Jud, conforme detalhamento de ordem Judicial de bloqueio das folhas 83/84.

Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizei o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, uma vez que houve citação por edital, dar-se-á vista à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial), com a possibilidade de que se ofereça embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o

caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Por fim, remeta-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo WALTER LAMERA LOPES POMBAL por WALTER LANERA LOPES POMBAL. Intime-se.

0057220-49.1999.403.6182 (1999.61.82.057220-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X PETRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA.(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo PETRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO PAULO LTDA como parte executada. A parte executada foi considerada citada, ante seu comparecimento espontâneo (folhas 15/18). Em vista do pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de NORMA CARAMICO, SILVANO AUGUSTO PERA, JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO NETO (já excluído) e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES (folha 114). NORMA CARAMICO, SILVANO AUGUSTO PERA e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES apresentaram Exceção de Pré-Executividade. Sustentaram que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo e que o crédito tributário já foi objeto de decisão em ação ordinária (folhas 520/525). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente esclareceu que a ação ordinária 1999.61.00.008945-7 ainda está pendente de julgamento e não há nos autos a concessão de liminar ou tutela antecipada, capaz de suspender a exigibilidade do crédito. Concordou com o pedido de exclusão dos excipientes, sem condenação em verbas honorárias (folhas 564/566). Basta como relatório. Decido. Consta do artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Por quanto se fala em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o dispositivo transscrito estabelece uma responsabilidade subjetiva. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, por quanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descharacterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por NORMA CARAMICO, SILVANO AUGUSTO PERA e JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e assim declaro a ilegitimidade deles para a presente Execução Fiscal. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para as pertinentes alterações, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo precedente. Deverá, na oportunidade, tomar as providências com o objetivo de que o registro de autuação seja retificado, substituindo Petras Empreiteira S/C Ltda por PETRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO PAULO LTDA. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 1000,00 (mil reais), observando os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o Agravio de Instrumento n. 0075865-05.2003.4.03.0000/SP em Agravio Retido (folhas 575/578), cientifique-se a parte exequente. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para que se delibere sobre o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud. Intimem-se.

0044148-58.2000.403.6182 (2000.61.82.044148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEDGE PROMOTORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)

Considerando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a r. sentença que, reconhecendo a ocorrência de prescrição, extinguiu esta execução fiscal, revogo a determinação contida no despacho da folha 77, no tocante ao arquivamento dos autos, por sobrerestamento, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Diante do contido na certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0021598-30.2004.403.6182 (2004.61.82.021598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMACRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

F. 19 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0039779-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039779-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USUAL REPRODUCOES GRAFICAS S/C LTDA X ANTONIO KANJI HOSHIKAWA(SP050234 - ANTONIO KANJI HOSHIKAWA)

No caso dos autos, o co-executado Antonio Kanji Hoshikawa demonstrou na petição das folhas 100/101 seu interesse em efetuar o pagamento da dívida, contudo, não há necessidade de autorização judicial para tal, competindo à parte tratar diretamente com a exequente, na via administrativa, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária. Em continuidade, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

0028970-93.2005.403.6182 (2005.61.82.028970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES)

F. 30/38 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0056662-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056662-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Antes de apreciar o pedido constante da folha 68, determino a intimação da parte executada para que efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido tal prazo, devolvam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 41.

0025526-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025526-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Antes de apreciar o pedido constante da folha 62, determino a intimação da parte executada para que efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido tal prazo, devolvam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 51.

0029655-66.2006.403.6182 (2006.61.82.029655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL HABBER S/C LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

F. 228/229 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folhas 158/159 e 180/181). Cumpra-se a determinação constada na folha 227, com a expedição do mandado para penhora de bens da parte executada, no limite do valor da dívida remanescente.

0037035-43.2006.403.6182 (2006.61.82.037035-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da apelação interposta nos embargos decorrentes, conforme certificado na folha 34, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório. Remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrerestamento, aguardando o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 0031462-87.2007.403.6182, que tramitam em apelação no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0031028-30.2009.403.6182 (2009.61.82.031028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCREFLAT CONSTRUCOES LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

F. 174 - Mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a ordem contida na folha 169, com a expedição do mandado para penhora e atos consequentes. Intime-se.

0050946-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

F. 69 - Mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Renove-se a solicitação constante do Ofício 217/2014 - 2^a VEF/SP (folha 62), no tocante à realização da penhora no rosto de autos em tramitação na 7^a Vara Federal Cível da Capital. Após a lavratura do termo de penhora, intime-se o executado quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, conforme determinado na folha 61. Intime-se.

0006422-93.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

F. 15/16 e 19 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Expeça-se o necessário para a conversão em renda do valor representado pelo depósito da folha 11, em favor da parte exequente, observando-se o contido na folha 13. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente. Posteriormente, tornem conclusos os autos, inclusive considerando a hipótese de ser pertinente a extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0537818-27.1996.403.6182 (96.0537818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DRYZUN IND/ E COM/ LTDA(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP097242 - CRISTIANA DA ROCHA PAES E LEME ROMEIRO) X DRYZUN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do contido na certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0027442-29.2002.403.6182 (2002.61.82.027442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DUMOND COMERCIO E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Diante do contido na certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0045231-70.2004.403.6182 (2004.61.82.045231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK X FAZENDA NACIONAL

Diante do contido na Informação/Consulta lançada na folha 219, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura jurídica da instituição. Intime-se.

0057466-69.2004.403.6182 (2004.61.82.057466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

A despeito da determinação contida na folha 174 para a expedição de mandado de citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, a Secretaria desta Vara deu vista à Fazenda, que, dando-se por citada, concordou com o valor pleiteado pela parte exequente, como se vê na folha 176. Assim, fica revogada aquela ordem dada no sentido de expedir-se mandado. Diante da concordância da Fazenda Nacional, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente para que informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros, tendo em vista a indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento na folha 108. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de

ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0045655-10.2007.403.6182 (2007.61.82.045655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X GRANERO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do contido na certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0516875-91.1993.403.6182 (93.0516875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503171-45.1992.403.6182 (92.0503171-2)) FH - FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI E SP157538 - ELISANGELA BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FH - FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 91: indefiro o pedido, pois o presente é uma execução de honorários em embargos, não uma execução fiscal. Suspendo o presente nos termos do art. 791, III, do CPC. Remeta-se ao arquivo (sobrerestados), no aguardo do decurso do prazo do art. 25 do Estatuto da OAB, para fins de prescrição intercorrente, salvo provocação justificada da exequente. Intime-se.

Expediente Nº 2675

EXECUCAO FISCAL

0033595-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOLHINHAS LINEL LTDA(SP033884 - MARCOS BARRIO NOVO)

Considerando a alegação da parte executada, não havendo tempo para prévia manifestação da parte exequente, susto o leilão designado. Observo que a requerente está sujeita às consequências que são próprias da litigância de má-fé, caso seja infirmada a existência do afirmado parcelamento. Comunique-se à Central de Hastas Públlicas, por via eletrônica. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento afirmado. Intime-se.

3^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030967-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 362/366: Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO em face da sentença de fls. 356/359, que julgou parcialmente o pedido da embargante nos seguintes termos julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado às fls. 02/04-EF, devendo a embargada promover o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00. Inconformada, a embargante entende que os embargos à execução devem ser julgados totalmente

procedentes e a verba honorária arbitrada deve ser majorada. É o relatório. Decido. Considerando que a perícia contábil concluiu serem os valores convertidos em renda da União, suficientes a extinguir o débito em cobrança, é o caso de procedência total da ação, assistindo razão à embargante neste tópico. Contudo, no pertinente à fixação do valor referente aos honorários advocatícios, apesar de a embargante invocar a seu favor a aplicação do art. 20, 3º do CPC, aplica-se o 4º do mesmo artigo, específico ao caso, pelo que mantenho o valor da condenação outrora arbitrado, devendo o inconformismo da embargante, portanto, ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos. Para fazer constar no dispositivo da sentença embargada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado às fls. 02/04-EF, devendo a embargada promover o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 359. Intime-se.

0045718-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X EDUARDO ALBERTO DE ARAGAO SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA e EDUARDO ALBERTO DE ARAGÃO SKERRATT, distribuído por dependência à execução fiscal n.

00457185920124036182. Alegou impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 95.181 no 18º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, sendo seu único imóvel e o local onde reside o embargante com sua família, o que deve ser entendido como entidade familiar. Requer a procedência dos presentes embargos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/13). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 128). A embargada apresentou Impugnação (fls. 131/133).

Defendeu a regularidade da penhora realizada, afirmando que o bem penhorado não pode ser considerado bem de família, por ausência de comprovação de que a embargante de fato reside no imóvel, além disso constam dois imóveis (matrículas 87.519 e 57.520) como de propriedade dos embargantes. Assim, requereu a improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 148/151, manifestação da embargada às fls. 177/178. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ilegitimidade da empresa para alegar bem de família. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, tem-se embargos à execução oposta por pessoa jurídica (Wallace Importadora de Rolamentos Ltda.), o que se deu para impugnar a constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 95.181 - 18º Registro de Imóveis da Capital, de propriedade do embargante-executado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt e sua mulher Silvana Maria de Campos Skerratt (fls. 105/123-EF). Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, tal como se dá in casu, vez que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária). Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BEM PENHORADO. LEILÃO. ARREMATAÇÃO DOS BENS. CRÉDITO REMANESCENTE. NOVA PENHORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EMPRESA EMBARGANTE. EXTINÇÃO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. MANUTENÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Após o transcurso do prazo para a oposição dos embargos à execução e da arrematação dos bens penhorados, a embargante protocolizou novos embargos à execução fiscal, ao fundamento de nulidade da CDA e impenhorabilidade de bem de família, insurgindo-se contra a penhora efetivada para a quitação do saldo remanescente. 2. Extemporaneidade dos embargos para a discussão de nulidade da CDA. 3. Ausente a legitimidade de parte da empresa executada para impugnar a penhora de imóvel, ao fundamento da impenhorabilidade de bem de família. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Sentença de 1º grau de jurisdição reformada, em relação à análise da questão atinente ao bem de família. Apelação improvida, mantendo-se a sentença recorrida no que se refere à extemporaneidade do recurso de apelação para a impugnação da CDA e no tocante à condenação da embargante nas verbas de sucumbência. (AC 00160703019924039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 30/08/2007.) grifei. PROCESSUAL CIVIL.

EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o

art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).(STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006), grifei.Bem de FamíliaA alegação de nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o 95.181 - 18º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, merece acolhimento.Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar.Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI N° 8.009/90.I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012)No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que a parte embargante nele reside. De fato, consta como endereço residencial do embargante Eduardo Alberto de Aragão Skerratt, a Rua Julieta do Espírito Santo, 439, São Paulo/SP: 1) no extrato consulta base CPF de 07/06/2006 (fl. 56-EF); 2) na ficha cadastral da JUCESP, desde 04/06/1964 (fls. 57/58-EF); 3) no referido endereço foi intimado via AR por oficial de justiça em 02/12/2009, onde, inclusive, declarou a este que não possui bens passíveis de penhora, à exceção de seu único imóvel, onde reside com a família (fls. 69 e 73-EF); Constam, ainda, juntados a estes embargos, também apontando o endereço retro referido como domicílio do embargante Eduardo Alberto de Aragão Skerratt: 1) procuração ad judicia; 2) contas de luz e taxas condominiais do ano de 2012 (fls. 91/98); 3) IPTU dos anos de 2008 a 2012 (fls. 100/104); 4) contas diversas do ano de 2012 (fls. 106/114); 5) imposto de renda do ano de 2012 (fls. 116/117).Além disso, a pesquisa Central ARISP juntada às fls. 97/100, mostra que à exceção do imóvel objeto desta lide, as buscas efetuadas em nome do embargante Eduardo Alberto de Aragão Skerratt, restaram negativas.É certo que a embargada alega serem os imóveis, objeto das matrículas 87.519 e 57.520, de propriedade do embargante. Contudo, conforme consta da certidão de casamento de fl. 87, o embargante é casado com Silvana Maria de Campos Skerratt, no regime da comunhão parcial de bens, desde 17/11/1979, sendo que referidos imóveis (apartamento e vaga de garagem) foram doados por Ruy Felippe de Campos e Maria Aparecida de Campos (genitores de Silvana Maria de Campos Skerratt), a esta e seus irmãos Maria Helena de Campos Gaeta, Celso Ruy de Campos e Luiz Fernando de Campos, em 05/08/2009, com cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e usufruto vitalício dos doadores (fls. 157/163), não integrando, dessa forma, o patrimônio do embargante Eduardo Alberto de Aragão Skerratt.Por sua vez, a embargada não trouxe qualquer documento apto a ilidir a alegação de que o bem penhorado não é o único imóvel da embargante. Ademais, ainda que ela tivesse outro imóvel, esse fato, por si só, não seria apto a afastar a qualidade de bem de família do imóvel que serve de residência à entidade familiar.Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão é no sentido de que deve ser conferida a proteção dada ao bem de família, a qual decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Desse modo, presentes os requisitos para configuração do bem de família, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da executada principal para discussão da tese bem de família e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a esta, nos termos do art. 267, VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, nos termos acima motivados. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 95.181 - 18º Registro de Imóveis da Capital, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante Wallace Importadora de Rolamentos Ltda., ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como, com base no mesmo dispositivo legal, condeno a embargada a pagar ao embargante Eduardo Alberto de Aragão Skerratt honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0020827-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032099-62.2012.403.6182) FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP154826 - ANDRÉA MACELLARO GRACIANO AMANCIO E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO

DA CAMARA PINHEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00320996220124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A Embargante peticionou afirmando pretender aderir ao pagamento à vista da dívida com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, mediante a conversão em renda de depósito efetuado nos autos da execução fiscal. Assim, requereu a desistência dos presentes embargos, com renúncia a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão (fls. 84/86). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0033467-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-34.1987.403.6182 (87.0007526-4)) ROMILDO FABRICIO DO NASCIMENTO(SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES E SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0007526-34.1987.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O embargante sustenta, exclusivamente, a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas suas contas, alegando que estas seriam contas poupança e, em outros casos, que as verbas ali depositadas teriam natureza salarial (fls. 02/20). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi deferido ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 131). O embargado apresentou impugnação (fls. 141/142), através da qual refuta as teses do embargante mas concorda com o desbloqueio dos valores depositados em conta poupança e daqueles resultantes do pagamento de salário. Réplica às fls. 146/147. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que a parte embargante foi intimada da penhora em 15/07/2013 (fls. 62 dos autos da execução fiscal). Protocolada a petição inicial em 24/07/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. A questão discutida nos presentes embargos gira em torno da impenhorabilidade ou não dos valores bloqueados nas contas do embargante por meio do Sistema Bacenjud. De início, cumpre salientar que tal discussão já foi travada nos autos da execução fiscal, ocasião em que o ora embargante apresentou exatamente os mesmos argumentos dos quais ele se utiliza neste feito. A documentação juntada aos autos da execução, no intuito de comprovar suas alegações (fls. 90/135 da EF) é cópia daquela utilizada para instruir a presente ação (fls. 84/129). Naquela ocasião, a questão foi assim decidida: Trata-se de execução fiscal proposta pelo IAPAS contra Romildo Fabrício do Nascimento. O feito tramita regularmente, tendo o executado sido devidamente citado (fls. 06). Conforme se vê às fls. 57/59, foi deferido o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado, diligência que foi cumprida, tendo sido bloqueados valores existentes em quatro instituições bancárias. Agora o executado vem aos autos requerer o desbloqueio de tais valores, ao argumento de que os mesmos seriam impenhoráveis. Intimado a se manifestar, o exequente requereu a manutenção dos bloqueios. O que se vê da documentação juntada aos autos pelo executado é que suas alegações não foram devidamente comprovadas. Todos os comprovantes relativos a suas despesas (fls. 91/93 e 107/135), muito embora demonstrem a delicadeza da situação, não são aptos a garantir a impenhorabilidade das suas receitas. Ademais, o documento de fls. 101 não traz sequer o número completo da conta em questão e o documento de fls. 106 não é capaz de comprovar que os valores bloqueados na conta do banco Santander são exclusivamente oriundos de conta poupança. Entretanto, determino o desbloqueio do montante de R\$3.008,82 relativo à conta n. 0065 08654-8 500, do banco Itaú (fls. 100), tendo em vista que a própria carta emitida pela instituição bancária para informar o executado acerca do bloqueio já traz também a informação de que se trata de conta poupança. Assim também o faço com relação ao valor de R\$336,36 (fl. 99), visto que ficou provado que os proventos de aposentadoria são depositados na agência 6850, conta n. 12115-0 (fls. 90 e 94/95). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 64. Int. Dessa forma, percebe-se que parte dos valores bloqueados já foi liberada. Trata-se, justamente, daqueles valores que a ora embargante conseguiu demonstrar que estavam, de fato, protegidos pela impenhorabilidade. Quanto aos demais valores, foi determinada a manutenção do bloqueio, tendo em vista que, naquela oportunidade, o embargante não foi capaz de comprovar que os mesmos encontravam-se englobados pela norma do art. 649 do CPC. Contra tal decisão não se insurgiu o embargante, conforme se vê da certidão de recurso de prazo de fls. 141v. Assim, naquele feito, nada mais poderia ser feito na tentativa de promover o desbloqueio dos valores, em função de ter-se operado o fenômeno da preclusão. Entretanto, ainda restava o caminho dos embargos à execução, onde há a possibilidade de dilação probatória e o embargante poderia, então, comprovar suas alegações. Todavia, isto não ocorreu. Ao ajuizar a presente ação, o embargante trouxe os mesmos argumentos, acompanhados pelos mesmos documentos, sem qualquer dado novo que pudesse

suscitar uma decisão diferente daquela que já havia sido prolatada na execução fiscal. No que se refere à conta existente na Caixa Econômica Federal (conta n. 00100925-0, ag. 0244), além da afirmação do embargante de que se trata de conta poupança (fls. 18), nada há nos autos que possa confirmar tal condição. Quanto às contas do banco Itaú, é certo que uma delas é mesmo conta poupança. No entanto, os valores ali bloqueados já foram liberados por decisão proferida na execução fiscal. Relativamente às contas do Banco do Brasil, os mesmos problemas apresentados nos autos da execução fiscal foram novamente verificados aqui: não se pode apurar, pela documentação acostada aos autos, se o bloqueio ocorreu na conta corrente ou conta poupança, sendo certo que o documento de fls. 95 não traz o número inteiro da conta, como já alertado na ação executiva. Por outro lado, os valores que possuíam natureza salarial foram igualmente liberados pela decisão acima referida. Quanto às contas do Bradesco e do Banco Santander, os documentos de fls. 91, 97 e 100 não dão conta nem mesmo de que ali houve bloqueio judicial de ativos financeiros. Por fim, no que tange ao restante da documentação que instrui a inicial, como já salientado na execução fiscal, apesar de caracterizar a fragilidade da situação do embargante, não é capaz de dotar de impenhorabilidade os valores bloqueados. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo encontra-se amparado pela assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046874-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00494288720124036182 - 87.2012.403.6182) PERSIANAS CORFLEX LTDA -ME(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
PERSIANAS CORFLEX LTDA-ME, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00494288720124036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00494288720124036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0049748-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018184-5)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00181848220084036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou a seu favor as teses de decadência, prescrição, sua ilegitimidade passiva ad causam, ofensa ao princípio da igualdade e capacidade contributiva, nulidade da CDA por falta de requisitos legais, com violação ao princípio da ampla defesa, carga tributária excessiva, multa (20%) e juros confiscatórios (fls. 02/29). À fl. 575, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Dessa decisão a embargante opôs embargos de declaração (fls. 576/584), rejeitados (fl. 586), da qual a embargante interpôs o agravo de instrumento n. 0010690-78.2014.40.03.0000 (fls. 590/607), que teve seguimento negado (fls. 609/613). À fl. 614, a embargada noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012961-60.2014.403.0000 (fls. 615/619), que teve seguimento negado (fls. 639/640). A embargada apresentou impugnação (fls. 620/630), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 635/638. É o relatório. Passo a decidir. Tempestividade. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que sejam os documentos de fls. 542/555, a atestar que a parte embargante foi intimada da penhora em 07/10/2013. Protocolada a petição inicial em 29/10/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Prova Pericial. Indefiro o pedido de realização de prova pericial para constatação de nulidade da CDA, uma vez que para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O cerne da discussão cinge a verificar a higidez da cobrança do crédito exequendo, objeto das CDAs 80.6.08.006373-2 e 80.7.08.001784-10. É o caso de improcedência destes embargos. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade das CDAs por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou

seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contidas nas CDAs. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.

Decadência e Prescrição. A preclusão é o instituto processual, na qual a parte perde a faculdade de praticar determinado ato processual. Tem como modalidades: a) preclusão temporal, na qual há a extinção da faculdade de se praticar um determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei; b) preclusão lógica, extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado e c) preclusão consumativa, onde, exercido o ato, este não pode ser novamente praticado, em substituição ao primeiro. Sobre este último, dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil, sobre a impossibilidade de se realizar um ato processual já praticado anteriormente, independentemente de este ter tido êxito ou não.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, tem-se que no feito executivo a que estes embargos se referem, foi oposta exceção de pré-executividade às fls. 24/47-EF, defendendo, dentre outras teses, a decadência prescrição do crédito tributário objeto desta lide, sendo que referida tese restou refutada, conforme decisão de fl. 74-EF: Fls. 24/47: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. As alegações de decadência e prescrição também devem ser rejeitadas. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a COFINS e PIS com vencimento em 15/10/2003, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, notificado em 26/02/2008 (fls. 02/06), ou seja, dentro do prazo decadencial. O ajuizamento ocorreu em 14/07/2008 e o despacho citatório em 25/07/2008, também dentro do prazo prescricional. A alegação de que os acréscimos relativos aos juros de mora são excessivos, devendo ser reduzidos, não pode ser acolhida. Estando devidamente previstos em lei, conforme CDA, e fixados em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, essa exigência não pode ser afastada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução. Fls. 50 e 52/72: Rejeito o bem ofertado em garantia pela executada, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, uma vez que referida apólice, há muito emitida pela Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras, não se presta à garantia do Juízo. Isto porque, não há qualquer prova de sua liquidez e aceitação pelo mercado financeiro, nem sequer de sua validade e autenticidade. Assim, dê-se nova vista à exequente para que manifeste se tem interesse no bem oferecido à fl. 23. Em caso negativo, expeça-se mandado para livre penhora de bens. Caso restem negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.(grifei)Nesse cenário, já tendo sido ventilada a tese de prescrição do crédito tributário mediante exceção de pré-executividade, que restou rejeitada, e contra referida decisão não foi interposto qualquer recurso, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo referida tese em comento ser rediscutida via embargos à execução fiscal. Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ARTS. 134 E 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Os arts. 134 e 135 do CTN não foram analisados, sequer implicitamente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 4. A decisão do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do STJ, quanto à ocorrência da preclusão consumativa, pois a matéria referente à ilegitimidade passiva já havia sido discutida em exceção de pré-executividade, o que impossibilita sua rediscussão em sede de

embargos à execução fiscal. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202480081, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013), grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. 1. Agravo regimental em que se discute a forma de constituição do crédito tributário e prescrição. 2. O Tribunal a quo asseverou que a CDA possui todos os requisitos exigidos por lei, considerando situação fática constante nos autos que não pode ser revista por este Superior Tribunal, ante o enunciado da Súmula 7/STJ e em relação à prescrição, asseverou estar preclusa a matéria, sendo incabível a rediscussão. 3. In casu, de fato ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria referente ao prescricional já havia sido discutida em exceção de pré-executividade e reiterada nos embargos, sendo certo que desafia recurso próprio de agravo de instrumento. Precedente: REsp 893613/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009. 4. Não ocorre violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para definir a lide. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 201100154761, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2011), grifei.E mais.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido.(AC 00077736720114039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014), grifeiPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VEDAÇÃO DE NOVA ANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Colhe-se dos autos que foi apresentada exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.042166-3, por meio da qual buscara o apelante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro. 2. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que não teria transcorrido o prazo prescricional, contado este da dívida mais antiga (30/04/1996). 3. Contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº. 2008.03.00.045162-6. O Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.045162-6, a que se refere o apelante, já foi julgado por esta Egrégia Terceira Turma em sessão ocorrida no dia 08/11/2012, tendo sido negado provimento, para manter a decisão que afastou a prescrição do crédito tributário. Contra a decisão que negou provimento ao referido Agravo de Instrumento, o ora apelante interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados em sessão de julgamento ocorrida em 07/02/2013. 4. No entanto, a par da matéria já ter sido objeto de decisão proferida no bojo da execução fiscal embargada, o apelante insiste em aduzi-la novamente em primeiro grau, bem como na apelação interposta em face da sentença de não conhecimento dos embargos, o que é de todo inadmissível, por estar o decisum acobertado pela preclusão. 5. Com efeito, se o devedor opta por alegar a matéria relativa a prescrição em sede de exceção de pré-executividade e a questão é efetivamente julgada, não pode, ao depois, querer também se valer dos embargos à execução, alegando que o assunto é próprio desse meio de defesa, sob pena de incorrer em flagrante contradição. 6. Dessa forma, é forçoso concluir que, in casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa, porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, já que deduzido no bojo da execução fiscal, não cabendo o seu exame em sede de apelação. 7. Precedentes: STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009; STJ, EDRESP 200501733651, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26/05/2006, p.00248; TRF3, Terceira Turma, AC 1242412, processo 200461820139057, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, v.u, j. 27/03/2008, publicado no DJU de 16/04/2008, p. 646. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 00279450620094036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013), grifei.De mais a mais, mesmo que se cogitasse permissão à sua reanálise, vez que o instituto da prescrição trata-se de matéria que pode ser analisada, inclusive, de ofício, à falta de alegação e comprovação de fato novo, por parte da embargante, capazes, em tese, de modificar o decisum acima, pelos

mesmos motivos embasadores da decisão retroreferida, a tese em comento restaria rejeitada. Ilegitimidade passiva ad causam. Para aferir a legitimidade passiva ad causam da embargante, mister, primeiramente, a análise da possibilidade de quebra do sigilo bancário/fiscal, do contribuinte, diretamente (sem autorização judicial), pelo Fisco. Sigilo Bancário e Fiscal. Os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, encontram-se assegurados no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, sendo o sigilo bancário uma garantia constitucional, que visa proteger as movimentações bancárias e aplicações financeiras do cidadão, verdadeira dimensão do direito à intimidade e à privacidade. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) Relativizando os princípios em comento, que permitem o sigilo bancário, o 1º, do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, autorizou a quebra do sigilo bancário, por parte do Fisco, mediante prévia autorização judicial a tanto. Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (Vide Lei nº Lei 6.385, de 1976) 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. 2º O Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo. 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei nº 1579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central da República do Brasil. 4º Os pedidos de informações a que se referem os 2º e 3º, deste artigo, deverão ser aprovados pelo Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros. 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. O artigo acima restou expressamente revogado, em 10 de janeiro de 2001, pelo artigo 13 da Lei Complementar nº. 105, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Sendo que, pelo disposto nos artigos 5º e 6º, de referida Lei Complementar, regulamentado pelo Decreto nº. 3.724/01, passou-se a permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal quando estes dados forem considerados indispensáveis ao caso e houver processo administrativo ou fiscal em curso. Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento) 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º

As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O artigo 8º da Lei 8.021/90, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, também autoriza a quebra do sigilo bancário e fiscal dos contribuintes, nos mesmos moldes que a Lei Complementar n. 105/01. Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no 1º do art. 7º. É certo que contra a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 foram propostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.386, 2.390 e 2.397, perante o Supremo Tribunal Federal (STF). As três ações foram apensadas e estão conclusas ao relator, o Ministro Dias Toffoli. Nestas ADIs ainda não há decisão definitiva que tenha afastado ou mantido referidos diplomas legais no ordenamento jurídico brasileiro, dessa forma, aquelas se encontram incólumes e em vigor. Em 15/12/2010, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 389.808, entendeu que o direito à privacidade (art. 5º, X, CF) deveria prevalecer em relação à LC 105/01, ou seja, o afastamento do sigilo bancário de pessoas naturais e jurídicas só é possível mediante autorização judicial (art. 5º, XII, CF). Contudo, referida decisão não tem efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, vez que proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, além de não ter ainda transitado em julgado (pende julgamento de embargos de declaração). Ratificando a assertiva de que o tema em debate não pode ser tido como pacificado, consta pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal o RE 601.314/SP (que possui Repercussão Geral reconhecida desde 2009). O E. Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da reserva de jurisdição, no tocante à garantia da intimidade (art. 5º, X, CF), pode ser mitigado pelos princípios da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF) e da moralidade. Dessa forma, a LC 105/01 pode autorizar o Fisco a quebrar o sigilo bancário de particulares sem que haja prévia autorização judicial. Com já dito acima e repiso, ainda que existam precedentes dando pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo pelo Fisco, sem autorização judicial (RE 389808, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe-086 de 10-05-2011, a matéria ainda não se encontra pacificada no Judiciário e o RE nº 601314 /SP (repercussão geral) ainda está pendente de julgamento. Dessa forma, com o devido respeito às posições em contrário, apesar de o sigilo bancário estar protegido pelos incisos X e XII do art. 5º, da Constituição Federal, entendo pela possibilidade da quebra do sigilo bancário e fiscal diretamente pelo Fisco, desde que observados os requisitos legais impostos pela LC 105/01, já que essa proteção não é absoluta, podendo ceder diante de outros princípios constitucionais e do interesse público, bem como, ao próprio resguardo da proteção ao princípio da capacidade contributiva do cidadão, já que o 1º do artigo 145, da Constituição Federal, faculta ao Fisco, para resguardar os cidadãos o caráter pessoal e o respeito à capacidade contributiva de cada um, o acesso ao patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Além disso, cabe observar que os contribuintes têm o dever de apresentar anualmente a declaração de sua renda, o que engloba ter acesso às informações referentes ao seu patrimônio, rendimentos, atividades econômicas, inclusive aplicações financeiras, contas bancárias etc. Bem como, atualmente, a maioria dos tributos são constituídos mediante lançamento por homologação, o que faz com que o Fisco necessite ter acesso às informações diversas do contribuinte para aferir a veracidade dos dados informados por este. Assim, o acesso a movimentações bancárias/financeiras faz parte de um universo menor do já permitido ao Fisco, operando-se em verdade, a transferência de sigilo, e não a sua quebra. De mais a mais, conforme constou do STJ-AGA 201001324727, o sigilo bancário não tem caráter absoluto, podendo ceder ao princípio da moralidade, a fim de não acobertar ilícitos: Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, por quanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. Nesse diapasão, respeitadas as opiniões em contrário, entendo que o Fisco, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse munus, desde que respeitados os ditames legais, qual sejam: quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente e que esses dados se mantenham em

sigilo (artigos 5º e 6º, da Lei Complementar 105/01). Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não

subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo tema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestrar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrerestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrerestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 11. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001324727, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011)HABEAS CORPUS. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, INCISO I, C.C. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA À SUMULA VINCULANTE N.º 24 DO STF. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS NÃO CARACTERIZADA. SIGILO BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO FISCO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO FISCAL. QUEBRA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIS FEITA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO ISOLADA DE UMA DAS CONDUTAS.

ORDEM DENEGADA. 1. A responsabilidade pelo crédito tributário foi apurada, integralmente, no Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19647.000943/2004-05, no qual figurou o Paciente como investigado e que conta com lançamento definitivo, o que afastada as alegações de desrespeito à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal e de cerceamento de defesa. 2. Nos termos da Lei Complementar n.º 105/2001, não constitui violação do sigilo bancário a requisição, pela autoridade fazendária, de informações referentes a movimentações financeiras, para fins de constituição de crédito tributário. Precedentes da Primeira Seção e das Turmas integrantes da Terceira Seção. 3. A tese de que o Fisco teria obtido dados que extrapolariam a permissão legal não foi suscitada na impetração originária, razão pela qual sua análise por esta Corte importaria supressão de instância. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão demandaria uma minudente perscrutação do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. A denúncia oferecida oferecida pelo Ministério Público decorreu de representação para fins penais formulada pela Autoridade Fazendária junto ao Parquet (fl. 441), e não da requisição de informações fiscais pelo órgão ministerial, sponte própria, o que afasta a alegação de quebra ilegal do sigilo fiscal. 5. A omissão do recebimento de R\$ 7.559,00, a título de pro labore, da empresa Colmeia Câmbio e Turismo Ltda., não foi valorada isoladamente na denúncia, mas integra o conjunto de ações supostamente perpetradas pelo Paciente que acabaram por culminar na sonegação de R\$ 10.604.034,34, o que a afasta o pedido de aplicação do princípio da insignificância. 6. Ordem denegada.(HC 201001068201, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2010)Colaciono, também, julgados dos Tribunais Regionais Federais.CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUPOSTA OMISSÃO DE RECEITAS PROVENIENTES DE VALORES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, E DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS - ACESSO DE DADOS BANCÁRIOS DOS CONTRIBUINTES PELO FISCO - CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA AUSENTES. 1. Na hipótese vertente, a autoridade administrativa

deflagrou procedimento administrativo fiscal n 10580-722.273/2008-44 para apuração de atos atribuídos à parte autora (omissão de receitas provenientes de valores de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, e de notas fiscais não escrituradas, relativamente ao ano-calendário de 2005, assim como por ter ultrapassado o limite de receita bruta previsto para empresas de pequeno porte neste mesmo ano) e concluiu pela prática das infrações capituladas no art. 24, da Lei n. 9.249/95, no art. 2, 22, art. 3, 1, a, art. 52, art. 42, da Lei n. 9.430/96, dispositivos da Lei n. 9.317/96, art. 3, da Lei n. 9.732/98, arts. 186, 188 e 199, do RIR/99, tendo-lhe aplicado multa punível com sanção pecuniária prevista em lei. 2. Os atos administrativos praticados por autoridade competente gozam de presunção de validade e somente se justifica a intervenção do Poder Judiciário para afastar-lhes os efeitos quando constatados vícios capazes de deflagrar o reconhecimento de sua nulidade. Ao menos neste primeiro exame de vista, não há nada que desautorize a atuação administrativa, eis que não se fazem presentes elementos de prova contundentes que conduzam ao convencimento acerca da verossimilhança da nulidade alegada. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de ser possível a quebra do sigilo bancário com fulcro na Lei Complementar n.º 105/01 e na Lei n.º 10.174/01, sem necessidade de prévia autorização judicial e com aplicação imediata, ainda que recaiam sobre fatos geradores ocorridos em data anterior à vigência das referidas normas. Assim, sendo constatado que a requisição de informações à instituição bancária foi devidamente precedida do respectivo procedimento fiscal exigido pelo art. 6º, da LC n.º 105/01, não há que se falar, em princípio, em qualquer ilegalidade na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 4. Ainda que existam precedentes dando pela constitucionalidade da quebra de sigilo pelo Fisco, sem autorização judicial (RE 389808, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe-086 de 10-05-2011, a matéria ainda não se encontra pacificada no Judiciário e o RE nº 601314 /SP (repercussão geral) ainda está pendente de julgamento, circunstâncias que não autorizam a liminar na linha do bom senso. Precedentes deste Tribunal. 5. O exame das condições concretas da manutenção da empresa no Simples é matéria que exige dilação probatória. 6. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/10/2013 PAGINA:550.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada.(HC 00005594920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 422 ..FONTE_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.1. De acordo com o disposto no art. 557, 1º, do CPC, o recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível é o agravo legal. 2. Considerando que o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal, o qual é o mesmo para ambos os recursos, este deve ser recebido, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, como agravo legal. 3. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.72.01.000181-9, na sessão do dia 22 de novembro de 2007, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar n. 105, de 2001, entendendo possível a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal. Decisão que vincula seus órgãos fracionários. 4. Considerados prequestionados os dispositivos mencionados pelo agravante. 5. Agravo legal desprovido.(AC 200270030012842, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL DOS ASPECTOS JURÍDICOS DO DÉBITO. SÚMULA 182/TRF. INAPLICABILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 1. A discussão protegida pelo manto da coisa julgada material é imutável, cuja autoridade apenas pode ser desconstituída através

do manejo de ação adequada para tal finalidade. 2. A confissão da dívida pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento não inibe o questionamento judicial dos aspectos jurídicos dos débitos fiscais confessados (REsp 1133027/SP). 3. A Súmula nº 182 do antigo TFR vem sendo afastada pela jurisprudência do eg. STJ, a partir de novo entendimento inaugurado pela Corte Superior (AgRg no AREsp 473896/PR). 4. Excluídas as movimentações entre as contas bancárias da empresa apelante, há diferenças entre os valores escriturados e os verificados na conta bancária da contribuinte, não sendo a simples movimentação financeira que enseja a tributação, mas, sim, a movimentação desacompanhada de sua origem. Devido processo legal respeitado nos autos do processo administrativo, com o efetivo contraditório, estando a conclusão do fisco respaldada pelo art. 44 do CTN c/c os arts. 527, I, e 530, III, do Decreto 3.000/99. 5. A Primeira Seção do eg. STJ, em julgamento submetido à sistemática do art. 453-C do CPC (REsp 1.134.665/SP), firmou o entendimento no sentido de que o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos.. 6. Deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus exorbitante sobre a parte contrária. 7. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono da parte demandada, ainda que seja a Procuradoria de Ente Público, deve ser reformada a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 8. Desprovida a apelação interposta pela empresa autora. Parcial provimento ao recurso manejado pela Fazenda Nacional.(AC 00017993620114058401, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2014 - Página::97.)**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELO FISCO. LEI COMPLEMENTAR N° 105/2001. DECRETO N° 3.724/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N° 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Cinge-se a questão posta nos autos acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei n. 10.174/2001, que autorizam a quebra de sigilo bancário dos contribuintes sem ordem judicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1134665/SP, sob a sistemática dos repetitivos, de relatoria de Ministro que, atualmente, integra o STF, firmou o entendimento acerca da legitimidade do acesso aos dados bancários pelo Fisco, independentemente de decisão judicial, e da possibilidade de retroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/01, em conformidade com o art. 144, parágrafo 1º do CTN, que atribui aplicação imediata às lei tributárias procedimentais ou formais. Por esse motivo, permite-se a aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais. É certo que ao STF compete precipuamente a guarda da Constituição, e a invocação do precedente do STJ, em fundamentação da posição de que o art. 6º da LC nº 105/2001 instituiu regra legítima de acesso direto aos dados bancários, não contradiz essa premissa, tendo, referido julgado, sido prolatado nos limites próprios da competência constitucional do STJ e nele reluzindo posição coerente com as normas jurídicas brasileiras, integradas sistematicamente. 3. Outrossim, é certo que o STF, nos autos do REx nº 389.808/PR, pronunciou-se, em 15.12.2010, no sentido de que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Entretanto, esse precedente não é vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, já que retrata controle difuso de constitucionalidade, pontual e com efeitos inter partes, além de não ter ainda transitado em julgado (está no aguardo do julgamento de embargos de declaração opostos desde 2011). Além disso, não se pode desconsiderar que esse entendimento, lavrado por maioria apertada (diferença de um voto), pode vir a ser alterado em função da composição do STF, mormente pela aposentadoria de alguns Ministros (disso é indicativo o anterior julgamento da AC nº 33 MC, pelo STF - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 24/11/2010: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria). É de se acrescer que foi suscitada repercussão geral nos autos do REx nº 601314/SP, que, contudo,

ainda não foi julgada. 4. Pelo improviso da apelação.(AC 00011875120134058103, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/02/2014 - Página::43.)Verificada a possibilidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, passo à análise da legitimidade ad causam da embargante. Legitimidade Passiva ad causam - Sucessão de empresas.O artigo 133 do Código Tributário Nacional dispõe haver sucessão de empresas quando há transferência do estabelecimento empresarial, entendido como o conjunto de bens materiais e imateriais, organizados para a exploração da atividade econômica, assim, o responsável tributário, o sucessor (sociedade adquirente), é responsável pelos tributos devidos pelo contribuinte após a data da sucessão. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Observo que a aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária.No caso, entendo pela legitimidade da embargante para figurar no polo passivo dos autos executivos. Apenas observo que para esta conclusão, apesar do entendimento adotado neste feito, da possibilidade de quebra do sigilo bancário/fiscal diretamente pelo Fisco, os documentos obtidos nessa qualidade, se mostraram prescindíveis ao desate da tese da legitimidade da embargante, posto constar comprovado nos autos:a) a ocorrência de esvaziamento patrimonial da executada principal, vez que a executada principal Futurama Supermercado Ltda., não apresenta DCTF desde o ano de 2005 (fl. 108-EF).Além disso, quase todas as suas filiais ostentam a com dição de baixadas ou suspensas, a saber (fls. 110/118-EF):- As filiais situadas na R. Gal. Jardim, 384/400; Av. Casper Líbero, 390; Rua Pedroso, 382; Rua Pinheiros, 1518/1536; Rua Guaicurus, 4.469/1.479 encontram-se com situação Baixadas.- As filiais situadas na Av. Assembleia, 183; Av. Adolfo Pinheiro, 366; Al. Santos, 322 encontram-se com situação Suspensa.- Somente a filial situada na Av. Angélica, 546, endereço da embargante Supermercado Angélica, apresenta situação Ativa.Verifica-se haver coincidência de datas na extinção das antigas sete filiais, todas elas extintas no mesmo dia, que deram lugar às novas sete empresas sucessoras, todas elas criadas num período de dezesseis dias, o que inclui a embargante, ou seja, todas as filiais tiveram encerramento na data de 15/06/2009, e as novas empresas restaram constituídas entre os meses de abril e maio de 2009, especificamente a embargante Supermercado Angélica, teve sua constituição em 27/04/2009. A ratificar o esvaziamento patrimonial da executada principal Futurama Supermercado, consta o fato de não possuir patrimônio algum de valor apreciável (fls. 136/137-EF), costumando oferecer em garantia da execução títulos e apólices sem valor ou bens móveis usados depreciados.b) A importância relativa da marca comercial ou do título de estabelecimento, bem como instalações no mesmo endereço da executada principal permite amplo reconhecimento social da empresa, é o que se denota constar (do endereço eletrônico da executada principal Futurama Supermercado), Site <http://www.superfuturama.com.br/?r=site/index&id=1> nesta data, verifica-se constar como um de seus endereços o da embargante, qual seja, Av. Angélica, 546, conforme abaixo e fl. 139-EF.Apenas observo que o fundo de comércio, como conjunto de bens materiais e imateriais que envolvem a atividade do empresário, é conceito que tem no ponto comercial um de seus elementos fundamentais, de modo que podem as pessoas jurídicas ser consideradas titulares de um mesmo fundo de comércio em sucessão temporal. É o caso destes autos, pois consta dos autos, ainda, figurar a embargante, Supermercado Angélica, como uma das lojas da executada principal Futurama Supermercado.A assunção da atividade da embargada Supermercado Angélica, no mesmo ramo de negócios (supermercado) da executada principal Futurama Supermercado, e no mesmo imóvel (situado na Av. Angélica, 546, com as características específicas do imóvel, os quais podem comportar apenas determinadas atividades) e com a mesma marca, FUTURAMA, como se verifica constar do cupom fiscal emitido pela antiga filial da empresa executada, local atualmente ocupado pela embargante Supermercado Angélica, e que esta utiliza o logotipo FUTURAMA Supermercados ao lado de seu nome, conforme consta do cupom fiscal datado de 08/06/2011 (fl. 155-EF).c) manutenção de idêntico quadro societário na empresa embargante Supermercado Angélica, igual ao da executada principal Futurama Supermercado.Consta de fls. 169/170, que a embargante Supermercados Angélica tem como sócios-administradores e fundadores Fadel Habka, Faissal Habka, Farize Habka e em 01/12/09 foi admitido como sócio Novos Rumos Administração de Bens Próprios Ltda. (que tem como sócios-administradores e fundadores Elias Brahim Habka, Fadel Habka, Faissal Habka e Farize Habka, sendo que Elias Brahim Habka retirou-se da sociedade em 26/11/09) (fls. 169/173-EF).Referidos sócios são os mesmos que participaram do quadro societário da executada principal Futurama Supermercado, a saber: sócios-administradores fundadores: Elias Brahim Habka, Fadel Habka, Faissal Habka, sendo que Farize Habka restou admitido na sociedade em 24/08/1994.Nesse cenário, verifica-se que as filiais da executada principal foram fechadas ao mesmo tempo, encontrando-se em pleno funcionamento lojas que ostentam a bandeira FUTURAMA no mesmo endereço e gerenciadas pelos mesmos sócios das empresas encerradas, como neste caso, a embargante Supermercado Angélica. Os dados acima já se mostram suficientes à configuração da

sucessão de empresas. Todavia, apenas a ratificar os argumentos já esposados, ainda consta comprovado nos autos (dados bancários/financeiros):d) As movimentações financeiras da executada principal Futurama Supermercados tem sido drasticamente reduzidas a partir dos anos de 2009 e 2010, ou seja, houve brutal queda das receitas da executada principal, tendo em vista a redução de 93% do faturamento da sucedida, isto é, de 30 para 2 milhões de reais, assim como queda de mais de 99% da movimentação de cartões de crédito, ou seja, 10 milhões para 38 mil reais, sendo que a empresa embargante Supermercado Angélica começou a apresentar uma crescente movimentação financeira a partir de 2009, não por acaso o mês em que a empresa executada teve a sua movimentação financeira zerada (fls. 205/209-EF).Dessa forma, tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato (por meio da extinção das filiais e assunção das atividades correspondentes por novas empresas, em princípio, independentes da executada), não de direito (mediante extinção da executada e transferência do estabelecimento para outra ou outras empresas), no qual a sucedida promoveu o encerramento das atividades, também de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pelas sucedida até a data da sucessão, na qualidade de responsável tributário e após essa data, na qualidade de contribuinte.Nesse cenário, forçoso o reconhecimento de sucessão empresarial havida entre a executada principal Futurama Supermercado e a embargada Supermercado Angélica, sendo esta, desse modo, parte legítima a figurar no feito executivo.Multa e Juros.A alegação de carga tributária excessiva, com violação ao Princípio da Igualdade, Capacidade Contributiva também não merece acolhida.Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal e os juros moratórios decorrem de lei, são impostos a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.A alegação de que os acréscimos relativos à multa de 20% são excessivos e violam o princípio capacidade contributiva, devendo ser reduzidos, também não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, não há amparo legal para afastar essa exigência, não havendo que se falar em valor exorbitante.Ademais, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.Da mesma forma, a alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional, posto que confiscatório, e violador dos princípios da igualdade e capacidade contributiva deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).É nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - ICMS - LEI N° 9.903/97, DO ESTADO DE SÃO PAULO - VALIDADE JURÍDICA DA ELEVAÇÃO DE UM PONTO PERCENTUAL (DE 17% PARA 18%) - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIAS CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA, RESPECTIVAMENTE, NOS JULGAMENTOS DO RE 585.535/SP E DO RE 582.461/SP - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - CARÁTER ALEGADAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA POR LEI - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIALIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(AI-AgR 675898, Min. CELSO DE MELLO, STF, j. 28/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a

sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).E mais.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROTELATÓRIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA PARTE EMBARGANTE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: AgRg no Ag 1021729/SC, REsp 1070246/RS, EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG. 5. Quanto a multa, não basta argumentar que a mesma é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se a embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria ilegal ou abusiva há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado. 6. O 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, alterado pela Lei nº 9.298/96, que estabelece que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%, somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos de bens de natureza privada. 7. Agravo legal improvido. (AC 00399537820074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para declarar a legitimidade do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0050301-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-81.2010.403.6500) JOAO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA(SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

DECISÃOTrata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00015168120104036500, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.A embargante sustentou nulidade da CDA em razão de cobrança de IRPJ em duplicidade (fls. 02/21).À fl. 74, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 90/92), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 124/130.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que sejam os documentos de fls. 100/103, a atestar que a parte embargante efetuou depósitos em 10/10/2013 e 26/02/2014 (complemento). Protocolada a petição inicial em 22/10/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Consta dos autos que o embargante, funcionário público estadual aposentado, no ano de 1997 ingressou com mandado de segurança n. 97.0058133-0, objetivando o reconhecimento da imunidade do IRPJ. Em 10/02/1998 obteve liminar suspensando a cobrança do imposto em comento. A partir dessa data, o Estado de São Paulo cessou os descontos do IPRJ de seus proventos. Cassada a liminar, em 25/03/2003, o embargante recolheu referido imposto junto aos cofres do Estado, efetuando a retificação de sua declaração de ajuste do exercício 1999, base 1998 e subsequentes.

Em 29/07/03 foi lavrado o auto de infração/IRPF, processo 16979.002.114/2003-09, determinando o recolhimento de referido valor aos cofres da União (fls. 24/27). Dessa forma, o cerne da discussão cinge a verificar a higidez da cobrança do crédito exequendo, objeto da CDA n. 80.1.1000.1389-82, em razão da alegação de pagamento. Baixo os autos em diligência. Por força do inciso II, do artigo 153, da Constituição Federal, cabe à União instituir o imposto de renda e, no caso dos autos, o embargante, funcionário público estadual, tinha como fonte pagadora de seus rendimentos a Fazenda do Estado, a quem incumbia a retenção do IRPF e posterior repasse deste aos cofres da União. Em 10/02/1998 em razão da liminar concedida ao embargante, mandado de segurança n. 97.0058133-0, a Fazenda do Estado, responsável tributário, ficou impedida de proceder à retenção e recolhimento do IRPF que incidiria sobre os proventos do embargante. É certo que, cassada a liminar, o pagamento do débito (outrora não recolhido), deveria ter sido efetuado pelo próprio contribuinte à União (sendo que a União, após o recolhimento, em virtude do disposto no inciso I, do artigo 157, da Constituição Federal, iria repassá-lo ao Estado/Distrito Federal). Contudo, considerando que o embargante realizou o depósito em comento à Fazenda do Estado, como já dito acima e repiso, impedida de efetuar o recolhimento, ou seja, perfez o recolhimento do IRPF a que estava vedada por decisão judicial, sem o respectivo repasse à União, bem como, a comprovação de boa-fé do embargante, que comprovou ter depositado o valor cobrado aos cofres do Estado (fls. 43/44), procedeu à retificação de suas declarações de rendimentos (fls. 45/62), procedeu ao depósito administrativo recursal (30%, fl. 37), bem como realizou depósitos judiciais nestes autos, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que traga aos autos, cópia da sentença e acórdãos proferidos nos autos do mandado de segurança n. 97.0058133-0.P.R.I.

0051319-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062895-70.2011.403.6182) ELTER EDMAR ALVES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)
ELTER EDMAR ALVES, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da ANATEL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00513191220134036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento de litispendência por parte do Embargado naqueles autos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0052120-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017518-42.2012.403.6182) IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP069803 - MARIO BARBOSA MACHADO E SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017518-42.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, devidos a título de contribuição previdenciária. A embargante sustenta que a execução referida não poderia ter sido ajuizada, uma vez que os créditos tributários objeto da ação executiva estariam suspensos pelo parcelamento e, ainda, que tal parcelamento já teria sido integralmente quitado (fls. 02/10). O pedido liminar de levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da embargante foi indeferido (fls. 377). Naquela ocasião já foi ressaltado que a questão discutida nesses embargos já fora analisada nos autos da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação (fls. 390/392), refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 402/417. Às fls. 418 foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido de suspensão da execução já havia sido deferido naqueles autos. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerando que o documento de fls. 278 atesta que a parte embargante foi intimada da penhora em 04/11/2013. Protocolada a petição inicial em 22/11/2013, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Os argumentos trazidos pela embargante são o de que os créditos tributários objeto da execução fiscal deveriam estar suspensos, uma vez que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, e, ainda, o de que tal parcelamento já teria sido integralmente pago. Consequentemente, a execução, ajuizada em abril de 2012 não deveria ter prosseguimento. Entretanto, conforme se pode constatar nos autos da execução em apenso, tal discussão já foi travada anteriormente, tendo sido decidido que, muito embora tenha havido o pedido de parcelamento, este não foi consolidado, razão pela qual os créditos não foram considerados suspensos e a execução teve prosseguimento, com o bloqueio de ativos financeiros da ora embargante. Ressalte-se que dessa decisão a embargante, então executada, não recorreu. Dessa forma, fica comprometida a análise da questão em sede de embargos à execução, tendo em vista que a decisão proferida nos autos da ação executiva, que decidiu a

exceção de pré-executividade, já se cristalizou. Nessa situação, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa. A preclusão é o instituto processual, na qual a parte perde a faculdade de praticar determinado ato processual. Tem como modalidades: a) preclusão temporal, na qual há a extinção da faculdade de se praticar um determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei; b) preclusão lógica, extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado e c) preclusão consumativa, onde, exercido o ato, este não pode ser novamente praticado, em substituição ao primeiro. Sobre este último, dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil, sobre a impossibilidade de se realizar um ato processual já praticado anteriormente, independentemente de este ter tido êxito ou não. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, tem-se que a embargante, no feito executivo a que estes embargos se referem, opôs exceção de pré-executividade às fls. 102 e seguintes, defendendo a tese de que os créditos objeto daquela lide estariam suspensos pela sua inclusão em plano de parcelamento, sendo certo que referida tese restou refutada, conforme decisão de fl. 276: Fls. 102/261: Não há que se falar em suspensão da execução fiscal no caso em tela. Conforme demonstrado pela exequente (fls. 264/267), os débitos objeto da presente execução fiscal não se encontram parcelados. (...) Nesse cenário, já tendo sido ventilada e decidida a tese trazida pelos embargos mediante exceção de pré-executividade, que restou rejeitada, e tendo me vista que contra referida decisão não foi interposto qualquer recurso, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo a tese em comento ser rediscutida via embargos à execução fiscal. Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ARTS. 134 E 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 165 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Os arts. 134 e 135 do CTN não foram analisados, sequer implicitamente. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 4. A decisão do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do STJ, quanto à ocorrência da preclusão consumativa, pois a matéria referente à ilegitimidade passiva já havia sido discutida em exceção de pré-executividade, o que impossibilita sua rediscussão em sede de embargos à execução fiscal. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202480081, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/04/2013), grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. 1. Agravo regimental em que se discute a forma de constituição do crédito tributário e prescrição. 2. O Tribunal a quo asseverou que a CDA possui todos os requisitos exigidos por lei, considerando situação fática constante nos autos que não pode ser revista por este Superior Tribunal, ante o enunciado da Súmula 7/STJ e em relação à prescrição, asseverou estar preclusa a matéria, sendo incabível a rediscussão. 3. In casu, de fato ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria referente ao prescricional já havia sido discutida em exceção de pré-executividade e reiterada nos embargos, sendo certo que desafia recurso próprio de agravo de instrumento. Precedente: REsp 893613/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009. 4. Não ocorre violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para definir a lide. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 201100154761, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/08/2011), grifei. E mais. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas

juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido.(AC 00077736720114039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014), grifeiPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VEDAÇÃO DE NOVA ANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Colhe-se dos autos que foi apresentada exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.042166-3, por meio da qual buscara o apelante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro. 2. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que não teria transcorrido o prazo prescricional, contado este da dívida mais antiga (30/04/1996). 3. Contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº. 2008.03.00.045162-6. O Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.045162-6, a que se refere o apelante, já foi julgado por esta Egrégia Terceira Turma em sessão ocorrida no dia 08/11/2012, tendo sido negado provimento, para manter a decisão que afastou a prescrição do crédito tributário. Contra a decisão que negou provimento ao referido Agravo de Instrumento, o ora apelante interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados em sessão de julgamento ocorrida em 07/02/2013. 4. No entanto, a par da matéria já ter sido objeto de decisão proferida no bojo da execução fiscal embargada, o apelante insiste em aduzi-la novamente em primeiro grau, bem como na apelação interposta em face da sentença de não conhecimento dos embargos, o que é de todo inadmissível, por estar o decisum acobertado pela preclusão. 5. Com efeito, se o devedor opta por alegar a matéria relativa a prescrição em sede de exceção de pré-executividade e a questão é efetivamente julgada, não pode, ao depois, querer também se valer dos embargos à execução, alegando que o assunto é próprio desse meio de defesa, sob pena de incorrer em flagrante contradição. 6. Dessa forma, é forçoso concluir que, in casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa, porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, já que deduzido no bojo da execução fiscal, não cabendo o seu exame em sede de apelação. 7. Precedentes: STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009; STJ, EDRESP 200501733651, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26/05/2006, p.00248; TRF3, Terceira Turma, AC 1242412, processo 200461820139057, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, v.u, j. 27/03/2008, publicado no DJU de 16/04/2008, p. 646. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 00279450620094036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TÉRCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013), grifei.Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça já tem entendido que, em casos como esse, em que há a ocorrência da preclusão consumativa decorrente do julgamento de exceção de pré-executividade, a impossibilidade de se discutir a matéria novamente em sede de embargos decorre do respeito à coisa julgada. Veja-se, a propósito:EDRESP 200501733651EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 795764Relator(a)CASTRO MEIRASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:26/05/2006 PG:00248 ..DTPB:Ementa..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:Data da Decisão16/05/2006Data da Publicação26/05/2006Diante disso, por pretender, por meio destes embargos, rediscutir a parte matéria preclusa, cabe a extinção deste feito.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0057052-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505745-07.1993.403.6182 (93.0505745-4)) GETULIO MOTUMU KAZIAMI(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00570525620134036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: GETULIO MOTUMU KAZIAMIEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROSENTENÇA REG. /2014Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 9305057454, ajuizada para a cobrança de multas administrativas impostas pelo INMETRO, objeto dos autos de infração números 30.036 e 30.958, com fundamento nos itens 4 c.c 14 e 12 e 51, todos da Resolução 2/82 do CONMETRO (fls. 02/10).Alega o embargante prescrição ao redirecionamento da execução a si; sua ilegitimidade passiva ad causam e, ainda, excesso de execução.A embargada apresentou Impugnação (fls. 73/75v.), através da qual refutou as teses da

embargante.Réplica às fls. 84/94.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830.Redirecionamento da execução fiscal - Prescrição.No caso dos autos, ajuizado o feito executivo em 27/04/1993, a executada principal restou efetivamente citada em 02/08/1993 (fl. 07-EF). Em 01/09/1993 foram interpostos de embargos à execução n. 93.513.327-4 (fls. 08-EF), objetivando a desconstituição do título executivo, embargos que foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 17-EF) e, posteriormente, acolhidos (fls. 21/28-EF). Foi interposto recurso de apelação recebido no duplo efeito. A remessa oficial não foi conhecida e o recurso de apelação restou provido, tendo sido reformada a sentença julgados improcedentes os embargos, com trânsito em julgado em 26/04/2007 (fls. 32/46).Em razão de inexistência de bens suficientes a saldar o débito, em 27/08/2009 a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (fls. 52/56), deferido em 24/08/2010 (fl. 67).Às fls. 74, certidão do oficial de justiça, datado de 15/02/2012, informando que o embargante encontra-se em local incerto e não sabido (fl. 74), o que levou ao deferimento da citação pela via editalícia (fls. 75).Nesse cenário verifico que não houve prescrição intercorrente. Explico.O feito executivo foi ajuizado em 27/04/1993. A executada principal restou efetivamente citada em 02/08/1993. De 23/08/1994 a 21/05/2007 a execução fiscal restou suspensa em razão da interposição de embargos à execução. Em 27/08/2009 a exequente requereu o redirecionamento da execução ao executado-embargante em razão de inexistência de bens suficientes à satisfação do débito. O despacho que deferiu tal medida e determinou a citação do embargante foi proferido em 24/08/2014 (fls. 67-EF).Assim, da data da efetiva citação da empresa executada até o pedido de redirecionamento da execução ao executado-embargante, considerando o período em que a execução fiscal permaneceu suspensa, conclui-se que não houve o transcurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -EXCLUSÃO DA SÓCIA DO POLO PASSIVO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/1995, datando o despacho citatório de 15/12/1995. A executada foi citada em 03/01/1996, e, em 19/04/1996, opôs embargos à execução, os quais deram ensejo à suspensão da execução fiscal. 2. Após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de improcedência dos embargos, a exequente imediatamente pleiteou o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, o que foi deferido pelo Juízo da causa em 25/10/2005. 3. A coexecutada Maria Pia Esmeralda Matarazzo opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição intercorrente. O Juízo a quo, reconheceu a prescrição do crédito tributário em face da coexecutada, excluindo-a do polo passivo do feito. 4. Cumpre ressaltar ter sido o pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela exequente na primeira oportunidade em que teve vista dos autos após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos opostos pela executada Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda (termo final da suspensão do processo executivo), circunstância que afasta a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(AI 00321546620114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013
..FONTE _REPUBLICACAO:..) (Grifou-se).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, suficientes para o redirecionamento da execução fiscal, em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, especificamente aplicável, vez que demonstrada a vinculação e a prática, pela agravante, da infração no exercício da administração societária, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim igualmente, em conformidade com os precedentes da Turma (AG 2008.03.00012432-9 , Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual não se autoriza a pretensão formulada pela agravante. 4. No tocante à prescrição intercorrente, encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 5. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento

somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. 6. Há precedente do Superior Tribunal de Justiça de que não flui o prazo de prescrição intercorrente durante o curso de embargos à execução, recebidos com efeito suspensivo, e demais causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Caso em que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. 8. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 9. Agravo inominado desprovido.(AI 00322135420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012

..FONTE _REPUBLICACAO:.) (Grifou-se).Ilegitimidade Passiva Ad Causam.A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constitui indício de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Fisco que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No caso presente, ainda que o distrato social tenha sido registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em setembro de 2008, com data retroativa a 31/07/1997, o pedido de redirecionamento da execução fiscal ocorreu posteriormente àquela data. Ademais, no momento em que tal pedido foi realizado o exequente já tinha ciência da dissolução da então executada, na medida em que juntou aos autos (fls. 57-EF) o comprovante de inscrição e situação cadastral da executada junto à Receita Federal, documento que já dava conta da sua extinção. Pelo exposto, não há razão para que se mantenha a execução fiscal contra o ora embargante, uma vez que ele foi incluído no polo passivo depois de ter havido o distrato social. Excesso de execuçãoPor fim, no que tange à alegação de excesso de execução, sem razão o embargante. A última planilha juntada aos autos da execução fiscal, precisamente às fls. 84, traz o valor originário da dívida, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, e ainda elenca os índices utilizados e a sua fundamentação legal. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Os juros de mora estão previstos no art. 161 do Código Tributário Nacional e sua aplicação, no caso em tela, é perfeitamente regular. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Veja-se, a propósito:,.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SAT. SESI. SENAI. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. IMPROVIMENTO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3. A previsão do SAT se encontra na CF/88: art. 7, XXVIII; art. 195, I e art. 201, I. 4. O SESI e SENAI são entidades privadas sociais criadas com o intuito de contribuir para o fortalecimento e bem estar das indústrias e atividades assemelhadas. 5. Para o financiamento do SESI e SENAI, foram instituídas contribuições através dos Decretos-Leis nº 4.048/42 e 9.403/46. 6. A natureza da contribuição ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 7. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei n 8.212/91, permanecendo vigente e exigível. 8. Não tem fundamento o argumento de que o 1º do artigo 161 CTN veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 9. Há lei (Lei 9.065/95) fixando os juros de modo diverso, isto é: conforme a variação da taxa SELIC, razão por que não possível invocar o limite

de 1%. 10. Agravo a que se nega provimento.(AC 05523061619984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante relativamente à execução fiscal n. 93.0505745-4, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, promova-se a liberação dos valores bloqueados nos autos da execução fiscal e, posteriormente, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000074-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044609-78.2010.403.6182) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0044609-78.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A Embargante peticionou às fls. 715/727, requerendo a desistência dos presentes Embargos, por ter havido sua reinclusão no REFIS, conforme extrato de fl. 727. Aberta vista à Embargada, esta confirmou a reinclusão no programa de parcelamento e concordou com a desistência dos Embargos, sob o fundamento do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes Embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Desta forma, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000082-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023772-36.2009.403.6182 (2009.61.82.023772-7)) MARSO COM/ IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MARSO COM IMP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, qualificados na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 200961820237727. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 200961820237727. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0004719-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-29.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00216102920134036182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17), CDA n. 536.136-2/13-1. Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos

presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/14). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 23), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 24/29). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Por fim, aduziu que o Decreto-Lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Réplica às fls. 31/32. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL nº. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j.: 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765/765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j.: 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). E mais. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (AC 00382874220104036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A ECT goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00552705320094036182, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0004720-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021615-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº. 00216155120134036182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17), CDA nº. 536.609-7/13-4. Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/10). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 19), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 0/23). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Réplica às fls. 25/33. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). E mais. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (AC 00382874220104036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A ECT goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00552705320094036182, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0005000-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-24.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0005000-49.2014.403.6182 Execução Fiscal Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO / SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 57/58, que declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, uma vez que a execução fiscal, da qual se originou o presente feito, foi julgada extinta por ter havido o pagamento do débito cobrado. Não houve

condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento, realizado pela executada/embargante, já abrangia a referida verba, conforme se vê da CDA de fls. 04. Inconformado com tal decisão, o embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a modificação da referida decisão para que seja a embargada condenada em honorários, ao argumento de que o pagamento foi feito por terceiro, titular do domínio útil do imóvel tributado. É o relatório. Decido. As alegações do executado, ora embargante, não se sustentam. A guia de depósito judicial juntada aos autos às fls. 13 deste feito e às fls. 07 da execução fiscal traz como depositante a própria embargante (Caixa Econômica Federal). Por outro lado, não há nestes autos e nem mesmo nos autos da execução fiscal qualquer indício de que o pagamento do débito tenha sido efetuado por terceira pessoa. Os documentos juntados aos autos não são capazes de gerar sequer tal presunção. Dessa forma, não há omissão na decisão embargada. Por sua vez, a alegação de que a sentença embargada é contraditória também não é pertinente. A alegação apresentada pela embargante não dá ensejo ao recurso ora manejado, uma vez que se refere a um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do CPC. A sentença de fls. 57/58, não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo do embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

0005906-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506619-21.1995.403.6182 (95.0506619-8)) NICOLAU PIERIN MORENO X MARIA APARECIDA PEREIRA MORENO(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

NICOLAU PIERIN MORENO E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 9505066198. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa dos embargantes. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos dos executados, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 9505066198. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006548-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-78.2012.403.6182) ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGY COM/ E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS EIRELI - EPP(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSUSTEC MEDICAL TECNOLOGY COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS MÉDICOS EIRELI - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00022097820124036182. Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, por falta de condições da ação. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011704-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-24.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº. 0011704-78.2014.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à

Execução Fiscal de nº 0004797-24.2013.403.6182. Entretanto, relativamente a essa execução já haviam sido opostos embargos, estes que receberam o n. 0005000-49.2014.403.6182, distribuídos em 13/01/2014, e que já foram inclusive julgados, tendo em vista que houve o pagamento do débito executado. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que este feito foi distribuído por dependência ao processo n. 0004797-24.2013.403.6182. Entretanto, a guia de depósito judicial acostada às fls. 15 traz outro número de processo, que não guarda qualquer relação com a execução fiscal acima mencionada (0054454-66.2012.403.6182). Por outro lado, os argumentos que embasam estes embargos são os mesmos que embasam aqueles. Notam-se, portanto, claros indícios de que, equivocadamente, houve oposição de embargos em duplicidade. Todavia, ainda que tenha sido efetuado por equívoco, o ajuizamento de duas ações idênticas (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) configura litispendência. E ainda que assim não fosse, a segunda ação de embargos à execução seria inviável por ter-se operado a preclusão consumativa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004797-24.2013.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012017-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021337-84.2012.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

METALURGICA GRANADOS LTDA, identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que promove em seu desfavor a Execução Fiscal de nº 0021337-84.2012.403.6182. Intimada a apresentar garantia para os presentes Embargos (fl. 109), a embargante requereu a desistência dos mesmos, tendo em vista o pedido de parcelamento da dívida executada. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Considerando o manifesto desinteresse da parte embargante no prosseguimento dos presentes embargos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014175-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052330-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052330-9)) JORGE DIAMANT SCHULHOF(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

JORGE DIAMANT SCHULHOF, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00523302320064036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00523302320064036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018931-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038638-78.2011.403.6182) REI DO PARA BARRO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
REI DO PARÁ BARRO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, qualificados na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00386387820114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. Em que pese a penhora sobre faturamento realizada à fl. 120 dos autos executivos, decorridos mais de três meses não houve nenhum depósito. Ainda, a própria embargante assumiu em sua peça inicial que não honrará os depósitos. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do

feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa do embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.

00386387820114036182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020588-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055269-63.2012.403.6182) LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0055269-63.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A Embargante peticionou às fls. 74/77, requerendo a desistência dos presentes Embargos, por ter optado pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme extrato de fl. 76. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da Embargante no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se fundam os presentes Embargos, por meio de seu representante legal, é válida. Desta forma, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, já incluídos no encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050304-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755587-50.1985.403.6182 (00.0755587-3)) ALEXANDRE BENETON RODRIGUES X THAIS FIGUEIREDO FORMETAO RODRIGUES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE BENETON RODRIGUES e THAIS FIGUEIREDO FORMETAO RODRIGUES (fls. 65/67) em face da sentença proferida às fls. 56/63, que julgou procedente o pedido, para desconstituir o imóvel objeto da matrícula n. 12.838, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Alegou obscuridade no julgado por entender baixo o valor referente aos honorários advocatícios arbitrado. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com elevação do valor em comento. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer obscuridade na sentença embargada, vez que os honorários foram fixados consoante apreciação equitativa, conforme preceitua o 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-providos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0527925-75.1997.403.6182 (97.0527925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 107/110), em face da sentença de fls. 104, que declarou extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, tendo sido acatada a alegação de prescrição intercorrente. Não houve condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente não teria dado causa ao ajuizamento equivocado da execução. Alega a embargante, entretanto, que os honorários

advocatícios são de fato devidos, uma vez que houve a necessidade de contratação de advogado para que fosse evidenciada a inércia da exequente relativamente à execução e, em consequência disso, fosse esta extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Com razão a embargante. Conforme se vê dos autos, a prescrição intercorrente foi alegada em exceção de pré-executividade (fls. 59/72) e acolhida pela sentença de fls. 104/105, apesar da discordância da exequente (fls. 85/88). Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, a fim de que a executada seja resarcida dos gastos que teve para defender-se de cobrança indevida. Ressalte-se, todavia, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência acerca do valor desta condenação quando vencida a Fazenda Pública. EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insusceptível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista que a necessidade de contratação de advogado para a defesa da executada. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

0504722-50.1998.403.6182 (98.0504722-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J C LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA X JOSE MARIA DA CUNHA LOPES X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LOPES(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito refere-se à contribuição previdenciária, vencidos no período de 06/1995 a 12/1995 e constituídos na data de 11/08/1997, mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Os excipientes alegaram prescrição dos débitos, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição e a citação da empresa. Informou que teve sua falência decretada em 31/01/1996 (Processo 0605568-81.1996.8.26.0100, que tramitou perante a 13ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital), cujo encerramento ocorreu em 15/09/2005 (fl. 55). Aduziu que a citação válida, feita na pessoa do administrador judicial, somente ocorreu em 01/07/2005, e a citação dos sócios, apenas em 17/10/2013. Logo, estaria claramente superado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto pela legislação aplicável à época da propositura desta execução fiscal. A exequente impugnou às fls. 135/143. Aduziu que não se manteve inerte em momento algum do processo, e que a demora na citação ocorreu devido à morosidade do judiciário e à postura dos excipientes, que nunca saldaram o débito. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A decretação da falência não é causa suspensiva do prazo prescricional, tampouco obsta a regular tramitação da ação executiva fiscal, porquanto a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, a teor do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ainda, a exequente, em várias ocasiões (fls. 24, 27, 28, 32), deixou de se manifestar e requereu prazo, inconclusivamente. Mesmo após o encerramento da falência, em 15/09/2005, a exequente somente veio aos autos em 01/10/2008 (fl. 54) para informar o encerramento. Frise-se, ainda, que o requerimento de prosseguimento

contra os ex-sócios somente foi formulado nas razões de apelação (fl. 61). Considero, portanto, que houve prescrição a atingir o crédito. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREScriÇÃO. 1. Conforme informação prestada pela Fazenda Nacional (folha 10), a falência da executada foi decretada em 06.12.1993 pelo Juízo da 4º Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro. No ensejo, a exequente requereu a alteração do pólo passivo da execução, fazendo constar a expressão massa falida no nome da devedora. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 06.01.2003 e a ação ajuizada em 17.06.2003. 2. A legitimidade para a propositura da demanda constitui condição da ação. A inobservância a tal preceito dá ensejo à extinção do processo, sem resolução de mérito. Com efeito, decretada a quebra da empresa, o subsequente ajuizamento da execução fiscal deve ser proposto em face da massa falida (representada pelo administrador judicial) que é a parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Assim, o ajuizamento da execução fiscal em face da empresa, mais de nove anos após a decretação de sua falência, constitui vício insanável (REsp 1359237/SE). 3. A decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal, de modo que a inérgia da exequente pode resultar na prescrição da cobrança. Situação distinta é aquela em que a Fazenda Pública obtém, na demanda executiva, a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência, ou nesta última procede à habilitação de seu crédito. Nessa hipótese, será incorreto afirmar que houve inérgia da parte credora, pois a satisfação da pretensão executiva ficará condicionada, inexoravelmente, ao término da demanda falimentar (REsp 1263552/SE). 4. A constituição definitiva do crédito deu-se com a notificação pessoal do devedor em 11.08.1993, não havendo notícia da interposição de recuso administrativo pelo contribuinte. Contudo, o requerimento para a reserva de crédito no processo falimentar somente foi articulado pela Fazenda Nacional em 03.11.2004. Com efeito, não houve suspensão do curso da prescrição no referido interregno. 5. Com relação a interrupção da prescrição, o despacho que ordenou a citação (13.02.2004) é anterior à Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que determinar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Assim, ante a norma prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, que determina que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, prevalece a regra do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, determina que é a citação pessoal feita ao devedor a causa eficaz para a interrupção da prescrição (inteligência do artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal). 6. Considerando que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11.08.1993 e que, desde então, transcorreram mais de cinco anos sem que tenha sido realizada a citação válida do devedor/responsável ou qualquer outra causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se a inérgia na persecução do crédito, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, com fundamento no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. 7. Remessa necessária desprovida. (REO 200351015388814, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/03/2014.) (grifei) Assim, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o lançamento do crédito (11/08/1997) a citação da executada em 01/07/2005, e a citação dos ex-sócios em 17/10/2013, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Registre-se.

0010877-48.2006.403.6182 (2006.61.82.010877-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X HELIO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON) Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo DNPM, para cobrança de crédito proveniente da TAH (Taxa Anual por Hectare). Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que o lançamento ocorreu em 22/12/1995, mas o ajuizamento da execução somente ocorreu em 17/02/2006. Em sede de Exceção de Pré-Executividade (fls. 204/2015), a executada requereu o reconhecimento da prescrição, vez que houve decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da execução fiscal. Às fls. 217/231, a executada negou a ocorrência da prescrição, requerendo seja aplicado ao caso a norma contida na Lei nº 10.852/2004, que teria estendido o prazo decadencial e prescricional para 10 (dez) anos cada e, embora posterior ao lançamento e à época da dívida, deve ser aplicada por conter norma mais benéfica para administração, ao aumentar os prazos já mencionados. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte executada. Os créditos, de fato, encontram-se prescritos. A jurisprudência, ao contrário do que assevera a exequente, considera que a Lei 10.852/2004 não se aplica aos lançamentos pretéritos, devendo estes serem regidos pelas normas do Dec. n. 20.910/32 e pela Lei nº 9.821, de 24/08/1999, quando posteriores à esta última. Ainda que se considerasse a aplicação da Lei nº 10.852/2004, esta somente alterou o prazo decadencial, aumentado para 10

(dez) anos, mantendo-se a prescrição em 5 (cinco) anos, o que permanece valendo para os débitos em questão. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo), decidiu que, no tocante à decadência e à prescrição para cobrança de taxas de ocupação, a matéria encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

(grifei) Vejamos um julgado que bem reflete a situação dos autos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE-TAH. PREÇO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PREScriÇÃO. 1. A sentença, acertadamente, extinguiu a execução fiscal, declarando a prescrição da pretensão executória da Taxa Anual por Hectare (TAH) dos anos de 1990, 1991 e 1992. 2. Às TAHs, preço público, aplica-se, por analogia, o regime jurídico referente às taxas de ocupação.

Precedentes. 3. Os créditos de TAH anteriores à Lei nº 9.821, de 24/08/1999, não se sujeitam à decadência, mas à prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por tratar-se de relação de Direito Administrativo. Depois daquela lei, são constituídos por lançamento, com prazo decadencial de cinco anos, até o advento da Lei nº 10.852/2004, e de dez anos, daí em diante, sem prejuízo da prescrição, que se mantém quinquenal, na forma da legislação específica. Precedentes do STJ. 4. O débito exequendo refere-se às TAH vencidas em 20/10/1990, 20/10/1991 e 20/10/1992 - início do prazo prescricional - , e portanto fulminadas entre os anos de 1995 e 1997, antes mesmo da edição da lei que instituiu a prévia constituição do crédito por lançamento, em 1999, e antes, também, da inscrição em dívida ativa, em 10/01/2003, e do ajuizamento da execução fiscal, em 21/10/2003. 5. Apelação desprovida. (AC 200351015245286, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/05/2014.) (grifei) Assim, considerando tratar-se de crédito decorrente de TAH, cujo lançamento ocorreu em 22/12/1995, tendo a execução fiscal sido ajuizada somente em 17/02/2006, inegável reconhecer que o crédito está atingido pela prescrição. Ainda que se aplicasse a Lei nº 10.852/2004, como pretendeu a exequente, o prazo prescricional, que permanece quinquenal, estaria consumado. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante o baixo valor da execução. Intimem-se as partes. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem os autos nº 200861820224881 e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052330-23.2006.403.6182 (2006.61.82.052330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDEOSOM PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO MARTINS LIMA X JORGE DIAMANT SCHULHOF(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00523302320064036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: VIDEOSOM PARTICIPAÇÕES LTDA. ANTONIO MARTINS LIMA JORGE DIAMANT SCHULHOF Vistos. Fls. 173/188: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JORGE DIAMANT SCHULHOF, alegando sua ilegitimidade ad causam. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, o excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança das CDAs 80.2.06.089111-17, 80.3.06.0055591-52 e 80.6.06.182975-77. Alegou o excipiente que jamais foi sócio da executada, tampouco nela assumiu qualquer cargo de direção. A corroborar sua tese, juntou os documentos de fls. 189/253. É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade, mormente quando consta dos documentos de fls. 159, 241, 246, 248, figurar o excipiente, na qualidade de sócio e diretor da executada principal. Além disso,

tratando-se de tema (vício no cadastro da JUCESP) que não é afeito à celeridade da Exceção de Pré-Executividade, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez a favor do crédito fazendário. É a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

PEDIDO DE REVISÃO. ART. 151, III, CTN. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 4. Nesse sentido, revelando-se possível a apreciação de referida via incidental, desde que atendidos os pressupostos mencionados, conforme os seguintes julgados que demonstram o entendimento de firme jurisprudência sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 5. Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). 6. A agravante pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III acima colacionado. Entretanto, não se pode emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no artigo 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 7. Nesse sentido, observa-se o posicionamento exarado nos seguintes julgados desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 387.087, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 11.11.2010, DJF3 29.11.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 273.906, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21.10.2010, DJF3 28.10.2010; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 257.358, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 30.09.2010, DJF3 18.10.2010. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00051577520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(grifei) Dessa forma, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. STJ, de 07/10/2009: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. É o suficiente. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Facuto à excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 192/253, para instrução em Embargos de Devedor. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobretestado. Intime-se.

0022488-27.2008.403.6182 (2008.61.82.022488-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HELIO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON) X BEATRIZ PAVIE DE ALMEIDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 217231 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0004853-96.2009.403.6182 (2009.61.82.004853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 70.6.08.014491-13 (taxa de ocupação). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2009 e o despacho citatório proferido em 05/05/2009 (fl. 07), com efetiva citação do executado em 15/03/2012 (fl. 18). Às fls. 20/26, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva ad causam. Às fls. 38/42, manifestação da exequente refutando a tese do executado. À fl. 44, decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade em razão da necessidade de produção probatória. Às fls. 46/47, o executado opôs embargos de declaração, acompanhado dos documentos de fls. 48/61. Às fls. 64/65, manifestação da exequente. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente observo não ser o caso de embargos de declaração, vez que a exceção de pré-executividade de fls. 20/26 restou indeferida por falta de provas, sendo que os documentos de fls. 48/61 foram juntados pelo executado posteriormente àquela decisão. Dessa forma, recebo os embargos de declaração de fls. 46/47, como nova exceção de pré-executividade. Enfiteuse. A enfiteuse dos imóveis da UNIÃO está disciplinada no DL nº 9.760/46 (arts. 99/124); DL nº 2.398/87 (arts. 1/9, com art. 3º regulamentado pelo Decreto nº 95.760/88); Lei nº 9.636/98 (arts. 12/16). A transmissão de imóvel submetido a regime de aforamento deve observar o DL nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, especialmente ao contido em seu artigo 116: Art. 116. Efetuada a transação e transcrita o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrita no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante término. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no persente artigo. Deve, ainda, observar ao disposto no artigo 3º e parágrafos, do DL nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas aos imóveis de propriedade da União. Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 5º A não-observância do prazo estipulado no 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Consta dos autos que a embargante tem contra si, inscrição em dívida ativa nº 70.6.08.014491-13, referente ao período de apuração 2007/2007, oriundo do processo administrativo nº 04967.600331/2008-42, constituído por notificação em 29/08/2008, proveniente de taxa de ocupação que recaiu sobre o imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 5801.0000405-99 (fls. 54/58), que corresponde ao imóvel situado na Rua Praia Grande, S/N, Angra dos Reis/RJ matriculados no 1º CRI de Angra dos Reis/RJ, sob nº 356 (fls. 28/32). Consta, ainda, da certidão de registro de imóveis acima, que em 03/11/1981, o imóvel objeto da matrícula nº 356, de propriedade do embargante, foi adquirido por David José Cavalcanti Moreira, Maria José Alves Jacques da Silva e Fernando Manoel Rizzo Soares, que se obrigaram a, no prazo de 60 dias, providenciar a transferência do aforamento, sob pena de multa constante do 2º, do artigo 116, do Decreto-Lei nº 9.760/46 (fls. 28/32). Ilegitimidade de parte. No caso, entendo ser o embargante parte ilegítima a figurar no executivo, vez que o imóvel objeto desta lide restou alienado antes da inscrição em dívida, que se deu em 18/11/2008 e do ajuizamento do executivo (20/02/2009), pelas seguintes razões: 1) Dispunha o artigo 102 do Decreto-Lei nº 9.760 de 1946, ser nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento Da Secretaria do Patrimônio da União. Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem

prévio assentimento do S.P.U. 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias. 2º No caso de terreno da União incorporado ao de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das benfeitorias, para cálculo de laudêmio, será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos. 3º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às cessões de direitos concernentes a terrenos aforados, calculado o laudêmio sobre o preço da transação. 4º O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação ao órgão local do S.P.U., do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas. Em 1987 adveio o DL nº 2.398/87, dispondo que a prévia licença para cessão da enfiteuse foi derrogada, exigindo a lei apenas que o adquirente do direito real limitado averbe o título de aquisição no órgão local do SPU - Serviço do Patrimônio da União, no prazo de 60 dias, caso contrário, sujeitar-se á o adquirente, a uma multa de caráter progressivo. Dessa forma, a lei não mais exige licença, nem estipula responsabilidade solidária entre alienante e adquirente - a solidariedade não se presume, pois depende de norma expressa, apenas impõe multa ao adquirente recalcitrante à averbação perante o SPU, posto ser esta providência necessária para a regularização de suas obrigações. Assim, o direito real em questão transfere-se pela transcrição do título, e essa negligência não torna a alienação inválida, sendo apenas fator de irregularidade cadastral e incidência de multa em desfavor do adquirente. No caso concreto, consta que para a cessão da enfiteuse, efetivada em 03/11/1981, restou averbado na matrícula do imóvel n. 356, ter esta sido regularmente precedida de prévia licença da SPU.Armas da República do Ministério da Fazenda. Serviço do Patrimônio da União. Delegacia no Estado do Rio de Janeiro se declara que, em virtude do despacho de 12/01/79, foi concedida a Carlos Amadeu Botelho Byngton, licença para transferir a David José Cavalcanti Moreira, Maria José Alves Jacques da Silva e Fernando Manoel Rizzo Soares, o direito preferencial ao aforamento da área de 2.392,50m, do terreno de marinha situado na Praia Grande, Angra dos Reis, RJ visto inexistir débito apurado até a presente data.Entendo que embargante, alienante, é responsável pelo foro em aberto até a transcrição do título no Cartório de Registro de Imóveis e, no caso, está sendo cobrada taxa de ocupação objeto da inscrição em dívida ativa nº 70.6.08.014491-13, referente ao período de apuração 2007/2007, tendo o embargante comprovado que a alienação se deu anteriormente a esse período;2) A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União, depende de prévio recolhimento do laudêmio, constando escritura de fls. 28/30, a informação de seu pagamento junto ao Tesouro Nacional, para o atendimento ao disposto no artigo 3º, 2º, do Decreto-lei 2.398/87.3) Os terceiros adquirentes são responsáveis pelo passivo em aberto até o momento da aquisição, porque se trata de obrigação propter rem, como também pelos foros vencidos posteriormente.4) É certo, ser ônus do alienante demonstrar que transferiu o aforamento na forma da lei civil, embora não tenha a obrigação de demonstrar que o adquirente a averbou perante o SPU - Secretaria do Patrimônio da União.5) O embargante, alienante, não responde pelo passivo gerado posteriormente à alienação regular. Também não é responsável pelo atraso da averbação junto ao SPU, pois esse encargo é claramente cometido, pela lei, aos adquirentes, conforme o disposto no art. 116 do DL nº 9.760/46 e artigo 3º, 4º, do DL nº 2.398/87.Nesse sentido.**EXECUÇÃO FISCAL. FORO (LAUDÊMIO). ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCUMBÊNCIA DO NOVO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA TRANSAÇÃO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.** 1. A cobrança do foro (laudêmio) é tipo de obrigação que se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. 2. A característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 3. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. 4. Não deve incidir condenação da União Federal em verba honorária, já que o bem que gerou o apontamento de débito em ITR continua em nome do proprietário anterior, ora recorrido, já que não se aperfeiçoou o registro imobiliário da transação. Não obstante tal fato não possa ser considerado para efeito de exigibilidade do tributo frente a esse proprietário, ora apelado, por certo que também não pode a União ser obrigada ao pagamento de honorários, já que não tinha como saber do fato à época da propositura da execução fiscal. Nessa direção, pode ser aplicado ao caso, por analogia, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303), reconhecendo-se, então, que na hipótese não deve haver condenação da União Federal, conquanto vencida neste feito, ao pagamento de verba honorária em favor do apelado. 5. Apelação da União Federal a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.(AC 00052274420084039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 183 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)**EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL - HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS**

INDEVIDOS. 1. Afastada a preliminar de inadequação da via da exceção de pré-executividade para arguir a ilegitimidade passiva da parte, eis que se trata de uma das condições da ação, portanto matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo magistrado. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal é no sentido de que o pagamento da Taxa de Ocupação cabe ao adquirente do imóvel quando o registro definitivo do contrato de compra e venda for realizado no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior ao fato gerador. 3. Precedentes jurisprudenciais: Terceira Turma, AC339343/, Relatora: Desa. Federal AMANDA LUCENA, julg. publ. 21/08/2009, pág. 345, decisão unânime; (Quarta Turma, Relatora: Desa. Federal MARGARIDA CANTARELLI, AGTR 87788/, julg. 15/07/2008, publ. DJ: 18/08/2008, pág. 133, decisão unânime). 3. Há que se manter a sentença na parte em que reconheceu que a partir do momento em que o executado vendeu os imóveis e transferiu os títulos de propriedades no Registro de Imóveis, assumiram os adquirentes a responsabilidade pelo pagamento das obrigações enfiteuticas, bem como pela averbação, no órgão local do SPU, do referido título de aquisição. 4. Restou comprovado que os débitos que estão sendo cobrados diz respeito a taxa de ocupação, referente ao exercício de 1999 a 2003, quando o imóvel já havia sido transferido, através de escritura pública definitiva de compra e venda celebrada em 1990 e registrada em 1991. 5. Constitui exigência para a lavratura da escritura de compra e venda, na hipótese de terreno de marinha, a comprovação do pagamento do laudêmio, o que foi feito, conforme se verifica da leitura do referido documento. 6. A jurisprudência do STJ é orientada no sentido de admitir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. Precedente do STJ e deste E. Tribunal. 7. Razoável a quantia de R\$ 1.000,00, fixada pelo juízo a quo, a título de honorários advocatícios, por atender os termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o tempo de duração do processo e o trabalho desenvolvido pelos patronos. 8. Apelação, reexame necessário e recurso adesivo não providos. (APELREEX 200483000219830, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::783.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E A ESCRITURA DE COMPRA E VENDA.

1. O pagamento da Taxa de Ocupação cabe ao adquirente do imóvel quando o registro do contrato de promessa de compra e venda for realizado no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior ao fato gerador. 2. Precedentes jurisprudenciais: Terceira Turma, AC339343/, Relatora: Desa. Federal AMANDA LUCENA, julg. publ. 21/08/2009, pág. 345, decisão unânime; (Quarta Turma, Relatora: Desa. Federal MARGARIDA CANTARELLI, AGTR 87788/, julg. 15/07/2008, publ. DJ: 18/08/2008, pág. 133, decisão unânime). 3. No caso dos autos, houve comprovação de que os débitos cobrados dizem respeito a taxa de ocupação, a partir do exercício de 1996, relativa a imóvel alienado em 1995. 4. Documento do Cartório de Registro de Imóveis acostado aos autos revelando que a escritura pública de compra e venda do imóvel foi lavrada em 30 de agosto de 1995 e transcrita no aludido cartório em 21 de novembro de 1995, portanto anterior à ocorrência do fato gerador do tributo. 5. Constitui exigência para a lavratura da escritura de compra e venda, na hipótese de terreno de marinha, a comprovação do pagamento do laudêmio, o que foi feito, conforme se observa da leitura do referido documento. 6. Nesta circunstância, tendo a Secretaria do Patrimônio da União ciência da venda do imóvel com a emissão da guia de pagamento do laudêmio, os débitos relativos aos fatos geradores relativos a competências posteriores ao ano da averbação da promessa de compra e venda ou transcrição no Registro Imobiliário somente poderá ser cobrada do adquirente do imóvel. 8. Neste caso, há de se manter a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada, extinguindo a execução fiscal, sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 9. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juiz a quo, em R\$ 1.000,00, a r. sentença merece reforma, tendo em vista que como não foi a presente execução embargada, não são devidos honorários sucumbenciais pelo ente público, nos termos do art. 1º-D, da Lei nº. 9.494/97. 10. Parcial provimento da apelação para afastar a condenação em honorários advocatícios impostos à Fazenda Pública. (AC 200383000197313, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2010 - Página::304.)

É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apensa, no pertinente ao imóvel objeto da matrícula nº 356 (1º CRI de Angra dos Reis/RJ), e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, por falta de condições da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei nº. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0035898-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 180/189), em face da sentença de fls. 175, que declarou extinta a presente execução, tendo em vista o pagamento do débito. Não houve condenação em

honorários advocatícios, uma vez que a exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Alega a embargante, entretanto, que os honorários advocatícios são de fato devidos, mas pela exequente, que teria dado causa ao ajuizamento equivocado da presente execução, na medida em que os débitos aqui cobrados já haviam sido quitados antes da distribuição desta. Com razão a embargante. Conforme se vê dos documentos que instruem a exceção de pré-executividade de fls. 82/92, bem como da manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 163 e 171/172), os débitos objeto das inscrições que aparelham a inicial foram quitados em 2009, um ano antes do ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, a fim de que a executada seja resarcida dos gastos que teve para defender-se de cobrança indevida. Ressalte-se, todavia, o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência acerca do valor desta condenação quando vencida a Fazenda Pública. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMENTA: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:) (grifei) Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes para retificar o segundo e o terceiro parágrafos do dispositivo da sentença, que passarão a ter a seguinte redação: Custas pelo exequente, isento (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$5000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0018941-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA SUELY FARIAS DE OLIVEIRA (SP283950 - ROGÉRIO QUEVEDO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito não tributário, inscrito em Dívida Ativa como ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. A execução foi proposta em 18/04/2011 e o despacho de citação foi proferido em 17/05/2011 (fl. 07). Citação da executada à fl. 08, em 24/08/2011. Manifestação da executada às fls. 09/12 e 31/35, arguindo prescrição, decadência e inexigibilidade do crédito. Impugnações da exequente às fls. 18/20 e 37/41, defendendo a legitimidade da dívida e a imprescritibilidade da cobrança, vez que o débito foi inscrito como ressarcimento ao erário, o que afastaria a aplicação dos prazos prescricionais da legislação tributária, aplicando-se o artigo 54 da Lei 9.784/99. É o relatório. Passo a decidir. A inscrição em dívida ativa de débito apurado como ilícito administrativo há que ser considerada nula no presente caso. Tal procedimento deve ser conduzido em ação própria, visando à apuração da fraude, e, tratando-se de realmente de dívida resultante de suposto ato ilícito administrativo, o ressarcimento ao erário deve ser buscado nas vias ordinárias adequadas e não por intermédio de execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO MEDIANTE FRAUDE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRECEDENTES. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida em ação de execução fiscal, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, por se tratar de débito proveniente do recebimento irregular de benefício previdenciário, de origem fraudulenta e, por conseguinte, prejudicada a apreciação da prescrição ou decadência, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do CPC. 2. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou

judicial. O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.. (STJ, REsp 440540, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. DJ 01.12.03). 3. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que os créditos decorrentes de ato ilícito não se amoldam ao conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. Neste caso, para o recebimento dos valores oriundos de fraude na concessão de benefício previdenciário, deve a Autarquia utilizar-se do meio cabível para a formação do título executivo, o que exige o ajuizamento da competente ação visando a responsabilização do segurado, assegurando-lhe o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.. (TRF5, AC 526521, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, pub. DJE de 15.09.11). 4. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00003542820124058310, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/05/2013 - Página::182.)**EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SUPosta FRAUDE NA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO UNILATERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** 1. A ausência das condições da ação (interesse - adequação) e dos pressupostos processuais de existência (regularidade do título executivo) consubstancia matéria de ordem pública, cognoscível, portanto, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provação das partes, a teor do parágrafo 5º, do art. 219, do CPC. 2. A jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para a cobrança de valores supostamente recebidos da Previdência Social mediante fraude, não se pode prescindir, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, da instauração de procedimento judicial próprio para a constituição do título executivo. 3. Extinção da execução fiscal que se mantém, porém, sob fundamento diverso da sentença. Apelação prejudicada, por discutir apenas a prescrição. (AC 00019037920144059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/06/2014 - Página::147.) Ante a nulidade da inscrição, prejudicada a apreciação das questões relativas à prescrição e decadência. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter dado causa ao ajuizamento indevido, obrigando a executada a contratar advogado para prover sua defesa. Sentença não sujeita ao re-exame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo segundo do Código Processual Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047841-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP114904 - NEI CALDERON E SP316178 - GUSTAVO FREIRE BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte Executada, motivando o pedido de extinção, formulado às fls. 271/292. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Executada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a houve pagamento integral do débito. Promova-se o desbloqueio do valor encontrado em instituição financeira (fls. 269/270), via sistema BacenJud. Expeça-se alvará para levantamento, se necessário. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0002209-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTUSTEC MEDICAL TECNOLOGY COMERCIO E ASSISTE(SP064208 - CONRAD FORMICKI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou, comprovando, a adesão da executada ao parcelamento em 20/12/2011, deferida em 20/03/2012, bem como atestou a sua regularidade até o presente momento (fl. 33). Requeru, contudo, a suspensão do feito com base no artigo 792 do Código de Processo Civil. Ocorre que, como demonstrado nos autos e afirmado pela própria Fazenda Nacional, a parte aderiu ao parcelamento anteriormente à propositura do feito executivo, o que ocorreu em 20/01/2012, pouco mais de um mês após a formalização do parcelamento (fl. 33). Imperioso, neste caso, a extinção do feito com base no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente execução foi ajuizada em 20/01/2012, enquanto pendia hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso porque houve a

adesão da executada a programa de parcelamento em 20/12/2011, deferida em 20/03/2012, em situação de regularidade até o presente momento (fl. 33). Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque sua exigibilidade estava suspensa na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Nesse sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ADESÃO À PARCELAMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O r. Juízo de origem julgou extintos os embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante, tendo em vista que a adesão ao parcelamento em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pela agravante da legitimidade do tributo exigido (fls. 212/213). 2. A adesão da agravante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos que, consequentemente, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00259881820114030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013.) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Libere-se a constrição de fl. 22. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter dado causa a ajuizamento indevido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo segundo do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0049428-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSIANAS CORFLEX LTDA -ME

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00494288720124036182 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: PERSIANAS CORFLEX LTDA-ME. Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PERSIANAS CORFLEX LTDA-ME. (fls. 113/198), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais e falta de demonstração de cálculos, decadência e prescrição, impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa, multa confiscatória de 20%. Manifestou-se a exequente às fls. 199/202, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao

lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Nesse caso, a esse tributo se aplica o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento de ofício, seja em caráter supletivo, complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador dos impostos ocorreram nos ano-base abaixo discriminados, iniciando-se a contagem do prazo decadencial conforme o início de prazo apontado, e efetuada e entregue a DCTF antes do prazo decadencial de cinco anos. CDA PERÍODO Início prazo decadencial DECLARAÇÃO FLS. 80.2.12.005946-87 (IRPJ) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 20480.2.12.007553-62 (IRPJ) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 20780.2.12.008775-57 (IRPJ) 2004/2005 01/2005 19/09/2008 21080.4.12.024010-07 (simples) 2006/2007 01/2007 14/01/2010 21380.4.12.030408-65 (simples) 2005/2007 01/2006 19/09/2008 21680.6.12.013444-62 (CSSL) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 22280.6.12.013445-43 (COFINS) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 22580.6.12.016409-40 (COFINS) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 22980.6.12.016410-84 (CSSL) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 23480.6.12.019506-21 (CSSL) 2004/2005 01/2005 19/09/2008 23780.7.12.005924-86 (PIS) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 24080.7.12.006819-00 (PIS) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 243Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRPJ, SIMPLES, CSSL, COFINS e PIS, período de apuração ano base diversos, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Constatada a inéria da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbra qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 11/01/2013 (fl. 110), com citação da parte executada que em 14/08/2013 (fl. 111). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, 19/09/2012, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, entre as datas de entrega da Declaração abaixo discriminadas (data da constituição definitiva do crédito) e a data da propositura da ação, 19/09/2012, não houve o decurso do prazo quinquenal. CDA PERÍODO Início prazo decadencial DECLARAÇÃO FLS. 80.2.12.005946-87 (IRPJ) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 20480.2.12.007553-62 (IRPJ) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 20780.2.12.008775-57 (IRPJ) 2004/2005 01/2005 19/09/2008 21080.4.12.024010-07 (simples) 2006/2007 01/2007 14/01/2010 21380.4.12.030408-65 (simples) 2005/2007 01/2006 19/09/2008 21680.6.12.013444-62 (CSSL) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 22280.6.12.013445-43 (COFINS) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 22580.6.12.016409-40 (COFINS) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 22980.6.12.016410-84 (CSSL) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 23480.6.12.019506-21 (CSSL) 2004/2005 01/2005 19/09/2008 23780.7.12.005924-86 (PIS) 2008/2009 01/2009 14/01/2010 24080.7.12.006819-00 (PIS) 2004/2005 01/2005 22/09/2009 243Juros, Multa de Mora e Multa confiscatória.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada.A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.É o suficiente.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 89/94 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 257.677,03, atualizado até 01/07/2014 que a parte executada PERSIANAS CORFLEX LTDA-ME (CNPJ nº 04555458/0001-68), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital.Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. , por intermédio de seu advogado regularmente

constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0036996-02.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED) X AMICO SAUDE LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 9282-75 acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada nos autos da ação ordinária n. 0105428-45.2013.402.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, conforme decisão datada de 04/09/2013, antes do ajuizamento deste feito (12/08/2013), com o consequente cancelamento da inscrição, motivando o pedido de extinção formulado pelo exequente às fls. 139/145, com fundamento no art. 26 da LEF. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem custas e honorários (art. 26 da LEF). Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040137-83.2000.403.6182 (2000.61.82.040137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551092-87.1998.403.6182 (98.0551092-1)) RETTEC REPROD GRAFICAS TRADUC E EDICOES TEC CIENT LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados na execução fiscal nº 98.0551092-1. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054823-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042694-23.2012.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante do requerimento da embargante de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 662/663), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 0042694-23.2012.403.6182. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026213-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017836-59.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Diante do requerimento da embargante de desistência, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 361), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 0017836-59.2011.403.6182. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017644-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039037-73.2012.403.6182) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Diante do requerimento da embargante de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 132/133), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 0039037-73.2012.403.6182. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007183-33.1990.403.6182 (90.0007183-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017118-97.1990.403.6182 (90.0017118-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521072-50.1997.403.6182 (97.0521072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X KOBBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a IRPJ, CDA nº 80 2 96 038869-67. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 23/06/1997, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 6. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/05/2000 (fl. 13 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivada a execução em 19/06/2013, intimou-se a exeqüente, para se manifestar sobre eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 18). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551092-87.1998.403.6182 (98.0551092-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RETTEC REPROD GRAFICAS TRADUC E EDICOES TEC CIENT LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Diante da informação de procedência da Ação Declaratória Nº 97.00.23408-8, e ainda, a concordância da Exeqüente (fl. 142 verso), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com

fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Considerando a existência de Embargos à Execução, determino a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036064-92.2005.403.6182 (2005.61.82.036064-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILTON LUIZ ANTUNES

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051288-02.2007.403.6182 (2007.61.82.051288-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARCIA LOPES PINHEIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023004-13.2009.403.6182 (2009.61.82.023004-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERNANDO GASPAR SOARES

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 01/07/2009, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. Proferida decisão para remessa dos autos ao arquivo, por se tratar de quantia ínfima, o exequente interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução (fls.20/24). Intimado para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição dos créditos, o exequente informou que não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 26). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2003 e 03/2004, tendo sido inscrito em dívida ativa em 17/12/2007, com consequente ajuizamento em 22/06/2009. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PREScriÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2003 e 03/2004 a 06/2009. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052703-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052703-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GECIMAR SILVA DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036538-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE VICENTE VILARDAGA

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014046-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANUSSA DA SILVA CARVALHO

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051533-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ZEMINIAN COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIP ELETRONICOS LTDA-ME

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052385-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SICALL SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARM E LOG LTDA

Diante do pedido da exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030730-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA(MS004114 - JOSE S. ESPINDOLA)

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo

para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0530868-65.1997.403.6182 (97.0530868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447662-81.1982.403.6182 (00.0447662-0)) CANETAS SYLVAPEN S/A X PASCOAL MINTZ GEPNER X MAURIZIO BARCELLONI CORTE X CARLOS NEHRING NETTO(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 174. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.

0008263-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008263-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018675-31.2004.403.6182 (2004.61.82.018675-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Preliminarmente, desapensem-se estes da Execução Fiscal nº 200461820186758 (autos principais), trasladando-se as cópias necessárias e fazendo-me conclusos para prolação de sentença. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, dos valores existentes nas contas 49825-6 e 53238-1, devendo a parte interessada agendar data para retirada dos respectivos Alvarás, tendo em vista o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, indicando ainda, o nome da pessoa autorizada à retirada e recebimento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011022-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515400-66.1994.403.6182 (94.0515400-1)) MARIA APARECIDA DA VECHIATO(SP072595 - RUBENVAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls. 167. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0015039-52.2007.403.6182 (2007.61.82.015039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014451-16.2005.403.6182 (2005.61.82.014451-3)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013035-08.2008.403.6182 (2008.61.82.013035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053121-60.2004.403.6182 (2004.61.82.053121-8)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0051074-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033979-

65.2007.403.6182 (2007.61.82.033979-5)) GILSON LORENA BUENO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor arbitrado na sentença de fls.31/32. Assim, intime-se o interessado para que indique os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, no prazo de dez dias. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se da Execução Fiscal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004188-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-98.1989.403.6182 (89.0002221-0)) SITEMO SOCIEDADE IND/ DE MAQUINAS DE OPERACAO LTDA X MOACYR TEIXEIRA DA SILVA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0033983-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-05.2012.403.6182) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o(a)s embargante(s) para que junte aos autos cópia do contrato social e para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051470-43.1974.403.6182 (00.0051470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE CIGARROS CARUSO S/A

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.86, alegando contradição no indeferimento do pedido de inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatou que, conforme apontado pela embargante, o sócio Roberto Neyde Amorosino foi admitido no pólo passivo da execução em 26/02/1980 (fl. 09 verso). Contudo não foi regularizada a devida inclusão no sistema processual. A exequente informou novo endereço do responsável tributário e, novamente, requereu sua inclusão no pólo passivo (fls. 64/65). Consequentemente, foi proferido o despacho de fl. 86, que reconhece a ocorrência da prescrição em relação a este sócio. Considerando a existência de despacho anterior, que deferiu a inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução (fl. 09 verso), reconheço a ocorrência de erro material na decisão proferida. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 86. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da inclusão de ROBERTO NEYDE AMOROSINO, CPF 010.593.788-68 (fl. 68), no pólo passivo da execução. Após, cite-se. Expeça-se Mandado. Intimem-se.

0408492-39.1981.403.6182 (00.0408492-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTRON S/A IND/ COM/ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP062209 - REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSA E SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ) X MARTIN WESLEY FRANZ

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à

ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0472937-32.1982.403.6182 (00.0472937-4) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TEXTIL LUBER LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X LUIZ ELLOVITCH X BERTA GRINBAUN ELLOVITCH(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0512410-39.1993.403.6182 (93.0512410-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X IND/ METALURGICA STANFER LTDA X GABRIELE SABLONE X PAULINO GONZAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. GABRIELE SABLONE, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.292, alegando omissão quanto à fixação de verba honorária. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatou que a inclusão da responsável tributária Gabriele Sablone efetivou-se em 25/02/2000, através da decisão de fl. 95. Da decisão a executada interpôs o Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.031363-2, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fl. 120). Posteriormente, o recurso não foi conhecido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 278/281). A decisão de fl. 292 versa sobre matéria preclusa, consequentemente, deve ser reconsiderada. Sendo assim, não há que se falar em honorários advocatícios, pela existência de erro material na decisão que excluiu de ofício os responsáveis tributários do pôlo passivo da execução. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os pela existência de erro material na decisão atacada. Expeça-se ofício de conversão de Renda do depósito de fl. 229. Após, manifeste-se a exequente. Publique-se. Intimem-se.

0513169-03.1993.403.6182 (93.0513169-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X

FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ IMP/ LTDA X AUDACIRIA SANTANA DA SILVA PINTO X
EUGENIO MARIA PINTO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0517482-07.1993.403.6182 (93.0517482-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X
ESQUADRIAS METALICAS ALUMIACO LTDA X RUBENS SANTINELLO(SP080909 - FERNANDO
SILVEIRA DE PAULA E SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD) X RUTH VASQUES
SANTINELLO

1 - Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3^a Região no agravo de instrumento, determino que se cumpra conforme determinado, remetem-se os autos ao SEDI para reinclusão dos corresponsáveis indicados às fls. 04. 20i2 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10- Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0500783-04.1994.403.6182 (94.0500783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NAIM BUDAIBES(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Considerando tratar-se de substituição de penhora, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0508549-11.1994.403.6182 (94.0508549-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPU IND/ METALURGICA LTDA X HUMBERTO PROVAZI X JOAO BOSCO CAPUCHO(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Verifico que após intimado, o executado não logrou comprovar suas alegações na petição de fls.151 e ss. Assim sendo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema bacenjud. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0501720-77.1995.403.6182 (95.0501720-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANSELT TRANSP E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X OLAVO MONTEIRO FILHO X VANIA APARECIDA BARONE MONTEIRO(SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)

Fl.182: Diante da manifestação da exequente, por ora, proceda-se a transferência do valor bloqueado pelo sistema bacenjud, para conta a disposição desse Juízo a fim de que incida sobre o valor as devidas correções. Aguarde-se a manifestação acerca do pagamento à vista com os benefícios da Lei 11/941/2009. Int.

0512434-62.1996.403.6182 (96.0512434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRESCONTROL PRESTACOES DE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X ATILIO GRIMALDI NETO X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X CLEIDE BRASILINA DOTTA

Vistos, em decisão interlocatória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ATILIO GRIMALDI NETO nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se retirou da sociedade em 10/07/1991, antes da ocorrência dos fatos geradores, que datam de abril de 1992. Devidamente intimada, a Exeqüente concordou com a exclusão do Excipiente do polo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exeqüente de fls. 553/554, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente do polo passivo da execução, e o desbloqueio dos valores de titularidade do mesmo, por meio do sistema Bacenjud. Assim sendo, ao SEDI para a exclusão de ATILIO GRIMALDI NETO do polo passivo da execução. Dê-se prosseguimento à execução, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados de titularidade da sócia CLEIDE BRASILINA DOTTA e da pessoa jurídica. Após, intimem-se da penhora e nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se a conversão em favor da exequente dos valores penhorados. Ultimadas as providências, dê-se vista à Exeqüente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no

prazo de 15 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos à conclusão para julgamento. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0560776-70.1997.403.6182 (97.0560776-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Intime-se o(a) depositário(a)/representante legal da executada, a apresentar os comprovantes dos depósitos mensais relativos à penhora em faturamento de fls. 222/224, requeridos pelo exequente, sob pena da lei.I.

0501524-05.1998.403.6182 (98.0501524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A (MASSA FALIDA)(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 146, alegando omissão na fundamentação que indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0517779-38.1998.403.6182 (98.0517779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)

Por ora, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da exequente, até o montante de R\$ 11.232,07, vinculado-o a esta Execução e a Inscrição 80.6.97.168728-55, utilizando o código da Receita 4493, devendo este Juízo ser informado do valor remanescente. Fls. 203/205: Face o lapso temporal decorrido, manifeste-se o executado quanto a regularização requerida.

0524043-71.1998.403.6182 (98.0524043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A X MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO X PIETRO BISELLI X FLAVIO FERRIS ZANNI X WALTER RODRIGUES FERREIRA FILHO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

J. Venham-se conclusos os autos, para análise. Fls. 376/377: Indefiro. O responsável tributário entende que os atos e efeitos do julgado, referentes ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002849-7 devem ser anulados. Ressalto que o pedido deverá ser dirigido à Terceira Turma do E. TRF 3ª Região, através de recurso apropriado. Se necessário, os autos do Agravo de Instrumento poderão ser requisitados pelo próprio E. TRF 3ª Região, para apreciação. Intimem-se.

0542660-79.1998.403.6182 (98.0542660-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA X OSMAR MARQUES MENDES(SP033541 - NORBERTO MARTINS E SP180920 - CARLA LION DE CARVALHO) X ELOY BORN X ADRIANO BOTTAN X AILTON SILVEIRA PEREIRA X JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 291/292, alegando omissão na fundamentação quanto ao reconhecimento de ilegitimidade dos responsáveis tributários para figurarem no pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante

não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0015026-34.1999.403.6182 (1999.61.82.015026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 126, alegando omissão na fundamentação que indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução pela ocorrência de prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Quanto à prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inéria da Exeqüente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PREScriÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2013) Considerando que a citação da empresa ocorreu em 19/07/1999 e o pedido de inclusão dos sócios efetivou-se em 24/05/2011 à fl. 59, considera-se prescrita a pretensão executória em relação aos sócios da empresa executada, porque decorreu mais do que 5(cinco) anos. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à decisão de fl. 126. Publique-se. Intimem-se.

0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Fls. 239/241: intime-se o executado da transferência efetivada. Após, dê-se vista ao exequente, conforme

requerido. Int.

0042365-89.2004.403.6182 (2004.61.82.042365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPMED COOPERATIVA DE SERVS MED E HOSPITALARES LTDA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.133), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0047019-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.169.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0031028-69.2005.403.6182 (2005.61.82.031028-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DEOLINDA MARCUSSO VERGILIO(SP036189 - LUIZ SAULA E SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) Fls. 158 e ss.: diante da informação do equívoco quanto ao nº da agência e conta em que houve o bloqueio de valores, reconsidero parcialmente o primeiro e segundo parágrafo da decisão de fl.157, para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta 92.002257-9 da agência 206 do Banco Santander.

0022822-95.2007.403.6182 (2007.61.82.022822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0021265-39.2008.403.6182 (2008.61.82.021265-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO VANIA LTDA X FRANCISCO CIRO MESQUITA MAGALHAES

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 38/40) em face da decisão de fls. 37, alegando omissão na decisão que determinou a exclusão do sócio do polo passivo da execução, uma vez que não teria se manifestado sobre outros dispositivos legais que ensejariam a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da empresa.É o Relatório. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta da petição de fls. 38/40, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Além disso, não está o julgador obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos mencionados, devendo, sim, analisar os pedidos e fundamentar a decisão. No caso, a decisão embargada consignou de forma clara o entendimento de que, em se tratando nos autos de dívida de natureza não tributária, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, em face da inaplicabilidade do artigo 135, III do CTN. Nada obstante, é oportuno ressaltar que, uma vez que os sócios não foram incluídos oportunamente na CDA, não foram submetidos a processo administrativo com garantia do contraditório e não são atingidos pelas presunções de legitimidade da CDA. Eventual responsabilidade, pois, ficaria condicionada à comprovação das hipóteses de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade necessárias para desconsideração da personalidade jurídica, inexistentes no presente caso. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 50, CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. - Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil. - No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) compulsando os autos, verifica-se que execução fiscal consiste na cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento na Portaria ANP 116/00, art. 3, I, e art. 5 Lei 9.847/99, art. 3, I (Certidão de Dívida Ativa - fls. 14), portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. b) afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicam-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial c) ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil. d) tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Vale dizer, a mera devolução negativa de carta de citação pelo correio não caracteriza abuso de direito, sendo insuficiente para ensejar a responsabilização dos sócios por débitos da empresa executada. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0010964-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010964-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o(s) executado(s) a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente em sua manifestação, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora de bens. Int.

0040364-58.2009.403.6182 (2009.61.82.040364-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELLA PEKELMAN (SP043046 - ILIANA GRABER)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0043482-42.2009.403.6182 (2009.61.82.043482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. J M C DAHRUJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls.607/609, alegando omissão na fundamentação em relação ao prazo prescricional e suspensão da exigibilidade. Aponta ainda, obscuridade quanto à suposta cobrança em duplicidade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrete as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0004860-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Defiro o requerido, proceda-se à alteração e republique-se, devolvendo-se-lhe o prazo. Conforme se verifica da Exceção Pré-executividade, o excipiente alega pagamento do débito e pede a condenação em honorários. Pois bem. Não obstante a sua alegação não trouxe aos autos as provas documentais necessárias, ou seja, não demonstrou a verdade dos fatos alegados. As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da execução fiscal não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Como bem informou a exequente, o débito refere-se ao período de 01/07/2004 (fls. 04) e o comprovante juntado as fls. 8, refere-se ao período de 31/07/2000. Desta fora, em virtude da falta de prova do pagamento, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada.

Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa e do sócio citado (fls. 16). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se.

0019763-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) A FAZENDA NACIONAL, já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 162/164) em face da decisão de fls. 157/160, alegando contradição na decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos, uma vez que o pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução fiscal. É o Relatório. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 162/164, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0031625-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAM COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) Fl. 151: ao executado. Int.

0038149-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RYODI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) Fls. 137/146 Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RYODY ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ausência de interesse de agir e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que o débito executado decorre de mero equívoco da contabilidade da executada, que deixou de proceder a compensação de créditos retidos, os quais dependem de retificação dos Impostos de Renda dos respectivos exercícios. É o Relatório. Passo à análise da iliquidez da CDA. Primeiramente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada. Além disso, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº

143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncoiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso em tela, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo.Vale dizer, além de não tratarem de questão de ordem pública, as alegações da executada não podem ser apreciadas por meio de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória, haja vista que eventual incorreção no preenchimento da DCTF somente pode ser comprovada inequivocamente mediante a análise dos livros contábeis da excipiente por perito judicial.Além disso, é de se destacar que a Executada, em que pese sustente a tese de erro no preenchimento da declaração, não alega que teria entregue declaração retificadora e tampouco buscado a correção do lançamento na esfera administrativa, sendo inadmissível que pretenda realizar a retificação dos lançamentos contábeis no curso da execução fiscal, máxime para apuração de eventuais créditos a compensar. Aliás, no que tange ao alegado direito a compensação, deve se salientar que o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 veda expressamente a realização de compensação tributária em sede de execução fiscal ou dos embargos a execução fiscal. Considerando que a própria executada afirma que deixou de realizar a compensação a que teria direito na esfera na esfera administrativa, eventuais créditos apurados não mais podem ser utilizados para compensação dos débitos em execução.Consigne-se, por fim, que eventual alegação de extinção do crédito pela compensação previamente realizada dependeria da comprovação cabal não só da existência do crédito do Executado em face do Fisco, como também da regularidade de sua realização na esfera administrativa, inclusive dos elementos que permitam a aferição de sua regularidade pelo Fisco, incompatível com a via estreita da Exceção de pree�行utividade. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Diante da certidão de fls. 94 e manifestação de fls 302, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0059445-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a decadência, a prescrição e a nulidade da CDA pela ilegalidade do Crédito Executado, sob argumento de que a forma de sua constituição violaria o sigilo bancário e que a existência de depósitos bancários não são prova suficiente da omissão de renda.É o Relatório. Inicialmente, afasto as alegações de decadência e prescrição da pretensão executória.Trata-se de execução de débito de IRPF referente à competência de 12/1998. O tributo ora em cobro está sujeito a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Em se tratando de tributo não declarado, prazo decadencial de 05 anos para lançamento de ofício deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que o débito poderia ter sido declarado, nos termos do artigo 173, I do CTN. No caso em tela, portanto, o crédito Tributário somente poderia ser constituído até 31/12/2003. Conforme documentos anexados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de Autos de Infração com notificação da Executada em 18/06/2003 (fls. 198), dentro, portanto, do prazo decadencial.Outrossim, consta dos autos também que a Executada impugnou o débito na esfera administrativa em 16/07/2003 (fls 198/200), tendo sido julgado procedente o lançamento em 11/04/2007 (fls. 207/209), da qual o Executado fora intimado em 16/11/2007 (fls.2011). Após isso, o Executado teria interposto Recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao qual foi negado provimento, com notificação em 16/12/2010 (fls. 229).Não há que se falar em fluência do prazo prescricional durante o período em que o débito tributário esteve em discussão na esfera administrativa, em face da suspensão da exigibilidade do crédito Tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser contado na data em que o crédito tornou-se definitivamente exigível, em 16/12/2010.A presente execução foi ajuizada em 23/11/2011, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito.Saliente-se, por oportuno que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Passo à análise da iliquidize da CDA.Primeiramente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte ExecutadaAlém disso, em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminentíssimo Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncoceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da peça apresentada pela Executada, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Não havendo prova inequívoca de que os valores sobre os quais incidiu o Imposto executado nestes autos não constituem renda do Executado, tais alegações devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo,

sobrerestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0060794-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO JONES JUNIOR(SP071476 - ROBERTO JONES JUNIOR)

Tendo em vista que o parcelamento alegado foi celebrado após o bloqueio dos valores de titularidade do executado e que já houve o desbloqueio de parte dos valores, proceda-se à transferência do remanescente bloqueado, que é suficiente para garantia da presente execução e após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão do feito.

0019281-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO CONTABIL GUIMARAES S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GUIMARÃES. já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 126/133) em face da decisão de fls. 124, a qual rejeitou os Embargos de Declaração anteriormente opostos, alegando contradição na decisão eis que teria comprovado a entrega das GFIPs em data anterior às datas de constituição do Débito indicadas na CDA.É o Relatório. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta da petição de fls. 126/133, a Embargante apresenta os mesmos argumentos veiculados nos Embargos de Declaração opostos anteriormente, já rejeitados na decisão de fls 124. Não há contradição na decisão embargada, eis que a decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade indicou expressamente as datas em que se entendeu ter havido a constituição definitiva dos débitos executados. Assim, resta evidente que a Embargante objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que os presentes Embargos de Declaração têm caráter manifestamente protelatório, condeno a Embargante no pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019497-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Fls. 96 e ss: manifeste-se o executado, após retornem-me conclusos. Int.

0041298-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fl. 118: ao executado. Int.

0055689-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PIXUQUINHA LTDA -(SP279144 - MARCO AURELIO VERRISSIMO) Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 15 e ss. Int.

0014333-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALKIRIA ROSA UGOLINI(SP047749 - HELIO BOBROW E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALKIRIA ROSA UGOLINI nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário e a nulidade da CDA por irregularidades formais e pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a períodos contidos entre de 04/2006 e 04/2008, e ainda, multa por atraso na entrega da declaração em 06/2012. Conforme documentos anexados aos autos, a executada aderiu a programa de parcelamento nos períodos de 09/07/2009 a 09/01/2010, e posteriormente, de 12/07/2012 a 07/10/2012 (fls. 29/32). O Termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data do cancelamento do programa de parcelamento, face à suspensão da exigibilidade do crédito. Tendo sido ajuizada a presente execução em 19/04/2013, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: Ementa 14 TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminentíssimo Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncoiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à

evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Saliente-se que a Exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que não há pagamento em duplicidade, sendo que a Executada sequer indicou quais parcelas estariam sendo cobradas em duplicidade. Assim, não havendo prova inequívoca pré-constituída da duplicidade de cobrança do débito executado, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Por fim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0028827-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) Compulsando os autos verifiquei que a Exceção de Pré-executividade da executada de fls. 13/24 não foi apreciada. Assim sendo, recolha-se o ofício expedido de fl. 189 e venham-me os autos conclusos. Int.

0032816-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - EPP(SP329242 - LUCIANO PEDRO LOPES DE SOUSA) Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0043812-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513045-83.1994.403.6182 (94.0513045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512598-32.1993.403.6182 (93.0512598-0)) FRANCISCO VALENTE(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FRANCISCO VALENTE X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3^a Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0033519-49.2005.403.6182 (2005.61.82.033519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548215-77.1998.403.6182 (98.0548215-4)) LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 233.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3515

EXECUCAO FISCAL

0512179-36.1998.403.6182 (98.0512179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada restou negativa (fls. 08).Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 09) e a exequente fora intimada de tal decisão em 05.11.1998 (fls.10). Em 17.12.1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11 verso), de lá retornando em 17.11.2013 (fls.11 verso).Dada vista à exequente (fls. 26), esta informou que não foram constatadas ocorrências de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, concluindo pela consumação da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrerestamento em 17.12.1999 (fls.11 verso), tendo de lá retornado em 17.10.2013 (fls.11 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 10.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.26 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (17.12.1999 a 17.10.2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 8 97 000302-85 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA X IFER DA AMAZONIA LTDA X CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IONI FERNANDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IFER DO BRASIL LTDA X IFER INDUSTRIAL LTDA X WITTE STRATTEC DO BRASIL LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO

SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.887).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.714/716.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão aos ilustres relatores dos recursos de apelação de n 0010000-40.2008.4.03.6182 e 0009999-55.2008.4.03.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000334-83.2006.403.6182 (2006.61.82.000334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RPM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X THEREZINHA VERA DELARMELINDO

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial.Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolançamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN.À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação.Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009.Feitas essas considerações, considero o caso concreto.O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades:Autolançamento (fls.05/98) 1996/2001Ajuizamento (fls. 02) 12.01.2006Despacho de citação - fls. 100 28.06.2006 Citação da empresa - fls. 102 e 174 NEGATIVA Citação do coexecutado - fls. 205 NEGATIVACitação dos executados aperfeiçoada por edital - fls. 221/222 12.02.2014Corolário dessa síntese:1. Houve prescrição parcial do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, considerando-se a distribuição em 12.01.2006;2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição intercorrente: entre a interrupção representada pelo despacho citatório e a citação editalícia dos executados, decorreram mais de cinco anos.Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056991-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROYAL DUTCH JAARBEURS BRASIL LTDA X JOHAN EUGENIUS MEIJS
VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial.Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolançamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN.À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação.Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009.Feitas essas considerações, considero o caso concreto.O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades:Crédito constituído por Auto de Infração - fls. 04/18 Notificações:15.08.200328.12.200101.07.2002Ajuizamento - fls. 02 19.12.2006Despacho de citação - fls. 02 21.03.2007Citação da empresa - fls. 20 e 62 NEGATIVA Citação da empresa por edital - fls. 23/24 28.09.2007 Citação do corresponsável - fls. 51 e 62 NEGATIVACitação da empresa por oficial - fls. 62 -31.05.2012 NEGATIVACitação do corresponsável por edital - fls. 75/76 30.01.2014No tocante à citação por edital, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência a reservou como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça:A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Face ao ocorrido considero nula a citação por edital realizada em 28 de setembro de 2007. A Fazenda Nacional contribuiu com sua conduta para esse estado de coisas pois, em vez de promover corretamente o ato citatório, limitou-se a requerer o bloqueio de ativos financeiros (fls. 28/30).Por outro lado, entre a interrupção, ocorrida por força do despacho inicial em 21 de março de 2007 e o pedido de citação do corresponsável, em agosto de 2012, decorreram mais de 05 anos.Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011886-11.2007.403.6182 (2007.61.82.011886-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS PARATI COMERCIO DE ACOS LTDA X PAULO EDUARDO PELUSO
VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial.Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolançamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN.À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação.Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009.Feitas essas considerações, considero o caso concreto.O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades:Autolançamento - fls. 05/44 2003/2004Ajuizamento - fls. 02 18.04.2007Despacho de citação - fls. 46 17.07.2007Citação da empresa - fls. 47 NEGATIVA Citação da empresa por edital - fls. 49/50 24.10.2007Citação do corresponsável - fls. 77 e 88 NEGATIVACitação do corresponsável por edital - fls. 96/97 30.01.2014No tocante à citação por edital, por constituir modalidade de científicação meramente ficta do executado, a jurisprudência a reservou como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça:A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Face ao ocorrido considero nula a citação por edital realizada em 24 de outubro de 2007.A Fazenda Nacional contribuiu com sua conduta para esse estado de coisas pois, em vez de promover corretamente o ato citatório, limitou-se a requerer o bloqueio de ativos financeiros (fls. 52).Entre a interrupção, ocorrida por força do despacho inicial em 18 de abril de 2007 e o pedido de citação do corresponsável, em julho de 2012, decorreram mais de 05 anos.Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044747-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044747-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FUAD RASSUL
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente

execução fiscal, devido ao falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 58. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024838-51.2009.403.6182 (2009.61.82.024838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031156-50.2009.403.6182 (2009.61.82.031156-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 103/104). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 12 e 105. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 20/21. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem (fls. 29). Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 103/104. Após arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009034-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELA MORAIS GUIDOTTI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 16). É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049379-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O Executado, às fls. 13/14, informou que realizou o depósito judicial no valor do débito exigido na inicial e requereu a conversão em renda do referido valor em benefício do exequente, bem como a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Foram juntadas aos autos as guias do depósito judicial (fls. 28/29). Posteriormente, o exequente foi intimado por três vezes (fls. 38, 46 e 52 verso) para se manifestar acerca do depósito realizado, todavia, manteve-se silente. É o breve relatório. DECIDODa análise da petição da executada restou evidente o propósito de quitação da dívida por meio do depósito judicial, uma vez que expressamente requereu a conversão em renda do depósito em benefício da exequente, bem como a extinção do feito. Por outro lado, extrai-se do silêncio da exequente, diante das intimações efetuadas em 08.11.2011, 11.10.2012 e 29.10.2013 o desinteresse em impugnar o depósito efetuado em seu benefício. Dessa forma, não se mostra razoável a concessão de mais uma oportunidade para que o exequente manifeste-se acerca do depósito e tome as providências necessárias. Por um lado, o Conselho exequente já teve suficientes oportunidades de contraditório; foi observado, assim, o devido processo legal. Por outro, o executado que pagou de boa-fé faz jus a

que as obrigações correspondentes do ponto de vista legal e, segundo as forças do pagamento vertido, sejam extintas e não lhe causem mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Além da razoabilidade de modus procedendi, pode-se invocar o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do direito internacional público. Assim, determino a conversão em renda em favor do exequente os valores depositados às fls. 28/29 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022682-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X QUEHOPS SAUDE TELEVENDAS E SERVICOS LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.49). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.28. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041848-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ADILSON SERRANO CROSP (TPD)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.32). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 19. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048493-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega nulidade da CDA, por não indicar a forma de calcular os juros de mora e impugna os acréscimos legais, que reputa excessivos, confiscatórios ou indevidos. A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios. Com maior força de razão, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou ainda em matéria que não admite cognição nesta seara. Faço-o com os seguintes fundamentos: DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei nº. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada

do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS Os juros configuram acréscimo perfeitamente exigível porque se destinam a indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora. A Lei n. 6.830/1980 a refere expressamente, ao indicar que a ordem de citação incluirá o principal, os juros e demais encargos legais: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 - a par do art. 8º já citado. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa está contido em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se

caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N° 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6^a T, DJU 17.10.03, Rel^a: Des^a. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4^a R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4^a TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIAILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4^a R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2^a TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRÍNCIPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVOPelo exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade e o faço com fulcro no art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 30/31).Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

0061796-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE FERNANDO DA SILVA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.15/16).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15/16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005170-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X
MIXDESIGN - TARTUCE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP162552 - ANA MARIA JARA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 57).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014956-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 17).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057467-39.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIOTEST CARDIOLOGIA MEDICO HOSPITALAR S/A

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, em face da remissão administrativa, conforme petição acostada às fls. 38/39.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 35.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010891-51.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ILAN COHN - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.06).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011309-86.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS MIRANDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.24).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente Nº 2364

EXECUCAO FISCAL

0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICENTE NAVARRO GONDIM(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0008139-29.2002.403.6182 (2002.61.82.008139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORESTES QUERCIA(SP183224 - RICARDO VITA PORTO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0037703-53.2002.403.6182 (2002.61.82.037703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0003375-63.2003.403.6182 (2003.61.82.003375-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X RAUL RUBENS DE BENEDETTI

I - Dê-se ciência à advogada Andrea de Moura Chieregatto de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. II - Cumpra-se o determinado à fl. 320, penúltimo parágrafo.Int.

0009658-05.2003.403.6182 (2003.61.82.009658-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESPACO PROPAGANDA LTDA X CARLOS ALBERTO NANO X RAFAEL PICONE(SP049404 - JOSE RENA E SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se determinado à fl. 261, penúltimo parágrafo.Int.

0017744-62.2003.403.6182 (2003.61.82.017744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THOMEZIO CHELLI X ROSANGELA VITELLO CHELLI(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA)

Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo requerido. Após, voltem conclusos.

0020847-77.2003.403.6182 (2003.61.82.020847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA CASA BLANCA DISCOS FITAS E CDS LTDA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X JOAQUIM DA PONTE MOREIRA X LEANDRO BEANUCCI MOREIRA Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0041275-80.2003.403.6182 (2003.61.82.041275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS - ME(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 -

ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0068167-26.2003.403.6182 (2003.61.82.068167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X HD SISTEMAS ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VANDERLEI JOSE CORREGIO(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X CARLOS TERUMI CHIMURA X PAULO FERREIRA MACHADO X DANIEL NAOKI CHIMURA

I - Dê-se ciência ao advogado Eduardo Cantelli Rocca de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. II - Cumpra-se o determinado à fl. 189, 2º parágrafo. Int.

0046932-66.2004.403.6182 (2004.61.82.046932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X HONDA, ESTEVAO - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012611-68.2005.403.6182 (2005.61.82.012611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BAR E LANCHES PONTO X LTDA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA E SP234631 - EDSON VILLA REAL) X JOAQUIM FERNANDES CORREIA MALHEIRO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA, JOAQUIM FERNANDES CORREIA MALHEIRO e JOSE MARIA DE ALMEIDA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0017403-65.2005.403.6182 (2005.61.82.017403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente os comprovantes dos depósitos referentes ao faturamento dos meses posteriores a junho de 2013. Int.

0019166-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PAPYRUS IMPRESSOS FINOS EM RELEVO LTDA ME X ARMINDO RIBEIRO PEREIRA LOPES(SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANAO) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO X JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES

Fl. 285: Indefiro, pois a decisão de fls. 282/284 não transitou em julgado. Dê-se vista à exequente. Int.

0024407-56.2005.403.6182 (2005.61.82.024407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SIXFIL COMERCIAL E IMOVEIS LTDA - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0040500-94.2005.403.6182 (2005.61.82.040500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARTUB INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO) X GETULIO BORBA CORDEIRO X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X EDUVIRGES BORBA X NEY ROCIO BORBA CORDEIRO

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 174, sr. NEY ROCIO BORBA CORDEIRO, CPF 032.673.288-88, com endereço na

Rua Tabor, 301, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0020427-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. L. ABRAAO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP077777 - RUI CESAR BAPTISTA TEIXEIRA) X LOTUS HELOIZA MARTINS GALVAO ABRAAO X LEANDRO GALVAO ABRAAO

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão proferida à fl. 213.

0040299-63.2009.403.6182 (2009.61.82.040299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATIA DAMIAO CARDUZ(SP102696 - SERGIO GERAB)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0041769-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPM-PEDAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois já consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0000007-18.2010.403.6500 (2010.65.00.000007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO VIVEIROS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, vez que o crédito tributário era certo e exigível à época do ajuizamento desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1347

EXECUCAO FISCAL

0009796-40.2001.403.6182 (2001.61.82.009796-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA X CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO X LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO X IGM S.A. X A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Vistos. Fls. 267/272: Providencie a parte executada a juntada de cópia da petição protocolada em 30/11/2009 nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0043693-25.2002.403.6182, em que requereu o pagamento à vista do

débito com os benefícios da Lei n.º 11.941/09, com parcial conversão em renda do depósito judicial, conforme informou em sua petição da fl. 219. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte executada, bem como para que forneça, se for o caso, os cálculos para aproveitamento do depósito judicial da fl. 112 para pagamento à vista nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e da Portaria Conjunta CDA/CODAC 10, de 09/11/2009. Após, conclusos.Int.

0016085-86.2001.403.6182 (2001.61.82.016085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA X ARMANDO LUIZ DA SILVA X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas (citadas à(s) fl(s). 27 e 28) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0003674-74.2002.403.6182 (2002.61.82.003674-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMAZZEI) X EUROPEAN BAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP018356 - INES DE MACEDO) X IVANI RIBAS NUNES(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X MIRALDO ALVIM DE MACEDO X ARNALDO LUIZ DA CUNHA MATTOS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA

Vistos,Fls. 192/202 e 216/216v.º: A exceção deve ser indeferida. Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 02/1997 a 05/1998, sendo que em 05/08/1998 houve a confissão de dívida fiscal, ocorrendo o lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (05/08/1998) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 22/02/2002, com citação em 30/07/2002 (fl. 18), não decorreu o prazo quinquenal do art. 174 do CTN.Fls. 206/207: Ante o decurso do prazo requerido pela parte exequente à fl. 216v.º, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado nos autos. Int.

0012126-73.2002.403.6182 (2002.61.82.012126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH) X RUBENS LUIZ RIBEIRO X ROGERIO ALVES DE PAULA

Vistos.Chamo o feito à ordem.A empresa executada (massa falida) manifestou-se às fls. 35/36, requerendo o reconhecimento da incompetência do Juízo e o envio dos autos à Comarca de Brodowski/SP.A parte exequente às fls. 57/60 noticiou que a empresa executada teve sua falência decretada pelo D. Juízo de Direito do Foro Distrital de Brodowski-SP e requereu a citação da massa falida, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar e a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Às fls. 67 e 74/77 foram proferidas decisões indeferindo a inclusão dos sócios no polo passivo e determinando a citação da massa falida na pessoa do síndico. À fl. 80 a exequente informou que requereu a reserva de numerário (ou habilitação de crédito) junto ao juízo falimentar e que desiste de eventual penhora requerida ou efetivada nos autos. Ante v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, foi determinado à fl. 101 a inclusão dos sócios no polo passivo do feito. Expedida carta precatória para a Comarca de Brodowski (fl. 104), foram citados os coexecutados AILDO FURLAN, VALENTIM ADAMI e NELSON AGOSTINHO (fl. 183), os

quais opuseram exceção de pré-executividade às fls. 119/123, tendo sido excluídos do polo passivo pela decisão da fl. 177 dos autos, bem como deferida a inclusão dos sócios RUBENS LUIZ RIBEIRO e ROGERIO ALVES DE PAULA. Às fls. 229v.º e 231v.º foram certificados a realização de penhora no rosto dos autos da falência e a intimação do síndico da massa falida. O coexecutado RUBENS LUIZ RIBEIRO foi citado à fl. 276 dos autos. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição das fls. 35/36 como exceção de incompetência. O disposto no artigo 94 do CPC trata da competência territorial, em que fixa regra básica para a determinação da competência, qual seja, o do domicílio do réu. Expressamente quanto à competência do ajuizamento da execução fiscal, dispõe o caput do artigo 578, do Código Processual Civil, que A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Na ficha cadastral completa da empresa executada registrada na JUCESP (fls. 162/168) consta que em 23 de março de 2001 (data anterior ao ajuizamento da execução fiscal), foi alterada a sede social da empresa da Capital de São Paulo para a cidade de Brodowski/SP. A delegação de competência, em execução fiscal, da Justiça Federal à Justiça Estadual encontra sua matriz na Constituição Federal: Art. 109 (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A Lei nº 5.010/66, por seu turno, estabelece: Art. 15 - Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Da análise dos artigos supracitados, denota-se que a ação de execução fiscal, movida pela União e suas autarquias, contra devedor domiciliado em município que não é sede de Vara da Justiça Federal, como é o caso do Município de Brodowski, deve ser intentada na Comarca onde o devedor tem seu domicílio, perante a Justiça Estadual. Neste sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO NA SEDE DA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. ART. 15, LEI 5.010/66. SÚMULAS 33 E 58/STJ E 40/TFR. 1. O art. 109, 3º, CF, trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei nº 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, se a Comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal (Súmula 40/TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, suscitado (STJ, CC nº 1999.00.093287-0/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 15/05/2000) EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante à Justiça Estadual do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de Vara Federal. A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo, portanto, ser declinada de ofício. (TRF 4ª Região, CC nº 2000.04.01.103672-2/PR, Rel. Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJ 29/11/2000) Assim, de rigor o acolhimento da exceção e a redistribuição do feito ao Juízo da Comarca de Brodowski/SP, competente para processar e julgar a presente Execução Fiscal. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Brodowski/SP, após a respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0011728-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES)

Vistos, Fls. 184/191: A análise da prescrição resta prejudicada, visto que afastada pelo v. acórdão proferido às fls. 166/169, em sede de agravo legal em agravo de instrumento n.º 0012525-43.2010.4.03.0000. Desta decisão a empresa executada informou a interposição de recurso especial (fls. 170/171), que se encontra pendente de decisão de admissibilidade do recurso (fl. 165). Considerando a manifestação da parte exequente às fls. 234, concordando com a exclusão do excipiente JOÃO CARLOS RIBEIRO, vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 18/11/1998 (fls. 235v.º), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 65), determino a exclusão do coexecutado JOÃO CARLOS RIBEIRO do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente JOÃO CARLOS RIBEIRO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado JOÃO CARLOS RIBEIRO do polo passivo do feito. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e intimação do coexecutado SEBASTIÃO FERNANDO RIBEIRO no endereço constante à fl. 180. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0029163-79.2003.403.6182 (2003.61.82.029163-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EV-EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR

Fls. 154/158: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que acolheu os embargos de declaração para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais. Ante a manifestação de fl. 152, dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0019498-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALLES COMERCIO EXTERIOR LTDA X DIDIER PARTICIPACOES LTDA(SP231645 - MARCUS VINICIUS SANCHES) X CARLOS ALBERTO MELO MUTO

Vistos, Fls. 143/153: Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 166, concordando com a exclusão do excipiente DIDIER PARTICIPAÇÕES LTDA, vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 02/02/1995 (fls. 170), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 73 e 139), determino a exclusão do coexecutado DIDIER PARTICIPAÇÕES LTDA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente DIDIER PARTICIPAÇÕES LTDA, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 2º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado DIDIER PARTICIPAÇÕES LTDA do polo passivo do feito. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 4º da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0030443-51.2004.403.6182 (2004.61.82.030443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISEN COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X ENZO PINTO X MARLY FIGUEIREDO PINTO

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas (citadas à(s) fl(s). 18, 164 e 165) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0043730-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0046840-88.2004.403.6182 (2004.61.82.046840-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA X UBIRAI BA VIEIRA DE ANDRADE X SONIA MARIA ROMAO GINGOLD(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Fls. 143/145: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0055364-74.2004.403.6182 (2004.61.82.055364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOTEX IND/ E COM/ LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 192/199: Anote-se. Fls. 200/201: Considerando a ausência de interesse da União na disputa de honorários

advocatícios entre os procuradores, a discussão acerca do quinhão a que cada um porventura faz jus deve ser dirimida mediante o ajuizamento de ação autônoma, perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio TRF da 4^a Região: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. FORMA DE REPARTIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO PARTICULAR. 1. As alegações trazidas por ambas as partes interessadas não autorizam firmar um juízo de certeza quanto ao exato percentual devido a cada um dos advogados a título de honorários advocatícios. Na realidade, está-se diante de verdadeiro litígio particular, cuja resolução escapa à competência da Justiça Federal, conforme já assentou a jurisprudência desta Corte. 2. Desta forma, mister permaneça a verba depositada judicialmente, até a resolução do conflito, seja por consenso entre as partes, seja mediante ação judicial na esfera judicante competente. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 2005.04.01.020685-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/01/2007).AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PRO RATA. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em face da discordância entre os advogados, fica impossibilitada a expedição dos alvarás relativos aos honorários de sucumbência pro rata, devendo a questão ser dirimida no âmbito da Justiça Estadual, competente para tal. Ressalva-se a possibilidade de levantamento dos valores pertencentes às empresas interessadas, que não são objeto da controvérsia. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2006.04.00.001579-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 29/03/2006).Entretanto, antes de decidir neste sentido, determino sejam novamente intimados os procuradores das petições retro citadas para apresentarem uma possível composição acerca desta pendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do levantamento da verba honorária arbitrada nestes autos, na forma acima disposta. Intime-se e, após decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se ciência à parte exequente da decisão de fl. 190.

0013086-24.2005.403.6182 (2005.61.82.013086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRINTA CALCADOS E BOLSAS LTDA X DOMINGOS DELELA(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas (citadas à(s) fl(s). 71 e 89) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2^a do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0017920-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURVEYSEED DO BRASIL S/C LTDA(SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) Fls. 371/372: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. retro da parte executada.Após, venham-me conclusos. Int.

0023437-22.2006.403.6182 (2006.61.82.023437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLY DESPACHOS ADUANEIROS E ASSESSORIAS S/C LTDA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 43) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um

por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0029130-84.2006.403.6182 (2006.61.82.029130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STOCK ONE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

Fl. 432: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a execução em relação às inscrições nº 80.7.060068-79 e 80.6.06.028201-00, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0019670-39.2007.403.6182 (2007.61.82.019670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos, Fl. 230/231: Retifico o r. despacho da fl. 225 dos autos, para onde se lê CDA nº 80207092492-30 leia-se CDA 80206092492-30. Int.

0031644-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031644-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA. X RADIAL PARTICIPACOES LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X GERHARD KROGER X ELIAS CHAMMA X HAYLTON CARLOS BITTENCOURT(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que as partes executadas (citadas à(s) fl(s). 196, 197, 198 e 284) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0041086-63.2007.403.6182 (2007.61.82.041086-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA X ASSUMPTA ANGELINA JORGE MARTINS X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ X MAURICIO MARTINS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos, Fls. 68/79: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em

comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Fls. 130/130v.º: Providencie a Fazenda Nacional a juntada da CDA retificada. Com a juntada, defiro a substituição, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens. Int.

0049223-34.2007.403.6182 (2007.61.82.049223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 08/18) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0031957-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031957-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR

S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Fls. 44/72 e 74/97: Julgo prejudicados os pedidos ante a r. decisão de fls. 30/31. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05(cinco) dias. Por fim, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 30/31, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos. Int.

0033226-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033226-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho da fl. 43 dos autos, uma vez que verifico a ocorrência de erro grosseiro, pois os embargos infringentes poderiam ser interpostos até o valor estabelecido no artigo 34, caput, da Lei nº 6.830/80, que na época do ajuizamento da execução correspondia a R\$ 547,62 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), superando o feito esse valor. Aguarde-se o transcurso do prazo para certificação do trânsito em julgado da sentença retro. Após, ao arquivo. Int.

0017206-71.2009.403.6182 (2009.61.82.017206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITH LUSVARGHI BENATTI DE AZEVEDO(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Vistos, Fls. 53/60 e 88/88v.º: Mantenho a r. decisão das fls. 38/39, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

0034039-67.2009.403.6182 (2009.61.82.034039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. G. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X DONIZETY SALES DE ALCANTARA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X MANOEL DANTAS DA SILVA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS

Vistos, Fls. 113/122: Ante a concordância da parte exequente, determino a exclusão do sócio MANOEL DANTAS DA SILVA do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do excipiente MANOEL DANTAS DA SILVA, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fls. 126/134: Não há que se falar em exclusão do excipiente DONIZETY SALES DE ALCANTARA do polo passivo, ante a v. decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 102/103) que determinou o prosseguimento da execução fiscal também contra o sócio. Além do que, conforme ficha cadastral da JUCESP às fls. 72/73 o referido coexecutado integrava a empresa executada por ocasião da constatação da dissolução irregular (fl. 67). O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 141: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e o coexecutado DONIZETY SALES DE ALCANTARA (citado à fl. 126, em razão de comparecimento espontâneo em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Fl. 142: Expeça-se edital de citação da coexecutada MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS,

conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Ao SEDI para a exclusão do sócio MANOEL DANTAS DA SILVA do polo passivo.Int.

0040112-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANECON PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP X NEIDLSON PINHEIRO DE SOUZA X WALTER PINHEIRO DE SOUSA(SP327635 - AMANDA ZAPAROLI)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 190v. e a manifestação do executado de fls. 185/189 e 192/297, verifico que é medida que se impõe o desbloqueio imediato dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, em nome de RAFAEL FÉO, uma vez que estranho ao feito e ter sido constatado divergências quanto aos CPFs informados. Cumpra-se o desbloqueio por meio do sistema BACENJUD, certificando-se. Em relação ao co-executado WALTER PINHEIRO DE SOUSA, cujo CPF correto foi informado pelo exequente à fl. 191, determino o bloqueio por meio do sistema BACENJUD, conforme r. decisão de fl. 180.Int.

0053826-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TEXTIL TABACOW S.A.

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrigária. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0068023-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECCOES DE ROUPAS MY STORY LTDA EPP(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) Ante o informado pela exequente às fls. 39/46, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. PA 0,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrigária. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0002248-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Vistos, Fls. 94/98 e 106/106v.º: Providencie a Fazenda Nacional a juntada de documento comprobatório da data de entrega da GFIP dos débitos cobrados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, providenciando a juntada do instrumento de mandato,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0017272-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SOCCORRO EPIS & DESCARTAVES LTDA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA)

Vistos, Fls. 25/48 e 58/66: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0032781-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._326) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0044334-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054194-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Fls. 07/12 e 27/30: Providencie a parte executada a juntada de certidão narratória da ação citada, com expressa manifestação acerca do depósito integral noticiado, providenciando ainda cópia da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada, vista à parte exequente. Após, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0056916-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 33/43) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez)

dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0028818-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTENSAO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Fl. 98: Ciência à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, considerando que a FN não formulou pedido expresso para andamento deste feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2214

EXECUCAO FISCAL

0019425-04.2002.403.6182 (2002.61.82.019425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASCIN - COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provação das partes.

0012154-07.2003.403.6182 (2003.61.82.012154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACETAL PLASTICOS COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X BARTHOLOMEU CRUZ CHEVECHENCO X CELSO CRUZ CHEVECHENCO(SP240556 - ALINE VEIGA CARREO)

Regularize a subscritora da presente petição sua representação processual em 10 dias. De-se vista à FN, para que se manifeste quanto à alegação de pagamento e ao pedido de desbloqueio de valores, em 10 dias.

0051130-83.2003.403.6182 (2003.61.82.051130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NOSCHESE(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X MARIA LUIZA NOSCHESE X DANILO NOSCHESE X CLAUDIO ANTONIO NOSCHESE X JOSEPHINA COLLAVINI NOSCHESE X MARIA THEREZA NOSCHESE RIVETTI(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

I. Fls. 437: Suspendo o curso do presente feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. II. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0001452-94.2006.403.6182 (2006.61.82.001452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNATIVA SERVICOS DE COBRANCA LTDA X LUIZ CLAUDIO ADAO X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X DOUGLAS BAPTISTA DAS NEVES(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS E SP216429 - ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO)

I. Fls. 112/141: Diante da concordância expressa do exequente (fls. ____), determino a liberação dos valores bloqueados em nome da coexecutada Antonia Maria da Conceição (fls. 109/110). Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada Antonia Maria da Conceição do pólo passivo do feito. II. Fls. ____: Junte o(a) coexecutado(a) Luiz Claudio Adao outros extratos bancários da conta indicada, comprovando que os

depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0048082-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANDOR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X HIRAM SAMPAIO DORIA X ROBERTO SAMPAIO DORIA(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES)

1. Fls. 184/188: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas e o valor consolidado do crédito inscrito n. 60.242.910-2, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0050270-43.2007.403.6182 (2007.61.82.050270-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

1. Fls. 109/110: Não há que se falar em conversão integral dos depósitos realizados na presente demanda, tendo em vista o certificado pela serventia às fls. 121. Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe este juízo o valor do débito em cobro na presente demanda em 29/04/2010 (ressalte-se, que o referido montante deve ser obtido após a subtração dos depósitos de R\$ 1.922,74 e R\$ 322,36).2. Retornando o feito da exequente sem manifestação conclusiva nos termos do item 1 supra, remeta-se o feito, à Contadoria para que forneça a este juízo, com urgência, o valor a ser convertido em renda definitiva em favor da exequente para quitação do débito em cobro.3. Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos.

0004474-58.2009.403.6182 (2009.61.82.004474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SID SISTEMAS DE ILUMINACAO DECORATIVA LTDA EPP(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X RICARDO BRASIL

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0024568-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KEN MAKUB REPRESENTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA) X MARIA APARECIDA DE LIMA

Fls. 82/3:1. Dê-se vista à exequente para que apresente manifestação sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda, bem como acerca do pedido de levantamento do bloqueio efetivado às fls. 80/1. Prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, tendo em vista os documentos apresentados pela coexecutada MARIA APARECIDA DE LIMA às fls. 86/92, promova-se a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 80/1 e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.3. Uma vez presente os requisitos da Lei nº 1.060/50, concedo a coexecutada MARIA APARECIDA DE LIMA os benefícios da justiça gratuita.

0040484-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0062186-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER HARCIA VOMERO(SP252331A - MARCIO CROCIATI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011783-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018769-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRESSANE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP241830 - SIMONE CRISTINA CALIL)

Trata de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, a exeqüente apresenta manifestação noticiando o parcelamento do débito, circunstância que implica a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, com a consequente sustação dos leilões designados. Assim, determino. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023971-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO ZILBOVICIUS(SP086354 - JACQUES GRIFFEL)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0037654-60.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MOGADOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0048481-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0022101-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO ADRIANO NIEL(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030785-86.2009.403.6182 (2009.61.82.030785-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044014-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044014-7)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE)

A advogada Monica Russo Nunes, em nome da qual se requer a expedição da RPV, não está constituída nos autos, impossibilitando o deferimento do quanto requerido às fls. 191. Assinalo aos patronos prazo de dez dias para regularizar a situação da advogada, ou indicar outro devidamente constituído. Detemino, desde que cumprida a ordem supra, a alteração da RPV expedida. Intime-se. Cumpra-se.

1^a VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-95.2012.403.6183 - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001376-23.2013.403.6183 - PEDRO CALDEIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000090-73.2014.403.6183 - BEATRIZ BATISTA SANTOS(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 16/09/2014, às 15:15 horas, pois verifico, pela certidão de óbito de fl. 25 e pelos extratos de pesquisa do DATAPREV de fls. 87-88, que o genitor da autora Beatriz Batista Santos, o sr. Antônio José dos Santos era casado com Carmem Lucia dos Santos, cujo benefício de pensão por morte encontra-se ativo, e que foi desdobrado por força da tutela antecipada às fls. 47-48. 2. Assim, nos termos do art. 47 do CPC, é necessária a inclusão de Carmem Lucia dos Santos no polo passivo da presente ação. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, incluindo no polo passivo da demanda Carmem Lucia dos Santos, devendo juntar aos autos cópia da inicial para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 9242**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0016862-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016862-3) - SIRLENE ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017071-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017071-0) - IVONE RISSATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008518-78.2013.403.6183 - VERONICE QUEIROZ SALES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002380-61.2014.403.6183 - ISALMIR DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9243**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 170/171. 3. Aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia psiquiátrica. Int.

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento e m diligencia.Em atendimento a determinacao de fls. 196/196 verso, aguarde-se a disponibilização de data para a realização de perícia nos endereços indicados pelo autor as fls. 204/206.

0009045-30.2013.403.6183 - ROBERTO SALLES DE AVILA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende o restabelecimento de pensão por morte cessada em razão da apuração de fraude. A fraude em questão refere-se à suposta inexistência de vínculo laboral cadastrado em nome do instituidor do benefício (Francisco Rosa - fl. 52). Segundo o INSS, o vínculo com a empresa Empreiteira Minas Sul Lopes foi incluído de forma extemporânea no CNIS (vide fls. 117, 127, 182, 223, 229, 247, 253-258 e 260). A despeito da anotação em CTPS (fl. 104), observo que o proprietário da empresa negou o vínculo em questão (fl. 182), sendo certo que o relatório de fls. 253-258 demonstrou que a inclusão no CNIS ocorreu de forma extemporânea (vide fl. 260). A suposta fraude está descrita às fls. 254-256, com o apontamento de que a constituição da empresa perante a Junta Comercial remonta ao ano de 2006, ao passo que o vínculo, a 1999 (vide fls. 255 e 260).2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos todos os documentos que possuir referentes ao vínculo laboral em questão. No mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, com os respectivos endereços, com o fim de comprovação do vínculo laboral de Francisco Rosa.3. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0044367-48.2013.403.6301 - MOZANIR MARCIO DANTAS(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Cite-se. Int.

0056442-22.2013.403.6301 - JOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Cite-se. Int.

0065687-57.2013.403.6301 - MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuraçao, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007252-22.2014.403.6183 - HERMINIO NUNES DIAS(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatou não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008010-98.2014.403.6183 - WILSON MESSIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0008059-42.2014.403.6183 - ROMAO CATULO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008094-02.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIZ SILVA(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FAYGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0008097-54.2014.403.6183 - ELIALDO GONCALVES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008108-83.2014.403.6183 - DONARIA DOLORES VERGUEIRO COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008131-29.2014.403.6183 - JOSE CELSO DA SILVEIRA GODOI(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadaria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadaria. Int.

0001954-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001954-0) - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadaria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadaria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007262-66.2014.403.6183 - ALINE ALMEIDA DA CONSOLACAO SARTORI(SP264295 - ANTONIO

ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006883-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Remetams-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006885-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010145-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS NEVES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Remetams-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006887-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Remetams-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007276-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-76.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHE JUNIOR)

Remetams-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761400-21.1986.403.6183 (00.0761400-4) - EDSO VERZINI X RIGOBERTO VERZINI X DERITO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X NEY FERNANDES GALVAO JUNIOR X WAGNER FERNANDES GALVAO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X LINDA SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X PAULO DE CARVALHO LEITE X APARECIDA DE LOURDES SILVANI LEITE X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X NELLY NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MYRIAN GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X

CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X ELVIRA NEMER DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X LINA TURELLI MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X MARINA MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X EVELYNE DE OLIVEIRA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTA DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X ANTONIO CARLOS ROSSI QUINTAS X MONICA ROSSI QUINTAS X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANINI X ARMANDA MYRIAM GIANNINI X MARIO GILBERTO GIANNINI X GESSY APARECIDA LAZARO GIANINI X CARLOS ROBERTO GIANINI X ANGELA MARIA GIANINI TEIXEIRA X DENISE APARECIDA GIANINI ALVES X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA X EUNICE FREIRE PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo.

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobretestado a provação quanto às únicas coautoras remanescentes Zilda Sabóia e Enide Emilia Fillinger.Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Esclareça o Dr. Fabrício José Leite Luquetti o pedido de fls. 422, tendo em vista as informações do INSS de fls. 279 em que o coautor não obteve vantagens no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5) - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) 1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0010138-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010138-1) - DARIO BERETTA NETO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 291 a 300: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 271.Int.

0002547-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002547-4) - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES E SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 312: indefiro, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 308.3. Regularizados, cite-se4. No silêncio, aguarde-se sobrerestado no arquivo. Int.

0003059-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003059-8) - NOEL JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrerestado o cumprimento do precatório. Int.

0008272-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008272-0) - ANTONIO LUIZ AVELINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0004833-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004833-9) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0) - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0002256-83.2011.403.6183 - ISMAEL LEMES DE MORAES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0000176-15.2012.403.6183 - ROBISON CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0002324-96.2012.403.6183 - MARCIA ALEXANDRA SANTANA NASCIMENTO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0004749-96.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011189-74.2013.403.6183 - TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X CLAUDIO ALIONIS X CRISTINA ALIONIS MAIRENA RAMIREZ X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILo RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X STEFANO ANTONIO VALENTINI X SERGIO CIRILO VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7) - HENRIQUE JOSE AUGUSTO X MARIA GONCALVES AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ para o devido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0) - BERILO GONCALVES GUERRA - ESPOLIO (BERICEU MEIRA GUERRA)(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI E SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 587/591: manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 341/341 verso: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001521-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001521-0) - JOSE ANGELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 236. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 223. Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrerestado o cumprimento do ofício precatório. Int.

0004728-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004728-1) - NELLO SALLEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011926-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011926-7) - DENIVAN RODRIGUES BEZERRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo do 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8) - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações à AADJ para o devido cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009257-22.2011.403.6183 - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo do 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007395-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002959-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010450-09.2010.403.6183 - GILSON SAMPAIO FERNANDES X MARINETE ALVES COELHO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à parte autora, dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do requerimento administrativo (03/11/2006 - fls. 151), até a data do óbito do segurado (20/01/2012 - fls. 180), período em que as doenças estavam presentes, incapacitando total e definitivamente para o trabalho, assim como afirmam os documentos de fls. 58/60, já que as rarefações persistiram até a data do óbito, conforme afirma o laudo pericial de fls. 209/214, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004353-22.2012.403.6183 - VALMIRA ALVES DE CARVALHO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 20/07/1970 a 30/11/1977 (empresa São Paulo Alpargatas). 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/109.347.431-6), mediante consideração do período especial acima reconhecido, sujeito à conversão pelo índice 1,2, com majoração do período contributivo e repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a contar da data de início do benefício (16/07/1998), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-53.2012.403.6183 - CLIMERIO JOSE DE CALDAS RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende da informação trazida pela parte autora às fls. 226/247, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o conhecimento e provimento do recurso administrativo da Impetrante (fls. 228/232). O período laborado em condição especial foi integralmente reconhecido e, considerados os corretos salários de contribuição no cálculo de apuração da renda mensal inicial. O parecer da contadaria de fls. 257/263 confirma a observância dos salários de contribuição, conforme mencionado na inicial. Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008044-73.2014.403.6183 - KARINE MELO DA SILVA X LUCIANA LEITE DE MELO SILVA(SP284571A - GENEZI GONÇALVES NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela asseguratória. Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008066-34.2014.403.6183 - FABIOLA BARROS PINTO(SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela asseguratória. Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-33.1987.403.6183 (87.0000516-9) - JOSE NADILICHI X TEREZA CRISTINA BRAZZAROTTO X MARIA DE JESUS CAMPOS NAVARRO X ANTONIO JULIATO X JUSTA RODRIGUES CASSIANO DUTRA X ORLANDO CANDIDO X XISTO SANS X ELIZIA ALVES DE PAULA E SILVA X JOSE SANS X JANDIRA CORREA DOS SANTOS X LAZARO CORREA X LUZIA CORREA LOMBARDI X OZEIAS CORREA X RUTE DE JESUS CORREA CAETANO DA SILVA X ABIGAIL CORREA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL TERESA CORREA X JANDYRA CORREA DOS SANTOS X MARIO FERRAZ ORSI X JOSE LEITE NEGREIRO NETO X ESCOLASTICA DO AMARAL ROSA X MARIO AMARAL BARROS X LOURDES SAES ZITTO X LOURDES MARQUES PERES X MAKOTO TODA X MARIA APPARECIDA

MARTINO X ONEYDE AVELINO DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANGELO DA COSTA NAVEGA X JOSE SANTANNA X MARIA LEME NAVEGA X DANIEL DE OLIVEIRA X JOANNICE ARANHA KUHL X JOSE BUENO DE CAMARGO X JAYME SANS X ANTONIO PEDRO RICCI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios complementares expedidos.Int.

Expediente Nº 9076

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2) - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748710-49.1985.403.6100 (00.0748710-0) - ABRAHAO SAMARA X HACUO KURATOMI X FUAD NEME X NEME WADIH X MANUEL DA COSTA PEREIRA X JACOB NOVACKZ X GERMANO NOVACK X EDUARDO GOMES DA SILVA X ANGELO AMBROSIO X SANTOS ESCANI X MIGUEL ALARCON ESCANI X JOAO VIEIRA COELHO X VICTOR OTTONE MASTROROSA X ELIAS FINKELSTEIN X STEFANO RENNA X VITO CARRIERI X NOBORU YAMADERA X YUKIO UENO X MARCEL DE TOMASO X FERNANDA GAIRO DO PRADO X ANTONIO DITOLVO X ARY GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ALBANO LADEIRA X OSWALDO DITOLVO X MANUEL DIAS LOPES X BENEDITO PEDRO SANTANA X MARGARIDA ESPOSITO RENNA X ALDO ROMANI(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.Após, não havendo nada a decidir, determino nova remessa dos autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2) - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0007673-56.2007.403.6183 Vistos etc.NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 118.002.813-6, em 30/06/2001.Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, a qual determinou a remessa a este juízo para distribuição por dependência aos autos nº 00.0758914-0 (fls. 289). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 292).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 297-305, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba - SP para realização de perícia médica (fl. 340), foi nomeado perito judicial na especialidade de psiquiatria (fl. 348), cujo laudo foi juntado às fls. 356-361.A parte autora se manifestou acerca do laudo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao

Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em psiquiatria em 21/10/2013 (fls. 356-361), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, fixando a data de início dessa incapacidade na data da realização do exame pericial. O perito concluiu que a autora é portadora de epilepsia. Acrescentou que não foram apresentados elementos suficientes para avaliação da capacidade laborativa em períodos pretéritos, sendo possível constatar incapacidade a partir desta perícia. Os documentos médicos apresentados são muito antigos, anteriores aos períodos pretéritos solicitados. Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS anexo comprova que a parte autora laborou no SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS no período de 29/01/1975 a 25/07/1979. O referido extrato demonstra, ainda, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 118.002.813-6 entre 23/08/1985 e 30/06/2001. Como a incapacidade foi fixada pelo perito em outubro de 2013, verifica-se que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, pois laborou até 1985 e recebeu benefício previdenciário até 30/06/2001, não havendo comprovação de contribuições posteriores vertidas em seu favor. Dessa forma, em outubro de 2013, já havia ultrapassado os prazos previstos no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, referentes aos períodos de graça. Assim, ante a perda da qualidade de segurada da parte autora, não há como ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005632-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005632-4) - JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.005632-4 Vistos etc. JANDYRA DE ALMEIDA YOUSSEF, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156175, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio

réplica. Foi deferida prioridade processual e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 196). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 01/03/2005 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecidoo isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de um período laborado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para

comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo;eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1,

respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO

INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O

reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE _REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não

revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 19 anos, 04 meses e 16 dias, conforme contagem de fls. 50-51 e decisão de fl. 60. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram controversos, bem como restou controverso o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados. Com relação ao período de 01/03/1988 a 27/12/2004, a autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 43-44, em que há menção de que exerceu a função de professora auxiliar ou assistente, na Área de Ciências da Saúde - Clínica Odontológica, com objetivo de didática no curso de Odontologia, orientando alunos no atendimento de pacientes. No aludido documento, também há informação de que ficava exposta a agentes biológicos na execução de suas atividades laborativas. Dessa forma, de posse de tais informações e tendo em vista que a autora tem formação de dentista desde 06/03/1974, conforme documento de fls. 26-28, verifico que é possível o enquadramento, como especial, do período de 01/03/1988 a 05/03/1997, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela parte autora está diretamente ligada com sua formação de dentista e com atendimento de pacientes e utilização de materiais infecto-contagiantes. Tal enquadramento pode se dar com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Contudo, a partir de 06/03/1997, passou a vigor o Decreto nº 2.172/97 e, a partir de 06 de maio de 1999, passou a ter vigência o Decreto nº 3.048/99, os quais passaram a exigir que a exposição a agentes biológicos se desse em estabelecimentos de saúde ou laboratórios de autópsia, anatomia e anátomo-histologia, a fim de deixar clara a exposição habitual e permanente do segurado a esses agentes nocivos. Verifico, nesse contexto, que

a situação da autora, na qualidade de professora assistente de clínica odontológica, não se enquadraria nessas hipóteses, não sendo possível, por isso, o reconhecimento da especialidade alegada a partir de 06/03/1997. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, apenas do período de 01/03/1988 a 05/03/1997. Os recolhimentos da parte autora de 05/1978 a 01/1985 restaram comprovados por aqueles constantes às fls. 62-1133. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os recolhimentos constantes às fls. 62-133 e com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/03/2005 (fl. 60), soma 28 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. A autora havia alcançado 22 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 03 anos, 08 meses e 18 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 06 anos, 01 mês e 16 dias. Como a autora, na DER (01/03/2005 - fl. 60), já tinha alcançado a idade mínima de 48 anos (fl. 25), prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, deve lhe ser concedida a aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos especiais de 01/03/1988 a 05/03/1997, conceder, à autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 01/03/2005 (fl. 60), num total de 28 anos, 05 meses e 20 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jandyra de Almeida Youssef; Aposentadoria por tempo de serviço/Contribuição; NB: 137.536.849-1 (42); Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/03/1988 a 05/03/1997. P.R.I.

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173-175: Anote-se. Recebo o recurso adesivo de fls. 177/186, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 172. Int. Cumpra-se.

0011042-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011042-6) - WILMAR CECCHI CRUZ(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0015703-13.2009.403.6183Vistos etc. DELMO FERNANDES VERNEQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 514.861.914-3 desde sua cessação em 07/06/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-88. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. Nomeado perito na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi apresentado às fls. 144-156. Decorrido o lapso temporal estipulado pelo especialista em ortopedia para reavaliação médica do autor, determinou-se a realização de nova perícia. Nomeados peritos na especialidade de ortopedia e psiquiatria, cujos laudos foram juntados às fls. 202-235 e 236-246, respectivamente. O autor se manifestou acerca dos laudos às fls. 251-262. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 14/12/2012 (fls. 144-156), por especialista em ortopedia, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, fixando a data de início da incapacidade em 04/12/2012 e informando a necessidade de reavaliação em 6 (seis) meses após a data da perícia. O perito afirmou que o autor é portador de osteoartrose de joelhos, tendinite de ombros e fibromialgia. Acrescentou que a doença que acomete os joelhos do autor é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. À época, ressaltou que o autor não possuía doenças em grau acentuado que justificassem o afastamento definitivo. Em nova perícia, realizada pelo mesmo especialista, em 30/05/2014 (fls. 202-235), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho, sob a ótica ortopédica, sugerindo avaliação com psiquiatra. Por sua vez, na perícia médica realizada em 03/06/2014 (fls. 236-246), por especialista em psiquiatria, a perita judicial concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, o dia dessa avaliação como a data da incapacidade. A perita afirmou que o autor é portador de transtorno de personalidade dependente, transtorno fóbico ansioso e episódio depressivo moderado. Ressaltou que o autor apresenta medo de morrer desde a infância e apesar deste temor sempre consegui trabalhar. Ocorre que a partir de 2007 o quadro de medo e depressão se acentuou especialmente pela piora do quadro de fibromialgia e de comprometimento articular. Acrescentou, ainda, que esta intensidade depressiva não permite retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste

artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, os extratos do CNIS anexo a esta sentença comprovam que a parte autora laborou, em diversas empresas, bem como realizou contribuições individuais, sem perder a qualidade de segurado, entre 1988 e 2014, sendo seu último vínculo com a empresa MAGAZINE LUIZA S/A de 01/11/2011 a 12/05/2014. Ademais, os mesmos extratos comprovam que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença 115.356.708-0 no período de 16/10/1999 até 02/07/2003, NB 514.861.914-3 de 22/09/2005 a 01/03/2006, NB 300.287.695-1, entre 17/04/2006 e 14/10/2006, NB 518.400.497-8, de 14/10/2006 a 07/06/2006, NB 541.687.503-4, entre 18/08/2010 a 20/02/2011 e, por fim, o NB 553.370.341-8, com data de início em 20/09/2012 e cessação em 20/01/2013. Preenchidos as exigências, entendo que a parte autora observou os requisitos de carência e qualidade de segurado tanto na data do início da incapacidade fixada pelo perito ortopedista em 04/12/2012, quanto naquela fixada pela psiquiatra (03/06/2014). Contudo, nota-se que, no lapso temporal em que o especialista em ortopedia constatou incapacidade, o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença NB 553.370.341-8, cessado em 20/01/2013, tendo, ainda, mantido vínculo com a empresa MAGAZINE LUIZA S/A de 01/11/2011 a 12/05/2014, não sendo devido qualquer pagamento nesse período. Desse modo, reputo que o novo auxílio-doença deve ser concedido apenas com base na perícia psiquiátrica. A data de início da incapacidade fora fixada na data da perícia em 03/06/2014. Em casos de ausência de requerimento administrativo posterior à data de início da incapacidade, este magistrado fixa a data de início do benefício na data da perícia, momento em que, em princípio, o INSS poderia ter ciência da incapacidade da parte autora. No caso, a data da perícia coincide com a data fixada para início da incapacidade, motivo pelo qual a DIB é estabelecida em 03/06/2014. Com base no laudo pericial, o benefício deve ser mantido pelo menos até 03/12/2014 (6 meses da data da perícia). Somente após tal data o INSS poderá realizar nova perícia administrativa, não podendo cessar o benefício sem a reavaliação da parte autora, respeitados os termos da OI 76/03. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 03/06/2014, mantendo-o até, pelo menos, 03/12/2014, a partir de quando o INSS poderá realizar nova perícia administrativa, não podendo cessar o benefício sem reavaliação administrativa e respeitados os termos da OI 76/03, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso.. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Delmo Fernandes Verneque; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 03/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001224-43.2011.403.6183 - ELIZABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0001224-43.2011.403.6183Vistos etc.ELIZABETH MATHEUS DOS

SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Luiz Antonio dos Santos, ocorrido em 23/05/2009. Sustenta que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, pois trabalhava como motorista para a empresa Comércio de Aparas e Sucatas Nova Conquista desde 01/01/2008. Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-74. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.77. Foi trazida cópia do processo administrativo às fls.117-180 e guias de recolhimento do FGTS às fls.181-183. O INSS apresentou contestação às fls.190-198, requerendo a improcedência do pedido ante a não comprovação de qualidade de segurado do de cujus quando do óbito. Sobreveio réplica às fls.374-377. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 10/09/2014. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da autora no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias cônjuge e filhas, a dependência econômica é presumida. No caso, a qualidade de dependente da autora está demonstrada pela sua indicação na certidão de óbito (fl.15) e pela certidão de casamento (fl.28), não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, sustenta-se que o senhor Luiz Antonio dos Santos mantinha a qualidade de segurado quando do óbito em 23/05/2009, pois trabalhava como motorista para a empresa Comércio de Aparas e Sucatas Nova Conquista desde 01/10/2008. Como início de prova material, foram trazidos: a) certidão de óbito de fl.15, na qual o de cujus é qualificado como motorista; b) anotação na CTPS indicando data de admissão em 01/10/2008 e data de saída em 23/05/2009 para a empresa Comércio de Aparas e Sucatas Nova Conquista (fl.22); c) anotação no CNIS de fl.37 extemporânea (fl.200); d) ficha de registro de empregado indicando admissão em 01/10/2008 (fl.53); A declaração particular de fl.217, datada de 16/10/2013 equivale a prova oral não submetida ao crivo do contraditório, não podendo, assim, ser considerada. Verifico que as guias do FGTS de fls.181-183 indicam valores a recolher em 31/07/2009, ou seja, após a data do óbito ocorrido em 23/05/2009. Do mesmo modo, os registro do vínculo do de cujus no sistema GFIP Web (fl.58 e 67), também apontam data posterior ao óbito. Da mesma forma, as Guias de Previdência Social de fls.209-214 também indicam recolhimentos em 24/07/2009, ou seja, também posteriores à data do óbito. No entanto, a despeito dos pagamentos extemporâneos das verbas trabalhistas, é de se considerar que, no caso concreto, há provas suficientes de que o vínculo empregatício tenha existido. Além das provas materiais apontadas, noto ainda que na CTPS constam outros vínculos anteriores como motorista, a indicarem ser esta a profissão habitual do falecido. Ademais, o exercício da atividade de motorista de caminhão pelo de cujus, foi confirmada não apenas pela autora em seu depoimento pessoal, com também pela testemunha Kleber do Nascimento e pelo informante Leandro Aparecido Teixeira da Silva. A despeito da testemunha Leniro Gomes da Silva indicar que Nova Conquista é uma cooperativa, reputo não haver elementos nos autos que afastem sua condição de empregadora. De fato, a indicação tanto na CTPS à fl.22 como no CNIS de fl.37 é Comércio de Aparas e Sucatas Nova Conquista Ltda EPP, o que indica tratar-se de empresa de pequeno porte. Ademais, a

própria testemunha Leniro Gomes da Silva afirmou que entrou na Nova Conquista em 2009, ou seja, após o período em que o de cujus teria trabalhado na empresa. Além disso, apesar de ser um dos diretores, não soube informar como eram feitos os pagamentos, por serem de conhecimento do setor financeiro. Ressaltou ainda que a Nova Conquista teria adquirido uma outra empresa, em que o de cujus trabalhava, o que ocorreria antes do ingresso do depoente. Ademais, ainda que reiterando que se tratava de uma cooperativa, salientou que os cooperados têm que trabalhar de segunda à sexta das 8h00 às 17h00 nos sábados das 8h00 às 13h00, devendo ainda obedecer a um chefe. No mesmo sentido, a testemunha Kleber do Nascimento, apesar de afirmar não conhecer a Nova Conquista, referiu-se a uma cooperativa, sem precisar o nome. Salientou que o trabalho da cooperativa é mais ou menos parecido com as outras empresas do setor. Nesse contexto, entendo que há provas de que se tratava de um vínculo empregatício. Mesmo que, por hipótese, se considere que se trata de uma cooperativa, vislumbram-se indícios de que a situação dos cooperados, em termos de condições de trabalho, não seria muito diferente dos empregados. Tratando-se de vínculo empregatício, é de se ressaltar que, nos termos do artigo 30, I, a da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido.(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)Assim, entendo que restou mantida a qualidade de segurado do de cujus, uma vez o vínculo com a Comércio de Aparas e Sucatas Nova Conquista teria perdurado até a data do óbito em 23/05/2009. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso, o óbito ocorreu em 23/05/2009 (fl.15) e o pedido administrativo foi realizado em 22/09/2009 (fl.74). Desse modo, já estava em vigor a redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e o pedido foi realizado mais de 30 dias após o óbito, devendo o benefício ser fixado na DER em 22/09/2009. Da indenização por danos moraisA parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei.Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: quanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedural, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da

legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1º) quando fuja completamente ao texto; ou 2º) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Ainda que o indeferimento tenha sido indevido, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. É de se salientar que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o tratamento no INSS foi normal e que ela não fora maltratada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 22/09/2009 (DER). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a

tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 150.205.798-8 (fl.74); Segurado instituidor: Luiz Antonio dos Santos; Beneficiário: Elizabethe Matheus dos Santos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/09/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos nº 0004532-87.2011.4.03.6183Vistos etc.MONICA MUSTAFA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Rita de Cássia Mustafa Campos, ocorrido em 19/02/2011, na condição de irmã maior inválida. Com a inicial, vieram os documentos de fls.16-61.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.64.Aditada a inicial para excluir o pedido de danos morais à fl.68. O INSS apresentou contestação às fls.74-91, sustentando, em síntese, a ausência da prova de interdição e alegando que a irmã maior e emancipada, ainda que inválida, não faz jus ao benefício. Sobreveio réplica às fls. 157-163.Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 10/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o óbito ocorreu em 19/02/2011 (fl.18), e a de cujus era beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 11/10/1997, conforme extrato do sistema Plenus que segue em anexo. Preenchido, assim, o requisito da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora demonstrou ser irmã de Rita de Cássia Mustafa Campos pelos documentos de fls.19 e 22. Da mesma forma, a dependência econômica é incontroversa, uma vez que reconhecida pelo próprio INSS no despacho administrativo de fls.28-29.A controvérsia cinge-se à alegação de que a incapacidade da autora teria início após ela ter completado 21 anos de idade, o que impediria a concessão do benefício na condição de irmã maior inválida. Nos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91: Art. 77. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Entendo que nem esse dispositivo e nem o referido artigo 16 do mesmo diploma legal permitem a conclusão pretendida pelo INSS no sentido de que a invalidez deve ter início antes dos 21 anos de idade. O que importa é que a invalidez seja anterior à data do óbito do pretendido instituidor da pensão por morte, sob pena de restar desamparado aquele que passou a

depender do segurado justamente em função da incapacidade posterior à maioridade. Interpretação mais restritiva, além de ser contrária à previsão legal, conferiria uma proteção insuficiente do risco social a ser coberto pela pensão por morte. No caso, conforme extratos de consulta do sistema Plenus que seguem em anexo, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 04/01/2002 (NB 122.121.601-2), decorrente de auxílio-doença concedido com início em 21/11/2000 (NB 117.802.855-8). Em perícia administrativa realizada em 04/01/2002, constou que a autora é portadora de outras imunodeficiências (CID-10 D84) com início da incapacidade em 21/11/2000, ou seja, mais de 10 anos antes do óbito da irmã ocorrido em 19/02/2011. Seja como for, os relatos da autora e da testemunha indicam que os problemas de saúde da autora já haviam se iniciado mesmo antes dos 21 anos. A autora afirmou em seu depoimento pessoal que desmaiava muito na escola, tendo convulsões pelo menos desde os 6 a 7 anos de idade. Teve problemas de visão e quedas de dentes, chegando a participar em testes de tratamentos para a doença. No mesmo sentido foi a declaração da senhora Vara Regina Bruno trazida na audiência e a que o INSS teve ciência. A testemunha Ana Luisa Pires Campos ressaltou que o diagnóstico da autora é bem delicado. Salientou que a autora chegou a ser cobaia. Destacou que a de cujus era a filha mais velha e a autora a filha mais nova. Após o falecimento dos pais quando a autora ainda era pequena, a de cujus responsabilizou-se por ela, nunca tendo casado e cuidando dela até o óbito. Nesse contexto, reputo que restou comprovada a existência de incapacidade antes do óbito da irmã, o que permite a concessão do benefício. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 19/02/2011 (fl.18) e o pedido administrativo foi realizado em 03/03/2011 (fl.34). Desse modo, já estava em vigor a redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, mas o pedido fora realizado antes de 30 dias do óbito, o que faz com que o benefício seja fixado na data do óbito em 19/02/2011. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 19/02/2011 (data do óbito). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 155.715.050-5 (fl.34); Segurado instituidor: Rita de Cassia Mustafa Campos; Beneficiário: Monica Mustafa Campos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/02/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 004342-90.2012.403.6183 Vistos etc. PEDRO SEBASTIÃO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.017.168-3 ou a concessão em aposentadoria por invalidez desde julho de 1999, bem como

o pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 258-260. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 267-277, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 283-287. Deferida o pedido de antecipação de tutela (fls. 324-326). Nomeado peritos judiciais nas especialidades de psiquiatria e neurologia (fl. 364), cujos laudos foram juntados às fls. 372-381 e 390-394, respectivamente. Foi apresentada renúncia ao mandato, com solicitação de reserva de valores a título de honorários advocatícios (fls. 367-374). O autor regularizou a representação processual às fls. 382-385, apresentando novo patrono. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 396 (INSS) e 397-399 (parte autora). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconsidero o despacho de fls. 258-259, no tocante ao reconhecimento de coisa julgada. A ação indicada no termo de prevenção de fl. 213, em que o autor pleiteava a conversão do benefício de auxílio doença NB 505.017.168-3 em aposentadoria por invalidez, foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal por não ter sido reconhecida a incapacidade total e permanente pelos especialistas em neurologia e clínica médica. Contudo, conforme laudo de fls. 372-381, ficou demonstrado, nestes autos, que a doença que incapacita o autor de forma permanente desde 17/02/2009 é de natureza psiquiátrica. Destarte, reconhecida a incapacidade total e permanente sob a óptica de especialidade médica diversa daquelas referentes aos autos do processo do Juizado Federal Especial, há que se reconhecer a presença, no presente feito, de diferente causa fática de pedir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa primeira perícia médica, a perita especialista em psiquiatria, em 19/03/2014 (fls. 372-381), confirmou a existência de incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando a data de início em 17/02/2009. A perita afirmou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool e cocaína, síndrome de dependência. Acrescentou, ainda, que, do ponto de vista psiquiátrico, a parte autora apresenta perda de memória imediata (pela idade, pelo uso de álcool e cocaína, pelo AVCI), depressão e alteração de comportamento. Concluindo o autor apresenta quadro de sequela pelo uso de drogas e álcool bem como por isquemia cerebral. Ressaltou, além disso, que, por se tratar de quadro orgânico não há possibilidade de recuperação. Por sua vez, na segunda perícia médica, realizada em 09/04/2014 (fls. 390-394), o especialista em neurologia concluiu não haver incapacidade para o trabalho. O segundo perito afirmou que não são observados sinais neurológicos que determinem sequelas incapacitantes do AVCI. A deficiência motora relatada não foi confirmada, sem observação de perda de funcionalidade dos quatro membros, bem como não foram observados sinais de atrofia muscular por desuso ou imobilidade prolongada. Não obstante as perícias acima tenham alcançado conclusões opostas no tocante à aptidão laboral da parte autora, dou guarida, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, ao resultado do primeiro exame médico. Isso porque, como as perícias foram realizadas por profissionais de diferentes especialidades, é compreensível que as conclusões, sob cada ponto de vista, sejam distintas. A conclusão de inexistência de incapacidade, sob a óptica de determinado especialista, não afasta a possibilidade de constatação diversa por um profissional de outra especialidade, dada a singularidade de cada análise. No presente caso, ainda que o neurologista tenha atestado a aptidão da parte autora, o laudo da psiquiatra deixou clara a existência de enfermidades que impossibilitam, de forma total e permanente, o exercício de atividades laborais. Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do

inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS anexo comprova que a parte autora laborou em diversas empresas entre 1986 e 2001, bem como recebe o benefício de auxílio-doença NB 505.017.168-3 desde 12/09/2001. Assim, entendo que o autor preencheu os requisitos de carência e qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia psiquiátrica. Destarte, preenchidos todos os requisitos, reputo o autor faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/02/2009 (data fixada pela especialista em psiquiatria). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalvez, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de

10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/02/2009, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspensando pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Sebastião Filho; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 17/02/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 0008725-14.2012.4.03.6183Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 72-76, diante da sentença de fls. 65-69, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e afastou a aplicação da revisão pela readequação do benefício do autor aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 em razão de sua implementação ter se dado dentro do período denominado buraco negro. Tal fato se deve, porquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a possibilidade de tal revisão, não veio a declarar a inconstitucionalidade do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 que trata da revisão da RMI de benefícios concedidos nesse período. Assim, em razão de não ter havido tal reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso e por inexistir previsão legal de aproveitamento de eventual valor que tenha sido limitado ao teto, diante da ausência de previsão legal à época da concessão do benefício do autor, não há como ser acolhido o pleito revisional postulado nestes autos, situação essa que foi explicada na fundamentação da sentença embargada às fls. 109 verso e 110. Do exposto, verifica-se que, diante da ausência de previsão legal de readequação do benefício do autor, concedido dentro do período denominado buraco negro, aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não há como ser acolhido o pleito formulado nos autos. Logo, a matéria é preponderantemente de direito, sendo desnecessária a menção pormenorizada dos documentos na decisão embargada. Outrossim, o parecer da contadoria de fls. 29 refere-se tão somente à apuração do valor da causa levando-se em consideração o pleito do autor, sem qualquer juízo de valor acerca de procedência ou não desse pedido, não vinculando o juízo. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos,

e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0018963-29.2012.403.6301 - JOSE MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2^a Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0018963-29.2012.403.6301Vistos etc.JOSÉ MARIA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa, Cleonice da Silva de Lima, ocorrido em 13/11/2007. Sustenta que a de cujus trabalhou como empregada doméstica entre 19/09/2007 a 27/10/2007, mantendo, assim, a qualidade de segurada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-20.A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal. Às fls.32-68 foi trazida cópia do processo administrativo.Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl.69.Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 81-98, alegando a perda da qualidade de segurado da de cujus, a impedir a concessão do benefício. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fl.152). Sobreveio réplica, às fls. 154-156.Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 10/09/2014. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autoraNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge e filho menor, ou maior inválido, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada pela menção na certidão de óbito de fl.13 e por meio da certidão de casamento de fl.16.Além disso, não observo nos autos elementos que afastem a presunção de dependência econômica da parte autora em relação à de cujus. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso dos autos, o óbito ocorreu em 13/11/2007 (fl.13) e se sustenta que a de cujus trabalhou como empregada doméstica entre 19/09/2007 a 27/10/2007.Como início de prova material do vínculo, foram trazidos:a) termo de rescisão de contrato de trabalho indicando admissão em 19/09/2007 e afastamento em 27/10/2007, em que assinam a empregadora e a de cujus (fl.17);b) anotação em CTPS indicando o vínculo como empregada doméstica entre 19/09/2007 e 27/10/2007 (fl.20);O vínculo foi devidamente comprovado em juízo pela empregadora indicada nas anotações, senhora Luciana de Cassia Amaral. De fato, a testemunha confirmou que, apesar de não se lembrar das datas, recorda-se que a de cujus trabalhou por pouco tempo para ela. Salienta que fez o registro em carteira e confirmou a existência do vínculo.Entendo que o fato de o vínculo constar como contribuinte individual no CNIS (fl.25) não afasta a condição de empregada doméstica no caso, ante a existência de provas suficientes nesse sentido. É de se considerar ainda que a comprovação de vínculo como empregada doméstica não deve ser pautado pelos mesmos rigores das demais profissões urbanas. Isso porque a realidade demonstra que os empregados domésticos muitas vezes não eram registrados e, quando eram, podiam ser qualificados por equívoco em outra categoria de segurados, como se vislumbra no caso. Outrossim, noto que, apesar de o primeiro recolhimento ter sido feito em 16/10/2007, ou seja, um dia após o vencimento, o óbito

ocorreu em 13/11/2007 (fl.13). Assim, o recolhimento foi anterior ao óbito, o que, no caso, afasta eventual alegação de recolhimento post mortem com intuito fraudulento. Seja como for, o atraso no recolhimento não poderia prejudicar a parte autora, uma vez que tal obrigação era do empregador. Nesse contexto, restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 13/11/2007 (fl.13), ou seja, sob a égide da redação atual do artigo 74. Como o requerimento é datado de 29/11/2007 (fl.11), ou seja, menos de 30 dias após o óbito, a data de início deve ser fixada na data do óbito em 13/11/2007. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 13/11/2007 (data do óbito). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 144.516.796-1; Segurada: Cleonice da Silva de Lima; Beneficiário: José Maria de Lima; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

**0023985-68.2012.403.6301 - FRANCISCA LOURENCO AMADO(SP152694 - JARI FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos nº 0023985-68.2012.4.03.6301Vistos etc.FRANCISCA LOURENÇO AMADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Mauro Elio Amado, ocorrido em 06/05/2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls.13-35. A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Foi trazida cópia do processo administrativo às fls.45-62. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (fl.110). Sobreveio réplica às fls.115-124. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 10/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de

segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o autor era beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme se observa pelo documento de fl.30, restando preenchido o requisito da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe do de cujus (fl.18), restando controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. Como início de prova material, consideram-se os comprovantes de endereço comum (fls.26, 32, 48 e 54). Os documentos indicados, em conjunto com a prova oral colhida, permitem o reconhecimento da dependência econômica. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nunca trabalhou e que morava com o marido e o filho Mauro Elio Amado. O marido faleceu cerca de quatro meses antes do filho, o que gerou uma pensão por morte para a autora. Após o falecimento dos dois, teve que sair da casa em que morava na rua Santa Rita do Passa Quatro, em decorrência de dívidas de uma outra filha. A casa anterior era própria e hoje mora em uma casa alugada. A testemunha José Braz da Silva afirmou que possui uma oficina e que o de cujus era seu cliente. Destacou que o de cujus era solteiro e morava com a autora e o pai. Ele trabalhava como enfermeiro e mantinha a casa, pagando as contas. O depoente salientou ter visto o de cujus chegar com compras e fazer mercado. Afirmou ainda que o único que trabalhava na casa era o de cujus, pois o marido da autora era acamado e não podia sair. Também confirmou que a autora morava em uma casa na rua Santa Rita do Passa Quatro, mas que perdeu a casa por ter afiançado para alguém. Ressaltou que hoje ela mora sozinha, vive da ajuda de vizinhos e a situação dela não é boa. Por fim, a testemunha Juliana Nunes de Almeida afirmou que era vizinha da autora na rua Santa Rita do Passa Quatro. Confirmou que o de cujus morava com a autora e o marido. Salientou que o marido da autora não conseguia sair de casa e usava cilindros de gás. Destacou que o de cujus era enfermeiro e que o via muitas vezes no mercado e trazendo remédios para o marido da autora. Confirmou que a autora perdeu a casa em que morava e hoje mora de aluguel. Nesse contexto, tenho que restou devidamente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho Mauro Elio Amado. Pelo que se depreende das provas, a autora permanecia em casa cuidando do marido. O de cujus auxiliava nas despesas da casa. Depois do seu óbito, a autora não manteve as mesmas condições financeiras, não conseguindo permanecer no mesmo imóvel. Assim, tenho que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 06/05/2004 (fl.22) e o pedido administrativo foi realizado em 05/10/2004 (fl.60). Desse modo, já estava em vigor a redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 e o pedido administrativo foi realizado após 30 dias do óbito, devendo o benefício ser fixado na DER em 05/10/2004. Considerando que a DIB foi fixada em 05/10/2004 e a presente ação foi proposta em 20/06/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 20/06/2007, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 05/10/2004 (DER), com pagamento das parcelas em atraso desde 20/06/2007, considerada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser

computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 135.238.313-3; Segurado instituidor: Mauro Elio Amado; Beneficiário: Francisca Loureço Amado; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/10/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0007236-68.2014.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº.0007236-68.2014.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 87-105, diante da sentença de fls. 79-85, alegando omissão do julgado e interpretação equivocada quanto a dispositivo legal. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Primeiramente, insta salientar que o magistrado não está vinculado à jurisprudência oriunda de tribunais superiores a não ser em caso de recursos repetitivos e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Assim, o não acolhimento, por este juízo, de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não caracteriza omissão no julgamento questionado pelos presentes embargos. Ademais, a alegação de interpretação equivocada deste juízo quanto ao disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar, porquanto tal artigo é expresso em proibir concessões de benefícios considerando contribuições efetuadas após a jubilação do segurado, fazendo somente exceção ao salário-família e reabilitação profissional, quando a pessoa for empregada. Dessa forma, tais contribuições não podem ser consideradas para fins de concessão de nova aposentadoria à parte autora. Outrossim, o questionamento efetuado pelo embargante, mencionado no parágrafo anterior, na verdade refere-se a matéria de mérito da sentença embargada, devendo ser impugnado, se for o caso, por meio do recurso de apelação. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0007568-35.2014.403.6183 - FIRMINO ALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº.0007568-35.2014.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 91-109, diante da sentença de fls. 83-89, alegando omissão do julgado e interpretação equivocada quanto a dispositivo legal. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Primeiramente, insta salientar que o magistrado não está vinculado à jurisprudência oriunda de tribunais superiores a não ser em caso de recursos repetitivos e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Assim, o não acolhimento, por este juízo, de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não caracteriza omissão no julgamento questionado pelos presentes embargos. Ademais, a alegação de interpretação equivocada deste juízo quanto ao disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar, porquanto tal artigo é expresso em proibir concessões de benefícios considerando contribuições efetuadas após a jubilação do segurado, fazendo

somente exceção ao salário-família e reabilitação profissional, quando a pessoa for empregada. Dessa forma, tais contribuições não podem ser consideradas para fins de concessão de nova aposentadoria à parte autora. Outrossim, o questionamento efetuado pelo embargante, mencionado no parágrafo anterior, na verdade refere-se a matéria de mérito da sentença embargada, devendo ser impugnado, se for o caso, por meio do recurso de apelação. Constatase que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, por quanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0007659-28.2014.403.6183 - JOSE CARLOS PETEAN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007659-28.2014.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 88-106, diante da sentença de fls. 80-86, alegando omissão do julgado e interpretação equivocada quanto a dispositivo legal. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Primeiramente, insta salientar que o magistrado não está vinculado à jurisprudência oriunda de tribunais superiores a não ser em caso de recursos repetitivos e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Assim, o não acolhimento, por este juízo, de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça não caracteriza omissão no julgamento questionado pelos presentes embargos. Ademais, a alegação de interpretação equivocada deste juízo quanto ao disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar, por quanto tal artigo é expresso em proibir concessões de benefícios considerando contribuições efetuadas após a jubilação do segurado, fazendo somente exceção ao salário-família e reabilitação profissional, quando a pessoa for empregada. Dessa forma, tais contribuições não podem ser consideradas para fins de concessão de nova aposentadoria à parte autora. Outrossim, o questionamento efetuado pelo embargante, mencionado no parágrafo anterior, na verdade refere-se a matéria de mérito da sentença embargada, devendo ser impugnado, se for o caso, por meio do recurso de apelação. Constatase que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, por quanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0007798-77.2014.403.6183 - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007798-77.2014.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 59-64, diante da sentença de fls. 50-57, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constatase que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO. - A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil. - No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese,

por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissio ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001957-36.1989.403.6100 (89.0001957-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ABRAHAO SAMARA E OUTROS(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E SP011155 - VINIE MARIA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.Após, não havendo nada a decidir, determino nova remessa dos autos ao arquivo com baixa findo.Int.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024264-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024264-7) - MARCELLINA CAVALCANTI X ESTHER SABOSLAI OTELINGER X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X YVONE DA SILVA SANTIAGO X IZILDA VIDOTTO TEDESCHI X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LEONILDA DO PRADO DOMINGUES X LUCIA DE LIMA CARDOSO X MARIA ANGELA LESSI LUIZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIBONATI X MARIA APPARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DO CARMO COSTA ARANHA X MARIA DAS DORES AFONSO SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA LUIZA DE LIMA X MARIANA SALGADO LESSI X ROBERTO CARLOS BARBOZA X ROSA MENZANI SANTOS X SYLVIA LEAL DA COSTA X ZENAIDE DOS SANTOS MORAES X MARIA RUFINO CORREA X ADELAIDE DE ALMEIDA X ALZIRA REGATTO GARCIA X AMBROSIA DE MELO FIGUEIREDO X ANTONIA FERRAZ GRASSI X ANTONIA ORTEGA FERMINO X APPARECIDA DE LURDES LINO X CARMA FELICITA DESAN GONCALVES X CIBEL COSTA CECILIATO X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA X CLEUSA CONCEICAO DE BARROS X DERCINE MARIA BAVIA DEZEN X DESNEIRE BAVIA MARTINS X ESTHER DE FARIA LOFIEGO X EUNICE COSTA X GESSI DE PAULA CARVALHO X IRACY DE CARVALHO LIMA X IRENE MENDES ALVES X LAIZ DE ALMEIDA AIZ X LOURDES MARTINS X LOURDES RODRIGUES MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO DE CAMPOS X MARIA DINIZ MENDES X MARIA INES NUNES DA SILVA X MARIA PEREIRA ALVES PINTO X PEDRO JORGE DE CAMARGO X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SEVERINA SILVA X TEJA MUSSA TEIXEIRA X VICENTINA GOMES DE GODOY X VILMA APARECIDA SIMONETTI ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir, porquanto pendente de julgamento definitivo de recurso em superior instância. Vale dizer, não houve, ainda o seu trânsito em julgadoPosto isto, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0012444-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012444-1) - FLORISBELA ALVES BUCCIARONI X GENEROZA MENDES X GESSIA BENEDICTO X GLORIA DO NASCIMENTO DIAS X GUIOMAR MARTINS DO PRADO CIETO X HELIA ALDA TUICCI X HERMINIA PIASSI PEREIRA X IDALINA BISTAFA NICOLETTE X INNOCENCIA SOARES ZUZI X IRMA BULGARELLI MAROLDE X JOANA DE MIRANDA CRAVEIRO X JULIETA ALVES DE ANDRADE FARAO X LAZARA GONCALVES DE AZEVEDO TRINDADE X LEONOR TEIXEIRA LOPES X LUCIA MARTINS DE GENOVA X LUIZA CAETANO PERETA X LUZIA APPARECIDA RODRIGUES DAS NEVES MUNIZ X LUZIA MARQUES VINHA X LUSIA DOS SANTOS JACINTHO X MARGARIDA GARCIA FOMM X MARIA AURORA MARQUES BUCHVIESER X MARIA APPARECIDA AGUIAR MARTINS X MARIA APPARECIDA CARLOS CUMPRI X MARIA APPARECIDA ESTABILLI FANTTI X MARIA BORSARI CARLOS PINTO X MARIA CARDOSO FERREIRA X MARIA CLOTILDE AFFONSO SOUZA X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA YOLANDA PENHORATO X MARIA FRANCISCA GUEDES LIMA(SP062908 -

CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir, porquanto pendente de julgamento definitivo de recurso em superior instância. Vale dizer, não houve, ainda o seu trânsito em julgadoPosto isto, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009541-85.2011.403.6100 - ADAO RAMOS X BENEDITO RIBEIRO GUIMARAES X BENVINDA SAMPAIO SEWAYBRICKER X ELVIRA SILVA X EMILIA MOREIRA DA SILVA X GERALDO FRANGUELLI X GERSON LORENZON X JOB DE OLIVEIRA X LEDA MIRIM DA ROSA X MANOEL LOPES VIEIRA X PEDRINA DE ASSIS CASTELHANO X RAMIRO SERGIO GARCIA X ZELIA DA COSTA MONTEIRO X OSMAR AMORIM X NATAL ALCINO SONEGO X MOACYR OLIVEIRA ROSA X AURORA CARRETEIRO LOPES X ANGELINA DOMINGUES CORREA X ANTONIO XAVIER FILHO X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X BENEDICTA RODRIGUES ROCHA X CARLOTA MEIRELLES LOFFLER X CRISTOVAM RODRIGUES GASQUES X EVERALDO DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X GILBERTO BARRICELLO X ITALO PRESTA X ISABEL URTADO GONZALES X JAIR DE PAULA DIAS X JOSEPHA DIAS MORA X LAURO BOTECHIA X MARIA JOSE NUNES COMODO X MARIA MARCOS LOPES X MARIA APARECIDA FERRAZ X MARIA JOANA PRADO X NARCISO DE PARDUCCI THOME X OLIVIO DOS SANTOS X OSWALDO SALVATERRA X ODIR JULIO PEDROZZI X PAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA X PRECILIA VIEIRA LOLATA X SENYRA CABRAITZ LOPES X THEREZINHA FRANCO JAMES X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X ENIA MARIA DOS SANTOS X SUELMI MARIA GOUVEIA BARRICELLO X RENATA CRISTINA BARRICELLO X FLAVIA MARIA BARRICELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir, porquanto pendente de julgamento definitivo de recurso em superior instância. Vale dizer, não houve, ainda o seu trânsito em julgadoPosto isto, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0008738-13.2012.403.6183 - IVANETE HERNANDES BUQUE SIMONETE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/11/2014 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, mais uma vez, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0008946-31.2012.403.6301 - VERA LUCIA SANABIO MOTA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/11/2014 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, mais uma vez, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0004716-72.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DOS SANTOS SEREM

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/11/2014 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, mais uma vez, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0026916-10.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/11/2014 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, mais uma vez, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0002262-85.2014.403.6183 - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/11/2014 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sítio à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, mais uma vez, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Promete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053702-87.1995.403.6183 (95.0053702-8) - VICTORIA CAZALLAS MESQUITA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. MARCOS CEZAR BATISTA)
Fls. 123: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0003863-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003863-3) - GENEIS CUSTODIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,05 Int.

0001895-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001895-1) - SEBASTIAO MESSIAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,05 Int.

0008267-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008267-7) - ROGERIO ROSSI CAMACHO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

0011462-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011462-2) - VALTER FERNANDES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. PA 1,05 Int.

0009602-90.2009.403.6301 - JOAO BATISTA BARBOSA LEITE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 652/653 - Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito

devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região. Int.

0001109-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001109-8) - JAIRO ROSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 637 e 642/643: Diante dos documentos juntados às fls. 28 e 164, defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período de 03/01/1966 a 08/08/1967 em que alega ter trabalhado na empresa Escritório Técnico de Engenharia Boris Romoff, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a testemunha arrolada à fl. 643 comparecerá à audiência independentemente de intimação, ou se deverá ser intimada. Int.

0001863-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001863-9) - ANNIBAL CORSI X ARACI CORSI MONTEIRO X MARIA CORSI GUIMARAES X CARLOS ROBERTO CORSI MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/183 e 185/192: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Annibal Corsi (fl. 161) seus filhos:- ARACI CORSI MONTEIRO - CPF n. 683.450.468-00 (fl. 165); - JOÃO ANTONIO CORSI - CPF n. 049.339.718-38 (fl. 169);- MARIA CORSI GUIMARÃES - CPF n. 741.099.208-87 (fl. 178);- CARLOS ROBERTO CORSI MONTEIRO - CPF n. 871.905.408-49 (fl. 174).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA X VALDEMIR MELVINO DA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para inclusão de Valdemir Melvino da Silva (fls. 87/88) no polo ativo da presente demanda.2. Cumpra a parte autora adequadamente a decisão de fl. 78, juntado cópia da inicial para servir como contrafórum e informando sobre a existência ou não de separação de fato com corréluo Sr. Valdemir Melvino da Silva.3. Com a juntada da contrafórum pela parte autora, cite-se o corréluo Valdemir Melvino da Silva, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.4. Intime-se o INSS do despacho de fl. 78. Int.

0010058-69.2010.403.6183 - DANIEL TADASHI IWASE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 108/113, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012955-70.2010.403.6183 - ADEMIR PAES VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014350-63.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X ADA APARECIDA COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para inclusão de ADA APARECIDA COVRE no polo passivo da ação (fl. 56).2. Após, cite-se a corrélua Ada Aparecida Covre, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.3. Intime-se o INSS do despacho de fl. 59. Int.

0002076-33.2012.403.6183 - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0006730-63.2012.403.6183 - DEVAIR MADUREIRA GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007459-89.2012.403.6183 - ANDRE BARRETO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/144: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte,

salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 147, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008150-06.2012.403.6183 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 164, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0035121-62.2012.403.6301 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001048-93.2013.403.6183 - FRANCISCO CHAVES DE ARAUJO FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176/177:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 180, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002612-10.2013.403.6183 - MARCIO MIGUEL INACIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/163:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 161, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003163-87.2013.403.6183 - FRANCISCO ANJO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/120: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se será necessária a expedição de Carta Precatória.2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a proposta de acordo realizada pela parte autora.Int.

0006690-47.2013.403.6183 - VITORIO BRAGA RIBEIRO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 223 item 2: Ao SEDI para retificar o Assunto da presente ação a fim de constar: Aposentadoria Especial.2. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Sem prejuízo, diante do requerido pela parte autora à fl. 263, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Fl. 244: Indefiro diante do objeto da ação.5. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 264/265, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0010765-32.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES BATISTA DE MELO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 332, para cumprimento do despacho de fl. 331, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011913-78.2013.403.6183 - RAIMUNDO GREGORIO BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0012521-76.2013.403.6183 - QUITERIO OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0048529-86.2013.403.6301 - ROSILDA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS X NADJANE NASCIMENTO SANTOS X ESTER NASCIMENTO SANTOS X SARA NASCIMENTO SANTOS X JOAO VITOR NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com os de número 0014997-92.2011.403.6301 e 0048952-80.2012.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0048529-86.2013.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 93. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 54.989,88 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 165/166. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 131/137, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Ao SEDI para incluir NADJANE NASCIMENTO SANTOS, ESTER NASCIMENTO SANTOS, SARA NASCIMENTO SANTOS e JOAO VICTOR NASCIMENTO SANTOS no polo ativo da ação, conforme petição de fls. 81/82. Int.

0058313-87.2013.403.6301 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada às fls. 231/232 e quanto à retificação do valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 283/284. 5. Verifico que à fl. 236 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0001713-75.2014.403.6183 - MARIA LOURENCO LEAL DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 72. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0003101-13.2014.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES CHAVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/83 - Nada a apreciar tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito, proferida às fls. 61/61 verso. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004929-44.2014.403.6183 - ADELINA DA ROCHA PERDIGAO(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do

CPC.Int.

0005342-57.2014.403.6183 - JOSE JONAS MOREIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.Int.

0006167-98.2014.403.6183 - IRENE COSTA MARCIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se.2. Diante dos dados contidos no termo de fls. 27/28, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006170-53.2014.403.6183 - ELEUTERIO BIANCHI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se.2. Diante dos dados contidos no termo de fl. 25, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006195-66.2014.403.6183 - SERGIO BRASILIO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006207-80.2014.403.6183 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007342-30.2014.403.6183 - CASSIA MARIA BRAGA JOAQUIM RODRIGUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora cópia legível da cédula de identidade de fl. 08 e do documento de fl. 10. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente o número de seu CPF, do RG de sua cédula de identidade e seu endereço, tendo em vista que estes divergem dos que constam do instrumento de mandato. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007356-14.2014.403.6183 - WALDEMAR FELICIANO FILHO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.2. Tendo em vista o pedido de fls. 43, item 91, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007701-77.2014.403.6183 - ELZENI AGUIAR DA SILVA(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 210/212 como emenda à inicial.2. À vista dos documentos juntados às fls. 210/212, emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome e o número de sua cédula de identidade, bem como regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência, nos quais deverão constar seu nome e número de RG corretos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PETICAO

0000459-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000669-2)) ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região. Int.

Expediente N° 7420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009716-58.2010.403.6183 - ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO(SP262813 - GENERESIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 43/47: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil. 2. Fls. 54/58: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes. 3. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017949-78.2010.403.6301 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA PINTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 393/416, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002380-66.2011.403.6183 - AUGUSTO GUSTAVO WILHELM OESTREICH NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157/161, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034906-23.2011.403.6301 - FATIMA APARECIDA PENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas à fl. 296 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0000327-78.2012.403.6183 - SILAS FRANCISCO MAGALHAES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/96, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000788-50.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/133: Mantendo a decisão de fl. 123 item 1.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135/172, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor. Int.

0002375-10.2012.403.6183 - WILMES ROBERTO MAGALHAES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 137/142, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003622-26.2012.403.6183 - NELSON AFONSO MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 205: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 207, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005920-88.2012.403.6183 - ANISIEL FERREIRA MONTEIRO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 205: O laudo pericial de fls. 193/202 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade requerida. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006855-31.2012.403.6183 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/194 e 241/273: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Fls. 241/273: Dê-se ciência ao INSS. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008718-22.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0009548-85.2012.403.6183 - NIVANIO DONIZETI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 169, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009851-02.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP287610 - MICHELE BARBOSA FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 149: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011183-04.2012.403.6183 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/100: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0011204-77.2012.403.6183 - AURELIANO RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 164/224 e expeça Carta Precatória conforme determinado à fl. 161, item 2.2. Fls. 162/163:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.Int.

0035700-10.2012.403.6301 - JOSEMIR JOSE DA SILVA(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 266: Mantendo a decisão de fls. 248/249 por seus próprios fundamentos. 2. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 267/269, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0052084-48.2012.403.6301 - JAILTON DE VASCONCELO SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000386-32.2013.403.6183 - JOEL APARECIDO CARDOSO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 77/110, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000629-73.2013.403.6183 - EDNO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/125:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000640-05.2013.403.6183 - LAERCIO LOURENCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196/197:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001027-20.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 107/109 e 111: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001328-64.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 102: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001434-26.2013.403.6183 - DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/153: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001524-34.2013.403.6183 - JOSE QUIRUBIN DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/130:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Fls. 133/135: Dê-se ciência ao INSS.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002240-61.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/134:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002366-14.2013.403.6183 - WILDES ANTONIO DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/161:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 164/166, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002992-33.2013.403.6183 - ANTONILSON FERNANDES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0005040-62.2013.403.6183 - GIVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/137:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 131/135 e 133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006221-98.2013.403.6183 - BENEDITA APARECIDA BOHLANT(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008228-63.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO LIRA GOMES(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0008634-84.2013.403.6183 - ODAIR JOAQUIM SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Genil David dos Santos.2. Fl. 42: Assim diante do objeto da ação, defiro o pedido de produção de prova pericial indireta. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo.3. Fls. 41/42: oficie-se a APS, solicitando cópias do processo administrativo nº 31/502.242.159-0 do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009025-39.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 175: Mantendo a decisão de fls. 102/103 por seus próprios fundamentos.2. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0009825-67.2013.403.6183 - ERCILIA FERREIRA CALIXTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0013187-77.2013.403.6183 - HEINRICH WILHEIM PAASCH(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/97 - Ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0040209-47.2013.403.6301 - MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

6^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001827-9) - OSVALDO TEIXEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Converto o julgamento em diligência. Não obstante a informação de que a parte autora veio a óbito antes da prolação da sentença de fls. 212/213, sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por haver se esgotado a prestação jurisdicional na presente instância com a prolação da sentença.

0006745-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006745-7) - APARECIDO DONISETE CRISTIANO(SP260852 - JOÃO ALBERTO FLORINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INFIBEN atualizado demonstra que não há data prevista para a cessação do benefício. O CNIS também comprova o regular pagamento até agosto de 2014, dessa forma, entendo prejudicado o requerimento de fls.

280/283.Fls. 284/285: Digam os autores, tendo em vista que, conforme entendimento consolidado no STJ, eventual litígio deve ser resolvido nas vias próprias.

0011910-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011910-3) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor, de fls. 241/258, em seu duplo efeito, desconsiderando a apelação de fls. 259/262, em razão de preclusão consumativa. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8) - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007231-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007231-0) - SILVIO HALPERN(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações da Contadoria. Após, venham conclusos.

0002891-98.2010.403.6183 - IEDA DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que junte cópia integral de sua(s) CTPS, no prazo de dez dias, para que se possa verificar qual a função que a mesma desempenhava nos vínculos empregatícios nos quais requer o reconhecimento dos períodos laborados como especial. Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora e o corréu, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0005769-59.2011.403.6183 - SERGIO MUSSOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011904-87.2011.403.6183 - ANTONIO GRIGORIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003759-70.2012.403.6130 - LUIS CARLOS MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002282-47.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE ANGELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005229-74.2012.403.6183 - VICENTE GONCALVES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da renúncia do advogado constituído e da ausência de novo patrono, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da presente decisão.

0009652-77.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDERON PROVAZI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010215-71.2012.403.6183 - JOSE RONALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o r. despacho de fl. 270 não foi publicado para a parte autora. Assim, publique-se o aludido despacho. Após, voltem os autos conclusos. Fls. 270: Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Venham os autos conclusos para sentença.

0005776-51.2012.403.6301 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe a parte autora que o rol de testemunhas não deverá ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, indicando que testemunha será ouvida para qual fato, ciente de que ultrapassando três por fato, o excedente poderá ser dispensado pelo Juízo. Int.

0002044-91.2013.403.6183 - OSWALDO NICOLUSSI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003278-11.2013.403.6183 - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005840-90.2013.403.6183 - PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007300-15.2013.403.6183 - ARMANDO CARLETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007891-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007939-33.2013.403.6183 - ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo

efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008660-82.2013.403.6183 - JOSE CESARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008917-10.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011756-08.2013.403.6183 - LORIVALDO DIAS PEREIRA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, onde a parte formulou requerimento administrativo em 20/06/2013 e a propositura da ação foi em 11/2013, o cálculo do valor da causa deve ser feito pelas parcelas vencidas (5), somando-se as doze parcelas vincendas. Logo, considerando que o valor recebido na época do ajuizamento da ação seria de R\$ 1.295,20 (fls. 31), as cinco prestações vencidas, somando-se as doze vincendas resultam no valor de R\$ 22.018,40. Assim, quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 35.000,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011970-96.2013.403.6183 - MARIA LIGIA LOPES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012062-74.2013.403.6183 - JOSE LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012074-88.2013.403.6183 - MITSUO SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012126-84.2013.403.6183 - EDMUNDO ELISIARIO KIENAST(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012158-89.2013.403.6183 - APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0013266-56.2013.403.6183 - EURIDES CARDOSO DE JESUS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0000576-58.2014.403.6183 - ELIDA MARIA PAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001122-16.2014.403.6183 - JOAQUIM CARLOS TEIXEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

0001213-09.2014.403.6183 - LUCIANO DE FREITAS COMITRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.Int.

0001489-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0001491-10.2014.403.6183 - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

0003369-67.2014.403.6183 - RENILDO RIBEIRO FONTES(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/124 - recebo a petição como emenda à inicial.Cumpra-se a parte final da decisão de fls 91/92, citando-se o INSS.

0004248-74.2014.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007700-34.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO

POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0006939-32.2012.403.6183 - MANOEL ANDRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Para publicação da decisão de fls.296:Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte

contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0006887-02.2013.403.6183 - FLORENTINO SOARES DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005197-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005197-0) - ENIVIA COSTA SANTOS X CLEIDE COSTA SANTOS - MENOR (ENIVIA COSTA SANTOS) X VANEIDE COSTA SANTOS X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008176-14.2006.403.6183 (2006.61.83.008176-0) - LAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006827-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006827-6) - JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0015933-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015933-6) - WANDERLEY ASSAGRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0016823-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016823-4) - RENATO DE SIQUEIRA BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002740-35.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA MEIRELES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0007745-38.2010.403.6183 - DIOMILDO GREGORIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0013010-21.2010.403.6183 - JOSUE BATISTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005506-27.2011.403.6183 - DULCINEIA PERSIDA LOCATELLI GUASTELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0013233-37.2011.403.6183 - WALNIR PERONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012873-39.2010.403.6183 - TETSUO SAKIYAMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 52/68.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012262-50.2011.403.6119 - LAURINA DOS SANTOS BELUCCI(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/59: Considerando as cópias juntadas, proceda a Secretaria o desentramento dos originais dos documentos de fls. 25/35, intimando-se o autor para retirá-los mediante termo nos autos.Concedo ao autor o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para juntada do procedimento administrativo NB 542564247-0.Cumpre o autor, integralmente o despacho de fls. 51 no que tange ao esclarecimento do valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos, autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples e comprovar novo requerimento administrativo de benefício pleiteado perante o INSS, após cessação do benefício acima citado.Int.

0000581-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para manifestar-se sobre o documento de fl. 319 dos autos dando conta da cessação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0002300-68.2012.403.6183 - MANUEL BATISTA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/147: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0006180-68.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERRARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0006619-79.2012.403.6183 - CATARINA EDITE DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Cumpre-se a decisão de fls. 166.Remetam os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008693-09.2012.403.6183 - ORIVALDO FURLANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 286/296, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009246-56.2012.403.6183 - DERNIVAL DIONES PENHAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 247/257, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009451-85.2012.403.6183 - ANTONJIO ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 71/86, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009765-31.2012.403.6183 - WALTER GABRIEL FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 71 no que tange à autenticação/autenticidade dos documentos acostados aos autos (art. 365, IV, CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011236-82.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial, como segue: - Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculo, recolhendo eventuais custas processuais devidas; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Pa 0,10 Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0001786-81.2013.403.6183 - OSWALDO HECHTNER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 84/92, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003639-28.2013.403.6183 - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 214/232, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004701-06.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 72/78: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 53.346,02 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e dois centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de

ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0005799-26.2013.403.6183 - LIA MARIA VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 211/220, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009000-26.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifesta-se o autor às fls. 41/45 dos autos, fixando o valor da causa em R\$ 28.477,09 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e novve centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para porcessar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009212-47.2013.403.6183 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0009426-38.2013.403.6183 - RUTE DOS SANTOS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0009796-17.2013.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a inicial, como segue:- Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (prazo máximo 180 dias);- Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).- Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0010038-73.2013.403.6183 - SERGIO LUIS MATTIUZZI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 256/266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0010278-62.2013.403.6183 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/45: Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0010680-46.2013.403.6183 - JESUINO VERONEZE(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente a decisão de fls. 72/73 no que tange à juntada de planilha demonstrativa do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011256-39.2013.403.6183 - JESUS JOEL ALONSO DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, para fim de análise das prevenções apontadas às fls. 50/52, intime-se o autor para juntar cópias da petição inicial e sentença dos autos nº 00103348020054036311 e 00029849520094036183. Fls. 74/81:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada, especificando, outrossim, as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011592-43.2013.403.6183 - ANACLETO PAULETTI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0011702-42.2013.403.6183 - NEIDE CRISTOVAN JACOVACCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/64: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0011936-24.2013.403.6183 - LUZIA DUQUE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/33: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0012804-02.2013.403.6183 - LUIZ SERGIO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão competente em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Int.

0012823-08.2013.403.6183 - NELSON PINTO CHAVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/45: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0012931-37.2013.403.6183 - NOBORU TOYA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/45: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0012946-06.2013.403.6183 - DARCI DOMINIQUINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/59: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0012956-50.2013.403.6183 - FERNANDO CASALE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/58: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0042169-38.2013.403.6301 - LUIZ CARDOSO MENDES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/181: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000604-26.2014.403.6183 - OSVALDO QUARESMA HORN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 52/60: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 53.885,80 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não

vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0000672-73.2014.403.6183 - NORALDINO MONTEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000694-34.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/147: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0000706-48.2014.403.6183 - DELI LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62: Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 60, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000864-06.2014.403.6183 - JOSE MIRO DE PROENCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 80/88: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 54.017,23 (cinquenta e quatro mil, dezessete reais e vinte e três centavos). Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0001630-59.2014.403.6183 - ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 45/55, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001943-20.2014.403.6183 - ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003528-10.2014.403.6183 - JORGE BENEDICTO MACEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003936-98.2014.403.6183 - JOSE LOBATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003937-83.2014.403.6183 - MILTON RE NAVARRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003951-67.2014.403.6183 - DECIO VIZZOTTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004346-59.2014.403.6183 - JOSEFA LEITE DOS SANTOS MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº 171/2014 Vistos, em liminar. A parte autora requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS a implantação imediata do benefício decorrente de incapacidade laboral que alega. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela desde que, diante de prova inequívoca para convencer da verossimilhança da alegação; a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A tutela antecipada, então, é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor está incapacitado para o trabalho, bem como se cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem que ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para apresentar contestação. P.R.I. Cumpra-se. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0004369-05.2014.403.6183 - AMANTINO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/57: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004373-42.2014.403.6183 - DIRCEU TOLEDO CIVITANOVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/65: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004375-12.2014.403.6183 - RUBENS DE CASTRO FREITAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/45: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004564-87.2014.403.6183 - ANA MARIA MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004577-86.2014.403.6183 - FRANCISCO SIDNEY DE OLIVEIRA DANTAS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004593-40.2014.403.6183 - NELSON BORACINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36: Mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004659-20.2014.403.6183 - JOSE VALDEMIR BRITO NOBRE(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora requer a título de danos morais a importância de R\$ 21.727,77, e atribuiu ao valor da

causa, acrescido dos danos morais, o valor de R\$ 54.319,43. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/2000 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 32.591,66 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal